



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2014 – São Paulo, quinta-feira, 10 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572357-28.1983.403.6100 (00.0572357-4) - ABEL GANDARA CORTEZAO(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6) - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora. Após, à contadoria.

0016227-89.1994.403.6100 (94.0016227-8) - CLARA PEREZ DE MARTINI(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - DELEGACIA ESTADUAL DE SAO PAULO - MEC(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Determino que a parte autora manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls.334/335 no prazo de 5 dias.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Solicite-se por e-mail à agência da Caixa Econômica Federal o número da conta judicial.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Vista à CEF sobre o requerimento da parte autora.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Reitere-se o cumprimento da determinação ao Banco Bandeirantes.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Manifestem-se os réus sobre o resultado da perícia trazido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da prioridade na tramitação do feito de que goza o autor.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação da credora com os autos sobrestados em secretaria.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Aguarde-se provocação da partes com os autos sobrestados em secretaria, em face do silêncio certificado nos autos.

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo credor e também a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD para futuro bloqueio de transferência e posterior penhora.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP302639 - JANIELE MARQUES DA SILVA MATIAS SALVADOR E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl.388 e determino a retirada pela parte autora no prazo de 5 dias.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.290, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do silêncio certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Reitere-se o número da conta judicial.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do decurso de prazo, determino a transferência dos valores bloqueados.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informações trazidas pela Carta Precatória, determino seu desentranhamento e encaminhamento ao Juízo de Curitiba/PR para oitiva da testemunha ERICO POZENATO.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Retornem os autos ao arquivo.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à parte autora sobre a petição do Réu.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do comprovante de rendimentos apresentado, defiro a gratuidade. Os honorários do perito serão pagos em conformidade com o sistema AJG da Justiça Federal disposto na Resolução 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita para que apresente as cópias da GFIP relativa ao período de 10/2008, nos termos da decisão de fl.965 com prazo de cumprimento em 10 dias.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto e Campinas para intimação do autor e de seus advogados para regularização da representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição de fl.237 não possui procuração nos autos.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre prosseguimento do feito no prazo legal.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do réu Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda para NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF n.05.318.181/0001-12. Determino a busca de endereço da ré COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS em todos os sistemas de consulta disponíveis.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUCOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Manifeste-se o credor em face do silêncio dos devedores.

0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as rés sobre o requerimento da parte autora de fls. 210/212.

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0007740-03.2012.403.6100 - VIRGINIA SGAÍ FRANCO X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER SETSUO ZORIKI X WANDA REGINA CALY X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILSON ALVES FERREIRA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o Alessio Mantovani Filho, contador, para realização da prova pericial.Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal.Após, intime-se o perito.Em face das informações trazidas aos autos, defiro a gratuidade da justiça, sendo que os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício de pagamento após a entrega do laudo pericial.

0014600-20.2012.403.6100 - VAGNER JORGE(SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002898-43.2013.403.6100 - CARLOS ALVES DOS SANTOS X CLECIO ROBERTO DA SILVA X RICARDO HOYTE CHANG PEREIRA X RODRIGO SIMPLICIO DO NASCIMENTO(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E SP214728 - FRANCO MAUTONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

ao arquivo com baixa-findo. Int.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à Caixa Econômica Federal sobre o Agravo Retido.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Em face da intimação realizada às fls.895/897, solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados de fls.879,881,883,885,887,889,891,893, sem cumprimento.

0017292-55.2013.403.6100 - ROSEVAL RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020600-02.2013.403.6100 - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista à parte autora sobre a defesa de fls. 1657/1668.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Em face do decurso de prazo certificado nos autos decreto a revelia da ré nos termos dos art. 319 e seguintes do CPC. Especifique a parte autora a prova que pretende produzir.

0006023-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recolha o autor as custas referentes a estes autos. Esclareça o autor o porquê da distribuição de duas ações idênticas. Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP158656 - FERNANDO CALSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0050470-71.2013.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009866-85.1996.403.6100 (96.0009866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0626078-11.1991.403.6100 (91.0626078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALCIDES HERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Em face da manifestação da parte autora, desconsidero a petição de fls. 91 e determino nova vista à União Federal sobre o requerimento de fls. 95/99.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022499-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-64.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos em decisão.O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, impugna, através do presente incidente, a gratuidade da justiça deferida em favor da autora nos autos da ação principal nº 0015720642013.403.6100. Alega o impugnante que a impugnada recebe aposentadoria superior ao teto estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ainda que é advogada e que mesmo podendo advogar em causa própria está assistida por advogado particular o que a afasta da miserabilidade amparada pela Lei, 1060/50. Requereu ainda expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação de comprovantes de rendimentos, o que foi deferido à fl.15 e apresentado às fls.18/37. A impugnada apresentou manifestação (fls.11/14), reiterando a manutenção do benefício alegando não ter condições de arcar com as custas do processo.É o relatório. Decido.A garantia do artigo 5º, LXXIV, da C.F. não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5º, XXXVI) RTJ 163/415). Contudo, cabe ao Magistrado, dentro de prudente juízo, averiguar com base nas informações prestadas no processo se realmente o requerente é necessitado no sentido jurídico do termo. Verificado a ausência do estado de miserabilidade alegado, pode e deve o juiz indeferir o pedido. No presente caso, a impugnada apresentou documentos comprobatórios à Receita Federal de rendimentos salariais no valor de R\$ 7.359,28, trazidos aos autos através do ofício de fl.17 à 37, aptos a suportar o pagamento de custas no importe máximo de 1% do valor dado à causa que é de R\$28.000,00. É do que trata o Agravo Regimental em agravo de instrumento de AGRG no AG.334569/RJ de n.2000/0100682-7 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS:1-Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2- In casu, o Tribunal de origem ao estabelecer solução para a controvérsia entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático probatória contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto da Súmula 7 deste Sodalício. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO Também no entendimento da decisão do agravo de n.1399839, partes ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos autos de n00152204220064036100 da Relatora Des. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF da 3ª Região há entendimento no mesmo sentido: Da análise do conjunto probatório, conclui-se que o benefício da assistência judiciária gratuita não deve ser concedido à apelante, pois a declaração de pobreza por ela firmada foi elidida pelos demais documentos acostados aos autos desta impugnação. Destarte, no caso de haver, nos autos elementos que demonstrem que o pagamento das custas processuais não causará prejuízos ao seu sustento, pode o juiz indeferir o pedido de concessão de referida benesse, o que ocorreu na espécie Pelo exposto, entendo pela revogação do benefício concedido à autora e acolho a presente impugnação, revogando os benefícios da gratuidade da justiça concedido. Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a União Federal sobre a determinação de fls. 146 imediatamente.

0020341-75.2011.403.6100 - EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de fls.117/119, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020482-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020482-8) - IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA

Manifeste-se o credor no prazo legal.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR

Solicite-se por e-mail à agência da Caixa Econômica Federal o número da conta judicial.

Expediente Nº 5402

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018252-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Fls. 622. Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0007207-10.2013.403.6100 - UILLIAN MARTINS LIMA X DELI BASTOS DE SOUZA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/165. Vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Fls.339/360. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 33/2014. Int.

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Forneça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o CPF da executada Aday Gonçalves Martins para que se possa efetivar o bloqueio de valores, já que nos autos o número informado não corresponde a um CPF válido. Int.

0034520-39.1996.403.6100 (96.0034520-1) - WC IRMAOS CERRI USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO

ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Fls. 2348/2366. Defiro a devolução do prazo ao Banco Agrimisa S/A. Fls. 2367/2419. Após, vista ao perito. Int.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Defiro a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, conforme solicitado às fls. 663. Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil na pessoa de seu advogado a pagar a quantia atualizada a qual foi condenado por sentença no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento)do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, dê ciência ao MPF sobre o descumprimento das ordens judiciais anteriores. Por fim, defiro a expedição de ofício para cancelamento da hipoteca, conforme requerido às fls. 664. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a resposta do ofício de nº107/2014. Int.

0001073-98.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Esclareça a ré sobre a petição de fls. 331/332, visto que a mesma se encontra confusa e não corresponde ao despacho de fls. 329. Int.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do trâmite prioritário, aponha-se a respectiva tarja. Sem prejuízo, em face da decisão de fls. 448, faça-se conclusão para sentença. Int.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/100. Ciência à parte autora sobre o que foi requerido pela União Federal. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Informe a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova pericial médica, conforme solicitado às fls. 63. Int.

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 790/791. Ciência à parte autora sobre a decisão do agravo. Int.

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Determino que a autora faça a retirada do edital no prazo de 05(cinco) dias e, no mesmo prazo, comprove a publicação do edital em jornal de grande circulação. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/337. Expeça-se ofício conforme solicitado pelo autor. Int.

0001300-54.2013.403.6100 - HELCIO JOSE DE SOUZA X EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifique o Banco Abn Amro Real as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0010366-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Intimem-se as partes e o perito.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a autora sobre o interesse em produção de provas. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. 310/314. Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 92/93. Vista à União Federal.

0016983-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 294/313. Aguarde-se a decisão do agravo.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LOCCI
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus no prazo legal. Int.

0001855-37.2014.403.6100 - LORETO & LIMA AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 103. Concedo mais 15(quinze) dias de prazo suplementar. Int.

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de gratuidade, visto que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme documentos acostados aos autos às fls. 52/58. Recolha, deste modo, as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS
Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme documentos acostados aos autos às fls. 36/46. Assim, recolha a autora as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010005-07.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Emende a inicial para fazer constar apenas União Federal no polo passivo da ação, pois a mesma é a representante da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo e não o contrário. Prazo: 05(cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça ainda se a ação é contra o Sr. Sérgio contra atos particulares, pois este deverá ser acionado na justiça estadual. Prazo: 05(cinco) dias para manifestação. Int.

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Primeiramente, retifique a autora o polo passivo da ação, visto que a Receita Federal do Brasil não é dotada de personalidade jurídica, sendo representada juridicamente pela União Federal. Prazo: 05(cinco) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.
Cite-se.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Forneça a autora os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006771-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-18.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Quantifique a União Federal de forma clara o valor atribuído à causa, uma vez que a respectiva inicial da impugnação ao valor da causa encontra-se vaga. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016192-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHAO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 743/753. Em face do tumulto causado pelos diversos requerimentos de prazos suplementares, defiro todos os prazos solicitados às fls. 743/753, ficando os autos em Secretaria até o término do último lapso temporal requerido. Int.

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005297-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME X ABDALA AHMAD BAKRI X WALDIR FERREIRA GONCALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023360-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON LIMA ARAUJO X MARIA ZILAR DE LIMA

O réu foi citado com hora certa e compareceu ao processo antes da expedição da carta de ciência da citação. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)) TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRIEDHOFER
Fl. 146: presente, a exequente, a matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. Int.

0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)
Indefiro o pedido de fl. 119, vez que a exequente se manifestou tempestivamente à fl. 118. Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, providencie a mesma os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta do réu de fl. 47. Int.

Expediente Nº 5434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 256: Nada a ser deferido diante da decisão de fl. 256, que determinou que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição de fl. 263 da União Federal. Int.

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Sendo do feito remetido a Contadoria do juízo foi elaborado os cálculos de fls. 183/195. Tendo sido autor e ré intimados para manifestação acerca dos cálculos, a parte autora concordou

com os mesmos e a ré apresentou sua discordância em sua petição de fls. 200/201. Os cálculos de fls. 183/195 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou no acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 183/195, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. E, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Informe a Sociedade de Advogados Preto, se possui a sigla EPP em sua razão social, haja vista que assim consta em seu cadastro na Receita Federal (fl. 286). Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDICTO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor de sua petição de fl. 249, haja vista que conforme extratos de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 230/237 e 246/247 estão todos liberados para recebimento no banco informado no referido documentos. Int.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) Manifeste-se a União Federal (PRF), no prazo legal, acerca da petição e alegações da parte autora contidas na petição de fl. 659. Int.

0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Aguarde-se a vinda das informações requeridas pela União Federal. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029526-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029526-4) - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO E SP316777 - HEITOR PESSOA MAGNO) Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a parte autora conforme consta nos documentos de fls. 233/238

destes autos. Esclareça a parte autora se a compensação requerida nos autos será feita de forma administrativa. Após, abra-se vista a União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Fica dispensada a verificação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista o teor eminentemente alimentar do tema tratado nestes autos. Informe de forma objetiva e clara, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de meses dos exercícios anteriores. Sem prejuízo e no mesmo prazo, diante da discussão que se formou em torno da titularidade da verba honorária, apresente a advogada Fernanda Oliveira da Silva, documentos que autorizem sua sucessão em relação ao falecido Milton Egídio da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Conforme requerido às fls. 382 pela parte autora, defiro a prova oral solicitada. Para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha Wellington Fernando Leal França Paula para o dia 08/09/2014 às 14:00 horas. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5444

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000574-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017708-23.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Processo nº. 00005744620144036100 Processo Principal nº 00177082320134036100 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: CAMIL ALIMENTOS S/A Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de CAMIL ALIMENTOS S/A. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que sejam anulados os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.13.016056-32, 80.7.13.006748-08, 80.6.13.016265-59 e 80.7.13.006828-27, bem como o reconhecimento da prescrição das dívidas, de forma sucessiva, pela homologação tácita das mesmas. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$ 6.092.290,73 (seis milhões, noventa e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos). Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 02, o impugnado não apresentou defesa. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da impugnante. A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso o que se pretende é a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.13.016056-32, 80.7.13.006748-08, 80.6.13.016265-59 e 80.7.13.006828-27, tanto pelo reconhecimento da prescrição das dívidas e, sucessivamente, pela homologação tácita das mesmas. Na ação ordinária, a autora, às fls. 06/19, alega que os débitos tributários estão prescritos. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERÍODO DE DEZ ANOS. ART. 260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e

ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 6.092.290,73 (seis milhões, noventa e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.03. Em face do recolhimento das custas pelo mínimo legal, deixo de determinar o recolhimento da complementação das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 02 de julho de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0) - IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20/08/2014 às 14 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4164

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Fls. 666/673: Recebo o recurso de apelação do Autor no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011958-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 50/51, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-41.2013.403.6100) VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Proceda-se a consulta dos saldos remanescentes nas contas 0265.635.00188609-9, 0265.635.00188613-7 e 0265.635.00188617-0, bem como dos saldos atualizados das contas 0265.635.00188621-8 e 0265.635.00188625-0. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante, nos termos da petição de fls. 621/622. Intimem-se.

0018356-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018356-2) - MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP291978 - LEOPOLDO VERNILLO RUSCIOLELLI FRANCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da conversão em pagamento definitivo de fls. 251/252. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028594-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028594-7) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 263, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intimação da sentença de fls. 141/145vº e 162/163. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012518-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012518-4) - LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA(SP114809 -

WILSON DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 236: Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002354-55.2013.403.6100 - REGIANE CASSIA GARCIA FREIRE(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a designação de prova de reavaliação na disciplina estudo experimental de alimentos e marketing nutricional. A impetrante afirma em sua petição inicial que no terceiro semestre do curso de Nutrição foi reprovada por faltas na disciplina de estudo experimental dos alimentos e marketing nutricional. Informa que a disciplina é composta de 80 (oitenta) horas distribuída nos cinco meses letivos do semestre, sendo necessária a presença obrigatória em 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, ou seja, deveria assistir a 60 (sessenta) horas aula, sendo que a sua reprovação decorreu do fato de que houve falta em 22 (vinte e duas) das 80 (oitenta) horas-aula. Alega que não poderia ter sido reprovada por faltas, tendo em vista que 04 (quatro) horas-aula de falta foram indevidamente computadas no intuito de reprova-la e, desse modo ter de pagar novamente pela disciplina em regime de dependência. Isso porque afirma que por não comparecer a prova do exame recebeu falta em 04 (quatro) horas-aula, o que não é correto, tendo em vista que não se computa falta em dia de prova. Aduz que, após pagar taxa para realização da prova de segunda chamada foi impedida de efetuar a reavaliação sob a alegação de que já estaria em dependência por faltas. Por fim, ressalta que após intentar todos os meios amigáveis na via extrajudicial para tentar reverter a situação, não obteve resposta satisfatória, razão pela qual não teria lhe restado outra alternativa, senão a via judicial. Inicialmente este Juízo proferiu decisão em que declinou da competência, por entender ser competência da Justiça Estadual (fl. 36-36-verso). O Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fl. 39) e, de acordo com a decisão constante às fls. 44, o C.STJ conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal Cível e, desse modo, os autos retornaram para esta 2ª Vara Federal Cível. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante apresentou manifestação em que se informou persistir o interesse no prosseguimento deste mandamus (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da ordem, na medida em que a impetrante estaria conferindo interpretação equivocada ao artigo 47 da Lei n.º 9.394/96, uma vez que a questão se trata de avaliação regimental aplicada em dias regulares de aula, com intuito de aferir a nota do aluno no curso, diferentemente do caso apresentado pela impetrante que confunde com o exame final, o qual seria destinado para os alunos que não tiveram suficiência de nota nas avaliações regimentais, sendo que nos dias de avaliações regimentais, o aluno é submetido a frequência. Juntou documentos (fls. 56/113), inclusive o regimento interno e o boletim de verificação da aluna impetrante (fls. 114/172). O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança (fl. 174/177). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que, o pedido liminar não restou apreciado, o que pelo transcurso do tempo desde a data da impetração, diante da pretensão em caráter liminar, se revela inócuo. Não obstante tais considerações entendo salutar franquear a vista dos autos à impetrante, especificamente, para que tenha ciência da documentação juntada pela autoridade impetrada às fls. 114/172, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0017828-66.2013.403.6100 - MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP327140 - RENATA CEZAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020109-92.2013.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021345-79.2013.403.6100 - ALISSON PAULINO TREVIZOL(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X

COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 342/343: Defiro a devolução do prazo, bem como a vista dos autos, conforme requerido pelo impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009166-79.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(RJ137710 - CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA E RJ158313 - ROBERTO FONSECA DE AGUIAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 74/84 e 85/101: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença.

0009448-20.2014.403.6100 - ANTONIA ALVES PEREIRA(SP293310 - SANDRA REGINA ZAPAROLLI) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 38/43, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

0009808-52.2014.403.6100 - SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente pela necessidade de sua manifestação quanto à regularidade e suficiência do pagamento realizado pela impetrante (fls. 27/28). Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no polo passivo da ação o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo-SP. Intime-se. Oficiem-se.

0010468-46.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM COTIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Afirmam as impetrantes que a mencionada contribuição social foi instituída com a finalidade precípua de gerar os recursos necessários ao custeio do acordo proposto pelo Poder Executivo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários. Alegam que, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência de tal contribuição, gerando assim a inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu, bem como o desvio de finalidade dos valores desde então arrecadados, na medida em que não estão sendo repassados ao FGTS, mas sim aplicados em programas sociais. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tal contribuição visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas

correntes de todos os empregados. Portanto, tal contribuição objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação das impetrantes de que a finalidade para a qual foi criada tal contribuição não se compatibilizaria com a definição de contribuição social. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Dessa forma, ao menos em princípio, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/2001, estando as impetrantes, portanto, sujeitas ao pagamento de tal exação quando da ocorrência de seu fato gerador. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010791-51.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante, entendo necessária para a correta análise do pedido liminar constante na inicial a prévia oitiva da autoridade impetrada, mormente para que esta esclareça, juntando cópia integral do Processo Administrativo n 16152-720.118/2014-68, o procedimento de representação para fins de exclusão de contribuinte do REFIS levado a efeito em face da impetrante. Dessa forma, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

0010920-56.2014.403.6100 - NELIO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(MG126541 - NELIO GOUVEA ALMEIDA MARTINS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que possibilite a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0011164-82.2014.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de, a partir da competência de julho de 2014, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor inerente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar, a partir da competência de julho de 2014, o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário correspondente às parcelas vincendas de tais contribuições e vedando-se qualquer medida coercitiva ou punitiva por parte da autoridade impetrada em virtude de tal procedimento. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-Lei n 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), acompanho o posicionamento contrário, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0011338-91.2014.403.6100 - DIONISIO PEDRO DE LIMA FILHO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se o mandado de segurança, de remédio jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal, praticado por autoridade pública. Dessa forma, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, apontando corretamente o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011491-27.2014.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011558-89.2014.403.6100 - WILLIAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações, as quais entendo, porém, devam ser prestadas em prazo excepcional, diante do risco de perecimento de direito noticiado na inicial. Dessa forma, notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0011619-47.2014.403.6100 - ELISANGELA CABRAL DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

ELISANGELA CABRAL DA SILVA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a conseqüente antecipação de sua colação de grau. Afirma que em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II, sendo aprovada e nomeada para o cargo em 07/02/2014 e, na data de 17/06/2014, considerada apta para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovada em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informada por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário na data de sua posse no cargo público em que fora aprovada, designada para 25/07/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de agosto de 2014. Salaria que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, verifica-se pela declaração juntada às fls. 22, firmada pela própria UNINOVE, que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará na segunda quinzena de 2014. Ademais, em que pese a dificuldade de leitura das informações constantes nas cópias de diário oficial juntadas às fls. 23/24, pode-se extrair de seu teor que, de fato, a impetrante foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II, encontrando-se apta para a posse no cargo. Portanto, a não concessão da medida liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a antecipação de sua colação de grau, com a entrega dos documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovada, poderá resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida a segurança. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a antecipação da colação de grau da impetrante no Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, com a emissão e entrega imediata do certificado de conclusão do curso e do respectivo histórico escolar, possibilitando ainda à impetrante o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos pertinentes, desde que o único óbice para tais providências seja o

agendamento para a colação de grau promovido pela universidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se, com urgência.

0011622-02.2014.403.6100 - RICARDO SILVA SANTANA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
RICARDO SILVA SANTANA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente antecipação de sua colação de grau. Afirma que em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II - Sociologia, sendo aprovado e nomeado para o cargo em 07/02/2014 e, na data de 17/06/2014, considerado apto para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovado em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informado por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário na data de sua posse no cargo público em que fora aprovado, designada para 25/07/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de agosto de 2014. Salaria que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, verifica-se pela declaração juntada às fls. 16, firmada pela própria UNINOVE, que o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará na segunda quinzena de 2014. Ademais, em que pese a dificuldade de leitura das informações constantes na cópia de diário oficial juntada às fls. 17, pode-se extrair de seu teor que, de fato, o impetrante foi nomeado para o cargo de Professor de Educação Básica II - Sociologia, encontrando-se apto para a posse no cargo. Portanto, a não concessão da medida liminar pretendida pelo impetrante, qual seja, a antecipação de sua colação de grau, com a entrega dos documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora aprovada, poderá resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida a segurança. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a antecipação da colação de grau do impetrante no Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, com a emissão e entrega imediata do certificado de conclusão do curso e do respectivo histórico escolar, possibilitando ainda ao impetrante o imediato acesso às suas notas, frequência e demais documentos pertinentes, desde que o único óbice para tais providências seja o agendamento para a colação de grau promovido pela universidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se, com urgência.

0001368-43.2014.403.6108 - DINIS ALMEIDA X JOAO FRANCISCO GROMBONI X MARCEL FERNANDES BARBARA(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 68/82: Trata-se de comprovação, da Impetrante, de interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retratação a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 61/67), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003326-04.2014.403.6128 - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das

custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011248-83.2014.403.6100 - CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se o requerente para que emende a petição inicial, apontando corretamente o polo passivo da demanda, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpridas ou não as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 793,67 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), com data de fevereiro de 2014, a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo o beneficiário indicar o advogado que constará do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0018324-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018324-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Não obstante a r. decisão de fls. 402/404, nos termos do art. 94, parágrafo 4º do CPC, bem como dos disposto no art. 475 parágrafo único do mesmo diploma legal, declino da competência dese Juízo para processar a execução do julgado e DETERMINO a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0) - CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira o réu o que entender de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DecisãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do contrato n.º 271538149.00022-47 e do contrato de abertura de conta poupança n.º 1910-013.39902-9, junto à agência de Uberlândia da CEF, com o encerramento da conta bancária, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, a ser arbitrado por este Juízo.A autora relata em sua petição inicial que residia na cidade de Fortaleza quando adquiriu um automóvel marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAM n.º 800223101. Com o retorno ao Estado de São Paulo, aproximadamente em maio de 2007, informa que promoveu a alteração do município do veículo para a cidade de Mogi das Cruzes. Afirma que em janeiro de 2008 vendeu o veículo ao Comércio de Peças de Veículos Irmãos Mizuta pelo valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) e que, na ocasião da venda, houve a consulta junto ao Detran e à Secretaria da Fazenda para levantamento dos débitos, sendo que não foi encontrada nenhuma restrição, o que permitiu o licenciamento anual em maio de 2008, sem apontamento de qualquer gravame. Aduz, todavia, que a compradora do veículo - Irmãos Mizuta - em maio de 2009, ao tentar revender o veículo, constatou a existência de um bloqueio referente a um gravame de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida de financiamento contraído por José Armando Stella na cidade de Uberaba. Informa que desconhece José Armando Stella e que a venda não foi concretizada, lhe ocasionando um desconforto.Sustenta que, após diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, teve ciência de que foi vítima de uma operação

fraudulenta realizada na cidade de Uberlândia, tendo em vista que, na referida operação de financiamento em que constava o seu veículo como garantia, havia somente uma cópia simples do Certificado de Registro do Veículo - CRV (segundo relata há divergências entre o número do CRV que está na CEF e no CRV que foi entregue à loja de veículos). Tomou conhecimento, também, de que foi aberta uma conta poupança em seu nome. Aduz que, após o envio de uma correspondência eletrônica à gerente da agência de Uberlândia, relatando o ocorrido, obteve informações de que os pagamentos das parcelas do financiamento estavam em atraso desde a primeira parcela, a conta aberta em seu nome estava bloqueada e sobre o carro nada poderia ser feito, a não ser por via judicial. Alega que não obteve êxito em resolver amigavelmente essa situação, o que vem lhe prejudicando uma vez que consta restrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, junto no Cadin, bem como que na cidade em que reside (Mogi das Cruzes) esta sendo vista como fraudadora de veículos. Por fim, informa não ter tido qualquer tipo de relação comercial com José Armando Stella e nem ter angariado qualquer valor fruto do financiamento junto à CEF e, desse modo, não poderia sofrer as consequências de um ato culposo ou danoso dos funcionários da CEF, que teriam concedido empréstimo com documentação falsificada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 34/34 verso). Com a citação, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 40/62 e, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta, pelo valor dado à causa, devendo ser declinada a competência para o Juizado Especial Federal Cível, a inépcia da inicial (ausência de causa de pedir quanto aos danos morais) e a denúncia da lide de José Armando Stella. No mérito, afirma inexistir razão à parte autora, na medida em que, na abertura da conta em nome da autora não teria sido caracterizado qualquer indício de falsificação, o contrato celebrado teria obedecido às normas do Banco Central, não houve negligência ou imprudência por parte dos funcionários da CEF, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita), o que é uma das hipóteses de excludente da responsabilização civil. Afirma, ao contrário do alegado na inicial, inexistir restrição creditícia em nome da autora, bem como que a autora pretende anular contrato firmado entre a CEF e José Armando Stella, sem tê-lo incluído no polo passivo da lide, não podendo aquiescer com a baixa no gravame, uma vez que o veículo fora dado em garantia de operação de financiamento. Por fim, afirma que há dever de indenizar e requer a improcedência dos pedidos efetuados na petição inicial. Réplica às fls. 64/72. Houve o deferimento do pedido de denúncia da lide (fl. 73), ocasião em que a ré foi intimada para promover meios necessários à expedição do mandado citatório, o que foi cumprido (fl. 74). Foi expedida carta precatória para citação do litisdenunciado José Armando Stella, cuja diligência retornou negativa, conforme se verifica às fls. 80/81. À fl. 84, foi proferida decisão que chamou o feito à ordem determinando: i) a emenda à inicial para a autora indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais; ii) a inclusão no polo passivo daqueles que celebraram o contrato em discussão, diante do litisconsórcio passivo necessário. Em cumprimento a determinação de fl. 84, a parte autora indicou o valor a título de danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com readequação do valor da causa para R\$79.073,00 (setenta e nove mil e setenta e reais). Requereu a inclusão de José Armando Stella, no polo passivo, informando que seu domicílio e qualificação eram desconhecidos, pleiteando a citação por edital, diante da tentativa anterior de citação sem êxito. Juntou custas complementares. À fl. 87, foi recebida a emenda à petição inicial e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de José Armando Stella no polo passivo na qualidade de litisdenunciado. A ré foi intimada para apresentar endereço atualizado do Sr. José Armando Stella e, na ocasião, informou que o ônus deveria recair sobre a autora, uma vez que teria sido deferida a inclusão deste no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 89). Novamente intimada para cumprimento, a ré requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecimento do endereço de José Armando Stella em seus registros (fl. 94), o que foi deferido, consignando que a consulta ao web service substituiria o envio de ofício à SRF (fl. 97). Com a localização do endereço de José Armando Stella, a ré CEF foi intimada e, diante da constatação de que se tratava do mesmo endereço já constante nos autos, requereu a desistência do pedido de denúncia (fls. 98/100). O que foi homologado à fl. 101. Instadas acerca das provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal e a oitiva do representante da CEF e, se o caso a juntada de outros documentos que se fizessem necessários para a instrução da lide (fl. 105). As partes foram intimadas para apresentação dos quesitos necessários à produção da prova pericial e indicação de assistentes (fl. 108). A determinação foi cumprida pela ré à fl. 109. A parte autora ficou-se inerte (fl. 110). Em 14/05/2013, a empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME, na qualidade de terceiro interessado, apresentou petição e documentos às fls. 111/159, afirmando que, no intuito de resguardar a propriedade, diante do estelionato praticado, uma vez que se constatou estarem os documentos originais na sua posse, na cidade de Mogi das Cruzes, sendo que o financiamento teria sido aceito com documentos supostamente falsos da vendedora e do comprador. Sustenta que está aguardando a liberação do veículo desde junho de 2008, o que estaria impossibilitando de pagar impostos como IPVA, Seguro Obrigatório e licenciamento dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$4.538,07 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos). Requereu, portanto, a baixa do gravame. As partes foram intimadas para manifestação quanto ao requerido pelo terceiro interessado, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fl. 160). A ré informou a inviabilidade de liberação do gravame, argumentando que esse é o objeto do processo (161/162). A autora concordou com o deferimento efetuado pelo terceiro interessado, ressaltando que a medida

viabilizaria a regularização da documentação do veículo, com o pagamento dos débitos, impedindo a inscrição de seu nome em dívida ativa. A parte autora noticia, às fls. 164/166 que o seu nome foi inscrito junto à dívida ativa estadual. É a síntese do necessário. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação no caso, motivo pelo qual passo a sanear diretamente o feito e ordenar a produção de prova da forma como segue (art. 331, 3.º, do Código de Processo Civil). Vistos em saneador De plano faz necessário apreciar as questões preliminares suscitadas: 1) Incompetência absoluta Sustenta a ré a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Afirma ser o feito de competência do Juizado Especial Federal. A questão da incompetência absoluta suscitada está ultrapassada pela decisão de fl. 87, que recebeu a emenda ao valor da causa, sendo assim, fixo a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2) Inépcia da inicial - pedido genérico A ré afirma que a autora não teria especificado o valor dos danos morais que pretendia receber e, desse modo, formulou pedido incerto e indeterminado, o que acarretaria a ausência de requisito essencial da petição inicial. De igual forma, entendo que tal questionamento se encontra superado, por ocasião da determinação de fl. 84 e cumprimento pela autora às fls. 85, e recebida como emenda pela decisão de fl. 87. Resta fixado o pedido de dano moral, pelo o que REJEITO a preliminar de inépcia. 3) Denúnciação da lide A ré sustenta que, de acordo com a inicial, o contrato que a autora pretende anular foi firmado entre a CEF e José Armando Stella, tendo o veículo como garantia do financiamento, sendo que a autora alega desconhecer essa pessoa. Nestes termos, afirma ser imperiosa a denúnciação da lide, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. A respeito da denúnciação da lide foi feito o pedido de desistência na fl. 100, devidamente homologado na fl. 101. Não é demais lembrar que a decisão de fl. 84 havia determinado a inclusão no polo passivo do Sr. José Armando Stella na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Pois bem. Denúnciação da lide e do litisconsórcio necessário Não há enquadramento de José Armando em nenhuma das hipóteses de denúnciação à lide. Por outro lado, trata-se de figura do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que um dos pedidos da autora é a declaração de nulidade do contrato n.º 27.1538.149.0000022-47, que foi firmado entre o apontado Sr. José Armando e a Caixa. Nesse sentido, vejamos o comentário ao artigo 47 do Código de Processo Civil, constante na obra de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa: Art. 47: 3b. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267). Desta forma, deve ser cumprida a decisão de fl. 84, que determinou o ingresso de JOSÉ ARMANDO, como litisconsorte passivo necessário, tendo a parte autora requerido a sua citação por edital, uma vez que não logrou êxito em localizá-lo. Constatado que (fl. 74) foi indicado o endereço do litisconsorte na Rua Rio Grande do Sul, 769, Santa Maria, Uberaba - MG, tendo restado infrutífera a tentativa de citação, conforme atesta certidão negativa de fl. 80, verso. Em consulta realizada no sistema webservice (fl. 98), foi localizado o mesmo endereço que, por sua vez, é o mesmo que consta no contrato de fls. 61/62. Diante do exposto, REVOGO a decisão de fl. 87 que determinou o ingresso de JOSÉ ARMANDO como litisdenunciado, e determino o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário, nos termos da decisão de fl. 84. Ao SEDI. Por uma questão de economia processual, DEFIRO o pedido de citação por edital formulado nas fls. 85/86, já que somente foi encontrado um único endereço do litisconsorte, no qual ele não foi localizado. Apreciadas as questões preliminares, há de se observar o ingresso do terceiro interessado, conforme petição de fls. 111/159. Do Terceiro Interessado A parte autora, em sua petição inicial, afirma que vendeu o automóvel Veículo GM/Zafira - ano 2003, prata, placas HYC 1212 - Mogi das Cruzes - para a empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME. Às fls. 111/159, a referida empresa apresentou petição informando estar de posse do automóvel, porém como o automóvel está com um ônus gravado, não consegue pagar os débitos de IPVA e licenciamento, bem como não consegue revender o veículo. Aduz que em 31.01.2008, no ato da compra do automóvel da vendedora Sra. Marilene Aparecida Miraldo Augusto, ora autora, procedeu a todas as consultas de praxe e perícia e não constou nenhuma restrição no veículo. Todavia, em 20.06.2009, ao tentar revender o veículo, fora surpreendido com o gravame em favor da CEF. Requer, na qualidade de terceiro interessado, a antecipação da baixa do gravame para pagamento de IPVA, Seguro Obrigatório e licenciamentos, todos em atraso. As partes foram intimadas acerca do ingresso do terceiro interessado e apresentaram manifestação. O comprador do veículo, a empresa Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda ME, requer seu ingresso no feito nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil, na qualidade de assistente litisconsorcial, já que se trata de adquirente do bem litigioso (art. 42, 2º, do CPC). Verifiquei que a petição de fls. 111/153 não preenche os requisitos do artigo 282, do CPC, uma vez que não consta o valor da causa e não formula pedido. Adoto a posição dos autores ARRUDA ALVIM E CÁSSIO SCARPINELLA BUENO que defendem que a petição que formula o pedido de assistência deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil: São dois os requisitos fundamentais para formulação do pedido de assistência, seja em sua forma simples, seja em sua forma litisconsorcial: uma causa pendente e a demonstração do interesse jurídico daquele que pretende intervir no seu desfecho, na forma analisada no item 5. A petição em que se formula o pedido de assistência (CPC, art. 50, para a assistência simples; e art. 54, parágrafo único, para a assistência litisconsorcial) deverá preencher os requisitos exigidos pelos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil. Não presentes as exigências legais, a hipótese é de indeferimento liminar nos moldes do art. 295, I, II e III, do mesmo Código, salvo a hipótese de possibilidade de emenda da inicial nos termos do art.

284. Não sendo o caso de indeferimento liminar da petição inicial, deve ser aberta vista para que as partes formulem eventuais impugnações (CPC, art. 51). Com ou sem impugnação, deverá o juiz examinar o pedido em definitivo e deferi-lo se entender presentes seus pressupostos específicos, em especial a existência de interesse jurídico. Ao revés, deverá indeferi-lo, haja ou não impugnação das partes ou até mesmo antes de seu oferecimento. Questão colocada pela doutrina diz respeito à possibilidade de ser o pedido de assistência indeferido depois da abertura de vista para as partes e no silêncio delas. [...] [...] Toda vez, portanto, em que a determinação de manifestação das partes não for antecedida de uma admissão expressa do pedido de assistência parece mais correto o entendimento de que tudo se passa como se o exame do requerimento tivesse sido postergado para depois do contraditório. Nestas condições, é lícito o indeferimento do pedido de assistência, que não pode ficar vinculado a manifestação das partes. Sendo assim, faculto ao requerente que emende a sua petição no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, do CPC, inclusive com o recolhimento de custas. Ressalto, desde logo, que as partes (fls. 161/162 - Caixa e fl.163 - autora) não se opuseram ao ingresso do requerente como assistente. Somente divergiram quanto ao cabimento ou não do requerimento formulado. Finalmente, INDEFIRO, os requerimentos formulados nas fls. 164/166 pela autora, uma vez que se tratam de questões que envolvem exclusivamente a autora e o requerente MIZUTA, não guardando pertinência com o objeto da presente lide, que tem como pedidos:i) a declaração de nulidade do contrato n.º 27.1538.149.0000022-47 que instituiu o gravame de alienação fiduciária do veículo em favor da Caixa, com a consequente liberação de gravame;ii) a declaração de nulidade do contrato de abertura de conta poupança n.º 1910-013-39902-9 efetuado em nome da autora junto à agência de Uberlândia da Caixa Econômica Federal;iii) a condenação da ré ao pagamento de danos morais, devido a negativação do nome da autora junto ao CADIN estadual e, por receber fama de estelionatária;iv) a condenação da ré ao pagamento de danos morais, diante da culpa objetiva na contratação com terceiro que agiu em nome da autora, sem a análise de documentação de documentos indispensáveis para a contratação. Deixo para apreciar os requerimentos de prova após o cumprimento de todas as determinações acima. Em razão da prolongada duração do feito, determino que lhe seja aplicado o regime da prioridade e urgência. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão de JOSÉ ARMANDO STELLA como litisconsorte passivo necessário. Intimem-se.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Ciência às partes da estimativa dos honorários periciais de fls. 833, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias.Sem prejuízo, tragam aos autos no mesmo prazo as toucas objeto da perícia.Int.

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 395/396 em virtude da apelação interposta.Cumpra-se o despacho de fls. 394, encaminhando-se os presentes autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista o valor atribuído à causa , demonstre a autor através de planilhas o quantum recebido, e qual a diferença a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de dez dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a informação de fls. retro , dê-se ciência à OAB de que a resposta do ofício encontra-se disponível para consulta em secretaria pelo prazo de dez dias a contar da intimação, nos termos do despacho de fls. 922.Int.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002310-02.2014.403.6100 - ENRIQUE JAVIER MONTOYA RIVERA(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS

SEBEDELHE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)
contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS
ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, conforme manifestação de fls. 611 vº, determino a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 579/580.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP112030 - DONATO
ANTONIO DE FARIAS) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 -
VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X
UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA
GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de remessa do ofício requisitório nº 20140000041 por falta da informação de Número de Meses Anteriores, intime-se a parte autora para que traga aos autos referida informação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retifique-se o ofício requisitório, procedendo-se à remessa eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Int.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA
ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL
FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO
BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI
E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO
PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X
GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X
LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO
FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X
UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE
OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não constam dos autos, informações sobre o imposto de renda. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, vista ao executado. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 440, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fls. 385, atentando-se para as informações de fls. 419, 439, 441 e as informações do imposto de renda a serem ainda juntadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS
LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Trata-se de pedido de intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer no disposto no art. 600 do CPC. Tal pedido não há que prosperar. Observo que nos termos da certidão de fls. 126 foi efetuada penhora de bem móvel, devidamente avaliado conforme auto de fls. 127. Anoto que foram opostos Embargos à Execução e com seu julgamento foi requerido pelo credor a realização dos leilões. Não consta dos autos que o credor, em momento algum, se valeu do disposto no art. 656 do CPC. Assim, em virtude da não arrematação do bem penhorado, pode o credor se valer de outros meios para satisfação do seu crédito. Indefiro ,

deste forma, o pedido de fls. 246/247, diligenciando co credor, por seus próprios meios eventuais bens passíveis de penhora.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Recomendação nº 50, do E. Conselho Nacional de Justiça, de 08/05/2014, para realização de ações tendentes a dar continuidade ao movimento permanente de Conciliação, solicite-se a inclusão deste processo na pauta da Central de Conciliação-CECON. A fim de facilitar o procedimento conciliatório, por ocasião do envio destes autos àquele setor, remetam-se, conjuntamente, os autos do processo nº 0022196-80.1997.403.6100, para análise conjunta.Int.

0021994-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-85.2013.403.6100) ADRIANA BARLETTA BOCOLI(SP188185 - RICARDO HAJAJE SPINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de decisão proferida dia 29/05/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Outrossim, a execução permanecerá suspensa, com fundamento no art. 792 do CPC, devendo as partes comunicarem em Juízo o efetivo cumprimento do acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas a desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 584: Requeira a exequente o que entender de direito nos autos da carta precatória.Int.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Fls. 191: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0004101-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ANTONIO JOSE MARTINS MOLITERNO X MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde o bloqueio sem qualquer impugnação, autorizo a apropriação dos valores penhorados pela exequente, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à agência depositária. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto à proposta de fls. 136. Int.

0005882-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005882-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 172, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 267, VIII, cumulado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil (desistência). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Mantenho a penhora impugnada, visto que a suposta impenhorabilidade das vagas de garagem já foi rejeitada em decisão preclusa de fl. 410, além de a garantia alternativa oferecida no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), a título de aluguéis das vagas de garagem é evidentemente menos segura e suficiente em relação ao valor dos imóveis penhorados. A execução se dá em benefício do credor, que recusa a substituição motivadamente, sendo que o artigo 655 do Código de Processo Civil qualifica imóveis como preferenciais à percentual de rendimentos. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação dos imóveis penhorados (fl. 444).Int.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Fls. 86: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIGOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS E PLASTICOS X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória.Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X

DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA
Fls. 115: Providencie a exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado.Int.

0016260-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Aguarde-se por mais cinco dias a juntada da cópia da matrícula atualizada e após venham conclusos para designação da hasta.Int.

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO denominada exceção de pré-executividade de fls. 103/105 não veicula qualquer objeção à execução em si, mas mero pedido de levantamento de penhora on-line com fulcro na impenhorabilidade de verbas de natureza salarial.Observo, de início, que houve bloqueio de valores via BACENJUD em duas contas (fls. 100), sendo objeto de impugnação apenas o que incidiu sobre a conta nº 01-001507-8, agência 0259 do Banco Santander, no valor de R\$2.680,75. Contudo, verifico que a referida conta não recebeu créditos somente do salário da executada como servidora do Município de Francisco Morato, tendo havido um depósito de R\$ 6.000,00 em dinheiro no dia 02/04/2014. Cumpre observar que a executada é empresária individual, tendo sido nessa condição inclusive que obteve empréstimo junto à exequente.Releva acrescentar que o bloqueio incidiu sobre valores remanescentes na conta antes do crédito do salário que ocorreu no mesmo dia, o qual permaneceu inteiramente à disposição da executada conforme se verifica do extrato de fls. 107.Pelo exposto, indefiro o pedido.Proceda-se à solicitação de transferência determinada a fls. 102 e após dê-se ciência à exequente.Int.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005156-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO

Promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para a expedição de carta precatória. Int.

0021762-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória.Int.

0000440-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO

Fls. 61: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0000485-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de

execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005007-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MELO FILHO

Fls. 54: Defiro uma última dilação de prazo, por cinco dias. Na inércia, considerando que já houve intimação pessoal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES DE GODOI

Defiro uma última dilação de prazo, por cinco dias, observando que a exequente já foi intimada até mesmo pessoalmente a providenciar o andamento do feito, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça. Na inércia, cumpra-se o determinado a fls. 52, último parágrafo. Int.

0008867-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SILVA NUNES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento. Int.

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Fls. 73: Providencie a exequente o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado, com brevidade, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto ao teor da petição de fls. 59. Int.

0021162-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021275-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011117-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MANDRI

Complemente a exequente o endereço do executado, uma vez que não consta o número do imóvel. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 0018946-19.2009.403.6100, tida por prejudicial. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 170/171: Razão assiste ao Réu. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 169, para determinar ao Autor que proceda nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0037191-45.2009.403.0000. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos sobrestados.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 797/801: I - Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar ARCIDES TEMPONE, conforme extrato de fls. 799. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento de valor ao referido exequente, atentando ao cálculo de fls. 518. II - Quanto ao exequente Antonio Carlos Paes Garcia, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a documentação necessária à habilitação de possíveis herdeiros. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191/191vº, da União Federal. Int.

0005964-94.2014.403.6100 - NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES ARANTES X UNIAO FEDERAL X NARCIZA VAZ DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X NARCISO FACIO X UNIAO FEDERAL X NAZARETH DE JESUS PASTORE X UNIAO FEDERAL X NEYDE MIRIM SPINELLI X UNIAO FEDERAL X NILDA GOMES DE RINE X UNIAO FEDERAL X NIZE GALVAO X UNIAO FEDERAL X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X UNIAO FEDERAL X OLGA DOMINGUES REIS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA PENTEADO TELLES X UNIAO FEDERAL X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X PEDRA PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X PERINA AURORA BARCALA LYRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GONCALES LUMINA X UNIAO FEDERAL X ROSA ZANELLA THIAGO X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA LOUZADA X UNIAO FEDERAL X SECONDA BERNARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA NATIVIDADE

PESSOA X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ PALMA QUADROS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILMA CORVINO DE ATAYDE X UNIAO FEDERAL X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito. Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca de levantamento de valores, conforme fls. 2.337/2.338.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0) - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 593/594. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, ao montante da será acrescida a multa de 10%, dando-se à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X APARECIDA CONCEICAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM ROCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 705/713. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003038-78.2012.403.0000, arquivando-se sobrestados.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a correspondência devolvida, às fls. 426/427, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, referente à Conciliação requerida às fls. 416, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1) - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO

CARMO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Esclareça o Réu Banco Bradesco S/A as petições de fls. 344/345 e 346/350, visto estarem em nome de Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, o qual não faz parte da lide. Apresente, ainda, o endereço do Banco Banrisul, para oportuna expedição de ofício, conforme requerido às fls. 346. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca dos depósitos efetuados nestes autos, referente ao pagamento de honorários e se foi cumprido o acordo de parcelamento deferido às fls. 356. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do despacho de fls. 291. Int.

Expediente Nº 8417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Fls. 80: De todo o processado nos autos, resta claro que o réu teve plena ciência da demanda, tanto que foi citado pessoalmente (fls. 59), deixando de contestar. Sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido e consolidou a posse e propriedade do veículo em nome da CEF (fls. 62/65), com trânsito em julgado (fls. 70), foi determinada a citação do réu para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 71). Diante da clara ocultação do réu, conforme se vê na Certidão de fls. 76, foi citado por hora certa. Foi, ainda, expedida carta com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 77/79), devidamente recebida no endereço do réu. Não houve manifestação (fls. 80). Cabe aqui destacar que, no caso dos autos, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC (STJ, 3ª Turma, RESP 200702748260, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 22/04/2010). Não resta dúvida de que o réu teve plena ciência da existência do processo e da condenação, a teor da Certidão do Oficial de Justiça, restando claro que se oculta deliberadamente. Nessas hipóteses, inviável a nomeação de Curador Especial, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. - Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. - Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente. - Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200401054151, Rel. Min. NANCY

ANDRIGHI, DJ 01/08/2007, p. 00457) Assim, tendo em vista o silêncio do devedor, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos mandados negativos de fls. 130/132, 133/135 e da Carta Precatória de fls. 142/149, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Fls. 55: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao fato de que a avaliação do bem penhorado a fls. 51/54 foi muito superior ao valor do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Vistos, etc... Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade do veículo PEUGEOT, modelo 206, cor PRATA, Chassi n.º 8AD2AKFW96G035104, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DUI1344-SP, RENAVAL n.º 884279499, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 08/19). O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora (fls. 40/42). Citada por Oficial de Justiça, a ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 15 de julho de 2011 as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo PEUGEOT, modelo 206, cor PRATA, Chassi n.º 8AD2AKFW96G035104, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DUI1344-SP, RENAVAL n.º 884279499, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 15 de julho de 2016 (fl. 11). Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei n.º 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 16/18 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma,

RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415)Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca PEUGEOT, modelo 206, cor PRATA, Chassi n.º 8AD2AKFW96G035104, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DUI1344-SP, RENAVAM n.º 884279499, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá a ré em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução do E. CJF n.º 134/2010.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I

MONITORIA

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 319), determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos observando-se o decidido no dispositivo da sentença prolatada a fls 295/299. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Fls. 242/259 e 261/281: Recebo as Apelações interpostas pelos Réus, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 70), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso

permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0022446-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 99: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000741-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE FATIMA ARAUJO

Fls. 54: Providencie o patrono da parte autora a retirada dos documentos originais de fls. 09/17, já desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA LOPES DA COSTA X RONALDO PEDROSO

Considerando que o Réu RONALDO PEDROSO ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 98), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de citação da corré SILMARA LOPES DA COSTA, em 10 (dez) dias. Int.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Fls. 44: Indefiro, por ora, o bloqueio requerido pelo Exequente.Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, notícia de cumprimento do ofício expedido a fls. 43.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007724-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA

Fls. 49: Providencie o patrono da parte autora a retirada dos documentos originais de fls. 12/18, já desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020900-87.1978.403.6100 (00.0020900-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X W MENEGHINI

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 46, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0130269-79.1979.403.6100 (00.0130269-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEON KLEIN

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 24, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0131645-03.1979.403.6100 (00.0131645-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X FRIO S/A IND/ COM/ PROJETOS E ASSESSORIA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 28, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0228347-74.1980.403.6100 (00.0228347-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X DIRETA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 44, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0228419-61.1980.403.6100 (00.0228419-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X ADAP S/A-COM/ IND/

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 33, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0229057-94.1980.403.6100 (00.0229057-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA INTERLAGOS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 34, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0231398-93.1980.403.6100 (00.0231398-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X PRISMA COMISSARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 43, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0405876-46.1981.403.6100 (00.0405876-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X SIT-SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 45, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0424708-30.1981.403.6100 (00.0424708-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EUZEBIO SEVERINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 73, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0474183-18.1982.403.6100 (00.0474183-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X TRANSPORTADORA ELO RODOVIARIO LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 29, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0637460-45.1984.403.6100 (00.0637460-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X MUNDIAL DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 34, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Fls. 138: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao Autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0020178-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc...Cuida-se de ação sumária ajuizada em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período compreendido entre 08/12/1999 a 08/09/2013, bem como as que se vencerem no decorrer da demanda, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa por atraso, no importe de 20% (vinte por cento), além dos honorários advocatícios, tudo monetariamente atualizado.Alega, em síntese, que a ré é proprietária da unidade condominial de nº 34 - bloco 30, Edifício Manacas, objeto da matrícula 109.829 do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Barueri. Juntou documentos (fls. 18/80).A ré apresentou contestação (fls. 87/94), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 11/2008. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 99/132.É o Relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, pois como se verá adiante, a questão debatida caracteriza-se como obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, ainda que não esteja na posse do imóvel, sendo certo que eventual cessão de direitos ou ocupação do imóvel por terceiros não altera a natureza da obrigação. No tocante à preliminar de mérito, aplica-se à hipótese dos autos o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Nesse sentido:AÇÃO SUMÁRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE REGRESSO. 1.- A prescrição para a cobrança das cotas de condomínio é decenal (art. 206, 5º, I, CCB) e não se sujeita à prescrição quinquenal. 2.- Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3.- Tratando-se de obrigação propter rem, e tendo o imóvel sido adjudicado pela CEF/EMGEA, sobre ela recai a responsabilidade pelo pagamento da dívida pertinente ao imóvel, inclusive antes da adjudicação, ressalvado o direito de regresso.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2008.70.01.003083-0/PR, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 13/01/2010).No mérito, pretende o autor o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período de 08/12/1999 a 08/09/2013, bem como as que se vencerem no decorrer da demanda, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, nos termos da Convenção de Condomínio, e honorários advocatícios, tudo monetariamente atualizado.As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderem ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade.A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Ademais, se o adquirente não observou as disposições legais, não pode, agora, pretender ser beneficiado pela violação da lei, invocando-a em seu favor.Nessa medida, é do adquirente, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais, ressalvado seu eventual direito de regresso em face do possuidor.Outrossim, o condomínio impõe a obrigação de pagamento pro rata das despesas condominiais, eis que a receita se destina a saldar os encargos da coletividade que o habita.Confira-se, dentre muitos outros, o julgado seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 18/06/2002 DJ 12/08/2002 PÁGINA:224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. Caracterizado o inadimplemento, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor dos artigos 12, 3, da Lei n 4.591/64 e 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como a multa no patamar de 20% ao mês, incidente sobre parcelas vencidas anteriormente à edição do Código Civil e de 2% sobre o débito, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, condenando-a ao pagamento das despesas condominiais

vencidas (período de 08/12/1999 a 08/09/2013), bem como as que se vencerem no decorrer da demanda, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, no patamar de 20% ao mês, incidente sobre parcelas vencidas anteriormente à edição do Código Civil e de 2% sobre o débito, após a entrada em vigor do novo Código Civil e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. P.R.I.

0010499-66.2014.403.6100 - EDIFICIO COLINA DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004335-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 31/38). Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 256: Considerando as citações negativas, expeça-se edital para citação dos Executados QUALITY PARTS COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA ME e CARLOS ANDRÉ PEREIRA BASTOS, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria para retirada do mencionado edital, providenciando sua publicação, conforme determina o artigo 232 do CPC. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES

Fls. 244: Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de veículos automotores de propriedade do Executado, posto que já houve uma tentativa infrutífera de bloqueio a fls. 227/229. Saliento que já foi utilizado o sistema BACENJUD a fls. 89/93 (em que foi bloqueado um valor irrisório) e a fls. 234/235 (restando infrutífero), ficando, desde já, indeferida uma nova tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Tendo em vista que também já houve consulta à Delegacia da Receita Federal para verificação de eventuais bens e rendimentos do Executado (fls. 210/212), fica, desde já, indeferida a consulta ao sistema INFOJUD. Assim sendo, requeira a Exequente, objetivamente, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015794-21.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA CASSIA MARINHO X ALEXANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 93v.), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/588: Manifeste-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) acerca dos cálculos apresentados pela Autora, em 10 (dez) dias. Havendo discordância com a memória de cálculos do Exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY WADIIH SKAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 350, posto que foi expedida há quase 04 (quatro) meses, sem haver notícia sequer de distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo de fls. 353/354, referente ao corrêu TONY WADIIH SKAF, em 10 (dez) dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 151/155 e 156: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, considerando a penhora lavrada. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020403-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Digam as partes, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi celebrado acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Diante do depósito de fls. 143, expeça-se o alvará de levantamento, mediante a apresentação pela Babylandia Industrial Ltda do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo. Após, nada mais sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o e-mail recebido da Subseção Judiciária de Petrolina/PE às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Claudionor de Araújo Oliveira para o dia 15 de julho de 2014, às 10h30min, a ser realizada na Subseção Judiciária de Petrolina, localizada na Praça Santos Dumont, Petrolina/PE. Expeça-se mandado de intimação para DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a ser cumprido em regime de plantão. Int.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 82. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 33.787,27 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0010158-40.2014.403.6100 - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 100, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples bem como apresentando declaração de hipossuficiência original, no prazo de 10 (dez) dias.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS (SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CLÁUDIO DUARTE FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Alega o autor que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Questiona, ainda, a atualização do saldo devedor, juros moratórios, correção monetária e a multa contratual, sustentando a impossibilidade de discutir cláusulas de contrato de adesão. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito das prestações no valor que entende como correto, invocando os artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil. Alega que a prestação inicial, vencida em 28/08/2013, foi no valor de R\$ 731,97 (setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), entendendo como correto o valor de R\$ 480,30 (quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos). É o breve relatório. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. II - A análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O autor invoca os artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil para fundamentar sua pretensão de depositar o valor de R\$ 480,30 (quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), que entende como correto. Contudo, nos termos legais, necessário que o depósito seja da quantia devida, vale dizer, a integralidade do montante questionado. No caso dos autos, a prestação inicial, vencida em 28/08/2013, foi no valor de R\$ 731,97 (setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Ainda que assim não fosse, o valor foi apurado de forma unilateral, sendo certo que o valor efetivamente devido depende de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Também em análise inicial, não há como acolher a insurgência contra a atualização do saldo devedor, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, emende o autor a inicial trazendo aos autos cópia integral e legível dos documentos de fls. 42/98, responsabilizando-se por sua autenticidade.Após, se em termos, cite-se.P. e Int.

0011132-77.2014.403.6100 - LUIZ CORREIA DOS SANTOS(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 31.119,85 (trinta e um mil, cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1) - ADELSON GONCALEZ X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZO ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025147-13.1998.403.6100 (98.0025147-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0057788-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057788-9) - ELISSON ZAPAROLLI(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0030436-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030436-5) - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRASPLAN COML/ CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C

0012995-88.2002.403.6100 (2002.61.00.012995-0) - BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005553-56.2011.403.6100 - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021353-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora e seue do verba honorária, intimando as partes, consoante artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 2743/2866) tempestivamente interpostos por RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. contra a decisão de fls. 2730/2740, com o pleito de efeitos modificativos, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Alega, preliminarmente, questão de ordem pública e de segurança jurídica, relativa à nulidade processual por ausência de intimação do Ministério Público Federal - MPF no período compreendido entre 24.07.2008 (fl. 1444) a 06.02.2014 (fl. 2524). Aduz que por atuar no feito na qualidade de custos legis, não poderia ser substituído em sua função pela União Federal, parte ré no processo, tampouco poderia suprir a ausência de intimação do parquet com a intimação para alegações finais.Afirma a ocorrência de preclusão quanto à decisão de fl. 1664, em que foram fixados os pontos objeto de realização de perícia técnica, bem como quanto à manifestação da União sobre os laudos periciais, inclusive afirmando a inobservância de prazos processuais e do devido processo legal, além da procrastinação processual.Sustenta a violação da coisa julgada material, sob a alegação de que foram indeferidos artigos incontestavelmente provados, restringindo o alcance da sentença transitada em julgado. Afirma sentir-se violada em seu direito, mormente quanto ao questionamento da qualidade do abuso que sofreu na época do governo militar.Alega que a decisão embargada não observa o valor incontroverso apurado pela própria ré, às fls. 2581/2678.Especificamente quanto aos artigos de liquidação, aponta:(i) custo de equipamentos e acessórios necessários para instalação de uma emissora de radiodifusão AM E FM: alega que a decisão é contrária a todo o processado e decidido nos autos, uma vez que a sentença transitada em julgado não teria lançado à autora caráter de clandestinidade. Ainda, não poderia ser indenizada pelos equipamentos, em si, apreendidos pela ré, como também por todos os custos de sua instalação, já que estavam em pleno funcionamento à época dos fatos.(ii) fundo de comércio: reitera a inviabilidade de rediscussão da matéria cognitiva objeto da sentença transitada em julgado, aduzindo, ainda, que o caráter ad personae da permissão diz respeito à execução do serviço de radiodifusão, não atingindo o fundo de comércio.(iii) lucros cessantes de emissora de radiodifusão AM e FM: sustenta que o prazo de renovação da permissão é automático, direito que não pode ser exercido pela autora em razão do ilegal ato de cassação de sua permissão, não havendo motivo para não reconhecimento dos lucros cessantes referentes à operação em frequência modulada até 2003 e, quanto à execução em onda modulada, desde o ato de cassação.(iv) custo do terreno invadido, da privação de acesso e das benfeitorias mínimas necessárias à instalação de emissora com área construída de 52,75 m2: afirma que no governo militar foi expropriada do imóvel em que, atualmente, se encontra a Favela Marconi, cujo nome popular confirma as arbitrariedades praticadas contra a autora no governo militar, sendo devida a indenização na forma da coisa julgada.Ante os efeitos modificativos pleiteados, foi determinada a manifestação da União Federal e do MPF (fl. 2743).A União Federal pugnou manutenção da decisão, com a rejeição dos embargos, alegando não estarem fundados em omissões, contradições ou obscuridades, mas em inconformismo da parte autora (fls. 2768/2791).O Ministério Público Federal não vislumbrou desliz na decisão,

mas mero inconformismo da parte. Quanto à nulidade entendeu que o único recurso apto para declará-la é o agravo de instrumento, não os embargos de declaração. Também entendeu não ter havido preclusão quanto ao despacho interlocutório, que não poderia decidir em fase imprópria, o que é reservado à sentença. Por fim, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, visto que não se constata qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença hostilizada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à decisão proferida. Ressalto que dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A decisão de fls. 2730/2740 é cristalina ao afastar a nulidade, alegada pelo MPF em razão da ausência de sua regular intimação em determinado período do processo, uma vez que não se verificou haver qualquer prejuízo processual, como se denota claramente na manifestação do ilustre parquet sobre os elementos jurídicos e técnicos pertinentes aos artigos liquidados (fls. 2680/2727). Dessa forma, nenhuma nulidade existe para ser decretada, ante a ausência de prejuízos processuais às partes. Já proclamou o E. STJ (RESP 15.173-MG) que a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la. Se as partes - União Federal e Ministério Público Federal - ouvidas não reiteraram os requerimentos de nulidade que apenas a elas interessam, cabe o feito seguir para a fase recursal, cumprindo-se o devido processo legal. Não cabe à autora, que a todo tempo sustentou a correção dos trabalhos periciais, vir agora, no exato instante em que a decisão não acolheu a extensão de suas pretensões, buscar a nulificação do processo, com a reabertura do complexo probatório, já processualmente superado. Em relação à alegada preclusão sobre a decisão de fl. 1664, nada a decidir quanto às alegações da autora. Naquela oportunidade, diga-se fase de instrução do procedimento de liquidação por artigos, decidiu este Juízo apenas e tão somente sobre quais os pontos seriam objeto de perícia técnica, observando-se estritamente os artigos de liquidação propostos pela autora em sua petição inicial. Ressalto fundamentação expressa naquela decisão para deferimento da produção da prova pericial sobre todos os artigos, no sentido de que, por tratar a sentença executada de dispositivo de conceito aberto, que permitiria interpretação final (de mérito) em amplo ou restrito espectro, não se permitiria, sob tal circunstância, que previamente se fizessem extremas restrições aos trabalhos periciais. Ora, tratando-se de fase instrutória do procedimento de liquidação por artigos, referida decisão se limitou a delinear pontos controversos para produção de prova técnica, não tendo sido emitido qualquer juízo envolvendo julgamento estrito, seja para ampliar ou restringir a decisão de mérito a ser proferida ao final do processamento. Apenas determinou as avaliações pretendidas pela autora, para instruir o processo, Logo, e de forma clara como a luz do sol, a mera produção de perícias sobre os artigos requeridos pela autora não vincula ou obriga o Juízo, quando da decisão de mérito, a julgá-los procedentes. Isto porque, como elementar, o iter do processo se divide em três nítidas, estanques e distintas fases: a) fase postulatória; b) fase instrutória; e, c) fase de julgamento. Em sua natureza e objetivos, uma fase não se transforma, nem se confunde com a outra. Destarte, é claro como a evidência que outra finalidade processual não teve o juízo ao lavrar a decisão de fls. 1664 senão o de fixar os pontos controvertidos da demanda, e jamais antecipar uma decisão de mérito, circunstância que, caso ocorresse, seria nula de pleno direito, cabendo ser decretada em qualquer instância, juízo ou tribunal. Tampouco se denota omissão sobre a alegada preclusão das manifestações da União Federal sobre os laudos periciais, devidamente abordadas na decisão embargada. Ademais, anoto a autora que seus artigos foram específica e tempestivamente objeto de contestação pela União, que pugnou pela sua total improcedência. Se, com fulcro no princípio da eventualidade, a ré se manifestou apontando valor que poderiam ser entendidos como incontroversos em caso de acolhimento judicial dos artigos, tal não poderia ser tomado de forma a vincular o Juízo, mormente no caso, em que também deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado ao se sopesar divergências relativas ao cálculo da indenização devida. No que tange aos artigos especificamente elencados, é nítido que a autora apresenta seu inconformismo com o decidido por este Juízo, de forma clara e fundamentada, o que mantenho tal como lançado. O título executivo judicial, cujo dispositivo é de conceito aberto (impôs condenação ao pagamento da indenização que for apurada em execução), demanda a apuração do quanto devido por meio de liquidação por artigos, procedimento adotado justamente nos casos em que existe a necessidade de se alegar e provar fato novo. Não se trata de rediscussão da lide, mas de comprovação dos artigos propostos para liquidação do título judicial obtido. Se a autora entende ter provado os artigos rejeitados na decisão, deverá utilizar o meio processual adequado para revisão da decisão. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido corretamente aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito pelo Juízo, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes a demonstrar as razões objeto da conclusão, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante de interpretação jurídica que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo

de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão lavrada foi devidamente apreciada a questão submetida ao julgamento, com argumentos claros e nítidos. Não faz parte de a função jurisdicional concluir o julgamento segundo o interesse e o entendimento da parte. A controvérsia está decidida de forma integral, não restando ponto que necessite ser aclarado, não padecendo a decisão das anomalias apontadas nos embargos declaratórios. Assim, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023953-90.1989.403.6100 (89.0023953-8) - T OTA E FILHOS LTDA X MAMORU TAKATSU(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 73: Prejudicado o pedido em face do levantamento integral dos valores devidos à parte autora, como se depreende do alvará n. 320/96 acostado a fls. 69 destes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018720-10.1992.403.6100 (92.0018720-0) - BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 580/582: Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos-SP, solicitando os dados bancários (Banco, número da agência e conta) para qual deverá ser transferido o valor do montante penhorado no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº 0000807-80.1999.826.0058, informando, ainda, ser o crédito inferior ao montante penhorado. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda à transferência do valor depositado na conta 1181.005.504286764, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº 0000807-80.1999.826.0058. Efetivada a transferência, dê-se ciência à União Federal e, na ausência de impugnação, comunique-se àquele Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fin do), observadas as formalidades legais. Cumpra e intime-se.

0003870-14.1993.403.6100 (93.0003870-2) - JOSE ANTONIO CAMPIOLO X SILVIO VITOR MAROTTI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do informado pela União Federal a fls. 197/202, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro - SP, no tocante aos valores depositados em favor de Silvio Vitor Marotti. Nada a deliberar em relação a José Antonio Campiolo, vez que o depósito encontra-se a ordem do beneficiário, devendo o mesmo comparecer na agência 4866, do Banco do Brasil. Intime-se e, após tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE

LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 633: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.int.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 460, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósito referente às transferências realizadas, por meio dos ID nº 072014000002869793 e ID 072014000002869815.Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado a fls. 451/458.Se concorde, expeça-se alvará dos valores depositados, bem como dos valores transferidos, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Fls. 451: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0011211-76.2002.403.6100 (2002.61.00.011211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009116-7)) EMIDIO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011095-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011095-4) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0001485-64.2010.403.0000.Int.

0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 790/812: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União Federal, conforme anteriormente determinado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1) - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 166: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte autora das informações prestadas pela PSS - Seguridade Social a fls. 360/366. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (RPV) transmitido a fl. 359.Int.

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls. 412: Atenda-se, com urgência.Recebo a apelação da parte autora de fls. 416/431, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e, após, intime-se.

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/154: Defiro a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 152 e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0002335-49.2013.403.6100 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 24/55, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser fornecidos pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011018-41.2014.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato de fls. 15, bem como cópia da petição inicial, para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Fls. 456/474: Dê-se ciência à parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - CAFE BORGHI EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar Café Borghi Exportação Ltda no lugar de Mellão Neto Comércio Exportação Ltda (fls. 210/220).Após, elabore-se a minuta de ofício requisitório, conforme determinado a fls. 188.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da minuta elaborada e, não havendo impugnação, transmita-se referida ordem.Cumpra-se.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB

ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 699/704: Suspendo por ora a determinação contida no despacho de fls. 698. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Lins, o valor do débito atualizado, bem como os dados da conta para qual deverá ser transferido o montante indicado a fls. 691. Com os dados, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante penhorado para a conta a ser indicada, devendo o valor ser atualizado até a efetiva transferência, vinculando o depósito aos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0000736-46.2013.403.6142. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se.

0082389-37.1992.403.6100 (92.0082389-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução n.º 0044107-17.1998.403.6100, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008178-93.1993.403.6100 (93.0008178-0) - VENILTON ANTONIO DE CAMARGO X VALDECI MODESTO DE MELO X VALDEMAR GAVA X VERA LUCIA DE CAMPOS GONTIJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MANFRIN GOMES X VERA LUCIA PEIXOTO DE PAIVA AGUIAR X VALDEREZ BURDA PEREIRA DA SILVA X VALDIMIRO VALDEMIR PONTES X VERGINIA LUCIA DEL TOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 476/479 e 480/487: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Requeira a parte autora adequadamente o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando na oportunidade as cópias que instruirão o mandado de citação. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CREFISA S/A intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003746-89.1997.403.6100 (97.0003746-0) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0048725-65.2000.403.0399 (2000.03.99.048725-6) - HERTA FREITAG HOPP X HILDA DE FATIMA CARVALHO X HOLIRIA HENRIQUE FERNANDES X ROSANGELA HENRIQUE FERNANDES X ROBSON HENRIQUE FERNANDES X IARA DOS ANJOS DE SENA DOS SANTOS X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X ILCA SOARES BESSA X ILDETE TELES DOS SANTOS X INDINEMA MARIA PEREIRA LIMA X INEZ MORALES HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X HERTA FREITAG HOPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fls.: 1004/1006. Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4) - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante pago a fls. 294. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Miguelópolis o teor deste despacho, através de correio eletrônico, informando que o montante penhorado é superior ao crédito existente nos autos, conforme se infere do pagamento de fls. 294.Diante da certidão de fls. 346/348, solicite-se àquele Juízo os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante constante nos autos.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que seja efetivada a transferência, tornando os autos conclusos para sentença de extinção posteriormente.Cumpra-se, intime-se a União Federal e publique-se.

0002811-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002811-3) - DENIS ALVARADO CUADRADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 218.DESPACHO DE FLS. 218: Ciência às partes da baixa do TRF.Ante a v. decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEY CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora das minutas de ofícios requisitórios elaboradas a fls. 461/468 e 458.Concorde, transmitam-se.Int.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Diante do informado pelas partes as fls. 1.007/1.012 e fls. 1.014/1.015, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 980/983. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0017883-17.2013.403.6100 - RENATA RODRIGUES REAL(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0637053-39.1984.403.6100 (00.0637053-5) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 6879

USUCAPIAO

0107821-83.1977.403.6100 (00.0107821-6) - JOAO CARDOSO PRIMO X ALAIDE MATHIAS CARDOSO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no importe de R\$ 20,60 (Vinte reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022107-95.2013.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

FLS. 108: A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp n° 431.239/MG, EDcl no Resp n° 205.835/SP, EREsp n°s 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp n° 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à embargante PS CALL SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA-ME.No que toca aos embargantes Luiz Fernando de Souza Ramos e Eliana de Souza Ramos concedo a assistência judiciária gratuita pleiteada. Anote-se.SENTENÇA DE FLS. 109/114: Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem as embargantes o reconhecimento de improcedência da ação.Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Aduzem, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário.No mérito, pleiteiam seja determinada a revisão do contrato para fixar juros remuneratórios em valor não superior à taxa mínima divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou o montante equivalente à taxa mínima de operações financeiras/creditícias divulgada pelo BACEN. Requerem seja reconhecida e declarada a nulidade: da obrigação denominada comissão de permanência, por sua variação unilateral e à maior taxa de mercado; ou sua nulidade por ser superior à taxa de juros remuneratórios prevista na Cédula; da capitalização dos juros mensalmente, devendo prevalecer a periodicidade anual de sua incidência; da cobrança cumulada de juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora, comissão de permanência.Pugnam

que os valores nulos sejam repetidos em dobro, nos termos do que é garantido pelo CDC. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de todos os meios em direito permitidos, em especial, a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 87). Impugnação a fls. 89/107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de falta de título executivo. O artigo 28 da Lei n. 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a

realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor.Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro

índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relatora JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código

de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita em relação aos embargantes Luiz Fernando de Souza Ramos e Eliana de Souza Ramos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Fls. 305/309 - Diante da juntada das certidões de objeto e pé dos autos do arrolamento de bens nº 0000087-76.1996.8.26.0266 e dos autos do inventário nº 3002545-19.2013.8.26.0266, dando conta que o Sr. Cezar Augustus Lopes Saliba foi nomeado inventariante em ambos os processos, e ainda, diante da ausência de qualquer anotação no sentido de que tenha ocorrido homologação de partilha de bens em qualquer dos casos, defiro a alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar ESPÓLIO DE ANA RITA LOPES SALIBA e ESPÓLIO DE PAULO SALIBA em substituição a Ana Rita Lopes Saliba e Paulo Saliba, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as anotações necessárias. Considerando que o Espólio de Ana Rita Lopes Saliba encontra-se devidamente representado nos autos (fls. 269/275), intime-se o mesmo, na pessoa de sua advogada, acerca das constrições efetivadas a fls. 168/169 dos autos. Tendo em vista o falecimento do Coexecutado Paulo Saliba, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fls. 166/167, para determinar que o encargo de fiel depositário seja exercido por CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA (inventariante dos Espólios que ora integram o polo passivo desta demanda). Fica o mesmo intimado do encargo que lhe foi atribuído na pessoa de sua advogada, constituída a fls. 269/275 dos autos, mediante publicação na imprensa oficial. No que tange ao Espólio de Paulo Saliba, que não possui representação nos autos, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para intimação pessoal do inventariante Cezar Augustus Lopes Saliba acerca das constrições efetivadas a fls. 168/169 dos autos, no endereço constante de fls. 271. Outrossim, uma vez que restaram comprovadas a fls. 280/284 dos autos as averbações das penhoras lavradas sobre os imóveis objetos das matrículas nº 27.068; nº 151.443; nº 21.374; e nº 143.622, todas do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém, cumpra-se o quanto determinado a fls. 166/167, consignando-se na referida Carta Precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Santos/SP, que os imóveis supra mencionados deverão ser avaliados, assim como, deverá o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação aos mesmos. Instrua-se a deprecata com cópia das matrículas de fls. 280/284. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0033588-51.1996.403.6100 (96.0033588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA X JACQUES EL KOBBI(SP017766 - ARON BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO

GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 219,08 (duzentos e dezenove reais e oito centavos), intime-se a parte executada (representada pela Defensoria Pública da União), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 33.657.248/0001-89). Considerando-se que o valor bloqueado acima não satisfaz o crédito exequendo, defiro o 3º pedido formulado a fls. 1244/1245. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO

DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Regularize a i. subscritora de fls. 335 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 330, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ciência às Executadas acerca do quanto informado pela Exequerente a fls. 405 dos autos.Sem prejuízo, cumpra a Exequerente adequadamente o disposto no despacho de fls. 404, manifestando-se objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Considerando o quanto decidido a fls. 296, bem como, o fato de que as executadas, citadas por hora certa, estão devidamente representadas nos autos (fls. 305/310 - Defensoria Pública da União), converto o arresto de fls. 59 em penhora.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, eis que o constante a fls. 56/62 é datado de 29.07.2009.Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU e, por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 316.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 234/235 - Reporto-me ao quanto decidido a fls. 230 dos autos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 232, após o que, deverá o feito seguir sobrestado em Secretaria até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0007369-69.2013.4.03.0000.Intime-se.

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES(SP088882 - ISAEL RASEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007328-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Fls. 431 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Considerando a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela CEF a fls. 180/182, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0012724-26.2014.4.03.0000 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0017424-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA X CELIA REGINA CORREA PACHECO X ODILON CORREA PACHECO

Fls. 215/247 - Primeiramente, proceda a União Federal a devolução da via do edital de citação retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, fica deferida a expedição de novo edital de citação, para sanar o equívoco perpetrado naquele constante a fls. 211 (constou valor da causa para 30.06.2011, quando na verdade o valor estava atualizado até junho de 2012 - fls. 29 dos autos), ocasião em que, a Secretaria deverá observar as demais determinações consignadas na decisão de fls. 206/207 (dar vista dos autos à União Federal para retirada do edital em 05 dias; publicação do edital em 03 dias após a abertura de vista dos autos; etc.). No que toca ao Coexecutado Gerson de Oliveira, comprove a União Federal a averbação da penhora levada a termo a fls. 198, junto à matrícula imobiliária do bem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado a fls. 195/196 dos autos, bem como, se manifeste, no mesmo prazo, acerca do mandado negativo juntado a fls. 249/250. Por fim, no que diz respeito à Coexecutada Célia Regina Côrrea Pacheco, convém ressaltar que, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela mesma, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, resta prejudicado o último pedido formulado pela Exequirente a fls. 215/216 dos autos. Abra-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da avaliação do imóvel penhorado, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequirente, conforme já determinado na decisão de fls. 290/293 dos autos.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Defiro o requerido a fls. 81, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, considerando a sentença trasladada a fls. 69/76. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, observando a Secretaria que a parte executada é representada pela Defensoria Pública da União - DPU.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Prejudicado o pedido de justiça gratuita, posto que já apreciado e deferido a fls. 65. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de acordo formulada a fls. 90/91 pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003291-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte exequirente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 30, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 36). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO

O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

OPOSICAO - INCIDENTES

0006349-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6)) JAIR FRANCISCO ROSS BENAVIDES X ROSIMEIRE ADRIANA MERLIN BENAVIDES(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO)

SENTENÇA DE FLS. 982/982v : Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo assistente litisconsorcial, INSS, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 1489/1502, que julgou, de maneira conjunta, parcialmente procedente a Ação de Reintegração de Posse (nº 0026629-10.2009.403.6100); improcedente a Oposição (nº 0006349-13.2012.403.6100) e parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido pela CEF nos autos da mencionada Oposição. Argumenta o INSS que a referida decisão é omissa por deixar de apreciar seus pedidos expressamente e por deixar de citá-lo na parte dispositiva. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1554. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 1589/1502 acrescentando expressamente o INSS ao dispositivo, nos seguintes termos: Em face do exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração/Manutenção de Posse e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1.1) Confirmando a medida liminar concedida e concedo à autora, bem como ao INSS, a reintegração definitiva da posse da área descrita na petição inicial, correspondente a área 7, ilustrada e descrita a fls. 47/49. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal (MPF), com as devidas alterações no registro de sentença originário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Oposição. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações interpostas e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 985/985v: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 1489/1502, que julgou, de maneira conjunta, parcialmente procedente a Ação de Reintegração de Posse (nº 0026629-10.2009.403.6100); improcedente a Oposição (nº 0006349-13.2012.403.6100) e parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido pela CEF nos autos da mencionada Oposição. Argumentam que a referida decisão é omissa por deixar de considerar o laudo pericial elaborado e basear-se apenas em outros documentos apresentados pela autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1528. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelos réus, a sentença não padece de omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos réus contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações interpostas e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY) Fls. 1560 : Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo assistente litisconsorcial, INSS, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 1489/1502, que julgou, de maneira conjunta, parcialmente procedente a Ação de Reintegração de Posse (nº 0026629-10.2009.403.6100); improcedente a Oposição (nº 0006349-13.2012.403.6100) e parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido pela CEF nos autos da mencionada Oposição. Argumenta o INSS que a referida decisão é omissa por deixar de apreciar seus pedidos expressamente e por deixar de citá-lo na parte dispositiva.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1554.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada.Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 1589/1502 acrescentando expressamente o INSS ao dispositivo, nos seguintes termos:Em face do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração/Manutenção de Posse e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:1.1) Confirmando a medida liminar concedida e concedo à autora, bem como ao INSS, a reintegração definitiva da posse da área descrita na petição inicial, correspondente a área 7, ilustrada e descrita a fls. 47/49.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal (MPF), com as devidas alterações no registro de sentença originário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Oposição.Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações interpostas e posterior envio ao E. TRF 3ª Região.P.R.I.Fls.1563: Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus Fernando Toqueiro Tomé e Marcos Nilson Ferreira Barbosa através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 1489/1502, que julgou, de maneira conjunta, parcialmente procedente a Ação de Reintegração de Posse (nº 0026629-10.2009.403.6100); improcedente a Oposição (nº 0006349-13.2012.403.6100) e parcialmente procedente o pedido contraposto deduzido pela CEF nos autos da mencionada Oposição. Argumentam que a referida decisão é omissa por deixar de considerar o laudo pericial elaborado e basear-se apenas em outros documentos apresentados pela autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1528.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelos réus, a sentença não padece de omissão. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos réus contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.Após o decurso do prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações interpostas e posterior envio ao E. TRF 3ª Região.P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

ACOES DIVERSAS

0110468-17.1978.403.6100 (00.0110468-3) - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(Proc. WILMA GONALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Regularize a i. subscritora de fls. 196 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 191, trasladando-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida às fls. 31/33, do v. acórdão de fls. 142/145-verso e fls. 173/175-verso, da desistência ao recurso de fls. 186, da decisão de fls. 187, da certidão de trânsito em julgado a fls. 189, do despacho de fls. 191 e desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-75.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS TEIXEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pela qual requer o autor seja concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para que o réu seja compelido a proceder a sua inscrição, bem como a expedir a competente carteira profissional que o habilite a responder tecnicamente por drogaria.Sustenta, em síntese, preencher os

requisitos necessários à inscrição, tendo concluído o segundo grau (ensino médio) com especialização em patologia clínica e carga horária de 3024 horas, bem como curso técnico em farmácia com carga de 1800 horas, sendo 600 de estágio supervisionado. A fls. 132 os autos foram redistribuídos ao Juízo da 13ª Vara Cível por dependência ao mandado de segurança nº 0007784-95.2007.403.6100, tendo em conta ter verificado que se tratavam de ações idênticas. Remetido os autos àquele Juízo, foi suscitado a fls. 139/140 conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado (fls. 145/146), razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. A fls. 154/154 vº foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação, a qual foi ofertada a fls. 166/235. É o relato. Decido. Ao contrário do alegado pelo Autor em sua petição inicial, verifico a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, eis que no mandado de segurança mencionado houve manifestação meritória para denegação da ordem. Tal constatação afasta a verossimilhança do postulado, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Diga o Autor em réplica. Int.-se.

0005346-52.2014.403.6100 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual em face de Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Banco do Brasil - Banco de Investimentos S/A, em que pretende o Requerente indenização por venda indevida de ações da extinta Telesp - Telecomunicações de São Paulo. Em 14 de fevereiro de 2014 o Juízo Estadual de São Miguel Paulista proclamou sua incompetência ante a presença de entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda na lide. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante a fls 48 afastado, de pronto, a possibilidade de prevenção com os autos nº 0006455-92.2000.403.6100 ante à diversidade de objetos. 2. No que diz respeito aos autos nº 2005.61.00.010770-0, de acordo com as cópias carreadas a fls. 59/101, verifico que estes foram intentados pela sociedade matriz visando o mesmo resultado que o presente. Assim sendo, determino: - que o estabelecimento matriz, sob pena de extinção dos autos com relação ao referido autor, esclareça o motivo de também figurar neste feito, justificando seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Neste mesmo prazo deverão as partes autoras, sob pena de indeferimento da inicial: Regularizar a representação processual dos

estabelecimentos filiais, já que estes possuem personalidade jurídica própria, devendo proceder ainda à especificação, na inicial, do endereço de cada estabelecimento; Providenciar o desmembramento da ação nos termos do artigo 46 do CPC e artigo 160, 3º do Provimento COGE 64/2005, considerando que no caso presente o litisconsórcio é facultativo, tendo sido indicados mais de 10 autores na inicial; 4. Sem prejuízo de todo o acima exposto, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 25 e de fls. 55 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor .Int.-se.

0010856-46.2014.403.6100 - SHEILA MARIA EVANGELISTA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0010861-68.2014.403.6100 - NILTON MEDIS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011221-03.2014.403.6100 - NANCY CRISTINA MARTORANA(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011498-19.2014.403.6100 - SERGIO ROCHA PIMENTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o oferecimento da contestação.Cite-se. Int-se e oportunamente voltem conclusos.

Expediente Nº 6883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Diante do informado a fls. 90/91, adite-se o mandado de busca e apreensão n. 0007.2014.00230 (fls. 80/85) para cumprimento no endereço constante na certidão de fls. 84, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, devendo constar no referido mandado a nova empresa contratada pela Caixa Econômica Federal para prestação de serviços de depositário. Cumpra-se e, após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021297-09.2002.403.6100 (2002.61.00.021297-9) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a documentação acostada pela Impetrante (fls. 1202/1203-verso e fls. 1207/1209) e, em razão do decidido na Instância Superior a fls. 1211, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de PLUS VITA ALIMENTOS LTDA. por BIMBO DO BRASIL LTDA.Fl. 1202: Anote-se.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, remetam-se

autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0007715-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007715-5) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 356/368: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada, mediante recibo nos autos. Isto feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018034-80.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 154/159-verso. Argumenta que a sentença contém as seguintes contradições: em relação à hora prêmio e hora produtividade, extinguiu o feito sem julgamento de mérito sob a alegação de ausência de prova de habitualidade no pagamento, todavia, conforme comprovado na exordial, tais verbas variam de conformidade com a obra; em relação à gratificação decorrente do exercício de funções de confiança, afirma que tal gratificação está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 62, II c/c parágrafo único, mas este Juízo considerou a matéria estranha ao feito por entender que diz respeito a servidores públicos, denegando a segurança quanto a este pleito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão, em parte, à embargante, apenas em relação à gratificação decorrente do exercício de funções de confiança. De fato, verifico a ocorrência da obscuridade/contradição apontada. Este Juízo partiu de uma falsa premissa para denegar a segurança em relação à referida verba, ao afirmar que tratava-se de verba restrita a servidores públicos. Todavia, como bem asseverado pela impetrante, esta gratificação está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 62, II e parágrafo único. Não obstante, esta gratificação tem nítida natureza salarial, pois além de paga com habitualidade, visa adequar o empregado que desempenha determinada função a valores de mercado. Assim sendo, deve ser mantida a denegação da ordem no tocante a este pedido, ainda que por outra fundamentação. Quanto à hora prêmio e hora produtividade, trata-se de mero inconformismo, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que a parte embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 154/159-verso, a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, mantendo, no mais, a referida decisão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O, com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0020485-78.2013.403.6100 - ROBERTA FABIANO MACIEL(SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 142/148-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 129/132, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 129/132: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança para a definitiva liberação do veículo de sua propriedade, modelo Toyota Hilux, placa ERV - 0196/SP Renavam 00252417259. Alega que em 23 de novembro de 2010 adquiriu tal veículo em um estabelecimento comercial denominado R&A Veículos e pagou por ele a quantia de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Aduz que em 30 de setembro de 2013, ausente qualquer notificação acerca de procedimento investigatório prévio, teve seu veículo apreendido, formalizando-se tal ato por meio do Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro, que previa a existência de infração capitulada no artigo 102 da Lei nº 4.502/64, punível com pena de perdimento. Sustenta não estar envolvida na prática de tal infração, além da arbitrariedade do ato de apreensão, diante da inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 27/39). Determinou-se a emenda da petição inicial, com correta atribuição do valor da causa e regularização do polo passivo da demanda, além da comprovação do recolhimento de custas judiciais (fls. 43). A fls. 45/49 a impetrante emendou a petição inicial e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na decisão de fls. 50/51 foi retificado de ofício o polo passivo da demanda para que constasse como autoridade impetrada o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo e determinada a juntada de documentos de propriedade do veículo apreendido no prazo de 10 (dez dias). Ademais, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar requerida, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. A impetrante peticionou alegando que o documento do veículo também fora retido pelos

agentes da Receita Federal, juntando apenas a última declaração de imposto de renda, na qual se declara proprietária do veículo apreendido e reitera pedido de justiça gratuita (fls. 62/72).Requisitado o exato cumprimento das determinações de fls. 50/51 (fls. 73).A impetrante colacionou aos autos declaração de pobreza (fls. 74/76) e juntamente com a petição de fls. 100/102, trouxe aos autos cópia do documento de porte obrigatório do veículo e declaração comprobatória de seus rendimentos (fls. 103/105).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/98).A decisão de fls. 106 manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinou a conclusão do processo para indeferimento da inicial e, conseqüente, cassação da medida liminar anteriormente concedida.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0031744-37.2013.403.0000 contra decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 107/115).Juntada pela impetrante a guia de recolhimento de custas (fls. 117/118). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/126).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há preliminares a serem tratadas.Passo ao exame do mérito.A análise dos elementos colacionados aos autos demonstra que, diante da boa-fé expressa nas condutas praticadas pela impetrante para a aquisição e regularização documental do veículo adquirido, a apreensão de tal bem pela Inspeção da Receita Federal afasta-se da razoabilidade necessária à prática de atos e aplicação de sanções administrativas, o que a torna ilegal.De acordo com o que dispõe o artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2011 e artigo 102, caput, c/c o artigo 87 da Lei 4.502/64, dispositivos que orientaram a lavratura do termo de retenção do veículo da impetrante (fls. 32), tal medida restritiva guarda relação com a importação irregular do bem. Veja-se:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Art. 102, Lei 4.502/64: As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. Art. 87, Lei 4.502/64: Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Ocorre que a impetrante é a terceira proprietária do veículo em questão, adquiriu-o no mercado interno somente em novembro de 2010, anos após a data provável de sua introdução em território nacional, já que o veículo fora fabricado em 2007.Vale ainda mencionar que a impetrante não teve qualquer participação na referida operação de importação do veículo estrangeiro e, quando de sua aquisição, não encontrou qualquer óbice à efetivação da respectiva transferência e vistoria no órgão estadual de trânsito (DETRAN), fatores estes que contribuíram para o afastamento de qualquer suspeita sobre a regularidade do bem e denotam a boa-fé desta, que não pode vir a ser penalizada por eventuais fraudes ou irregularidades apuradas no momento da importação.Quanto a tanto já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região, que expressa entendimento no sentido de que a pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente. Veja-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO. VEÍCULO IMPORTADO (USADO). PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante transação regular, gera a presunção de boa fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa fé do adquirente. III. No caso, restou comprovado que o veículo foi adquirido de terceiro, pelo impetrante, muito após a respectiva importação. Não poderia o impetrante saber da existência de pendência administrativa pairando sobre o bem, já que teve o cuidado apenas em obter a certidão do veículo junto ao DETRAN, na qual não constavam quaisquer gravames. IV. Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. V. Agravo legal a que se nega provimento.(Grifo nosso).(TRF3. 4ª Turma. AMS 00013081720024036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330055. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013Isto Posto, CONCEDO a segurança almejada e determino a restituição definitiva do veículo

apreendido à impetrante, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0031744-37.2013.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0021299-90.2013.403.6100 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 113/126, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 103/103-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0022587-73.2013.403.6100 - CLAUDIO BERGAMO DOS SANTOS X MARTIM PRADO MATTOS X CARLOS ROBERTO SCORSI X ALEXANDRE AUGUSTO OLIVIERI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 845/851, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como dê-se ciência acerca do informado a fls. 852/856. Publique-se, inclusive a sentença de fls. 834/836-verso, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 834/836-VERSO: Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteiam os impetrantes seja concedida a segurança determinando-se o cancelamento dos Termos de Arrolamentos de Bens e Direitos contra eles lavrados. Alegam que tiveram seus bens arrolados por meio dos Processos Administrativos Fiscais nº 16004.720424/2013-17; nº 16004.720426/2013-14; nº 16004.720427/2013-51 e nº 16004.720428/2013-03 devido ao fato de haverem exercido cargo de diretores estatutários da Hypermarcas (sociedade controladora), ao tempo dos supostos fatos geradores que ensejaram a lavratura de Autos de Infração contra a Cosmed (sociedade controlada), no valor total de R\$ 757.314.907,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sete reais). Aduzem que tal medida não preenche os pressupostos legais para o arrolamento, pois o valor total dos débitos da empresa Cosmed não ultrapassa o limite objetivo máximo de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos solidários, exigido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade de tal dispositivo aos diretores, responsáveis tributários de que trata o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Argumentam que o arrolamento de seus bens afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e contraria a própria finalidade do instituto, convertendo-o em instrumento de coação aos responsáveis solidários. Aduzem que a presente ação mandamental não se presta a discutir a validade dos débitos tributários objeto dos autos de infração ou a responsabilidade tributária atribuída aos impetrantes nos termos de sujeição passiva solidária contra eles lavrados. Juntaram procuração e documentos (fls. 52/778). Deferida a tramitação do feito em segredo de justiça e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 782). Informações prestadas a fls. 793/796-verso. Deferida a medida liminar a fls. 797/798, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0002230-05.2014.403.0000 pela União Federal, que manifestou interesse no ingresso no feito e passou a figurar no polo passivo da presente ação (fls. 818). Indeferido o efeito suspensivo do mencionado recurso (fls. 830/832). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Afirmam os impetrantes que o presente mandado de segurança não se presta a discutir a legalidade dos termos de responsabilidade solidária contra eles lavrados. Ao mesmo tempo, argumentam a impossibilidade de arrolamento de bens dos sócios/diretores solidariamente responsáveis nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Não há como apreciar as consequências jurídicas de matéria que não está sendo debatida nestes autos, portanto, sob tal aspecto, não se sustenta o cancelamento pretendido, pois se aqui não discutem sua inclusão como devedores solidários, não podem se insurgir contra a decorrência do instituto, prevista no artigo 275, caput, do Código Civil: Art. 275, caput, CC: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Nota-se, portanto, que na solidariedade passiva há multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde na totalidade pelo cumprimento da obrigação, como de fosse o único devedor. Porém, ainda que se verifique esse óbice ao cancelamento dos termos de arrolamento de bens, tal medida preventiva deve prevalecer apenas na hipótese de estrita observância dos requisitos legais estabelecidos. Dispõe o artigo 64, da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos

apresentada.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo.Vale destacar que o valor relativo à soma dos créditos, atualmente, corresponde a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devido à alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011.A reserva e acompanhamento dos bens do sujeito passivo pelo Fisco só se justifica quando haja receio de não pagamento do crédito tributário, motivo pelo qual são estabelecidos os critérios objetivos acima mencionados, amparados pela proporção entre a dívida e o valor do patrimônio que eventualmente a garantiria.Os autos de infração lavrados contra a Cosmed comprovam que a respectiva dívida tributária atinge valor total de R\$ 757.314.907,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sete reais), superior, portanto, ao limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).Porém, consta dos autos (fls. 714/724) que o ativo pertencente à empresa autuada supera R\$ 12.000.000,00 (doze bilhões de reais), o que demonstra alta capacidade contributiva e sugere adimplência, já que os débitos não superam 30% (trinta por cento) do patrimônio declarado.Diante da não observância do referido percentual, o arrolamento de bens dos impetrantes torna-se incabível, até porque os requisitos dispostos na legislação tributária devem ser cumulativamente observados, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9532/97, ART. 64. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BEM DE FAMILIA. AUSENCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. DENEGAÇÃO MANTIDA. I - A Carta Magna, na esteira do art. 146, 1º, facultou a Administração (...) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. II - O arrolamento deve obedecer a alguns requisitos legais, quais sejam: (a) soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (b) valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. É, portanto, restrita e peculiar a hipótese em que pode a Administração arrolar bens do sujeito passivo da obrigação tributária. III - Nos termos da lei supra-mencionada, não há gravame, em nenhum momento, do bem particular; pelo contrário, permite-se a disposição plena da propriedade, podendo assim o titular ou a alienar ou a onerar ou a transferir (REsp 689472/SE). IV - A finalidade do arrolamento não é constranger, embaraçar ou onerar, mas acompanhar o patrimônio do contribuinte, de modo que não poderá este furtar-se, em eventual e futura execução fiscal, do pagamento da dívida tributária. V - Apelação improvida.(TRF 3ª Região. AMS 00303330220074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310063. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1027) Isto Posto, CONCEDO a segurança almejada e determino o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens lavrados contra os impetrantes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0002230-05.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls.478/480, que denegou a segurança almejada.Alega que a referida decisão é omissa, por não haver se manifestado sobre a deslactação do maquinário e sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000947-44.2014.403.0000.Sustenta, também, a existência de contradição, por não ter havido na sentença o reconhecimento da decretação da pena de perdimento, mas sim, de mera retenção cautelar. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 505.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de omissão ou contradição.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0005044-27.2013.403.6110 - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região a fls. 202/225, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001646-68.2014.403.6100 - KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP084174 - SILVANO COVAS E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS E SP310091 - ELIS ABILIO COVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, afastando-se a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega que adquire verduras e legumes de produtores rurais, sujeitando-se ao recolhimento da referida contribuição, na qualidade de substituta tributária, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que tal contribuição é inconstitucional, pois foi criada pela Lei Ordinária nº 10.256/01, ainda que com nova nomenclatura, ferindo, assim, o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar para criação de tributos não previstos no artigo 153. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). A medida liminar foi indeferida (fls. 23/23-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 33/55, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da impetrante, seja para impugnar a exigência do tributo ou para solicitar a repetição do indébito uma vez que atua apenas como substituta tributária, não suportando o ônus referente ao recolhimento efetuado. No mérito, alega que a impetrante confunde os conceitos da contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista na LC nº 11/71 e inexigível desde a vigência da Lei nº 7.787/89, tendo sido substituída pela contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que incide sobre a comercialização da produção rural e é mera substituição da contribuição incidente sobre a folha de pagamento dos empregados, sendo destinada ao Regime Geral da Previdência Social. Aduz que tal contribuição não pode ser considerada nova fonte para o financiamento do sistema da seguridade social, eis que validada na norma contida no artigo 195, I, b da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza expressamente o financiamento da seguridade social através de contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento da empresa, não havendo que se falar em necessidade de Lei Complementar. Pugna pela improcedência da ação. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 58) O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 62/63 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que nem todos os fundamentos que embasam a preliminar relativa à ilegitimidade da impetrante merecem igual tratamento. O fato de se caracterizar substituta tributária da contribuição devida pelo empregador rural, não lhe retira a possibilidade de discutir em Juízo a constitucionalidade/exigibilidade de tal tributo, mas lhe retira a legitimidade para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Isso porque o regime de substituição tributária referente à contribuição para o FUNRURAL, tal como é conhecida, impõe que o adquirente da produção rural (substituto) cobre do produtor (substituído), mediante desconto, o valor relativo ao tributo, tal como se observa nos artigos 30 e 33 da Lei 8.212/91. Veja-se: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento Art. 33 (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Sendo assim, não se verifica diminuição patrimonial que justifique o ressarcimento, via compensação, requerido pela impetrante, pois esta, no caso da contribuição para o FUNRURAL, assume a postura de mero agente arrecadador do tributo, cujo valor, nos termos do que dispõe a lei, presume-se previamente descontado do valor pago ao produtor rural. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o responsável tributário pelo recolhimento dessa contribuição não possui legitimidade para postular sua restituição, tal como se verifica na ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de

forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ. 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178. Relatora: Eliana Calmon. DJE DATA: 25/05/2009).Logo, quanto ao pedido de compensação, verifica-se carência de ação da impetrante por ilegitimidade de parte.Por outro lado, o mesmo precedente reforça a possibilidade da impetrante discutir a constitucionalidade/exigibilidade da contribuição previdenciária, até porque, perante a Fazenda Pública mantém a condição de devedora e será diretamente cobrada no caso de eventual inexistência do repasse.Passo, portanto, à análise meritória de tal aspecto.Os motivos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, pela Corte Suprema no julgamento do RE 363.852 não permitem concluir pelo mesmo vício em relação à Lei nº 10.256/2001.Iso porque, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, previa o artigo 195, inciso I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Nota-se, portanto, que não havia previsão para a incidência de qualquer contribuição sobre a receita proveniente da comercialização de produtos e, nos termos do 4º do citado artigo 195, a lei que instituísse novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, deveria obedecer ao disposto no artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que define a Lei Complementar como espécie normativa apta a tal inovação.Tal contexto normativo não permitia que a Lei 8.540/92, de espécie ordinária, modificasse a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91 - que previa a incidência da contribuição do empregador rural sobre a folha de salários - para instituí-la sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se verifica em trecho conclusivo do voto do Ministro Marco Aurélio no RE 363.852:Conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.A Lei 10.256/01 surge em novo contexto normativo, pois após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal modificou-se e a receita passa a ser base para a incidência de contribuições devidas à Seguridade Social e, sob tal aspecto, torna-se desnecessária a instituição de Lei Complementar para a cobrança da contribuição devida pelo empregador rural.Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO FUNRURAL . PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 3. Precedente da E. Quinta Turma desta Corte Regional. 4. Agravo de instrumento não provido.(Agravo de Instrumento 475267. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014).Isto Posto, no que tange ao pedido de compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, DENEGO A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação acima.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002443-44.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Nada a considerar, em razão do decidido a fls. 287.E, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 293/297-verso ao recurso interposto pela Impetrante, publique-se a decisão de fls. 279, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.DECISÃO DE FLS. 279: Recebo a apelação da Impetrante a fls. 263/277, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 256/257 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002567-27.2014.403.6100 - MARINA FERREIRA POGGIO(SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de segurança para o fim de obstar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada auxílio creche paga mensalmente pela empregadora São Paulo Transporte S/A - SP Trans. Sustenta que a verba mencionada não se inclui no conceito de renda, por não promover acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 21/57). Pedido liminar deferido a fls. 61/61-verso. A fls. 71/73 a União Federal interpôs embargos de declaração, alegando omissão no que tange ao termo final em que o pagamento da referida verba ostenta natureza indenizatória, os quais foram rejeitados a fls. 89/89-verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 75/87, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 94/96, pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Para a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É pacífico na jurisprudência o cunho indenizatório do auxílio-creche, insuscetível de tributação via Imposto de Renda, por não trazer qualquer acréscimo patrimonial. Nesse sentido, a decisão proferida em 06/04/2010 pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1169671/RS, publicada no DJe de 20/04/2010, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. Vale citar também, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 310, DO C. STJ. 1. Verbas pagas a título auxílio-creche ou auxílio pré-escolar têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e das E. Cortes das demais regiões. 2. Pela mesma razão, não incidem os descontos previdenciários. Inteligência da Súmula 310, do C. STJ. 3. Correção monetária desde o recolhimento indevido até o correlato pagamento, pela SELIC. 4. Manutenção da verba honorária. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário 1260963 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - julgado em 04/12/2008 e publicado no e-DJF3 Judicial em 20/01/2009) Diante do exposto, CONCEDO SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Oficie-se a empregadora para ciência desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010027-65.2014.403.6100 - MARIA PASTORA DA CONCEICAO(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 65/102, pelas quais requereu, de início, a revogação da liminar concedida à Impetrante, que ora resta mantida por este Juízo pelas razões já expostas na referida decisão. Dito isto, mantenho a liminar de fls. 56/57, devendo a parte manifestar seu inconformismo através de recurso adequado. Ao MPF e após voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0010058-85.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que as informações são omissas e não esclarecem a data na qual será feito o creditamento dos valores devidos à Impetrante, oficie-se para esclarecimentos suplementares no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e Intime-se, retornando-se oportunamente à conclusão.

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante em face da decisão exarada a fls. 200/201, que indeferiu o pedido de liminar postulado. Sustenta a embargante que referida decisão foi omissa quanto à alegação acerca da falta de utilização dos valores depositados judicialmente nos autos da ação consignatória nº 0014201-74.2001.4.03.6100. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certidão aposta pela Secretaria a fls. 215 dos autos. É o relato. Fundamento e Decido. Na decisão que indeferiu o pedido de liminar este Juízo deixou claro seu entendimento de que não poderia a Impetrante ter reduzido por conta própria os valores das parcelas visando o abatimento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação consignatória, porquanto o recolhimento a menor por três meses consecutivos seria equivalente à inadimplência e assim, em sede de cognição sumária, própria da presente via processual escolhida, se encontraria, a princípio, justificada a exclusão da Impetrante no parcelamento em questão. Destaco, por fim, que com tal alegação pretende a Embargante, na realidade, alterar o entendimento do Juízo quanto à decisão exarada, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. Ocorre que para manifestar seu inconformismo deverá valer-se do recurso adequado Isto Posto, pelas razões aduzidas, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela União Federal, mantendo, in totum, a decisão de fls. 200/201, tal como lançada. Recebo a emenda da inicial de fls 211/213. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 201, expedindo o que for necessário e intime-se, encaminhando-se oportunamente ao MPF. P. R. I .

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a petição de fls. 87 como emenda à inicial. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, oportunamente, à conclusão. Int-se.

0011581-35.2014.403.6100 - VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por VALDIR MARCELINO DOLCE e ROSIMEIRE MARIA MARCELINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretendem os Impetrantes seja concedida liminar que lhes assegurem a não se sujeitarem ao registro perante o referido conselho e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário, bem ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os mesmos (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV. Em síntese, entendem os impetrantes que o seu ramo de atividade tem natureza eminentemente comercial, não exigindo a presença de um médico veterinário no estabelecimento, razão pela qual seria ilegal a fiscalização do Conselho supracitado, bem ainda a sua permanência no quadro de inscritos. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de medida liminar. De acordo com os documentos carreados aos autos pôde-se constatar que ambos os impetrantes possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimento veterinário. Assim, há obrigação legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo, de início, qualquer ilegalidade ou abusividade na exigibilidade de seu registro perante o referido Conselho, bem ainda na necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providenciem os Impetrantes a apresentação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção dos autos. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Intime-se.

0003131-25.2014.403.6126 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS FILHA X JOSHUA LYNN CARNES(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo; 2. Excluo, de ofício, a impetrante Maria Pereira dos Santos Filha do pólo ativo do presente feito, eis que é parte manifestamente ilegítima; 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante Joshua Lynn Carnes. Proceda-se às anotações necessárias. 4. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. 5. Providencie o Impetrante às cópias necessárias à formação de uma contrafé destinada à intimação do representante judicial do impetrado, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente ofício para sua

notificação, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. 6. Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003493-08.2014.403.6100 - NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA - ME(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja autorizada a prestar caução atinente a direito creditório adquirido no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), por meio de cessão de crédito reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos de ação que tramita perante a 6ª Vara Federal de Brasília. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.064820-04, 80.2.11.037569-37, 80.7.13.027769-85, 80.6.13.080677-33, 80.2.13.0338756-54 e 80.6.13.080678-14, com a finalidade, ainda, de que seja expedida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 24/52). Pedido liminar indeferido a fls. 56/56-verso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 65/105, alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da contestação, a requerente ficou-se inerte (fls. 108-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentos essenciais, tendo em vista que a documentação é suficiente para o julgamento do feito. Ademais, eventual fato impeditivo ao direito postulado deveria ser demonstrado pela União Federal, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. No presente caso, o pleito é de autorização para prestar caução atinente a direito creditório adquirido no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), por meio de cessão de crédito reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos de ação judicial em fase de execução nº 2008.34.00.017975-6 que tramita perante a 6ª Vara Federal de Brasília. Todavia, tal pleito não prospera. A Requerida salienta em sua contestação que a única modalidade de cessão de créditos que pode ser aceita pela União Federal se dá por ocasião da prévia expedição de um precatório judicial, o qual será objeto da referida cessão e que equivaleria a um título passível de garantir/quitar os débitos perante o Fisco. Ocorre que, conforme documentação trazida aos autos pela requerida, a garantia oferecida pela requerente carece de liquidez e certeza, uma vez que a titularidade dos valores cedidos permanece sendo do autor original, considerando que aquele Juízo autorizou o ingresso do requerente no feito, bem como de outros cessionários, apenas na qualidade de assistente, sempre enfatizando que tal autorização não importa juízo de valor sobre a validade dos negócios jurídicos que o ensejaram ou sobre os destinatários dos valores a serem recebidas pela Exequente (fls. 82/91). Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. CAUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.** Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). O oferecimento de caução consistente em cessão de créditos relativa a ação de desapropriação, cuja precatório está suspenso por força de ação civil pública, não tem liquidez para garantir o fornecimento da certidão de regularidade fiscal. (TRF - 4ª Região - Apelação Civil 200970010002667 - Segunda Turma - Relator Desembargador Artur César de Souza - julgado em 21/10/2009 e publicado em 29/09/2009) Isto posto, considerando que a garantia ofertada é inidônea, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a requerente a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008649-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDA VERA DOS SANTOS

Tendo em conta a manifestação da Requerente de fls. 38 e fls. 39, dando conta que a Requerida procedeu ao pagamento dos valores devidos, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0009617-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONILDA CHAVES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

0011196-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TABATA KATLEEN GUITTARD VASQUES

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010431-19.2014.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA X TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

Em que pese o Requerente ter acostado a fls. 55/56 o instrumento de procuração original, compulsando os autos verifico que ainda continuam com irregularidade, uma vez que o substabelecido de fls. 17/18, o qual assinou a exordial, não possui procuração neste processo (Dr. José Carlos Van Cleeff - OAB/SP n. 273.843). Diante disto, regularize a Requerente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 53, expedindo-se o competente mandado de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011473-06.2014.403.6100 - MARCELLO ANTUNES TALAMO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de medida cautelar proposta por MARCELLO ANTUNES TALAMO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em que pretende o autor a sustação de protesto do título mencionado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29) Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e decido. Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor foi notificado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do valor de R\$ 4.326,45, referente ao título protestado, que suspeita ter objeto de parcelamento. A providência requerida somente pode ser deferida mediante a prestação de garantia consistente no depósito judicial do valor discutido na demanda, conforme dispõe o Artigo 804 do Código de Processo Civil. A prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, resguardando os interesses do credor. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de sustar o protesto do título mencionado na inicial, mediante a apresentação de caução idônea no prazo de 05 (cinco) dias na forma da fundamentação acima. Cumprida a determinação acima, cite-se e oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital- São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo do acima determinado, providencie o autor a retificação do polo passivo, bem ainda do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da medida liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o informado a fls. 2035/2041, bem como a certidão de óbito apresentada a fls. 2039, regularize o patrono do CoImpetrante Celso Benedito Pazzotto Brisighello sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, manifeste-se a União Federal acerca da referida sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, em razão da concordância manifestada por ambas as partes (fls. 2032 e fls. 2036), expeça-se novamente ofício à Fundação CESP para que esta aplique o percentual de isenção sobre o benefício percebido em favor da viúva do CoImpetrante Celso Benedito Pazzotto Brisighello, Sra. Alice Miranda Machado Brisighello. Deverá referido ofício ser instruído com cópias desta decisão e da manifestação de fls. 2030. Cumpra-se e, após, publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de trânsito em julgado das sentenças de fls. 110/113 e 118 e verso (fl. 119 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

DESAPROPRIACAO

0067839-33.1975.403.6100 (00.0067839-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X ALFREDO PARIZI(SP004899 - JOSE LOBATO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, informações sobre os números das contas e respectivos saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, instruindo-se com cópias das guias de fls. 15 e 106. Publique-se.

0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH(SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA)

Fl. 258: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis, nos termos do item 2 da decisão de fl. 254. Publique-se. Intime-se.

0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

1. Fl. 328: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome do advogado da expropriada. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o

acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício precatório, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a expropriada, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em

14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a

formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil),

terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de

moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 4. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI, para retificar o nome da expropriada, passando a constar ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA - EPP (CNPJ nº 49.045.552/0001-05). 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4 acima, expeça a Secretaria ofício

precatório para pagamento da execução em benefício da expropriada, já compensando, no valor do ofício, os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0006598-86.1997.403.6100, nos termos do título executivo transitado em julgado.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO
Fls. 199/200: remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Fls. 158 e 161: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 130 e verso.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 7 da decisão de fl. 130.4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 da decisão de fl. 130.Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apesar de este juízo já haver realizado a intimação pessoal do representante legal da autora para apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital (fl. 91), ao contrário do afirmado na decisão monocrática de fls. 138/139, cumpra a Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: expeça novamente, novo mandado de intimação pessoal do representante legal da autora, desta feita para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fl. 87. Do mandado deverão constar também as advertências de que não se concederá prorrogação de prazo nem nova vista dos autos fora de Secretaria, e, se formulado pedido para quaisquer destes fins, o processo será extinto sem resolução do mérito.Publique-se.

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Fl. 75: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória ao juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL REIS GONCALVES

1. Fls. 47/59: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Joel Reis Gonçalves (CPF n.º 285.643.308-14). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 31) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 35/36), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fl. 61), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Joel Reis Gonçalves (CPF n.º 285.643.308-14), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos

termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

1. Fls. 131/133 e 136/139: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado e da carta precatória (n.º 37/2014 - fl. 124) com diligências negativas.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação para cumprimento no endereço de fl. 119: Rua Cel Trancoso, 249, n.º 320, Brás, CEP 03010020, São Paulo/SP.Publique-se.

0000388-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA

Fl. 32: defiro à Caixa Econômica Federal mais 10 dias de prazo para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 31.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Torno nula a certidão de decurso de prazo lavrada na fl. 183, tendo em vista que ainda está em curso o prazo de 30 dias fixado na decisão na fl. 182.2. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão na fl. 183 e da fase decurso de prazo lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual.3. Aguarde-se o cumprimento daquela decisão ou o decurso de prazo para tanto.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-24.2012.403.6100) SUELI SILVESTRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164 (fl. 169) para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0002326-24.2012.4.03.6100.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0012139-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017140-41.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 274/275 (fl. 279) para os autos da execução de título extrajudicial n.º 0017140-41.2012.4.03.6100.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Mantenho a sentença de fls. 223/223v.º. Na decisão de fl. 202, este juízo intimou expressamente a autora para recolher as custas judiciais devidas para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Pernambuco. A exequente requereu novo prazo, o qual foi deferido (fls. 206 e 208). Ausente qualquer manifestação da exequente (fl. 208v.º), foi determinada a intimação pessoal dela para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, recolher referidas custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No prazo para resposta, a CEF requereu dilação do prazo em 15 (quinze) dias para a juntada das guias devidamente adimplidas, para regular prosseguimento do feito (fl. 217) e, depois, vista dos autos por mais 10 (dez) dias (fl. 218). Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação pessoal, a exequente deixou de recolher as custas devidas ao Poder Judiciário, indispensáveis para expedição da Carta Precatória por meio digital. Ante o exposto, os autos permaneceram paralisados por mais de 30 dias aguardando providência da exequente, situação que autorizava a

extinção do processo por abandono da causa, depois da intimação pessoal dela, intimação essa efetivamente realizada (fl. 212).2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fls. 151/152: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARISA MELLO MARTINS. Segundo consulta ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Reitere a Secretaria a solicitação de informações acerca da origem do depósito de fl. 337, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 361.2. Fl. 364: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para indicar bens dos executados passíveis de penhora.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 124/133: expeça a Secretaria mandado de citação do sócio da executada, JOSÉ ROBERTO BERNARDES, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Publique-se. Intime-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ALEXANDRE VIVEIROS (CPF nº 101.341.648-14).A exequente comprovou que realizou

diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito nem foi localizado o veículo penhorado (fls. 68 e 89/117). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO ATAIDE BORGES

1. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 002170-03.2013.4.03.0000 (fls. 61/65), fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a DPU.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME

1. Fl. 101: considerando a existência nos autos de endereço não diligenciado, indefiro, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de edital de citação, uma vez que não esgotados os meios possíveis para a localização das executadas. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para a Comarca de Alto Santo/CE, para cumprimento no endereço indicado pela exequente na fl. 66: rua Joaquim de Paula, 168, Alto Santo/CE, CEP 62970-000. Publique-se.

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Fls. 84/85: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que a carta precatória para citação das executadas expedida nas fls. 80/81 foi distribuída à 2ª Vara Federal de Osasco - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0001289-95.2014.403.6130. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 80/81 (autos nº 0001289-95.2014.403.6130).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA

DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO SHIZUO HIKIJI(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 92.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 76: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para recolher a outra metade das custas processuais. Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 112: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas

negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 5 da decisão de fl. 92.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 150 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.269,36 (quinze mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.08.2011 (fl. 24), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 141/146). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA

Fl. 123: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR LOPES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 102), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.612,68 (quinze mil seiscentos e doze reais e sessenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 15.10.2012 (fls. 25/26), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 90/94). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a executada EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 73.549,43 (setenta e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.06.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 293). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7563

USUCAPIAO

0140889-53.1979.403.6100 (00.0140889-5) - EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 410: ante a petição de fl. 414, julgo prejudicado o pedido do autor de concessão de prazo. 2. Fl. 414: fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de débitos do imóvel usucapido, nos termos do item 1 da decisão de fl. 408. 3. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 408: remeta os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE MOURA DE BRITO

1. Fls. 149/151 e 163/165: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.832,89 (trinta mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 27.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4039.160.0000532-56, firmado em 29.08.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39 e 56/57). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 70, 71/74 e 80/81) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 82), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 83) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 85/105), recebidos no efeito suspensivo (fl. 107) e não impugnados pela autora (certidão de fl. 115). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 118), a autora não se manifestou (fl. 118, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria O réu afirma que a ação monitoria é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos, assinado pelas partes (fls. 10/16); ii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 19); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 28). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitoria não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitoria. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitoria. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos

teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por

meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,52%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a

memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 22.110,60 (vinte e dois mil cento e dez reais e sessenta centavos), em 2.01.2012. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 3 e 4, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.110,60 (vinte e dois mil cento e dez reais e sessenta centavos), em 2.01.2012, a ser acrescido das prestações 3 e 4, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada do mandado de fls. 76/78, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.933,34 (dezesete mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em 09.04.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2942.160.0000643-16, firmado em 24.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 71/72 e certidão de fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os

embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.933,34 (dezessete mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em 09.04.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO VIEIRA SILVA

1. Fls. 51/63: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 60.149,18 (sessenta mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), em 03.01.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3032.160.0000674-93, firmado em 20.12.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5 e 30/33). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 59/60 e certidão de fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 22/23, emendada nas fls. 31/33, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A única compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 60.149,18 (sessenta mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), em 03.01.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARNAUBA REIS

Fl. 33: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl.

26.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

1. Fls. 1011/1012: ante a petição de fl. 1015, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fica o Condomínio Golden Shopping São Bernardo do Campo intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e cálculos apresentados pela CEF nas fls. 1011/1012 e 1013/1020.3. Após, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fl. 553: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 544, apresentando o endereço da executada ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fl. 412: julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente. A questão do cancelamento da penhora do veículo no Renajud já foi decidida na decisão de fl. 410. 2. Fl. 414: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por

editais), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas a movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 410.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 6 da decisão de fl. 295.2. Fl. 303: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de mais 60 (sessenta) dias de prazo para realizar diligências destinadas a encontrar endereço do réu FLAVIO JUM OGUSHI. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para localizar o endereço atualizado do réu. Aliás, esta fase está superada. Já foi deferida a citação por edital. Publicado o edital de citação no Diário da Justiça eletrônico de 24 de abril de 2014, a autora requereu prazo e não comprovou a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 117/118: a União requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) dos executados, a fim de localizar bens para penhora. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 35/46). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela União Federal e determino a pesquisa das transações imobiliárias eventualmente efetuadas pelos executados CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA (CNPJ n.º 58.492.448/0001-50) e RENATO BULCÃO DE MORAES (CPF n.º 403.245.677-15) nos últimos 5 (cinco) anos por meio de consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil através do sistema INFOJUD. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de operações imobiliárias, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução

58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Oportunamente será apreciado o pedido da UNIÃO de expedição, à Receita Federal do Brasil, de ofício requisitando Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos executados CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA e RENATO BULÇÃO DE MORAES. Publique-se. Intime-se.

0016466-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Dê a Secretaria baixa no termo de conclusão. Estes autos estão apensos aos da execução de título extrajudicial n.º 0010273-32.2012.403.6100, em que apresentado pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Não há qualquer requerimento nestes autos a ensejar a abertura de termo de conclusão para decisão. O andamento deverá ser dado nos autos da citada execução de título extrajudicial.Publique-se. Intime-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI MOHAMED DIB

1. Torno sem efeito a publicação do edital para citado do executado, ALI MOHAMED DIB, expedido na fl. 99 (fls. 132/133). A Caixa Econômica Federal não foi intimada pessoalmente para retirar o edital e providenciar a publicação dele, nos termos dos itens 6 e 7 da decisão de fl. 98.2. Cumpra a Secretaria os itens 6 e 7 da decisão de fl. 98, devendo constar no mandado que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão.Publique-se.

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA

Execução de título extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisões disponibilizadas no Diário da Justiça eletrônico de 18.02.2014 e de 06.05.2014, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 123, verso, e 128), bem como intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 27.03.2014, para tal finalidade, com prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil (mandado de fl. 127).Juntado aos autos em 07.04.2014 o mandado de intimação pessoal da exequente para recolher as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 127), e decorridos mais de 30 (trinta) dias dessa intimação pessoal, ela não se manifestou nem comprovou o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo (certidão de fl. 128), indispensáveis para expedição da carta precatória por meio digital.Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de requerimento do executado, que ainda nem sequer foi citado tampouco opôs embargos à execução, o que afasta a interpretação do superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 267.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).3. Recurso especial não provido (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0021788-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LIGHT DIET RESTAURANTE E PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA.ME X MARIA SIMONE DE ALENCAR

1. Fl. 94: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LIGHT DIET RESTAURANTE E

PIZZARIA BIBLIOTECA LTDA. ME (CNPJ nº 00.184.653/0001-78). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIA SIMONE DE ALENCAR (CPF nº 278.059.798-47). A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas.No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 86.Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. Fl. 148: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MANUEL ANDERSON FERREIRA DA SILVA porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil conforme decisão de fl. 135, item 4.Publique-se.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pela executada e penhora (fls. 43/44), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para

prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Ante o endereço dos executados, que estão situados em município que não é sede de Vara Federal (Taboão da Serra), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020718-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCEU LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, e extingo o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 269, III do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a Execução permanecerá suspensa, com efetivo pagamento integral do débito ou assinatura do Termo de Reestruturação da dívida. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 00056140920144036100 (Embargos à Execução).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

1. Fl. 328 verso: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 322/325, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312097-2 (fl. 306), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 127: não conheço, por ora, do pedido da exequente de concessão de prazo para pesquisa de bens do executado.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora de veículo do executado deferida à fl. 109. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THIAGO DIAS DE BARROS

1. Fls. 66/67: ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pelo executado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006647-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Fascinação, n 312, Distrito de Guaianazes, CEP 08257-080, apartamento nº 22, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do bloco 1, ante o inadimplemento dos encargos de condomínio, tendo em vista que a ré, notificada pessoalmente, não os liquidou (fls. 2/6).Foi deferido o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito e ordenar à ré que o desocupasse, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 32/33).As partes notificaram a ausência superveniente de interesse processual, em razão de acordo extrajudicial (fls. 36 e 40).É o relatório. Fundamento e decido.Ante a afirmação das partes de que há falta superveniente de interesse processual porque firmaram acordo extrajudicial, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, por tal motivo.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Declaro sem eficácia a liminar concedida.As custas já foram recolhidos pela autora. Sem condenação da ré em custas e honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à autora pela ré, conforme previsto no acordo extrajudicial.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14562

MANDADO DE SEGURANCA

0013017-06.1989.403.6100 (89.0013017-0) - MONYTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 298-verso, expeça-se, imediatamente, o ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 249 e 250, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 297. Int. Oficie-se.

0041087-28.1992.403.6100 (92.0041087-1) - ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 203/204.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALU DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0018461-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE BENEDITA GERVASIO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 129 e considerando o pedido de fls. 117, expeça-se guia de requisição de pagamento em favor da advogada dativa Dra. Clarisse Tzirulnik Edelstein, OAB/SP nº 278.909 no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a saber, R\$ 507,17. Int.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEDRO RUIZ

Em face da certidão de fls. 52, requeira a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 444/461: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste VENCETEX BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 47.765.888/0001-17. Após, cumpra-se na sua integralidade o despacho de fls. 438. No que refere ao requerimento de fls. 444, último parágrafo, nada a deferir, tendo em vista o artigo 61 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê a dispensa de expedição de alvará para levantamento dos precatórios de natureza comum, prevista no art. 47, 1º, passará a vigorar para os precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, logo, os valores já estarão disponíveis para saque diretamente junto à instituição financeira após a sua comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos às fls. 463/464.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 629/638: Tendo em vista a manifestação da União, proceda-se à retificação da minuta expedida às fls. 624, para o fim de constar o bloqueio do valor nela requisitado. Após, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão dos ofícios precatório e requisitório. Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA, CNPJ nº 05.614.034/0001-90.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 730/731.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Vista à parte ré acerca dos documentos de fls. 115/123.

0000313-63.2013.403.6182 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no lugar da FAZENDA NACIONAL.Fls. 56: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito.Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ:AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades

desses dispositivos.2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Anote-se na minuta expedida às fls.432 a ordem de bloqueio do montante requisitado, e, após, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)
Fls. 41/48: Manifeste-se o BACEN.Expeça-se mandado.

0011367-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)
Fls. 35/38: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA
Fls. 273: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF realizar pesquisas administrativas em busca de endereços.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a manifestação da parte exequente às fls. 187, arquivem-se os autos.Int.*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 287/288: Manifeste-se a parte expropriante.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 276, a partir do seu segundo parágrafo.Int.

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 111.

0008712-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ATAIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ATAIDE DA SILVA
Em face da certidão de fls. 57, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 14565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
DECISÃO FLS.860: Fls. 858/859: Razão assiste ao INSS em relação aos ofícios requisitórios n.ºs 20140000138, 20140000139 e 20140000140 (fls. 852v.º, 853, 853v.º). Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se proceda à elaboração de novos cálculos em relação aos herdeiros de HILDA NOGUEIRA FANUCCHI, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da herdeira Regina Célia Nogueira Fanucchi e 25% (vinte e cinco por cento) em favor dos outros dois herdeiros, a saber, Rosangela Luriko Suezawa Nogueira Fanucchi e Ana Paula Nogueira Fanucchi, cônjuge e filha, respectivamente, de Renato Nogueira Fanucchi, filho falecido da autora Hilda. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes. No que se refere ao ofício n.º 20140000142 (fls. 854v.º), já consta a ordem de levantamento à ordem do Juízo de Origem, nos termos da parte final do despacho de fls.848. No que se referem aos demais ofícios (fls. 849, 849v.º, 850, 850v.º, 851, 851v.º, 852 e 854), decorrido o prazo para manifestação da parte autora, proceda-se à sua transmissão. DECISÃO FLS.863: Publique-se e intime-se o INSS acerca do despacho de fls.860. Tendome vista a manifestação da parte autora às fls. 861, proceda-se ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios n.ºs 20140000138 (fls. 852vº) 20140000139 (fls. 853) e 20140000140 (fls. 853vº). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 860. Int. Publique-se a decisão de fls.863. Tendo em vista a informação contida às fls.872, proceda-se, com urgência, à retificação na minuta de fls.850-verso para o fim de constar precatório como tipo de requisição.Cumprido, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão.Int.

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às fls.347, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Ainda, proceda-se ao traslado de cópia dos cálculos de fls.334 e do despacho de fls.341 para os autos de Embargos à Execução n.º 0027665-73.1998.403.6100, desapensando-os.Quanto à cota da União de fls.342, há de se observar o quanto definido no despacho de fls.341.Int.

0051093-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051093-0) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face da consulta supra, verifica-se em primeiro lugar que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285). Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a nova sociedade de advogados somente ingressou muito depois da prolação da sentença de conhecimento, em momento imediatamente anterior ao início da execução do julgado, enquanto que a antiga sociedade de advogados figurou durante todo o tempo, desde a distribuição do feito, em 1999. Deste modo, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 609. Recadastrem-se os antigos patronos da sociedade de

advogados Marcondes Advogados para fins de recebimento de publicação nestes autos. Após, intimem-se os patronos (antigos e atuais) a fim de que se manifestem sobre a verba sucumbencial a ser levantada através da expedição do ofício precatório. Int.

0051223-06.2000.403.6100 (2000.61.00.051223-1) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 430/460: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a nova denominação social da parte autora, a saber, HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., CNPJ nº 53.518.684/0001-84.Cumpra-se o despacho de fls. 404, observando-se o patrono indicado às fls. 430.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisitório expedido às fls.472.

0001708-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001708-0) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 92/93: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Fls. 452/454: Expeça-se Carta Precatória para penhora de bens em face do executado, até o limite do débito, observando-se a memória de crédito de fls. 453, bem como o endereço de fls. 452.O requerimento de penhora das cotas sociais será apreciado em momento oportuno.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022949-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALFAIA BERTOZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSKI DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Em face da manifestação das partes, defiro a compensação dos honorários devidos pela parte Embargada nestes autos com o crédito que a mesma tem a receber por meio do ofício requisitório a ser expedido nos autos principais.Trasladem-se para os autos da ação principal nº 0054227-22.1998.403.6100 cópias de fls. 248vº e 257, dispensando-se estes autos, uma vez que a compensação será efetuados nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Int.

Expediente Nº 14566

MONITORIA

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o valor irrisório da quantia bloqueada, proceda-se ao seu desbloqueio nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 74/74vº.Após, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.Informação de secretaria: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 78/79.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X ALAIR DE MORAIS(SP246422 -

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 232: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 222/225 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Após, solicite-se à CEF informações sobre os números das contas judiciais abertas e expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do montante a ser transferido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da transferência de valores, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 236/239.

0013172-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ILTON DOS SANTOS

Fls. 141: Tendo em vista o valor irrisório da quantia bloqueada, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 133/134. Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículos registrados em nome do réu. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 144/145.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. Informação de secretaria: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado às fls. 98/99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039560-65.1997.403.6100 (97.0039560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste Margareth Ortiz Silva do Carmo, CPF nº 586.821.809-44, bem como a inclusão do CPF da autora Luana, a saber 116.844.898-06, e a retificação de seu nome para que conste Luana Mara Salemi, conforme fls. 606 e 608 respectivamente. Cumpra-se o despacho de fls. 614. Int. Informação de Secretaria: Ficam os devedores intimados acerca do bloqueio realizado, nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores juntado às fls. 621/625.

0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 394: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009997-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009997-7) - CIA TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante juntado às fls. 1497, a empresa tem a sua sede no Rio de Janeiro. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos. Uma vez que nos autos da Carta de Sentença n.º 93.0038879-7 consta o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados nestes autos, nos termos da planilha de fls. 326/327 e alvarás de levantamento liquidados às fls. 74/76 (folhas daqueles autos), verifico que não existem mais valores passíveis de levantamento pela parte autora, sendo que restam pendentes de destinação apenas os valores a serem convertidos em renda em favor da União Federal, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, oficie-se aos Juízos solicitantes das constrições, a saber, os Juízos da 3ª Vara Fiscal, inclusive em resposta à comunicação eletrônica recebida às fls. 387/394, bem como o Juízo da 18ª Vara do Trabalho, informando-os que não existem valores a serem destinados em favor dos autores TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA e RETÍFICA DE MOTORES SÃO CRISTOVÃO LTDA, respectivamente, uma vez que já houve o levantamento em favor dos mesmos dos montantes que lhes eram devidos, sendo que o remanescente depositado será objeto de conversão em renda em favor da União Federal. Fls. 400: Anteriormente à expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da planilha de fls. 332/333, e cotejando com as cópias das guias de depósitos judiciais juntadas na carta de sentença, as quais foram objeto de expedição de alvarás de levantamento parcial, esclareça a União Federal acerca dos seguintes depósitos, que não constam na planilha acima indicada: 1) depósito no montante de 578.721,45 na conta judicial n.º 052085-6, datado de 15/07/1991 referente à autora TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E COM/ LTDA; 2) depósitos nos montantes de 558.390,89 (conta judicial n.º 52083-0, datado de 15/07/91), 623.650,76 (conta judicial n.º 68728-9, datado de 05/09/91), 670.824,02 (conta judicial n.º 77979-5, datado de 04/10/91), 795.906,68 (conta judicial n.º 92303-9, datado de 07/11/91), 1278.889,62 (conta judicial n.º 00092303-9, datado de 06/12/91) e 916.538,66 (conta judicial n.º 00092303-9, datado de 07/01/1992) referentes à autora RETIFICA DE MOTORES SÃO CRISTOVÃO LTDA; 3) depósito no montante de R\$ 2,511.399,65, na conta judicial n.º 00052084-8, datado de 15/07/91 referente à autora PROTESPALST IND/ E COM/ DE PROTEÇÃO PLÁSTICA LTDA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 585/593: Manifeste-se a União Federal. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base

em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 567. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 109 do Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOLETRICA S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 226/234: Desnecessárias as cópias fornecidas com a petição de protocolo nº 2014.61000094667-1. Intime-se a parte para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição por reciclagem. Publique-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 220. Int. 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 220: Tendo em vista a nova denominação social da autora, regularize a representação processual, fornecendo procuração atualizada, acompanhada do contrato social e atualizações, comprovando a capacidade de outorga da referida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023943-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023943-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE (SP203603 - ANA CAROLINA LEE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Requeira a interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009475-37.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Fl. 101: Indefiro por falta de amparo legal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 326/327: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981095-95.1987.403.6100 (00.0981095-1) - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente Orotur Organização e Empreendimentos Turísticos S/A em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 363: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 357. Forneçam os herdeiros de Halim José Adas certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou cópia integral do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0092271-62.2007.403.0000. Int.

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados em Secretaria a penhora no rosto dos autos informada pela União Federal. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X

CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 2 - Fls. 868/872: Ciência à parte exequente. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento das planilhas solicitadas pela Secretaria da Receita Federal. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005409-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK)

Fls. 16/17: Manifeste-se a impugnante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF do despacho de fl. 15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 472/486: Desentranhe-se os documentos de fls. 441/452. Intime-se o advogado da parte autora para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de intimação para o pagamento das custas processuais desembolsadas pelos autores, no percentual de 50% (cinquenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei os pedidos de levantamentos efetuados (fls. 470 e 472/473). Fl. 471: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Banco Bradesco S/A. Int.

0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Fl. 177: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, apresentando, sendo o caso, memória de cálculo atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3) - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP

Fl. 397: Manifeste-se a executada sobre a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/255: Indefiro, posto que não há valores remanescentes. Com efeito, a r. decisão de fls. 188/189 acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o valor exequendo era R\$ 127.461,29, atualizados até julho de 2010 e, à fl. 113, a CEF efetuou o depósito em garantia no montante de R\$ 154.639,82 em 12/07/2010. Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 232. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Fls. 138/140: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO MORENO NALIN

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se o autor para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.503,95, válida para abril/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSSION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 159/161: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5861

ACAO CIVIL PUBLICA

0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010996-80.2014.403.6100 Conflito Negativo de Competência A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA FALEIROS LTDA. Distribuído o feito para a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo declinou da competência, com base na conexão prevista no artigo 253, I, do CPC (fl. 147 dos presentes autos). Para o reconhecimento da conexão é necessário que o objeto ou a causa de pedir sejam comuns (Art. 103 do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir). Em análise conjunta deste processo com o que já se encontra tramitando nesta Vara, conclui-se que não há razão alguma para a reunião dos processos. As partes não são as mesmas e a causa de pedir e o objeto das ações são diversos. O pedido da presente ação diz respeito à preservação da estrutura do prédio para que os arrendatários possam ali residir com segurança, nos seguintes termos: [...] a suspensão do pagamento do arrendamento, sem prejuízo de futura opção de compra [...] além de realização imediata vistoria técnica [...] no conjunto habitacional em questão, localizado na Rua Chubei Takagashi, n. 323, Itaquera, São Paulo, CEP 08.260-100 [...] concedendo aos moradores na hipótese de constatação de algum risco, opção de moradia provisória condigna em outro empreendimento [...], bem como [...] seja reconhecido aos arrendatários o direito à reparação de todos os vícios existentes no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se constatada a impossibilidade de reparos na estrutura do edifício ou a existência de risco de desabamento, o direito aos arrendatários de optarem pela rescisão do contrato ou a substituição do imóvel por outro em perfeitas condições, sem perda dos valores já pagos; 9) a condenação das requeridas ao pagamento dos danos materiais e morais devidos. (fls. 24-25). Todavia, a ação ordinária n. 0006651-42.2012.403.6100, ajuizada por THAIS DE OLIVEIRA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processada perante este Juízo, tem como objeto a substituição do imóvel por outro, da seguinte forma: [...] que seja determinada que sua unidade seja substituída por outra adequada, em outro edifício, nos termos da cláusula décima sétima do instrumento contratual [...] bem como para condenar a empresa-ré ao pagamento de

indenização pelos danos morais suportados pela autora [...] (fls. 19-20). A causa de pedir da presente ação diz respeito a eventuais vícios que poderiam abalar a estrutura do prédio e prejudicar a permanência dos atuais moradores no prédio. Na ação n. 0006651-42.2012.403.6100, a causa de pedir da autora é o agravamento de problemas de saúde por infiltrações somente em seu imóvel e a possibilidade da troca do imóvel em razão de previsão contratual. Os fundamentos de fato e, conseqüentemente, a causa de pedir remota são diferentes. Apesar de a DPU ter ajuizado a presente ação por causa das informações da autora da ação n. 0006651-42.2012.403.6100, no presente caso não se verifica continência, conexão, prevenção, ou outro motivo autorizador de modificação de competência. Cabe ainda mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que o ajuizamento da ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Preveem os artigos 81, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. [...] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (sem negrito no original). Se a coletiva não gera litispendência para a individual, muito menos o inverso. A autora da ação n. 0006651-42.2012.403.6100 já substituiu seu imóvel da Rua Chubei Takagashi, n. 323, bloco B, apto 11, Itaquera - São Paulo/SP, pelo imóvel do Edifício Riskallah Jorge, apto 1409 (fl. 203). Vale mencionar, também, que a autora não pediu distribuição por dependência; provavelmente por não ter identificado razão para a união dos processos. Em conclusão, o objeto e a causa de pedir dos processos são diversos e, portanto, não há conexão. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

USUCAPIAO

0010454-33.2012.403.6100 - ROSA SANA CASTRO X LUZIA CASTRO PIETRO X DIRQUE PIETRO X EDSON SANNA CASTRO X TEREZA HIRAI CASTRO X IRACY CASTRO MUNHOZ X LAZARO MUNHOZ X NELSON SANA CASTRO X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO X MANOEL SANNA CASTRO (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

1) Fl. 303: Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, LAZARO MUNHOZ, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte). 2) Na contestação o réu disse expressamente que vai outorgar a escritura definitiva faltando para tanto, apenas o comparecimento dos autores na Gerência Executiva do INSS São Paulo-Sul e a apresentação dos documentos (fl. 278vº). Assim, determino que os autores e/ou sua advogada, compareçam no INSS para receber, mediante apresentação dos documentos exigidos, a escritura, sob pena desta ação ser extinta por falta de

interesse.3) Aguarde-se eventual manifestação das partes por 60 (sessenta) dias. No silêncio, dê-se vista ao réu para informar sobre o comparecimento dos autores na Gerência do INSS e se foi ou não outorgada a escritura. Intimem-se.

0005413-17.2014.403.6100 - MIGUEL DE ASSIS REGINO X LEONICE ZAGO REGINO(SP269782 - CAIO JUNQUEIRA ZACHARIAS) X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI X OLGA OKIMI SARATANI X LILIAN SARATANI SCHIAVO X LUCY ANTONIA SARATANI X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005413-17.2014.403.6100DecisãoA presente ação de usucapião foi ajuizada por MIGUEL DE ASSIS REGINO em face de ANTONIO NOBUTIKA SARATANI, OLGA OKIMI SARATANI, LILIAN SARATANI SCHIAVO, LUCY ANTONIA SARATANI e da UNIÃO, cujo objeto é a usucapião do domínio útil.Narram que, pelo fato de a União ser proprietária do bem e possuir interesse direto, a competência seria da Justiça Federal.Intimada a apresentar manifestação sobre seu interesse na lide, a União manifestou [...] a ausência de oposição quanto ao pedido de usucapião de domínio útil do imóvel descrito na inicial. (fls. 190-192).É o breve relato. Decido.Embora a Constituição Federal impeça a usucapião de bens públicos (artigo 183, 3º), encontra-se pacificada na jurisprudência a possibilidade da usucapião do domínio útil de imóveis públicos. Portanto, se afigura possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, em relação à qual ocorrerá a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.No entanto, não há que se falar em interesse jurídico da União, uma vez que para o ente político o que importa é apenas o recolhimento do valor pago a título de foro (receita originária), independentemente de quem quer que seja o titular do domínio útil. O reconhecimento da usucapião, portanto, é-lhe indiferente.Registre-se como obiter dictum, que, à luz do artigo 102, do vetusto Decreto-Lei n. 9.760/1946, a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da UNIÃO dependia do prévio assentimento da SPU, sob pena de nulidade. No entanto, a normativa foi revogada em 1987 pelo artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/1987, ainda em vigor. Atualmente, a transferência onerosa do domínio útil de terrenos da UNIÃO depende apenas do prévio recolhimento do laudêmio e a comunicação à SPU é a posteriori, após concluída a transmissão:Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.[...] 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. Da mesma forma, o Decreto n. 95.760/1998 prevê que o alienante, foreiro ou ocupante regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço de Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas determinadas formalidades que elenca. Conclui-se, portanto, que se a controvérsia é adstrita à titularidade do domínio útil, não há que se falar em interesse da UNIÃO, além do econômico. Aliás, a [...] lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Logo, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da União, de plano, e o encaminhamento do feito para a Justiça Estadual, máxime quando o interesse econômico estaria preservado por força do instituto da intervenção anômala, prevista no artigo 5º, da Lei n. 9.469/97, cuja redação prescreve:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Portanto, por se tratar de usucapião adstrita ao reconhecimento do domínio útil e tendo a União apenas interesse econômico, a competência é da Justiça Estadual, sem prejuízo de o ente político, se lhe aprouver, aderir à lide com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97.DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, para onde os autos deverão ser remetidos.Intime-se.São Paulo, 25 de junho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CARTA PRECATORIA

0002230-38.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X ADILSON BORGES RODRIGUES(RO003269 - GUSTAVO CAETANO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1) Com razão o autor ao alegar serem excessivos os honorários estimados pelo perito. 2) Como este Juízo não tem cadastro de outro perito grafotécnico, intime-se o autor para dizer se quer: a) solicitar ao Juízo Deprecante a indicação de um perito para realização da perícia; b) pedir ao Juízo Deprecante para que o próprio autor possa

indicar um perito; c) desistir da perícia; d) pagar os honorários estimados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007558-80.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007558-80.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME em face SUPERINTENDENTE do 2º DISTRITO EM SÃO PAULO DO DNPM DA CAPITAL, cujo objeto é a extração e comércio de areia até a expedição de alvará de lavra. Narrou que, em 10 de outubro de 2000, protocolou requerimento para pesquisa, dando início ao processo n. 821.295/2000 de licenciamento junto ao DNPM para obtenção do alvará de lavra, a partir do qual se lhe autorizaria a extrair e comercializar areia de rio. O alvará foi deferido por dois anos; em 4 de junho de 2003 foi apresentado o relatório final da pesquisa. Em 10 de janeiro de 2008 protocolou requerimento para obtenção do alvará de lavra. Além disso, cumpriu a exigência que lhe foi imposta em 03/01/2012. Contudo, durante [...] todo esse tempo o impetrante está proibido de extrair areia, pois não possui o alvará da lavra. Se extrair areia poderá ter todos os equipamentos apreendidos e ainda responder por crime ambiental, no caso específico extração de minerais sem autorização (fls. 04). Requereu a concessão da segurança [...] a fim de ser declarada a ilegalidade e ineficácia, em relação a impetrante, da interpretação dada pela autoridade impetrada aos dispositivos legais acima examinados, possibilitando-se ao impetrante, o exercício de suas atividades até a expedição do alvará de lavra pela autoridade impetrada; (fl. 10). A liminar foi indeferida (fls. 94-95). Notificada, a autoridade impetrada informou que desde o primeiro pedido efetuado a impetrante diversas vezes tardou a apresentar documentações necessárias à expedição do alvará de lavra, tendo decorrido a demora da conclusão do processo administrativo por culpa da impetrante (fls. 108-114). Juntou documentos (fls. 117-118). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e pela denegação da ordem, sob o fundamento de que resta claro que toda a mora alegada pela impetrante foi dada causa por ela mesma (fls. 120-122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal arguiu que É que a via processual eleita para veicular o presente pedido é inadequada, diante da ausência do direito líquido e certo (fl. 120). A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Ademais, o pedido da impetrante é para o exercício de suas atividades até a expedição do alvará de lavra; portanto, não haveria necessidade de prova de preenchimento de requisitos porque seria apenas uma autorização provisória de funcionamento até que a autoridade impetrada analisasse o cumprimento das exigências. Afasto, por estes motivos, a preliminar de inadequação da via eleita. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados em prazo razoável. No entanto, no presente caso, o DNPM aprovou o relatório final de pesquisa em 29/06/2007, mas o requerimento de lavra somente foi apresentado pela impetrante em 10/01/2008 (quase sete meses após a apresentação do relatório). Foi formulada exigência ao minerador em 12/01/2009, mas somente em 03/01/2012 apresentou os documentos referentes à capacidade financeira, sendo o restante da documentação apresentado em 16/01/2013 e 17/05/2013. Um mês após a apresentação da cópia da licença de instalação, a autoridade impetrada emitiu minuta da Portaria de lavra (18/06/2013), tendo analisado a capacidade financeira da impetrante em 27/06/2013. A autoridade impetrada formulou exigência ao minerador para cumprimento no prazo de sessenta dias em 24/07/2013, mas não foi informado nos autos o cumprimento da última exigência. Consta-se que a demora na expedição do alvará de lavra foi causada pela impetrante. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013501-78.2013.403.6100 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013501-78.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CARBOROIL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando a provimento que lhe garanta certidão de regularidade fiscal. Narra que existem três pendências impeditivas à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Afirma que em relação ao débito de n. 35419363-5 o próprio fisco reconheceu que a dívida não é mais devida; existe um erro realizado pela autoridade impetrada, em função do qual esta lhe causando prejuízo. De qualquer sorte, protocolizou petição no dia 20/06/2013, na qual visou a demonstrar o equívoco. O débito n. 370111893-6 foi objeto de parcelamento, não

podendo ser igualmente impeditivo à emissão do documento ora pretendido. E o débito n. 42415040-9 foi pago em 13/06/2013. A liminar foi indeferida (fls. 41-43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser emitida quando o débito foi garantido por penhora regular e integral em execução fiscal, ou quando a exigibilidade está suspensa, de acordo com o artigo 206 do CTN. No âmbito da PGFN constam os debcads n. 35.419.363-5 e 37.011.893-6. Não foi apurado suposto erro que viciaria a cobrança da debrad n. 35.419.363-5 até a apresentação das informações. Em relação a debrad n. 37.011.893-6, a legitimidade para análise é do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Pediu a improcedência (fls. 51-96). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 98-100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de comprovação do ato coator, da atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedição de Certidões relativas às contribuições previdenciárias, e delimitação da atribuição desta autoridade. Estas preliminares relacionam-se ao mérito e neste contexto serão apreciadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão neste processo consiste em saber se o Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. De acordo com a impetrante, três pendências seriam óbice à emissão da certidão pretendida: a de n. 35419363-5, na qual existiria um erro da autoridade impetrada; a de n. 370111893-6, objeto de parcelamento; e a de n. 42415040-9, paga em 13/06/2013. Inicialmente, como disse a autoridade impetrada, Cumpre salientar, no entanto, que não restou demonstrado ter feito a impetrante qualquer pedido administrativo de certidão junto à PGFN ou à RFB (fl. 52). Ainda em suas palavras, Como sabido, quando não é possível obter a certidão via internet, é necessário o comparecimento do contribuinte na RFB e/ou na PGFN para apresentar os documentos necessários à liberação da certidão almejada. A impetrante deveria ter comparecido à PGFN e, em pedido específico de CPEN, apresentando os documentos necessários à comprovação da situação e regularidades (suspensão ou garantias) de suas inscrições (fl. 52). Caso a impetrante tivesse adotado esta providência, seria possível saber se existe ou não obstáculo à emissão da CPEN e, em caso positivo, qual exatamente seria o problema. Da análise dos autos, o que se têm: Débito n. 42415040-9 - impetrante diz que foi pago em 13/06/2013 - não consta problemas com este pagamento, tanto que nem ao menos foi feita menção a esta dívida nas informações da impetrada. Débito n. 35419363-5 - impetrante diz que existiria um erro da autoridade impetrada e que protocolou, em 20/06/2013, pedido administrativo para correção - não consta explicação ou discussão neste processo sobre o erro mencionado, e o pedido administrativo foi formulado pouco mais de mês antes do ajuizamento do mandado de segurança, não havendo ainda decisão a respeito. Débito n. 370111893-6 - impetrante diz que foi pedido parcelamento - não consta que o parcelamento tenha sido aprovado e a análise do preenchimento dos requisitos cabe à RFB que não é parte neste processo, conforme informou a autoridade coatora. De tudo conclui-se que a impetrante pode até ter direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal e, desde o ajuizamento, a situação pode ter sido normalizada. No entanto, pelos elementos que constam nos autos, não é possível afirmar a regularidade fiscal da impetrante, isto porque não se sabe se o parcelamento foi deferido ou se os requisitos exigidos encontram-se atendidos e se o erro da autoridade apontado realmente existe. Portanto, não restou demonstrado o direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015847-02.2013.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015847-02.2013.403.6100 Sentença (tipo C) TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTOS DE AR LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e contra a FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou que [...] passados mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento dos autos dos Processos Administrativos nºs 10830.000860/2004-66 e 10830.001392/2005-28 pela unidade competente para análise dos Pedidos de Restituição, até a presente data não houve qualquer análise, não havendo igualmente, qualquer previsão para a sua realização (fls. 05). Argumentou que não está a discutir, nesta demanda, o mérito dos pedidos realizados administrativamente, mas tão somente que a autoridade cumpra com suas obrigações. Requer a concessão da segurança [...] para determinar a imediata prolação de decisão nos Pedidos de Restituição nºs 10830.000860/2004-66 e 10830.001392/2005-28 [...] (fl. 17). A liminar foi indeferida (fls. 215-216). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 222-241). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais informou que o processo n. 10830.000860/2004-66 encontra-se arquivado desde

14/03/2013 e foi proferido despacho decisório no processo n. 10830.001392/2005-28, após a notificação do presente mandado de segurança, encontrando-se o processo na equipe responsável por restituições (fls. 252-261). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 263-264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Passo a analisar a situação de cada processo administrativo. Processo administrativo n. 10830.000860/2004-66 Da análise do processo, verifico que o processo administrativo n. 10830.000860/2004-66 encontra-se arquivado desde 14/03/2013 (fl. 260), anteriormente ao ajuizamento da ação (03/09/2013). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir da Impetrante. Processo administrativo n. 10830.001392/2005-28 Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser em relação ao processo administrativo n. 10830.001392/2005-28, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-17, a impetrante necessitava da conclusão do processo administrativo, o que ocorreu em 04/11/2013 (fl. 261). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual pela falta de interesse de agir em relação ao processo administrativo n. 10830.000860/2004-66 e, pela perda superveniente do interesse processual em relação ao processo administrativo n. 10830.001392/2005-28. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025801-39.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021428-95.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021428-95.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereu a concessão da ordem [...] suspendendo-se a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, na qual se inclui o ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido, até a decisão definitiva do feito; 3) Em decorrência, que lhe seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS [...] valores esses correspondentes ao ICMS [...] (fl. 12). A liminar foi indeferida (fls. 30-31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, no mérito requereu a denegação da segurança (fls. 39-49). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de

Justiça, com a edição das Súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011) Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n. 240.785/MG tenha maioria de votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n. 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, por consequência, o pedido de compensação. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021604-74.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021604-74.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIORT - DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou que protocolizou pedidos de restituição, sendo que o mais recente teria sido enviado em 06/11/2012. No entanto, tais requerimentos não foram analisados pela autoridade administrativa. Requereu [...] seja concedida [...] medida liminar consistente em determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objetos do presente writ, para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos e passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial; [...] A concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida [...] (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-105. A liminar foi indeferida (fls. 110-111). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 113). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126-363). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 366). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021857-62.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021857-62.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão não constou o reconhecimento da não incidência das contribuições

parafiscais devidas a terceiros, bem como em relação aos valores pagos a título de reflexo do 13º salário sobre as verbas discutidas na presente ação. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para: 1) Incluir na sentença: Em relação aos valores pagos a título de 13º salário sobre as verbas discutidas, a competência para análise da base de cálculos do 13º salário é da Justiça do Trabalho. Como se calcula e o que compõe a base de cálculo é matéria trabalhista. Neste processo se discute contribuição previdenciária e para terceiros. O 13º salário é pago ao empregado e o questionamento se estas verbas, como por exemplo os 15 dias de afastamento por doença ou acidente, serão descontados no cálculo do 13º salário, é assunto trabalhista; assim, improcede o pedido. 2) Alterar o texto do primeiro parágrafo do dispositivo que passa a ter a seguinte redação (o texto acrescentado encontra-se sublinhado): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e terceiros sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, adicional de 1/3 de férias, indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA) e vale-transporte pago em pecúnia. Improcedente quanto ao salário maternidade, adicional de hora-extra, às férias gozadas, ao pagamento de prêmio pelo alcance de metas e 13º sobre as verbas discutidas na presente ação. No mais, mantém-se a sentença de fl. 290-296. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021916-50.2013.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021916-50.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de restituição. Narrou que protocolizou pedidos de restituição em 23/09/2013. No entanto, tais requerimentos não foram analisados pela autoridade administrativa. Requereu a concessão da segurança para que seus pedidos de restituição, protocolizados em 23/09/2013, sejam analisados dentro do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 (fl. 33). A liminar foi indeferida (fls. 79-80). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 98-113). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91-97). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 115-117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Embora a impetrante tenha sustentado a aplicação do prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. No entanto, no presente caso os pedidos de restituição foram protocolizados em 23/09/2013, ou seja, na data de hoje, 30/06/2014, o prazo de 360 dias ainda não expirou. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001100-77.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022040-33.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00022040-33.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por VOTORANTIM METAIS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de restituição. Narrou que protocolizou pedido de restituição, em 30.11.2012. No entanto, o Pedido de Restituição n. 21850.92363.301112.1.2.02-9412 não foi analisado pela autoridade administrativa até a presente impetração. Requereu a concessão da segurança [...] ter iniciada a análise do Pedido de Restituição nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412, formalizado em 30.11.2012, inclusive, com a solicitação de informações, documentos ou a realização de diligência fiscal pela autoridade Coatora se necessário, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, proferindo decisão administrativa (de mérito e motivada), no prazo de

até 60 (sessenta dias) após o início da referida análise [...] (fls. 13-14). A liminar foi indeferida (fls. 45-46). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54-75), no qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 90-94). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81-86). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição n. 21850.92363.301112.1.2.02-9412, protocolizado em 30/11/2012, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032091-70.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022241-25.2013.403.6100 - F.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022241-25.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por FC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o direito de proceder à compensação. Narrou que efetuou o pedido de restituição via PER/DCOMP. No entanto, até a data da presente impetração não foi analisado. Requereu a concessão da segurança [...] declarando-se o direito da Impetrante em efetuar tal compensação e declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos [...] (fl. 09). A liminar foi indeferida (fl. 95). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104-110). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 112-113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao contribuinte e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. No entanto, no presente caso os pedidos de restituição foram efetuados em 14/08/2013 e 01/11/2013, ou seja, na data de hoje, 30/06/2014, o prazo de 360 dias ainda não expirou. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022577-29.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022577-29.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou que protocolizou pedido de restituição em 30/12/2010. No entanto, tal requerimento não foi analisado pela autoridade administrativa. Requereu [...] seja concedida [...] medida liminar consistente em determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos e passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial; [...] A concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida [...] (fls. 19). O processo foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível e redistribuído a esta 11ª Vara Cível por dependência ao mandado de segurança n. 0021949-40.2013.403.6100 (fl. 61). A liminar foi indeferida (fls. 67-68). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de ressarcimento foi transmitido em 30/12/2010, proferido despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento em 22/12/2011, tendo a impetrante sido notificada em 04/02/2012 e, apresentado manifestação de inconformidade em 06/03/2012 endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Em 16/08/2012, anteriormente à remessa à DRJ, [...] foram devidamente efetuadas as compensações dos débitos declarados com o crédito reconhecido, restando saldo devedor relativo aos débitos colocados na DCOMP [...] não havendo, para o momento, quaisquer valores à ressarcir decorrentes deste processo. (fls. 84-102). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Narrou a impetrante que Entretanto, não obstante o pedido tenha sido enviado em 30/12/2010, ou seja, há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, pois até o momento a Impetrante não foi ressarcida do crédito ao qual tem direito [...] (fl. 03). Contrariando esta alegação, a autoridade explicou que o pedido de ressarcimento foi transmitido em 30/12/2010; em 22/12/2011 foi proferido despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento; o contribuinte foi cientificado da decisão em 04/02/2012 e apresentou manifestação de inconformidade em 06/03/2012; o recurso foi remetido à DRJ em 16/08/2012; e, em 21/10/2013 houve retorno à DERAT para realização de diligências. Desta forma, verifica-se que o pedido administrativo da impetrante já foi julgado. Não teve o resultado por ela pretendido, uma vez que foi reconhecido o ressarcimento parcial, mas não se encontra pendente de decisão. O procedimento ainda não terminou porque a impetrante apresentou manifestação de inconformidade e houve necessidade de realização de diligências complementares. Assim, embora não tenha findado, já foi decidido e encontra-se em tramitação de recurso, mas não está estagnado. Não se constata, por conclusão, ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade. Litigância de má-fé. Verifica-se que o mandado de segurança n. 0021949-40.2013.403.6100 é idêntico a este. Esta ação foi ajuizada em 10/12/2013, depois da intimação da decisão que indeferiu a liminar no processo n. 0021604-74.2013.403.6100 ocorrida em 09/12/2013 (fl. 59). A impetrante distribuiu esta ação, que recebeu o número 0022577-29.2013.403.6100 e, na sequência a que recebeu o número 0022578-14.2013.403.6100. Antes tinha ajuizado o processo 0021604-74.2013.403.6100 no qual pediu desistência. A autoridade mencionou nas informações que Oportuno se faz ressaltar que as presentes informações já foram prestadas no Mandado de Segurança n. 0021949-40.2013.403.6100, em trâmite junto a esta 11ª VCF, em 27.12.2013, cujo objeto é idêntico ao do presente feito (fl. 86). A conduta da impetrante de desistir do mandado de segurança, para ajuizar outro idêntico, sem a informação nos autos a respeito da existência da ação anterior subsume-se aos incisos II, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 0,5 sobre o valor da causa (fl. 19). No tocante à indenização, arbitro-a em 0,5% do valor da causa. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa e indenização de 0,5% sobre o valor da causa em favor da impetrada pela litigância de má-fé. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022578-14.2013.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E

ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022578-14.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIORT - DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou que protocolizou pedidos de restituição, sendo que o mais recente teria sido enviado em 06/11/2012. No entanto, tais requerimentos não foram analisados pela autoridade administrativa. Requereu [...] seja concedida [...] medida liminar consistente em determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objetos do presente writ, para, se for o caso, efetuar o pagamento dos créditos que foram reconhecidos e passíveis de ressarcimento, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial; [...] A concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida [...] (fls. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-105. O processo foi inicialmente distribuído à 26ª Vara Federal Cível. A liminar foi deferida (fls. 102-104). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais informou a prevenção com o mandado de segurança n. 0021604-74.2013.403.6100 e que, em fevereiro de 2012, foram proferidos despachos decisórios que deferiram parcialmente os pedidos de ressarcimento constantes nos processos administrativos n. 16349.000.347/2010-31, 16349.000.484/2010-76, 16349.000.352/2010-44, 16349.000.354/2010-33, 16349.000.358/2010-11, 12585.000.281/2011-17, 12585.000.280/2011-72, 16349.000.427/2009-53, 16349.000.428/2009-06, 16349.000.429/2009-42, 16349.000.423/2009-75, 16349.000.424/2009-10, 12585.720.408/2001-18, 12585.720.411/2011-31 e 16349.000.356/2010-22, tendo sido apresentadas manifestações de inconformidades, encontrando-se os processos pendentes de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e não na DERAT/SP; bem como o processo administrativo n. 1080.916047/2013-13 encontra-se na DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária. Foi autorizada emissão de ordem bancária em favor do contribuinte para pagamento do processo administrativo n. 16692.720.227/2013-97 e, por fim, os processos administrativos n. 10880.944857/2013-51 e 10880.944858/2013-04, encontram-se pendentes de apreciação (fls. 111-344). Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível por dependência ao mandado de segurança n. 0021604-74.2013.403.6100 (fl. 367). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 371-375). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Passo a analisar a situação de cada processo administrativo. Processo administrativo n. 16692.720.227/2013-97 Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser em relação ao processo administrativo n. 16692.720.227/2013-97 (PER/DCOMP n. 13733.88369.020812.1.2.03-8385) pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-19, a impetrante necessitava da conclusão do processo administrativo, o que ocorreu em dezembro de 2013 (fl. 113-v). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Processos administrativos n. 16349.000.347/2010-31, 16349.000.484/2010-76, 16349.000.352/2010-44, 16349.000.354/2010-33, 16349.000.358/2010-11, 12585.000.281/2011-17, 12585.000.280/2011-72, 16349.000.427/2009-53, 16349.000.428/2009-06, 16349.000.429/2009-42, 16349.000.423/2009-75, 16349.000.424/2009-10, 12585.720.408/2001-18, 12585.720.411/2011-31 e 16349.000.356/2010-22 A Impetrante indicou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o CHEFE DA DIORT - DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA. No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, consoante informação de fls. 113-v. Logo, as autoridades apontadas são partes ilegítimas para concluir os processos administrativos mencionados. Processos administrativos n. 1080.916047/2013-13, 10880.944857/2013-51 e 10880.944858/2013-04 O processo administrativo n. 1080.916047/2013-13 encontra-se na DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária, que foi indicada no polo passivo da presente ação e os processos administrativos n. 10880.944857/2013-51 e 10880.944858/2013-04 encontram-se pendentes de apreciação. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui

afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Litigância de má-fé. Verifica-se que o mandado de segurança n. 0021604-74.2013.403.6100 é idêntico a este. Esta ação foi ajuizada em 10/12/2013, depois da intimação da decisão que indeferiu a liminar no processo n. 0021604-74.2013.403.6100 ocorrida em 09/12/2013 (fl. 115). A conduta da impetrante de desistir do mandado de segurança, para ajuizar outro idêntico, sem a informação nos autos a respeito da existência da ação anterior subsume-se aos incisos II, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Fixo a multa em 5% sobre o valor da causa (fl. 19). No tocante à indenização, arbitro-a em 5% do valor da causa. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido que envolve os processos administrativos n. 16349.000.347/2010-31, 16349.000.484/2010-76, 16349.000.352/2010-44, 16349.000.354/2010-33, 16349.000.358/2010-11, 12585.000.281/2011-17, 12585.000.280/2011-72, 16349.000.427/2009-53, 16349.000.428/2009-06, 16349.000.429/2009-42, 16349.000.423/2009-75, 16349.000.424/2009-10, 12585.720.408/2001-18, 12585.720.411/2011-31 e 16349.000.356/2010-22 (carência de ação pela ilegitimidade passiva) e ao pedido em relação ao processo administrativo n. 16692.720.227/2013-97, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem quanto ao pedido para determinar que a autoridade aprecie os processos administrativos n. 1080.916047/2013-13, 10880.944857/2013-51 e 10880.944858/2013-04, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa e indenização de 5% sobre o valor da causa em favor da impetrada pela litigância de má-fé. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023777-71.2013.403.6100 - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023777-71.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão não constou o reconhecimento da não incidência das contribuições parafiscais devidas a terceiros, bem como em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e acréscimo constitucional. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para: 1) Incluir na sentença: Em relação aos valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias e o acréscimo constitucional, a competência para análise da base de cálculos das férias e do acréscimo constitucional é da Justiça do Trabalho. Como se calcula e o que compõe a base de cálculo é matéria trabalhista. Neste processo se discute contribuição previdenciária e para terceiros. O valor das férias e de seu acréscimo constitucional é pago ao empregado e o questionamento se estas verbas, como por exemplo os 15 dias de afastamento por doença ou acidente, serão descontados no cálculo das férias, é assunto trabalhista; assim, improcede o pedido. 2) Alterar o texto do primeiro parágrafo do dispositivo que passa a ter a seguinte redação (o texto acrescentado encontra-se sublinhado): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e parafiscais sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, terço constitucional de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade, hora-extra, férias gozadas, ao pagamento de prêmio pelo alcance de metas, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos) e reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias e o acréscimo constitucional. No mais, mantém-se a sentença de fl. 540-545. Publique-se, registre-se, retifique-se e intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006554-63.2013.403.6114 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Desentranhe-se a petição protocolo n. 2014.61140015787-1 de fls. 105-111 por estar em duplicidade e intempestiva; intime-se o impetrante a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, na omissão será encaminhada ao setor de descarte. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000060-93.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000060-93.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos [...] 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) (fls. 22). Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem [...] a fim de assegurar à Impetrante: f1) o direito de não ser compelida, diante de inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados - de modo efetivo ou potencial -, quais sejam: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente -; salário maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); f2) o direito de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos - eventualmente no curso da demanda [...] (fl. 23). A liminar foi indeferida (fls. 165-166). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 195-204). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 207-208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente -; salário maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba

percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidade e férias gozadas. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação. Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de

férias. Improcedente quanto ao salário maternidade e férias gozadas. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001817-25.2014.403.6100 - ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001817-25.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por ART HOME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Narrou a impetrante que, na condição de importadora e exportadora de mercadorias, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, por força da Lei n. 10.865/04. Sustentou que a base de cálculos fixada pelo artigo 7º da Lei n. 10.865/04 extrapolou os limites delineados pela Constituição Federal, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Requereu a concessão da ordem [...] a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04 - em sua redação anterior, isto é, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.865/13 -, na parte em que extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do acordo GATT 1994, ou seja, na parte em que acrescia à base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS-importação e o das próprias contribuições [...] (fl. 15) Notificada, as autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e, requereram a denegação da segurança (fls. 184-187 e 194-202). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. As autoridades que responderam a notificação arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Inicialmente, verifico que na petição inicial constou [...] DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO [...] (fl. 02). A autoridade indicada além de pertencer a jurisdição onde está localizada a sede da Impetrante também está vinculada a mesma pessoa jurídica de direito público a que é vinculada a autoridade apontada como supostamente correta na manifestação de fls. 185-187 dos autos, não há o que se falar em ilegitimidade do delegado da DERAT em São Paulo para responder pela presente ação. Portanto, a autoridade indicada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Em relação à legitimidade do Inspetor da Receita Federal do Brasil, a legitimidade decorre da previsão constante no artigo 13 da Lei n. 10.865/04. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante. As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do artigo 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional. No tocante à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou [...] Sustenta a demandante que o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT. Sem razão a impetrante. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação. Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n. 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação. Dessa forma, o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade. Por fim, também não houve violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n. 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº

10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJ1 09/03/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJ1 23/02/2012) Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002716-23.2014.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002716-23.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Requereu a concessão da segurança para que seja concluída a análise dos pedidos de restituição efetuado em dezembro de 2012. A liminar foi indeferida (fls. 53-54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67-72). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 74-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na

referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição efetuados no dia 07/12/2012, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003559-85.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão na sentença, pois não foi mencionada a cassação ou manutenção da liminar na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A menção à cassação ou manutenção da liminar é indiferente no presente caso, pois conforme o parágrafo terceiro do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.. Ou seja, obviamente com a homologação do pedido de desistência, a liminar deixa de produzir efeitos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004332-33.2014.403.6100 - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004332-33.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por SEMP TOSHIBA S/A em face do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Requereu a concessão da segurança [...] para garantir o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de obter a restituição administrativa dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ nos exercícios de 1995 a 1999, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL nos exercícios de 1997 e 1998, conforme pedido formalizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] (fls. 37-38). A liminar foi indeferida (fls. 320-321). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 334-337). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 339-341). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao contribuinte e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. No entanto, no presente caso os pedidos foram efetuados em 27/01/2014 (fl. 335-v), ou seja, na data de hoje, 30/06/2014, o prazo de 360 dias ainda não expirou. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005135-16.2014.403.6100 - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005135-16.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do

DELEGADO DA SECRETRARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou que foi orientada a formular pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, tendo protocolizado em 27/09/2012. No entanto, até a data do ajuizamento da demanda, o pedido não havia sido analisado. Requereu a concessão da segurança [...] assegurando à Impetrante a imediata análise do Pedido de Habilitação apresentado no processo administrativo nº 11610.726046/2012-32 [...] (fl. 14). A liminar foi indeferida (fls. 191-192). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 213-226). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 201-207). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 209-211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de habilitação de crédito no processo administrativo n. 11610.726046/2012-32 protocolizado em 27/09/2012, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011294-39.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005450-44.2014.403.6100 - LAERCIO CANDIDO DA ROCHA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PATRIM HIST ARTIST NAC MINIST DA CULTURA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005450-44.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por LAÉRCIO CANDIDO DA ROCHA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a contratação sem o impedimento da existência de vínculo anterior. Narrou que se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado e, após o certame, foi classificado e aprovado em 3º lugar para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto. Argumentou que sua contratação está ameaçada, pois já teria prestado serviços no IPHAN, no período de 12/02/2009 a 11/02/2014, na condição de contratado, com base em processo seletivo simplificado. No entanto, o item 4.1, h, do Edital, vedou que ocorra nova contratação, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, com base no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93. Requereu a concessão da segurança [...] determinando-se via mandado que autoridade coatora, ora Impetrada, se abstenha de criar óbice à contratação do mesmo com fundamento no item 4.1 h do Edital n.º 1 do Processo Seletivo Simplificado 1/2013 - IPHAN, suspendendo os efeitos desse dispositivo [...] e consequentemente preenchidos os demais requisitos previstos no Edital, proceda-se à contratação do Impetrante, para exercer suas atribuições nos moldes e no prazo previsto no Edital [...] declarando-se ainda por sentença ABUSIVA E INCONSTITUCIONAL as proibições impostas pelo item 4.1, h do Edital [...] (fls. 27-28). A liminar foi deferida para [...] afastar o item 4.1, h, do Edital n. 1, do Processo Simplificado 1/2013 - IPHAN, assegurando-lhe o direito de ser contratado pela autoridade, desde que não exista outro óbice senão este. (fls. 132-133). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 161-197). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o presente caso. No mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que o ato administrativo não foi abusivo ou ilegal, pois a vedação da recontração se deu por força da Lei n. 8.745/93, sendo o IPHAN subordinado ao princípio da legalidade estrita e à estrita vinculação do edital, não tendo restado à autarquia a possibilidade de dar interpretação extensiva à lei (fls. 142-159). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 200-203). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois embora a Presidenta do IPHAN tenha elaborado o edital, foi a Superintendência de São Paulo que aplicou a prova e que efetivaria a contratação. A relação do impetrante se dá com a superintendência e não com a presidência do órgão. Assim, embora a impetrada tenha razão ao dizer que o ato de assinatura do edital é da Presidenta do IPHAN, perante o impetrante, quem se

apresenta como autoridade coatora é a Superintendente de São Paulo. Por esta razão, a autoridade indicada não é parte passiva ilegítima. Quanto ao mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de ser novamente contratado, afastando-se o item 4.1, h, do Edital. Embora o edital seja regra normativa que baliza o certame, seu fundamento de validade é haurido do artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93. Portanto, para afastar os termos do Edital, exige-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Assim, não há como reconhecer suposta ilegalidade do edital per saltum, sem antes realizar a filtragem sobre a constitucionalidade da aludida lei. O artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93 prescreve: Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2 desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (sem negrito no original) Da análise panorâmica da lei, verifica-se que o processo seletivo simplificado não é carta branca para contratação direta sem qualquer tipo de prova. Ao contrário, é perfeitamente possível exigí-la, pelo fato de ser o critério mais objetivo e imparcial para aferir o conhecimento específico do candidato. Vale dizer, mesmo optando a administração pelo concurso simplificado, isso não implica dispensa da prova escrita. Na verdade, a mens legis visou a preservar o princípio da moralidade e impessoalidade, naquelas situações em que a contratação ocorre sem que haja a aplicabilidade da prova de conhecimentos específicos. E a razão é justificável, pois poderia dar ensejo a preferências daqueles que teriam sido anteriormente contratados, em detrimento de outros, em testilha aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal. Afirmar peremptoriamente sobre a inconstitucionalidade da lei, ao fundamento de que atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, é olvidar-se sobre as peculiaridades e especificidades das inúmeras situações que podem ocorrer na contratação realizada pela Administração, seja pela contratação premente diante de uma calamidade etc.. A questão deve ser analisada casuisticamente e cum grano salis (ponderação), a fim de verificar se o sistema seletivo simplificado, na recontração, aplicou ou não prova para aferição de conhecimento específico. Assim, deve-se dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 9º, da Lei n. 8.745/93 para, diante de variáveis interpretativas, escolher aquela que melhor reflita o texto constitucional. Conseqüentemente se, na recontração, não foi exigida prova de conhecimento, a dicção da norma permanece hígida, impondo a restrição ali contida. Se, contudo, a nova contratação foi baseada no score dos candidatos, mediante concurso público, não se aplica o artigo 9º da Lei n. 8.745/93. No caso do processo, todos os candidatos foram submetidos à prova de conhecimentos, nos termos dos itens, do Edital (fls. 40). O Impetrante participou da avaliação de conhecimento teórico em situação de igualdade com todos os candidatos e logrou aprovação dentro do número de vagas. Portanto, o demandante é infenso à vedação prevista no artigo 9º da Lei n. 8.745/93 e, nesta linha, afasta-se o item 4.1, h, do Edital n. 1, do Processo Simplificado 1/2013 - IPHAN. Ademais, como anotou o Ministério Público Federal, Segundo entendimento jurisprudencial, a vedação contida no art. 9º, inciso III da Lei 8.745/93 só se aplicaria aos casos em que o indivíduo fosse aprovado para exercer um mesmo cargo perante o mesmo órgão público, ocasião em que se configuraria a perpetuação vedada pelo aludido dispositivo (fl. 202). O impetrante prestou serviços no IPHAN em Goiás e este concurso é para o INPHAN de São Paulo, portanto, não há a perpetuação no cargo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para afastar o item 4.1, h, do Edital n. 1, do Processo Simplificado 1/2013 - IPHAN, assegurando ao impetrante o direito de ser contratado pela autoridade, desde que não exista outro óbice senão este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010126-02.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006158-94.2014.403.6100 - PATRICIA NOGUEIRA DA SILVA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006158-94.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por PATRICIA NOGUEIRA DA SILVA em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (SRTE/SP) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 24, qual seja, indicar a autoridade impetrada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009928-95.2014.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009928-95.2014.403.6100DecisãoLiminarAutos distribuídos da 22ª Vara Cível por prevenção ao mandado de segurança n. 0016243-76.2013.403.6100.METROCAR VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de habilitação de crédito.Narra que, em 9 de maio de 2013, formalizou protocolo de pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de ação judicial transitada em julgado. Consoante artigo 82, da Instrução Normativa n. 1300/2012, deveria ter sido apreciado até junho de 2013.Ajuizou o mandado de segurança n. 0016243-76.2013.403.6100, mas desistiu da ação [...] já que à época de sua distribuição (09.09.2013), ainda não havia transcorrido o prazo máximo para apreciação dos pedidos e, por conseguinte, a Impetrante era carecedora de direito líquido e certo. O que, contudo, atualmente o é. (fl. 03).Requer pedido de liminar para determinar que a [...] Autoridade Impetrante aprecie e encerre imediatamente o Pedido de Habilitação de Créditos, objeto do Processo Administrativo de nº. 18186.723619/2013-53 [...] (fls. 14-15).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão do processo consiste em verificar se o pedido de revisão de débitos tem efeito suspensivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 02 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010286-60.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011071-22.2014.403.6100 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a impetrante do despacho de fl. 46.2. Emende a impetrante a petição inicial para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 46: Autue-se apenas a petição inicial e documentos da representação processual (procuração e contrato social, estatuto, etc). Intime-se o advogado a retirar os demais documentos e trazê-los em mídia digital. Se não for possível fazer a intimação pela SUDI, a intimação será realizada na Vara e a SUDI remetrá para a Secretaria os documentos que serão devolvidos.

0011254-90.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Juntar procuração e estatuto social. 2. Juntar declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos, ou juntar documentos autenticados. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006453-34.2014.403.6100 - VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(RS075253 - PEDRO LIMA DE MORAES E RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença de fls. 100-102: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006453-34.2014.403.6100 Sentença (tipo A) VIKSTAR CONTACT CENTER S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é oferecimento de imóvel em garantia. Na petição inicial, narra a autora que precisa da certidão de regularidade fiscal e que estava esperando o ajuizamento das execuções fiscais para oferecer garantia, mas as execuções estão demorando a serem ajuizadas (fl. 04). Desta forma, no presente feito, pretende a autora a oferta de caução em valor superior ao da alegada dívida e, assim, busca a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPEND necessária a manutenção de suas atividades (fl. 05). Formulou pedido liminar e principal para o fim de determinar a expedição de TERMO DE CAUÇÃO das (sic) garantia elencada no valor de R\$ 18.820.161,63, documentos anexos, visando à garantia do DÉBITO no valor consolidado de R\$ 1.726.322,02 atinente à inscrição 80 6 14 049679-36 do processo 10880 531045/2014-21, e, após, estando garantido o Juízo, na forma do artigo 206 do CTN que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND) plena em nome da autora (fl. 14). Foi determinada a manifestação da ré sobre a caução oferecida (fl. 76). A ré não concordou com a caução e aduziu que O autor deu em caução imóvel que já foi objeto de penhor não oferecendo caução idônea a ser considerada (fl. 83). A autora informou a desistência da ação por ter obtido parcelamento da dívida (fl. 84). A ré apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, alegou que Saliente-se, em desfavor da pretensão do requerente, 1) que o imóvel oferecido em caução pertence a terceiros, 2) que já é objeto de penhora, e 3) que a autorização apresentada para que ele garanta o débito em questão, foi formalizada por simples instrumento particular (fl. 87v.). A autora desistiu da desistência (fls. 91-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tomando se em conta que a autora desistiu da desistência, profiro sentença com desconsideração do pedido de extinção do feito pela desistência. Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi arguida pela ré, mas apenas com argumentos teóricos. Não é possível se saber porque a ré entende que, neste caso, o pedido é juridicamente impossível. Por causa da ausência de fundamentação, não há como decidir sobre esta preliminar. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Em análise aos autos verifica-se que a autora oferece como garantia um imóvel localizado no Município de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, de propriedade de Macuco Agropecuária Ltda. Embora a ré tenha inicialmente se posicionado contrariamente sob o argumento de que a pretensão da autora é a suspensão da exigibilidade do crédito e que esta somente dar-se-ia com o depósito do montante integral do tributo, a questão controvertida é a idoneidade ou não do bem oferecido. Conforme listou a ré, Saliente-se, em desfavor da pretensão do requerente, 1) que o imóvel oferecido em caução pertence a terceiros, 2) que já é objeto de penhora, e 3) que a

autorização apresentada para que ele garanta o débito em questão, foi formalizada por simples instrumento particular. Acresça-se a estes empecilhos formais, o de ordem prática que é a avaliação deste imóvel. Embora a autora tenha juntado aos autos laudo contendo descrição e avaliação da fazenda, para que fosse aceito como garantia de dívida ativa demandaria constatação e avaliação administrativa ou judicial. Conclui-se, portanto, que o imóvel oferecido não constitui bem idôneo para garantir a dívida ativa. Cabe registrar, que ambas as partes informaram que a autora fez parcelamento de débito e, portanto, se sua pretensão maior é a obtenção de certidão de regularidade fiscal, esta será emitida tão logo os procedimentos do parcelamento estejam efetivados.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 3.933,62 (três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 1.966,81 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de caução de dívida ativa com o imóvel oferecido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.933,62 (três mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da urgência alegada pela autora, autorizo a imediata disponibilização do texto para consulta na internet. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007497-88.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
1. Fls. 137-138: Recebo a petição como Agravo Retido. 2. Dê-se vista ao Requerente nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, apresente o Requerente réplica à contestação, bem como diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

À vista da informação do falecimento do AUTOR ocorrido em 1993, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário conforme informado à fl. 119, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte). Int.

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0018886-08.2012.4.03.0000. Int.

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da manifestação da UNIÃO de que não há interesse na penhora do valor destinado ao advogado Nelson Lombardini, transmiti o ofício requisitório de fl. 232. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em despacho de fl. 943 determinou-se que a parte autora fornecesse o nome e número de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Em petições de fls. 944 e 945 a parte autora apresentou dados de dois diferentes advogados. Assim, esclareça a requerente em 5 (cinco) dias qual dos dois advogados deverá constar do alvará de levantamento. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 943. Int.

0022551-61.1995.403.6100 (95.0022551-4) - VALOART SA(SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 196-197) no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 195. Int.

0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações da União de fls. 584-588, transmiti o precatório de fl. 582 com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária. Fl. 584: Defiro o prazo de 90 dias requerido pela UNIÃO. Int.

0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7) - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO E SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação devida aos corrêus União, SESC e SENAC, fixado no acórdão de fls. 1296-1300, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos corrêus. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020686-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0021497-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021497-30.2013.403.6100Sentença(tipo A)O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ALVINO PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA SILVA AMARAL, APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO, CANDIDA FELISBERTO LAUREANO, CRISTINA KEIKO SACAYEMURA e CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados deixaram de apresentar impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O valor principal, acrescido dos juros, apresentados por ambas as partes é idêntico em R\$86.001,92.O embargante informou que concorda com o valor apresentado pelos embargados, à exceção do valor de R\$11.369,05, ao qual não foi apresentada a origem, além dos R\$86.001,92 do valor principal e juros.O contador da Advocacia Geral da União informou à fl. 05 que o valor de R\$11.369,05 seria referente aos honorários advocatícios, porém, não se depreende que este valor seja referente a honorários advocatícios porque constou expressamente no acórdão às fls. 188-189 [...] Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos e, além disso, 10% de R\$86.001,92 equivale a R\$8.600,19. Seja qual for a origem do valor mencionado, da análise dos autos principais n. 0032249-62.1993.403.6100, constata-se que o valor de R\$86.001,92 atende aos comandos do decreto condenatório.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre a origem desta diferença, de forma que se o valor R\$86.001,92 está correto e é o devido e, não tendo sido discriminado qualquer fato que justifique o valor de R\$11.369,05, este é indevido.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5878

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TITO MELLO ZARVOS X MILTON PAVAN(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0045171-67.1995.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de TITO MELLO ZARVOS e MILTON PAVAN.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Declaro a inexistência de penhora, uma vez que o mandado (fls. 106-111) não está assinado e não houve averbação em cartório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 192, DECRETO A REVELIA DO RÉU(Karen Teixeira Outaka), observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Em face do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida na decisão de fls. 132/135, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação, eis a parte autora tem - de forma reiterada -deixado de cumprir os comandos deste Juízo.Int.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/72 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento nº 0011168-86.2014.403.0000.Int.

0010668-53.2014.403.6100 - FERNANDO CHINAGLIA DA ANUNCIACAO(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 48: Mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios termos e fundamentos. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o tópico final da referida decisão. I.C.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 246/250 - Recebo a petição da autora como emenda a inicial. Considerando que a garantia dos débitos discutidos nos presentes autos no valor de R\$ 8.610,12, encontram-se depositados e atrelados aos autos da ação ordinária nº 0002080-57.2014.403.6100, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transfira o montante supra mencionado para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo e atrelada aos presentes autos.Junte a parte autora, cópia da petição que emendou a inicial, necessária à instrução de contrafé.Prazo : 10 dias. Cumprido o item supra pelo autor e noticiado a transferência dos valores pela CEF, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Por cautela, traslade-se cópia da petição de fls. 246/250 e do presente despacho para os autos da ação ordinária nº 0002080-57.2014.403.6100. I.C.

0011331-02.2014.403.6100 - AGUINALDO CANDIDO DA ROSA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0011373-51.2014.403.6100 - MARCELO CUPOLO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Verifico que a petição de fl. 83 não foi subscrita por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim pelo próprio arrematante. Dessa forma, deverá o Sr. Arrematante ser intimado por carta, a fim de que regularize a sua representação processual, juntado para tanto Instrumento de Mandato no feito e outorgando poderes a advogado devidamente inscrito para que possa representá-lo, visto o que determina o artigo 36 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Restando sem cumprimento, desentranhe-se a referida petição, visto o que determina o artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 85. Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo Exmo. Juízo Trabalhista às fls. 87/90. No silêncio, venham os autos para a liberação do gravame. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007228-11.1998.403.6100 (98.0007228-4) - REGINA CANDELLERO CASTILHO NAMI HADDAD(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL SANTANA IV DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004636-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004636-5) - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013277-24.2005.403.6100 (2005.61.00.013277-8) - TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no

prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027909-21.2006.403.6100 (2006.61.00.027909-5) - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005732-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005732-0) - MARTA LUGLI MACHADO ZANETTI(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024762-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024762-5) - REGINALDO DOMICIANO FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 136. Apresente o impetrante os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls. 137/138, que deverão ser obtidos junto à ex-empregadora. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0020014-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020014-5) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012490-19.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019445-61.2013.403.6100 - RAZZO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000181-24.2014.403.6100 - INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007355-84.2014.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 187: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

0007790-58.2014.403.6100 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional, a fim de não ser excluída do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 1º - PGFN - débitos previdenciários, enquanto não autorizada a compensação com os depósitos judiciais em favor da impetrante, nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100, para a liquidação das parcelas vencidas do parcelamento. Requer, ainda, que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das dívidas consolidadas em tal parcelamento, enquanto a liquidação definitiva das parcelas vencidas não for efetivada. Segundo afirma, a impetrante possui depósito judicial decorrente de parcelas já pagas de precatório nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100, que tramita perante este Juízo, no valor de R\$ 2.753.253,48, e pretende amortizar com parcelas vencidas de parcelamento de débitos, no valor de R\$ 2.679.182,02, conforme autoriza a Lei nº 11.941/09. Alega que o pedido administrativo para amortização das parcelas foi indeferido, sob a alegação de valor insuficiente, bem como de o depósito judicial não estar vinculado ao número da inscrição do débito. Sustenta, em síntese, que após a liquidação do precatório é possível a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, desde que tal compensação seja efetuada judicialmente, razão pela qual a impetrante formulou pedido nos autos daquela ação ordinária para obter autorização da amortização, porém o pedido ainda não foi apreciado. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de liminar, observo que o pedido administrativo para amortização das parcelas vencidas do parcelamento foi indeferido, sob a alegação de que os precatórios não são suficientes para a quitação das parcelas na modalidade requerida, conforme fl. 34. Não é possível este Juízo aferir se os valores depositados nos autos da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100 são realmente suficientes para quitar as parcelas. Ademais, em consulta aos autos da ação ordinária em comento, verifico que este Juízo entendeu que o direito de compensação deve ser exercido na esfera administrativa, não cabendo a análise judicial do pleito (fls. 1513/1516 da Ação Ordinária nº 0029920-77.1993.403.6100). Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009961-85.2014.403.6100 - BARBARA HANSEN DE PALMA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 117, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0010007-74.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos em despacho. Fls. 124/144: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado a AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 123, juntando cópia dos documentos de fls. 10/118 e 124/144 para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Providencie, ainda, a via ORIGINAL do substabelecimento de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010335-04.2014.403.6100 - JOSE MARCELO SILVA COSTA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARCELO SILVA COSTA contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora expeça, imediatamente, o certificado de registro, nos moldes do pedido administrativo formulado em 28/10/2013, em conformidade com o artigo 269 e demais disposições do Regulamento 105, do Decreto nº 3.665/2000.Sustenta, em síntese, que o pedido administrativo para obtenção do certificado de registro, apresentado em 28/10/2013, não foi apreciado até a presente data.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo impetrante.À vista das alegações e dos documentos, sobretudo o de fl. 18, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Ressalto que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, razão pela qual não é possível deferir o pedido de expedição do certificado de registro, conforme formulado na inicial.Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes parcialmente os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo apresentado pelo Impetrante em 28/10/2013 (fls. 18), desde que não haja qualquer óbice para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES Vistos em despacho.Requer a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.O depósito constitui direito subjetivo da Impetrante, previsto no artigo acima citado.Dessa forma, efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0010768-08.2014.403.6100 - DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de

exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Segundo alega, a impetrante é uma sociedade corretora de seguros, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da alíquota de COFINS majorada em 1%, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. DECIDO. Em análise primeira, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, dispõem os 6º e 8º da Lei nº 9.718/98: Artigo 3º 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: 8 Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. Por fim, estabelece 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91: Artigo 22 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades corretoras de seguros são meras intermediárias de captação de eventuais segurados e não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados, previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Trago à colação o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Processo: AGARESP 201303702950 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426242; Relator: HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 07/03/2014 ..DTPB:; Data da decisão: 04/02/2014; Data da publicação: 07/03/2014 De acordo com o Contrato Social (fls. 31/40), a impetrante tem como objeto social serviços de corretagem de seguros de ramos elementares, seguros do ramo vida e planos de previdência privada, portanto, serviços de intermediação, diversamente da hipótese prevista no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes parcialmente os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, até decisão final. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-

se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000587-12.2014.403.6111 - FERMO ANTONIO GABRINI NETO X FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que já foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, e que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 124/126, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8) - SINSPREV - SIND TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SP - ERESP X GERENTE ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SP - GEREST(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004961-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4956

DESAPROPRIACAO

0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Face à certidão retro, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 168, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 545: promova a secretaria o levantamento das penhoras registradas no sistema RENAJUD. Após, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 3007160000008350. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pelo diário eletrônico e pessoalmente para promover a citação do réu, a CEF deixou de indicar endereço passível de nova diligência. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Intime-se a CEF para indicar novos endereços para intimação da parte rém no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005370-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 83, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Considerando a consulta de fl. 87, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008671-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MAGNO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 003561160000007780. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pelo diário eletrônico e pessoalmente para promover a citação do réu, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0023476-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAUTO MARTINS TOSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foram celebrados contratos de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de

construção e outros pactos de nº 4055160000034410 E 405516000000435-92. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pelo diário eletrônico e pessoalmente para promover a juntada de cópia dos documentos pessoais do requerido, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008980-23.1995.403.6100 (95.0008980-7) - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Face à certidão retro, arquivem-se os autos. I.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho de fls. 282, carregando aos autos as cópias ainda faltantes para a instrução do mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Intime-se o Dr. Cristino Rodrigues Barbosa para retirar e liquidar o alvará expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0039915-75.1997.403.6100 (97.0039915-0) - RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos. I.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. Face ao exposto, acolho a manifestação da União Federal de fls. 344 e verso e indefiro o pedido da parte autora de fls 351. Dê-se ciência às partes do presente despacho e após, arquivem-se os autos. I.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME
Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 151, em 5 (cinco) dias. I.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por

cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA)
Requeira a ECT o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 315/321: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

0002205-98.2009.403.6100 (2009.61.00.002205-0) - ROSARIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 190: Indefiro. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a apelação de fls. 526/542 interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 194: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que a coautora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440 de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 141: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 474/490.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, em 5 (cinco) dias.I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 197/200, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002963-04.2014.403.6100 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, pelo prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito.I.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004545-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de junho de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por

lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos

fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (junho de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que

determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de junho de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009155-50.2014.403.6100 - LUIZ HONORATO DEUSDARA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte

legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0009201-39.2014.403.6100 - ANA ROSA AREAO NOGUEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE

EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A

inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborando essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 48/54: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A (RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de prestação de serviços. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP T ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 351: Esclareça a exequente, considerando o andamento da carta precatória, no juízo deprecado, conforme pesquisa de fls. 352/356.Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021826-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021517-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
A presente execução versa sobre a cobrança de anuidades e multas devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.Nesse sentido, trata-se de uma execução fiscal, à luz do que prescreve o artigo 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e, como tal, deve ser processada e julgada por uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital.Face ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital, com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 30 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 330/337: ante a comprovação do ajuizamento de execução fiscal, defiro o bloqueio requerido pela União Federal.Int.

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Face à certidão, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, com relação ao autor PAULO LUIZ FRAGA no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 611: Indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo determinado às fls. 609, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7) - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Os autores ajuizaram a presente demanda para anular a execução extrajudicial promovida pela requerida com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, bem como os efeitos dela decorrentes.O processo foi extinto sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal.Na fase de execução, a CEF postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023316-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DIONISIO DE ALMEIDA X LENILDA MARIA DE SOUZA

Face à certidão retro, arquivem-se os autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

FLS. 411/432 - Desentranhe a Secretaria as cópias (fls. 412/432) apresentadas pela CEF para expedição da Carta Precatória para comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP com a finalidade de proceder ao cancelamento da inscrição do Compromisso de Compra e Venda e determinar a reintegração de posse em favor da CEF, a ser acompanhada pelo servidor indicado às fls. 390, o qual deverá ser intimado da ordem de reintegração, do imóvel registrado no Livro 4-K pela averbação nº 1, e transportada para a matrícula 5.182. A CEF deverá pagar os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis da comarca correspondente para o integral cumprimento da sentença.Fls. 433/434 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Após, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte exequente.Cumpra-se e intímem-se.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência a parte autora de que o termo de quitação encontra-se a disposição na agência 0268-Santana/SP.Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, solicite-se o cancelamento do pedido de audiência de conciliação solicitado por email em 28.11.2012 (fls.967).Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4) - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação.Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação.Int.

0048234-27.2000.403.6100 (2000.61.00.048234-2) - RONALDO DO LAGO X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista parte exequente da impugnação aos cálculos de liquidação de fls. 592/593 e depósito do valor do incontroverso fls. 594, pelo prazo de 15 dias.Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal para que sejam verificados se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado e o manual de cálculos da Justiça Federal.Intímem-se.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, a respeito da proposta apresentada às fls.370/373.FLS.374/376: Vista à parte contrária.Cumpra a secretaria a determinação de fl.364.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

A parte autora deve, primeiramente, apresentar os cálculos para a intimação da parte sucumbente, antes da incidência da multa prevista no artigo 475-J, caput do Código de Processo Civil.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação (metade da sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10 % (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0) - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Analisando conjuntamente este feito com os autos nº 0002873-79.2003.403.6100, em trâmite perante este juízo, verifico que a CEF deu cumprimento à sentença no tocante a quitação do saldo residual pelo FCVS nos autos 0002873-79.2003.403.6100, conforme documentos de fls. 454/455 daqueles autos.No tocante ao valor da verba de sucumbência devida nestes autos pelo Banco do Brasil, verifico que o valor pago naquele processo é superior ao exigido em ambos os feitos, assim, em nome da economia e celeridade processual determino o levantamento do valor exigido às fls.434/435 (R\$541,50) seja somado ao devido nos autos 0002873-79.2003.403.6100 (R\$5.741,83), totalizando o montante de R\$6.283,33 ao patrono dos autores. Proceda-se a Secretaria o traslado fls. 434/435 e deste despacho para os autos nº 0002873-79.2003.403.6100.Considerando que a execução será liquidada nos autos supra mencionado, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL S/A

Analisando em conjunto este feito e os autos nº0035991-51.2000.403.6100, ambos tratam de execução de honorários sucumbenciais, verifico que o valor depositado (fls. 463 e 467) a título pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, ora executada (Banco do Brasil), é muito superior ao exigido pelos exequentes (CEF e Pedro Américo Giglio) e que não houve depósito dos honorários devidos pela mesma parte nos autos nº0035991-51.2000.403.6100. Desta forma, em nome da economia e celeridade processual, determino, primeiramente, que se oficie à 32ª Vara Cível da Capital solicitando a transferência dos valores vinculados aos autos 0622158-94.2000.8.26.0100, que tramitou perante a 32ª Vara Cível da Capital, que foram depositados na conta judicial nº 1400121717128, do Banco do Brasil, agência 5905-6 - Poder Judiciário, para a CEF - agência 0265 a disposição deste juízo da 14ª Vara Cível Federal, em vista o equívoco da parte autora ao fazer o depósito, devendo o Banco do Brasil comunicar este juízo quando do cumprimento da presente determinação. Com a transferência dos valores, determino a expedição de alvará do valor devido a título de sucumbência para a parte ré CEF no montante de R\$ 5.739,03 e para o outro sucumbente (Pedro Américo Giglio) o valor referente aos honorários deste feito (R\$5.741,83) e dos autos 0035991-51.2000.403.6100 (R\$541,50) totalizando o valor de R\$ 6.283,33. O saldo do valor depositado deverá ser levantado pelo autor Banco do Brasil no montante de R\$8.562,98. Apresentem as partes os dados necessários para expedição dos respectivos alvarás de levantamento (CPF, RG e patrono que irá levantar, telefone atualizado), com o cumprimento expeçam-se. Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos findos. Int.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421/424 - Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora apresentar os cálculos que entender devido, nos exatos termos da sentença fls. 167/192 e acórdão de fls. 306/307. Após, permanecendo a discordância entre as partes quanto ao correto cumprimento da sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar os cálculos apresentados por ambas as partes e, em sendo necessário, elaborem novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado, esclarecendo inclusive quanto a existência ou não de amortização negativa e eventual saldo devedor e/ou credor a ser pago/levantado pelas partes. Int.

0028791-85.2003.403.6100 (2003.61.00.028791-1) - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES

fls. 336: Dê-se ciência a CEF da importância depositada pelo executado a título de sucumbência. Em havendo concordância, informe a credora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Da mesma forma, em havendo concordância, expeça-se ofício eletrônico para desbloqueio das quantias penhoradas via Bacenjud (fls. 322/323), bem como a retirada da restrição judicial On-Line via Renajud do veículo indicado a fls. 330. Após, expeça-se o alvará de levantamento e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 258: Considerando informado pela União, aguarde-se o depósito do ofício requisitório de fls. 248.

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando a consulta e certidão de fls. 305/305V, ao Sedi para atualização do cadastro da autora, cadastramento da União Federal no pólo passivo e retificação do assunto do processo. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de advogado indicado na procuração acostada à inicial. Int.

0025226-31.1994.403.6100 (94.0025226-9) - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 312/314: Considerando que os valores requisitados obedecem a regras próprias de atualização (art. 7º da Resolução 168/2011-CJF), expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta de fls. 285/288. Ao Sedi para atualização do cadastro da exequente, considerando a consulta e certidão de fls. 318/318v. Int.

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Fls. 1129/1131: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino que os embargos à execução sejam desapensados e arquivados. Fls. 1132: Considerando a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, proceda-se ao bloqueio do precatório expedido em favor de Maria Isabel Lacerda da Silva e imediata transmissão. Concedo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0692663-45.1991.403.6100 (91.0692663-0) - ANTONIO CARLOS IGNACIO DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado às fls. 197, aguarde-se o retorno dos sistemas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010849-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 88/89: Dê-se vista aos exequentes representados por Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Após, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 1064. Sem manifestação, os autos ficarão sobrestados até o depósito do precatório expedido às fls. 1065. Int. FLS. 1064: Fls. 1049 e 1052/1063: A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. No que tange à verba honorária, aguarde-se o cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fls. 1048 pelo interessado. Int.

0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal e da juntada do traslado das principais peças dos embargos à execução. Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como

do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0018933-74.1996.403.6100 (96.0018933-1) - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal e da juntada do traslado das principais peças dos embargos à execução. Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/402: Dê-se vista aos exequentes representados por Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 397/398 e 399/400. Int.

Expediente Nº 8156

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Fls. 704: Defiro o pedido do perito Jesuíno Ferrari, dispensando-o do comparecimento na audiência a ser realizada no dia 16/07/2014, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 8159

MONITORIA

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista as alegações da DPU às fls. 64 e 178, especialmente no que concerne a falta de diligência em três endereços constantes dos autos, por entender, primeiro, que as certidões do oficial de justiça de fls. 43 e 48, aparentemente, um dos endereços não foi diligenciado corretamente e, ainda, existe um endereço sem a tentativa de citação real da parte ré (fls. 148) e visando sanar qualquer tipo de nulidade eventualmente existente, determino que a Secretaria expeça, com urgência, os mandados de citação nos endereços de fls. 43 e 48 e, que a parte autora CEF, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência nos termos da Lei de Custas da Justiça Estadual de São Paulo para então ser expedida a carta precatória para a comarca de Itapeverica da Serra/SP, conforme endereço de fls. 148, ainda não diligenciado, solicitando o máximo de urgência para o cumprimento da presente deprecata. Cumpra-se. Prazo de 05 dias para a CEF, após, com o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 8160

CARTA ROGATORIA

0004624-18.2014.403.6100 - JUIZO NACIONAL 1 INST TRAB NR 67 CAPITAL FED REPUB ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARCOS FRANCA(SP182309 - LETICIA MAGALHÃES BORGES RIBEIRO) X EDMU DURAES RAYUNDO X JOSE LUCIANO X MARIANO GASTON VERGARA HEGI X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc..Fls. 62/65 - Indefiro o pedido de nova redesignação de audiência. Anota-se que a audiência foi inicialmente designada para o dia 18/06/2014, mas, em razão da impossibilidade de comparecimento da testemunha noticiada às fls. 52/60, foi redesignada para o dia 10/09/2014. Vale destacar que naquela manifestação (fls. 52/60), não foram apontados óbices com relação à redesignação para o mês de setembro, os quais existiriam para os meses de junho, julho e agosto. O pedido de nova redesignação, visando à escolha de uma data que se adeque à disponibilidade de viagens da testemunha é algo desarrazoado e ocasiona evidente prejuízo à prestação jurisdicional, sendo, portanto, inadmissível. Impende acrescentar que consiste em dever de todos colaborar com a Justiça e não criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais. Nesse passo, testemunhas somente poderão deixar de comparecer à audiência, quando por doença ou outro motivo relevante acolhido pelo Juízo, estiverem impossibilitadas de fazê-lo. No caso presente, pelas razões expostas na petição de fls. 62/65, não se vislumbra motivo relevante, pois o dever de colaborar com o processo sobrepõe-se aos interesses particulares da testemunha. Deste modo, fica mantida a audiência designada para o dia 10/09/2014, às 15h, sendo de rigor o comparecimento da testemunha, sob pena de condução coercitiva e de responder pelas despesas do adiamento. Intime-se a subscritora de fls. 62/65, por meio de publicação.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$4.681,55 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VALDIR ANTONIO ALVES

Indefiro o requerimento de conversão do rito para execução por título extrajudicial, vez que o réu já foi citado. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES

Indefiro o requerimento de conversão do rito vez que o réu já foi citado. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0018543-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao ofício de fl. 37. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457346-82.1982.403.6100 (00.0457346-3) - JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Nota-se às fls. 336/336-v, que a carta de adjudicação não chegou a ser expedida por falta de apresentação das cópias necessárias, providência que ainda não foi realizada pela requerente. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 336. Após, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6) - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUVEA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 858/861: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 432/433: nada a deferir, pois a questão já se encontra decidida à fl. 428. Int.

0904426-35.1986.403.6100 (00.0904426-4) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O documento de fl. 386 comprova que a empresa autora está com sua situação cadastral baixada perante a Receita Federal, sendo que a simples ficha da Junta Comercial não desconstitui tal situação. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 387 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 555. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl. 424 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 413. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0038499-19.1990.403.6100 (90.0038499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-55.1990.403.6100 (90.0035315-7)) MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0681007-91.1991.403.6100 (91.0681007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639092-62.1991.403.6100 (91.0639092-7)) BARZEL COM/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Manifeste-se a executada quanto ao requerimento da União Federal de fl. 134. Int.

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 238. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0046838-93.1992.403.6100 (92.0046838-1) - DOMINGOS MACHADO X ANTONIO AUGUSTO TACON X CARLOS HENRIQUE BEVILAQUA X CELIA REGINA DOS ANJOS X CHIYONO SUZUKI X IGNACIO SEIITI UEDA X JOSE GERALDO PEIXOTO X LUIZ MAEDA X MARIA CECILIA MACHADO PINTO X MARIA DE LOURDES GUGLIOTTI PESTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fl. 306: nada a deferir, pois o saque deve ser realizado perante a Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Indefiro, por ora, o requerimento de levantamento de valores, devendo o feito ser sobrestado até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008826-9. Int.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto aos extratos do sistema BACENJUD de fls. 595/597. Int.

0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-59.1993.403.6100 (93.0004546-6)) OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) (REPUBLICAÇÃO)Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido de fls. 662.Int.

0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5) - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora.Int.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
Fls. 334/337: manifeste-se a exequente. Int.

0033046-96.1997.403.6100 (97.0033046-0) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Petição e documentos de fls. 286/291: manifeste-se a parte autora. Int.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)
Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo quanto ao requerido às fls. 492/493. Após, voltem-me conclusos. Int.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 518/519: manifeste-se a autora Joana Ferreira de Freitas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória nº 78/13, às fls. 379/387.Int.

0070763-71.2000.403.0399 (2000.03.99.070763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0007746-2) AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 219/221: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001149-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001149-7) - GEDER VILLELA X BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS X CECILIA SILBERCHMIDT RUNHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X EDSON DE SOUZA SIMIAO X JOAO ALVES DA SILVA(SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providenciem as rés o depósito judicial do valor remanescente devido a título de honorários periciais, conforme sentença de fls. 467/469, sob pena de execução forçada. Int.

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Defiro a expedição do alvará de levantamento parcial em favor da parte autora apenas do valor apontado pela Caixa Econômica Federal como incontroverso (R\$12.362,56). Para tanto, informe a autora o número de sua inscrição no CPF/MF. Após, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X INDUSCASA INDUSTRIA DE MADEIRAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO)

(REPUBLICAÇÃO PARA OS DENUNCIADOS DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E SUALY VOLPI FURTADO) SENTENÇA FLS. 406/424:A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de rescisão do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física nº 5.4033.0000706-7, assinado entre as partes no dia 23/05/2000; a condenação da ré a restituir todas as importâncias pagas em decorrência das obrigações assumidas no contrato em questão, devidamente atualizadas; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referente aos materiais e mão de obra despendidos para manter a obra, no valor de R\$ 4.050,22 (quatro mil, cinqüenta reais e vinte e dois centavos), bem como a condenação por perdas e danos no montante equivalente a 100 salários mínimos ou outro valor determinado pelo Juízo, diante dos prejuízos com a locação de novo imóvel e dos aborrecimentos e sofrimentos padecidos. Alega que, em 23 de maio de 2000, firmou contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória com a ré, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais de R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), visando tal empréstimo o financiamento necessário para custear as despesas de mão de obra e matérias de construção para acabamento de imóvel de sua propriedade, sito na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 62, bairro São Lucas, Cidade Vargem Grande, Estado de São Paulo. Afirma que foi obrigada, por indicação da gerente da CEF, Sra. Sueli Volpi Furtado, a assinar Contrato Particular de Execução de Serviços de Mão de Obra com uma empresa denominada, no contrato, de INDUSCASA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.521.040/0001-04, estabelecida à Rua Dr. Vila Nova, 216, Vila Buarque - São Paulo, porém a sua verdadeira razão social e domicílio são INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia Paraná 261, Km 21, Lagoinha, CEP 82940-390, comarca de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, que se comprometeu a proceder os serviços necessários de acabamento no referido imóvel, conforme descrito no contrato, no prazo de sessenta dias. Sustenta que os recursos contratados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sequer foram depositados em sua conta, conforme consta da cláusula segunda do contrato, tendo a ré, na pessoa de sua gerente, repassado toda a quantia para a empresa INDUSCASA, que por sua vez se encarregaria de adquirir os materiais necessários. Aduz que a empresa

INDUSCASA, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Schinaider, compareceu a obra somente para instalar um portão de ferro para a garagem de 3,50x2,00 m (que consta do item 2 do contrato de serviços), procedeu a entrega do referido portão instalado e dos materiais que constam da nota fiscal nº 107790 e do orçamento 1566, ou seja, 6 m de areia, 01 carrinho, 10 sacos de cimento, 16 sacos de cal, uma pá, uma enxada e um cabo de enxada, não mais comparecendo, abandonando os serviços e a obra. Bem assim, que, na época, questionou a gerente da CEF, Sra. Sueli, sobre a situação de abandono dos serviços, pois estava pagando normalmente o financiamento que consta do contrato, mas esta não soube dar explicações. Assegura que também procurou a Superintendência da CEF em Santana, na pessoa do Sr. Emerson, que a informou que a gerente Sueli havia sido afastada da sua função, prometendo tomar providências a respeito do caso, ou seja, localizar para onde foi o montante dos recursos que constam do Contrato de Mútuo em Dinheiro, uma vez que foi realizado o financiamento, mas os serviços e os materiais não foram entregues. Narra que, diante da demora na solução do problema, contratou por conta própria novo empreiteiro dos serviços de mão de obra e adquiriu materiais de acabamento em lojas próximas à obra, totalizando R\$ 4.050,22 (quatro mil, cinquenta reais e vinte e dois centavos). E mais, que foi vítima de um ardid e fraude arquitetado pela gerente e preposta da ré, Sra. Sueli Volpi Furtado, em conluio com o representante legal da INDUSCASA, Sr. Luiz Carlos Schinaider, que se apropriaram dos recursos do financiamento, sem, no entanto, cumprir sua parte no negócio, qual seja, de liberar os valores paulatinamente para o empreiteiro e fornecedor de materiais de construção de acordo com o cronograma da obra e demais situação pactuadas, sendo que na letra C do contrato que trata da destinação dos recursos, que o valor da operação está sendo enviado para Abadia de Goiás/GO, destinado a moradia dos devedores e seus familiares, enquanto deveria constar ser na obra da na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 62, bairro São Lucas, Cidade Vargem Grande, Estado de São Paulo. Concluiu que necessitava que a reforma do imóvel ficasse pronta até o dia 06 de outubro de 2000, prazo este concedido pelo atual proprietário do imóvel onde reside para se mudar, porém como não conseguiu terminar a reforma por culpa exclusiva da ré, teve de alugar um novo imóvel, até que o de sua propriedade fique pronto, fazendo jus a perceber da ré indenização por perdas e danos no valor não inferior a cem salários mínimos, para amenizar os seus sofrimentos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). Citada, a Ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir da autora, a sua ilegitimidade passiva, a denúncia à lide das empresas INDUSCASA Indústria de Madeiras e Comércio de Materiais de Construção Ltda., CONSTRUNORTE - Dory Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME e da Sra. Sueli Volpi Furtado. No mérito, afirma que a autora celebrou os seguintes negócios jurídicos: contrato de financiamento com a CEF, na qual esta se obriga a repassar os valores à empresa vendedora dos materiais; o negócio de compra e venda dos materiais de construção implementado com a CONSTRUNORTE e o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA. Alega que o pleito de rescisão do contrato de financiamento é de todo improcedente eis que não descumpriu os termos avençados, sendo que a autora não menciona qualquer conduta contrária as obrigações assumidas. Afirma que a autora justifica seu pedido de rescisão contratual com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados. Aduz que cumpriu com todas as determinações contratuais; que as notas fiscais anexadas demonstram que a autora adquiriu material de construção da empresa CONSTRUNORTE e, segundo as condições contratuais, implementou as devidas transferências. Sustenta que a autora nem menciona a referida empresa na inicial, muito embora tenha anexado documentos dela oriundos. Afirma que recebeu notas fiscais emitidas pela CONSTRUNORTE que dão conta de que o material de construção lá foi adquirido pela autora. Assevera que a autora se limita a dizer que a INDUSCASA não prestou os serviços contratados nem entregou o material de construção adquirido, sendo a CEF estranha ao contrato implementado com a INDUSCASA. Aduz que, na inicial, a autora alega que a gerente da ré lhe obrigou a assinar um contrato com a INDUSCASA e esta não prestou os serviços nem entregou o material de construção, sem identificar quais seriam estes materiais já que no contrato as obrigações da INDUSCASA se resumem a fornecimento de mão de obra e colocação de materiais e de pintura, com o fornecimento das tintas. E mais, que a autora altera os fatos havidos, uma vez que, segundo as notas fiscais em seu poder, os materiais financiados através dos recursos oriundos do mútuo contratado foram adquiridos perante a CONSTRUNORTE. Com o recebimento das notas fiscais, segundo o contrato de mútuo, estava autorizada a liberar os valores para a empresa de materiais de construção, o que foi feito. Frisa que a autora não se queixa de não ter recebido os materiais da CONSTRUNORTE, mas sim da INDUSCASA, com a qual contratou mão de obra de instalação e colocação, de pintura, com o fornecimento somente das tintas, portanto, os recursos do financiamento, cuja devolução está pleiteando a autora, foram direcionados à CONSTRUNORTE, na forma do contrato, pois nesta empresa os materiais foram adquiridos, na forma das notas fiscais apresentadas na agência da CEF. Sustenta que a CEF não participou da relação jurídica entre a autora e a INDUSCASA, rechaçando a assertiva de que a gerente da CEF Sueli Volpi Furtado teria obrigado a autora a assinar o contrato de prestação de serviços. Assegura que o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA possui valor maior do que o financiamento contratado com a CEF e que, o fato do contrato com a INDUSCASA ter sido assinado após o contrato de financiamento feito com a CEF demonstra que a sua gerente não teria condicionado a concessão do financiamento com a contratação da INDUSCASA. Por fim, propugna pela inexistência de dano material e moral

a ser reparado pela CEF (fls. 57/77).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118). A autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 122/127).O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 130). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 133), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 134) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Reginaldo dos Santos e Alexandre Machado de Souza e as preliminares de inépcia da inicial, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva foram rejeitadas. A denúncia à lide de Suely Volpi Furtado e das empresas INDUSCASA E CONSTRUNORTE foram acolhidas (fls. 149/168).Foi determinada a extração de cópia do termo de audiência de fls. 149/150, do termo de inquirição de testemunha do Sr. Reginaldo dos Santos (fls. 151/153), bem como do contrato de fls. 161/167, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias (fls. 169). Foi determinado à ré CEF que providenciasse a citação dos denunciados INDUSCASA, CONSTRUNORTE e Suely Volpi Furtado (fls. 177).Citada, Suely Volpi Furtado apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação da autora. No mérito, afirma que cabia à autora a escolha da empresa de material de construção na qual iria adquirir os materiais necessários, bem como da forma de contratação de mão de obra para execução da reforma; que a CEF ou a então gerente, não tinham qualquer interferência na escolha; que conforme os comprovantes de depósitos anexados aos autos, foram efetivados o depósito na conta da autora e a transferência para a conta da CONSTRUNORTE; que não se pode pleitear a devolução de R\$ 7.000,00 se as notas comprovam que foram entregues os materiais solicitados pela autora, sendo que, pelos documentos acostados, transparece que a autora recebeu o material; que o empregado só pode ser responsabilizado caso seja provado que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva dele (fls. 229/242).A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 247/249).Foi deferida a citação por edital das empresas CONSTRUNORTE - DORY COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e INDUSCASA - IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA. ME, tal como requerido pela CEF (fls. 260).A CEF informou ter procedido a publicação do edital de citação, nos termos do artigo 232, III, do CPC (fls. 280/282). Foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial para defesa das litisdenunciadas CONSTRUNORTE - DORY COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e INDUSCASA IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME (fls. 284/285).A litisdenunciada INDUSCASA IND. MADEIRAS E COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta que nem a autora nem a litisdenunciante fizeram prova dos fatos alegados (fls. 291/296).A litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, representada pela Defensoria Pública da União, contestou o feito propugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação. No mérito, pugna pela negativa geral, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil (fls. 297/307).A preliminar de nulidade de citação por edital argüidas pelas litisdenunciadas foi rejeitada (fls. 317). A litisdenunciada INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME interpôs Agravo Retido (fls. 319/325).A litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 317 (fls. 326/327).Foi determinada a expedição de mandado de constatação e carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça certificasse se os representantes legais da litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME ainda residem nos endereços informados às fls. 304 (fls. 329). Diante da certidão de fls. 347, a citação por edital da litisdenunciada CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME foi declarada nula, tendo sido determinada a sua citação na pessoa da sócia Simone Moretti Rodeiro Alves, no endereço em que o mandado de fls. 333 foi cumprido (fls. 347). Citada, a CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME apresentou contestação requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que encontra-se por sérias dificuldades financeiras, operando precariamente; que a autora bem como a ré decaíram no direito de qualquer pretensão com relação à sua pessoa já que o negócio foi realizado por ambos no ano de 2000 e sua citação se deu apenas em março de 2011. Por fim, destaca um parágrafo da contestação da ré, às fls. 70, no qual a autora não tem absolutamente nada contra a denunciada (fls. 352/356).A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 363/365). Foi determinado à autora que esclarecesse se possuía interesse na oitiva da testemunha Mário César E. Lopes, fornecendo, em caso positivo, o atual endereço para intimação para comparecimento na audiência a ser designada (fls. 393). A autora desistiu da oitiva da testemunha e requereu o julgamento da ação (fls. 395). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, rejeito as preliminares argüidas pela CEF, eis que infundadas. A de inépcia da inicial pois se os fatos narrados na inicial pela autora em relação à inadimplência da INDUSCASA não guardam relação lógica com o pedido que formula em face dessa empresa pública, por certo tal questão confunde-se com o próprio mérito da causa, havendo de ser analisada nessa oportunidade. Do mesmo modo, a preliminar de ausência de interesse de agir quando se tem em conta os argumentos da CEF para tanto. Deveras, se a relação jurídica em que a autora tem interesse de agir diz respeito apenas à INDUSCASA e não à CEF, a partir do contrato firmado, necessário que se faça o respectivo exame em conjunto das demais questões de mérito sob pena de se desvirtuar o conceito de interesse processual

composto pelo binômio necessidade-adequação. E ainda, de que a autora seria carecedora da ação quanto ao pedido em relação à CEF, sob a alegação de que dos fatos narrados concluir-se-ia de forma lógica que sua pretensão deveria estar voltada contra a INDUSCASA, pois com esta é que firmou o contrato de prestação de serviços da reforma, e contra a CONSTRUNORTE, pois com esta é que implementou o negócio de compra e venda de materiais de construção, consoante se faz prova as anexas cópias do contrato e notas fiscais, de modo que seria necessário reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque igualmente dizem respeito ao próprio mérito da causa, tanto é que a CEF se utiliza da mencionada prova documental para reforçar seus argumentos, a par de ser considerado que a autora afirma existir um conluio entre a preposta da CEF e o representante legal da INDUSCASA. Ficam rejeitadas, bem assim, as preliminares argüidas pela litisdenunciada, SUELY VOLPI FURTADO, pelas razões adiante. A de que a causa de pedir deduzida pela autora não corresponde com o seu pedido não merece acolhida pois o pedido encontra fundamento também no fato de que ela, SUELY VOLPI FURTADO, como preposta da CEF, teria agido em conluio com o representante da INDUSCASA. Ademais, há de se ter em conta a existência da cauda de pedir próxima e da causa de pedir remota a embasar a pretensão formulada na inicial. E pela mesma premissa jurídica fica rejeitada a preliminar de que ela, SUELY VOLPI FURTADO, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo, já que haverá de ser analisada, igualmente por ocasião do exame do mérito da causa, a sua conduta, enquanto preposta da CEF, como suficiente ou não para vir a ser responsabilizada de per si e/ou ensejar a responsabilidade da empresa. E ainda, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva na forma argüida pela litisdenunciada CONSTRUNORTE, porquanto a sua responsabilidade diante do que alega a autora também corresponde ao exame do mérito da causa e com ele será analisado. Passa-se ao exame de mérito. Alega a autora que em 23/05/2000 firmou contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de materiais de construção e custeio de mão de obra, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Afirma que foi obrigada pela gerente da CEF, a litisdenunciada Suely Volpi Furtado, a assinar um contrato particular de execução de serviços de mão de obra com uma empresa denominada INDUSCASA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, para que esta procedesse aos serviços no imóvel de sua propriedade. Acrescenta que os recursos financiados pela CEF (R\$ 7.000,00) não foram depositados em sua conta, conforme estabelecido em contrato, não tendo tomado posse, assim, do referido numerário, e que, no seu sentir, a gerente se encarregaria de repassar o numerário para a empresa INDUSCASA, que se encarregaria de adquirir os materiais de construção. Concluindo, assim, ter ocorrido um conluio entre a gerente da CEF, Suely Volpi Furtado e o representante legal da INDUSCASA, Luiz Carlos Schnaider, a autora alega que não foram realizadas as obras nem tampouco a compra de materiais. Em razão desses fatos, pretende ver declarado rescindido o contrato firmado com a CEF, a condenação desta à devolução dos valores pagos em razão do financiamento, cujo produto (R\$ 7.000,00) jamais lhe teria sido entregue. Conforme se nota dos autos, o contrato firmado com a CEF presta-se a financiar, com recursos do FGTS, a compra de materiais de construção, conforme consta do respectivo instrumento. Conforme se verifica dos exatos termos avençados, os valores do financiamento serão depositados em uma caderneta de poupança (operação 012), sendo a CEF sua mandatária para a devida movimentação, sendo certo que tais valores seriam repassados diretamente para a empresa vendedora do material de construção. E mais, conforme consta das cópias das notas fiscais trazidas pela ré, a autora adquiriu os materiais da empresa CONSTRUNORTE (nome fantasia de Dory Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME) e não da INDUSCASA. Existem, na verdade, três relações jurídicas, conforme bem atentou a ré: 1) o contrato de financiamento da autora com a CEF, na qual esta se obriga a repassar os valores à empresa vendedora de materiais; 2) o negócio de compra e venda dos materiais de construção implementado entre a Autora e a CONSTRUNORTE; 3) e o contrato firmado entre a autora e a INDUSCASA. Tal como se nota dos contratos e dos demais documentos constantes dos autos, a CEF não participou nem se obrigou garantindo a entrega ou a prestação de serviços. Bem assim, nota-se que a CEF se incumbiu, mediante a utilização dos recursos do FGTS, a financiar a compra dos materiais de construção, tanto é que na respectiva avença ficou estabelecido não só que o valor do mútuo seria movimentado por ela como mandatária da autora - por certo para se acautelar contra outra destinação que pudesse ser dada ao respectivo numerário - como também que a liberação dos valores seria feita em parcelas e mediante a apresentação do cronograma de obras, apresentação de notas fiscais e demais exigências, senão vejamos da cláusula quarta e seu parágrafo primeiro, a saber: CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - O levantamento dos recursos discriminados na Letra D deste contrato será efetuado em parcelas, por meio de transferência da conta de poupança vinculada dos DEVEDORES para a conta de livre movimentação do(s) VENDEDOR(ES) DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, mantidas na CEF, sendo a primeira creditada na data de assinatura deste contrato e as demais, nos meses subseqüentes, em dia coincidente com o de assinatura do contrato. A parcela relativa ao pagamento da mão de obra contratada pelos DEVEDORES, se for o caso, será creditada em conta de livre movimentação dos DEVEDORES, mantida na CEF, na mesma data do crédito da última parcela relativa à commaterial de construção. PARÁGRAFO PRIMEIRO - o levantamento dos recursos condiciona-se à observância do seguinte: a) apresentação do cronograma de obras contemplando o valor previsto para a parcela; b) apresentação das notas fiscais referentes à aquisição dos materiais previstos para a etapa a executar; c) apresentação da carta de crédito, contendo no verso, o valor e a data da

aquisição do material de construção e assinatura, sob carimbo, do Vendedor;d) apresentação de declaração de utilização do material de construção e andamento da obra, para as parcelas intermediárias;e) colocação no local da obra, em lugar visível, do adesivo de obra fornecido pela CEF, indicando que a construção está sendo executada com recursos do FGTS;f) adimplência no pagamento dos encargos. Como é bem de ver, são vários os itens que condicionam a liberação dos recursos, sendo certo que nenhum deles foi mencionado pela Autora como descumpridos pela CEF. Ademais, a CEF trouxe aos autos cópias das notas fiscais, da carta de crédito e do cronograma da obra subscrito por engenheiro que vistoriou a obra, documentos integrantes do expediente administrativo de concessão do financiamento. Vale dizer, o contrato de financiamento em análise tem como sistemática a transferência dos valores diretamente para a empresa de materiais de construção escolhida pelo mutuário (cláusula quarta), o que veio a ocorrer, segundo se observa das cópias das notas fiscais acostadas às fls. 82/83 dos autos, relativas à aquisição de materiais junto à CONSTRUNORTE. É bem de ver, repita-se, que a autora não menciona qualquer conduta da CEF contrária às obrigações assumidas contratualmente, buscando justificar seus pedidos, inclusive o de rescisão contratual com a CEF, com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados. De outra parte, não há queixas de falta de recebimento do material de construção fornecido pela CONSTRUNORTE por parte da autora, tanto é que as notas fiscais mencionadas anteriormente fazem presumir tenham sido regularmente vendidos e entregues os materiais no endereço da obra. É bem verdade que a autora argumenta que ocorreu um ardil ou complô entre a litisdenunciada Suely Volpi Furtado (gerente da CEF) e os responsáveis pela empresa INDUSCASA com o intuito de ludibriá-la, de modo a se apropriarem de parte do financiamento para aquisição dos materiais de construção. No entanto, não há qualquer elemento nos autos a indicar que a autora tenha sido obrigada a assinar um contrato com a INDUSCASA pela gerente da CEF, Sra. Suely Volpi Furtado, nem que a concessão do mútuo estaria condicionada à celebração do contrato com a INDUSCASA, muito menos, a existência de qualquer ardil ou complô entre a litisdenunciada, Suely Volpi Furtado, enquanto gerente da CEF, e a INDUSCASA. Bem assim, não há nada que faça concluir que a autora, para obter êxito no financiamento, foi obrigada a assinar um contrato particular de execução de mão de obra com a INDUSCASA, e que também haveria um conluio entre essa empresa e a pessoa de Suely Volpi Furtado. Conforme já consignado, os valores do financiamento, nos termos do contrato de mútuo, seriam depositados em conta poupança em nome da autora e esses valores seriam repassados, diretamente para a empresa vendedora de material de construção, mediante apresentação, pela vendedora, das notas fiscais de entrega de material, certo que estava determinado pelo contrato que o valor financiado não passaria diretamente para as mãos da contratante. Nota-se, nos autos, inclusive, que a tramitação do dinheiro liberado ficou clara: da Caixa para a conta poupança da autora e desta para a conta da empresa vendedora de materiais de construção. Em nenhum momento aparece a conta corrente da então gerente e sequer a possibilidade de desvio do montante pleiteado. As notas fiscais números 170 e 178, emitidas pela CONSTRUNORTE, em nome da autora (fls. 82 e 83), demonstram que a autora adquiriu os materiais de construção. Diante da apresentação das notas fiscais, segundo as condições contratuais, a Caixa implementou a devida transferência dos valores referentes à compra de materiais de construção (fls. 111). Conforme comprovantes de depósitos já anexados aos autos, foram efetivados o depósito na conta poupança da autora e a transferência para a conta da CONSTRUNORTE, não havendo que se falar em apropriação de valores, mormente quando se tem em conta que tais valores foram repassados à empresa fornecedora dos materiais, conforme determinação contratual. Na verdade, chega a ser contraditório que a autora acuse a gerente de apropriação, ardil e fraude, e ao mesmo tempo nada aduz sobre o destino dos materiais de construção recebidos pela CONSTRUNORTE. Ademais, é certo que a autora imputa a então gerente a responsabilidade que ela não tinha, vale dizer, quanto à prestação dos serviços e da entrega de materiais de construção para a reforma do imóvel, chegando mesmo a pleitear a devolução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer pedido de desconto dos valores dos materiais de construção que lhe foram entregues. Constata-se, também, que as provas documentais, existentes nos autos, nada provam quanto à existência de um ardil ou complô entre a Sra. Suely Volpi Furtado, então gerente da CEF, e a empresa INDUSCASA de maneira a prejudicar a autora. Além de nada provarem quanto ao alegado ardil ou complô, corroboraram as alegações da ré, a CEF, quanto ao cumprimento de suas obrigações, e mesmo da litisdenunciada, Suely Volpi Furtado, quanto a ter se conduzido estritamente no cumprimento de seus deveres. A reforçar tais conclusões, nota-se que, às fls. 18/19, a autora juntou contrato particular de prestação de serviços firmados entre ela e a empresa INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., firmado no dia 26/05/2000. Bem assim, às fls. 23, juntou declaração dirigida à empresa CONSTRUNORTE na qual cancelava a autorização, previamente dada por ela, de entrega de matéria a suposto representante da empresa, datada de 02/09/2000, ou seja, 3 meses depois do contrato firmado. De sua parte, a prova testemunhal produzida não corroborou os fatos alegados pela autora; isso porque as testemunhas apenas fizeram relatos de situações semelhantes que julgaram ter ocorrido com elas, sempre fazendo menção ao representante legal da litisdenunciada, INDUSCASA INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., mas sem fazer menção expressa à qualquer violação contratual praticada pela empresa pública. Com base no conjunto probatório, não há como a autora responsabilizar a CEF por não ter prestado os serviços contratados, eis que não soube fazer qualquer demonstração nesse sentido, a par de se ter em conta que a empresa pública cumpriu com suas obrigações contratuais. E melhor sorte não assiste à autora em pretender

responsabilizar a litisdenunciada Suely Volpi Furtado, eis que o conjunto probatório não foi conclusivo nesse sentido, quer dizer, ela não logrou êxito em comprovar a conduta supostamente ardilosa entre a esta preposta da CEF e representante da INDUSCASA. Cabia à autora instruir o processo com as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo prova nos autos do fato constitutivo de seu alegado direito, conforme impõe o artigo 333, inciso I, da Lei Processual. Ora, além da fragilidade do conjunto probatório, a autora justifica seu pedido de rescisão do contrato com a CEF com base no fato da INDUSCASA não ter prestado os serviços contratados, sendo certo que nem mesmo menciona qualquer conduta da empresa pública contrária às obrigações assumidas. Por tudo isso, o pleito de rescisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa e de indenização é de todo improcedente. Quanto aos denunciados CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADERIAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, uma vez que se impõe a improcedência da ação em face da denunciante, CEF, há que se reconhecer que fica prejudicada a denúncia, já que não há a possibilidade de condenação direta daqueles denunciados em lugar da denunciante. Isso não impede, porém, da autora buscar o eventual ressarcimento por prejuízos que possam ter sido causados pelas denunciadas CONSTRUNORTE e INDUSCASA em decorrência das relações jurídicas distintas em face de cada uma delas, conforme adremente se consignou, e ainda perante o Juízo competente. Diante de todo o exposto: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido formulado na inicial, pela autora MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A DENUNCIÇÃO À LIDE realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face das denunciadas CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADERIAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na denúncia facultativa da lide, como é o caso dos autos, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor dos denunciados (Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02), razão pela qual condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor dos denunciados, a serem dividido igualmente entre eles. P. R. I.FLS. 435/438: MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido formulado na inicial, pela autora MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e julgou extinta, sem resolução do mérito a denúncia à lide realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face das denunciadas CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADERIAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor dos denunciados, a serem dividido igualmente entre eles. Alega que a embargante que a sentença proferida seria contraditória ao decidir que a denúncia à lide no caso dos autos é facultativa, quando na verdade é obrigatória, bem como ao condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em valor superior aquele em que a autora foi condenada. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Entretanto, para que não remanesça qualquer dúvida, é certo que a denúncia à lide formulada nos autos pela CEF, não é obrigatória, não se aplicando o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque a denúncia à lide, na hipótese do artigo 70, inciso III, do CPC restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda,

indenizando o garantido em caso de derrota. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação à lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação à lide com base no CPC 70 III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria (Sanches, Denunciação, 121). (in Código de Processo Civil Comentado e legislação penal extravagante, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág 70) No caso dos autos, verifica-se que a CEF indicou artigos 159 e 1039 do Código Civil de 1916 para justificar a denunciação à lide da CONSTRUNORTE - DORY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., INDUSCASA - INDÚSTRIA DE MADERIAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E SUELY VOLPY FURTADO, tratando-se de mero direito genérico de regresso, ficando afastada, assim, a alegação de se tratar de denunciação da lide obrigatória. Ademais, no caso concreto, a entidade bancária poderia perfeitamente ingressar com uma ação judicial de regresso contra seu ex-funcionário ou ainda contra as empresas fornecedores de materiais de construção, se restasse vencida na ação indenizatória ajuizada pelo mutuário. Por fim, não há que se falar em contradição na sentença por ter condenado a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em valor superior àquele em que a autora foi condenada. Ora, o valor pago pela CEF será dividido em três partes, razão pela qual, individualmente, o valor que a CEF deve pagar a título de honorários advocatícios a cada denunciado é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.FLS. 451: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1) - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 469/480, mediante substituição por cópias simples. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 482/483 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2) - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3) - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 353/374: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006629-39.2003.403.6119 (2003.61.19.006629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-03.2003.403.6100 (2003.61.00.021321-6)) ALEXANDRE DE MELLO CARQUEIJO X DEBORAH FERNANDES CARQUEIJO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Petição e documentos de fls. 336/373: manifeste-se a parte autora. Int.

0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Razão assiste ao Banco Itaú S/A, vez que os documentos requeridos pela parte autora encontram-se juntados às fls. 339/351, restando deferido o respectivo desentranhamento e entrega à parte autora mediante substituição por cópias simples. Esclareça a parte autora se os depósitos de fls. 355 e 367 satisfazem a execução dos honorários

advocáticos. Int.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor da dívida atualizado, para que então possa ser apreciado o pedido de fls. 347/349 reiterado às fls. 357.Int.

0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório já foi expedido e pago, esclareça o requerente se deseja seu cancelamento, possibilitando a expedição de um novo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Indefiro a complementação dos honorários periciais nos moldes solicitados pelo perito às fls. 666, sob o fundamento da necessidade de contratação de empresa especializada em pesquisa estatística de campo. De início, verifico que não há maiores esclarecimentos e pormenores acerca de qual seria a metodologia e os custos inerentes à atividade de aludida empresa contratada, tampouco resta claro que se trata de prova indispensável ao julgamento do objeto litigioso. Ademais, caso seja interesse efetivo das rés Cavalera e K2 (únicas partes que insistiram na complementação da prova pericial) a produção de pesquisa de campo para provar o denominado sentido secundário, caber-lhes-ia contratar diretamente empresa de pesquisa de campo para tal fim, submetendo os resultados à apreciação do perito. Em outras palavras, não é papel do perito contratar empresa terceirizada para produzir prova sobre quesito das partes, mas tão somente analisar o conjunto probatório e produzir parecer eminentemente técnico. Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória e, ante a complexidade da causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014526-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011630-4)) LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documentos de fls. 206/224: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME
Fls. 373/375: manifeste-se a exequente. Int.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 69/72 - Forneça a requerente procuração em sua via original no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, conforme expressamente previsto no art. 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Int.

0006903-77.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Forneça o Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira substabelecimento para que possa atuar no feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005584-42.2012.403.6100 - R. DE SOUZA BOUTIQUE ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005876-27.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 2378/2390: Manifeste-se a parte autora.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora também, sobre o despacho de fls.2320.Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. À SUDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

0019768-03.2012.403.6100 - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de desistência de um dos pedidos da petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com ou sem resposta, registre-se para sentença. Int.

0003353-08.2013.403.6100 - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES
Considerando que a Receita Federal também não possui personalidade jurídica para figurar no feito como réu, cumpra a parte autora os despachos de fls. 155, 156 e 158 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0006373-07.2013.403.6100 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 83 por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0007634-07.2013.403.6100 - RICARDO MARCIO FERNANDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARCELO BASSANI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 996/998. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Após, remetam-se os autos a uma das Varas do Foro Regional de Itaquera. Int.

0009447-69.2013.403.6100 - ALOISIO DA SILVA CARDEAL X SANDRA MARIA DA SILVA CARDEALO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal de que em nenhum momento houve o requerimento de encerramento da conta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o comprovante do requerimento de encerramento da conta em 15/06/2007, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0015253-85.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016616-10.2013.403.6100 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018740-63.2013.403.6100 - NILTON CARLOS ROSA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Determino a suspensão do feito até o final julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0020360-13.2013.403.6100 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito. Int.

0020448-51.2013.403.6100 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X JAQUELINE DIAS DA SILVA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER X ANTONIO CARLOS MORAES FERREIRA X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL

Promova a parte autora a citação de todos os réus, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0021489-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0022703-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 108 e 129, sob pena de extinção do feito. Int.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0002469-42.2014.4.03.6100AUTOR: CLÁUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDARÉUS: BANCO BMG S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Vistos. Cláudio Roberto Rosa de Almeida propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Banco BMG S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos descritos nos contratos ns. 207117933, 203218136 e 202018689, a condenação dos réus na repetição do indébito por cobrança indevida, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$58.130,52 (cinquenta e oito mil cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos), conforme descrito na petição inicial. Alega, em suma, que percebeu descontos indevidos em sua pensão e foi surpreendido ao constatar que foram efetivados três empréstimos em seu nome no Banco BMG. Afirma que não realizou qualquer tipo de empréstimo perante o referido Banco, muito menos autorizou o INSS a efetuar descontos em sua pensão. Informa, ainda, que tentou resolver a situação administrativamente, contudo, não logrou êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 39/58). O r. despacho de fls. 62 determinou a emenda da inicial, oportunidade em que o autor apresentou petição e documentos às fls. 63/86. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 63 como emenda da inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa (fls. 63). Indo adiante, em sede de antecipação de tutela, o autor objetiva a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário referente a empréstimo que afirma não ter realizado. De início, observo que para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Quanto à verossimilhança das alegações, há de considerar a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o empréstimo contestado, visto tratar-se de prova negativa e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação dos documentos referentes à transação efetuada, não restam dúvidas de que os réus é que teriam condições de identificar quem efetuou o empréstimo contestado. Necessário destacar a presença incontestada do dano de difícil reparação na medida em que estão sendo descontados mensalmente valores do benefício previdenciário do autor, a título de empréstimo que o mesmo teria efetuado, e, ainda que ao final da demanda tais valores sejam restituídos, deve ser levado em consideração que os valores recebidos mensalmente possuem natureza alimentar. Além disso, tratando-se de desconto efetuado em benefício previdenciário, caso seja comprovado que o autor é responsável pela realização do empréstimo, os valores poderão voltar a ser descontados do seu benefício. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de determinar ao Banco BMG que deixe de proceder à cobrança dos valores referentes aos contratos ns. 207117933, 203218136 e 202018689, na pensão do autor CLÁUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA, até decisão final do presente feito. Oficie-se ao INSS para que deixe de efetuar o desconto referente ao empréstimo do Banco BMG no benefício previdenciário do autor (nº 1524920832). Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Citem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0002477-19.2014.403.6100 - OMBRETTA BEDONI(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a informação de fls. 102, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0003853-40.2014.403.6100 - ANTONIO BORGES LEAL(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0003931-34.2014.403.6100 - MANUEL VITOR DOS SANTOS(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o autor cópias para instruir o mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0003958-17.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO TAVARES(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0004279-52.2014.403.6100 - ROQUE RODRIGUES(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0004366-08.2014.403.6100 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004371-30.2014.403.6100 - EDINA SOARES FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004615-56.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ FELIX(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0004730-77.2014.403.6100 - REINALDO PERRONE FURLANETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004835-54.2014.403.6100 - LAERCIO HELFSTEIN(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004853-75.2014.403.6100 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC.Int.

0004891-87.2014.403.6100 - ELISETE MOULIN MENDES DE SOUSA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0004986-20.2014.403.6100 - DANILO DA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o autor cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0005065-96.2014.403.6100 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte o autor cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0005070-21.2014.403.6100 - ROSSANA BARRETO DIPP(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica

Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0005125-69.2014.403.6100 - VALDERI APARECIDO DOS SANTOS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005199-26.2014.403.6100 - DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0005277-20.2014.403.6100 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a informação de fls. 68 verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0010114-21.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0010114-21.2014.403.6100AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRORÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª

REGIÃOVistos.Município de São Pedro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo - 8ª Região, objetivando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da decisão do réu e da multa que lhe foi aplicada.Alega, em síntese, que a fiscalização do Conselho réu constatou que na Biblioteca Pública Municipal Gustavo Teixeira, pertencente ao Município autor, não constava um biblioteconomista, afrontando a legislação que rege a profissão dos bibliotecários; que para regularizar a sua situação apresentou defesa oral e documentos que comprovariam que estava promovendo a contratação de empresa para realização de concurso público para admissão de pessoal, incluindo um bibliotecário; que foi condenado ao pagamento de 30 (trinta) anuidades; que apresentou recurso, a qual foi negado provimento; que foi intimado por carta da referida decisão e do boleto bancário no valor de R\$ 62.142,90, em 17/03/2014; que tal punição é ilegal, pois não há previsão legal de aplicação de multa a quem mantenha biblioteca sem a coordenação por profissional habilitado e as penas previstas na Lei n.º 9.674/98 limitam-se à pessoa física que exerce profissão de biblioteconomia; que a Resolução n.º 33/2011, que prevê a penalização aplicada extrapolou o seu poder regulamentador; que a servidora municipal que trabalhou junto à Biblioteca era mera atendente da repartição, não configurando exercício indevido de funções exclusivas do profissional de biblioteconomia; que, caso seja mantida a aplicação da pena o valor da multa deve ser reduzido, por ser exorbitante; que foi realizado o concurso para suprir a vaga de bibliotecário, mas que nenhum dos aprovados assumiu o referido emprego público, tornando impossível cumprir a exigência por força alheia a vontade do Ente Público.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/192).Instado pelo Juízo (fls. 196), o autor postulou pela emenda da inicial (fls. 197/214).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 197/214 como aditamento da inicial.A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial que determine a imediata suspensão da decisão do Conselho réu proferida no processo CRB-8 n.º 13/2011 e da multa que lhe foi aplicada no importe de R\$ 62.142,90.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização

de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base na documentação carreada aos autos (fls. 25/131), não verifico, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ocorrência de nenhum vício passível de nulificar o Processo Administrativo de Fiscalização CRB da 8ª Região n.º 013/2011, nem a multa decorrente do mesmo, na forma como alegado pela autora. Quanto ao ponto, é de se ressaltar que a própria autora não nega o fato de não dispor de um profissional de biblioteconomia, regularmente registrado no Conselho Regional, como responsável pela Biblioteca Pública Municipal Gustavo Teixeira. Ora, a legislação que rege a atividade dos Bibliotecários e do Conselho impetrado, consolidou-se no sentido de atribuir o exercício das atividades biblioteconômicas, privativamente, aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diploma expedido por Escolas de Biblioteconomia (ou escolas de nível superior, conforme superveniente diploma legal). Nesse sentido, dispõe o art. 2º, a, da Lei n.º 4.084/92: Art. 2º - O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido: a) aos Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior... Posteriormente, foi expedido o Decreto n.º 56.725/65, com o escopo de regulamentar as normas daquele Diploma Legal, sendo que seu artigo 3º, I, reforçou a exigência de bacharelado para o exercício da profissão, como segue: Art. 3º - A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos: I) Bacharéis em Biblioteconomia portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior (...). Mais recentemente a Lei n.º 9.674/98, em seu art. 3º, I, também explicitou: Art. 3º O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo: I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor; Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. (...) Art. 29. O exercício da função de Bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição, nos termos desta Lei. Desse modo, verifica-se que a autora está obrigada a manter um bibliotecário para os serviços biblioteconômicos, posto que tanto a Lei n.º 4.084/62, quanto o Decreto n.º 56.725/65 e a Lei n.º 9.674/98 determinam que as atividades biblioteconômicas são privativas dos Bibliotecários inscritos no Conselho na área de sua atuação. E nenhuma dúvida existe quanto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, nos termos do permissivo contido no inciso f, do art. 15, da Lei n.º 4.084/62, titularizar a prerrogativa de expedir Resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da citada lei. Vale dizer, o Conselho Regional de Biblioteconomia encontra-se legitimado a regulamentar por meio de Resoluções as atividades, tanto de fiscais, quando dos procedimentos éticos, neles sempre englobando os princípios do devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa, aliás, determinados pelo artigo 41, da Lei n.º 9.674/98, de forma que entendo afastada a defesa da autora de que a Resolução n.º 33/2011, que prevê a penalização aplicada extrapolou o seu poder regulamentador. É certo também que o Conselho Regional de Biblioteconomia se reveste de personalidade jurídica de direito público, pois se trata de autarquia com legitimidade para executar as atividades que o Estado lhe delegou. Sob esse aspecto, se faz oportuno atentar para o julgamento da ADIN n.º 1717/DF, com o pronunciamento definitivo do e. STF, pela natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 9.649/98, a saber: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Assim a fiscalização feita pelos referidos Conselhos se apresenta legítima e se perfaz através do poder de polícia, função reconhecida pelo colendo STF quando do julgamento da ADIN nº. 1717/DF. Desse modo, a autora está sujeita a submeter-se à fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia, o qual se encontra legitimado para exigir a habilitação competente dos empregados que executam serviços privativos de bibliotecários, não havendo razão à autora quanto a sua alegação de ilegalidade da aplicação de multa por falta de previsão legal, nem de que a pena se aplica somente à pessoa física que exerce a profissão de biblioteconomia. Ademais, verifica-se que a constatação do Conselho autor quanto à ausência de profissional regularmente habilitado se deu em maio de 2007 e o Município autor foi notificado do fato em junho de 2007 (fls. 26 e 27), sendo que o autor de infração somente foi lavrado em 2011 (fls. 45) e até a propositura da presente ação o autor informa que ainda não providenciou a regularização de sua situação, não havendo que se falar em impossibilidade de cumprir a exigência legal por força alheia à sua vontade, pois tal fato não o isenta do cumprimento de tal obrigação. No que diz respeito ao valor estipulado na multa, aferir a sua legalidade e proporcionalidade é matéria que demanda dilação probatória, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificar o valor da causa dado à ação.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 02/07/2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010115-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERICIAS E VISTORIAS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0010115-06.2014.4.03.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS - ANPEVIRÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS - ANPEVI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial a fim de que a ré seja compelida a suspender a entrada em vigor da Resolução n. 466/2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até que haja a efetiva integração dos Departamentos Estaduais de Trânsito - Detrans e habilitação das Empresas Credenciadas de Vistorias de Veículos - ECVs, no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/93).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls.97/98).A União manifestou-se às fls. 104/113 sobre a alegação de paralisação das atividades de vistoria pela falta de regulamentação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a União promoveu a juntada das informações prestadas pela Consultoria Jurídica do DENATRAN, que através da nota técnica n.510/2014/CGIJF/DENATRAN, informou que não haverá interrupção dos serviços prestados pelas Empresas Credenciadas em Vistorias - ECVs (fls. 104/113).Assim sendo, ratifico a decisão de fls. 97/98.Por oportuno, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 104/113.Intime-se com urgência.São Paulo, 03/07/2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010869-45.2014.403.6100 - DEIVED CHARLES EVANGELISTA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC.Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o benefício econômico almejado, junte o autor demonstrativo que comprove o valor dado à causa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000232-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo a apelação da embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014118-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 17/21. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida conta da Contadoria.Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032642-11.1998.403.6100 (98.0032642-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 97/100. Decorrido o prazo recursal, expeça-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida conta da Contadoria.Intimem-se e Cumpra-se.

0040335-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.554, dos autos da cautelar em apenso de nº 06621205919914036100.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004245-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-94.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010951-81.2011.403.6100 - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à alegação da União Federal de que o parcelamento não está sendo adimplido. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007826-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS
Considerando que a requerida já foi notificada, providencie a requerente a retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015431-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0001374-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER PATRICIO DE CASTRO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 226/227: como já decidido à fl. 218, a matéria é estranha ao objeto dos presentes autos. Arquivem-se.

0000883-97.1996.403.6100 (96.0000883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$31.456,98 no prazo de quinze dias, no forma prevista pela União Federal às fls. 379/381, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP130730 - RICARDO RISSATO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo ao depósito de fl. 94. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012700-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012700-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIOVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Apesar da insistência da parte autora em requerer a posição dos ofícios requisitórios expedidos, o fato é que os ofícios requisitórios podem ser consultados diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos extratos das contas, os autores podem diligenciar diretamente perante a Instituição Financeira. Int.

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravado regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 216/218. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2) - PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos nº 0062397-52.2003.403.6182, sobre a efetivação da penhora, informando que o ofício precatório foi expedido no valor de R\$51.609,28, bem como que ainda não existem valores depositados. Int.

0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7) - ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RONZELLA TANUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta trasladada às fls. 163/167. Após, sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o efetivo pagamento. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Petições e documentos de fls. 196/214: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Int.

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários. Por isso, rejeito os embargos. Int.

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do Boletim de Ocorrência onde conste o extravio do alvará de levantamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA

Fls. 1536/1538: manifeste-se a exequente. Int.

0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$32.426,14 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014855-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014855-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 439/441: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FANTAGUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 366. Intimem-se.(ULTIMA PARTE DO DESPACHO DE

FLS. 366: No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.)

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 274/275: Nada a deferir, considerando que o bloqueio mencionado não foi realizado.Int.

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Adite-se a carta precatória expedida para cumprimento no endereço informado pela parte exequente às fls.432/433, utilizando o valor atualizado apresentado(fl. 435 e 436).Int. Cumpra-se.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Fls. 295/297: manifeste-se o exequente. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 14057

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se a realização da 127ª Hasta Pública designada para o dia 12 de agosto de 2014 às 11:00 hs, bem assim, restando infrutífero para a data de 26 de agosto de 2014 às 11:00 hs, nos termos do despacho proferido às fls. 949.

Expediente Nº 14058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011830-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ
FLS.228:Notifiquem-se os réus para que se manifestem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001. Citem-se Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Int. FLS. 229:Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fls.228, no tocante à ordem de citação, que será efetuada em momento posterior, se recebida a petição inicial, nos termos dos parágrafos 8º e 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/92,com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001. Notifiquem-se. Com a resposta, voltem conclusos. Int.*]*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011578-80.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO

AYABE) X MOISES AVELAR DE MATTOS

Fls.129: Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011760-66.2014.403.6100 - JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Jaguariúna III Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Outros em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº

9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir

o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011)Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre os pagamentos feitos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Intimem-se. Cite-se.

0011765-88.2014.403.6100 - H M 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 28 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por H M Empreendimento Imobiliário SPE LTDA e Outros em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados,

expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)**4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso

prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011)Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre os pagamentos feitos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011835-08.2014.403.6100 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dada a ausência de pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para informações.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018701-04.1992.403.6100 (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantmaento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais

parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a petição de fls. 301, por meio da qual o Dr. Carlos Alberto de Santana requer que todas as publicações saiam em seu nome, apresente o peticionário procuração e cumpra o determinado à fl. 291, apresentando declaração de reajustes salariais do sindicato e do empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 15 dias

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, formulado por meio da petição de fls. 2207/2219. Eventuais incorreções ou impropriedades do laudo podem e devem ser esclarecidos pelo laudo crítico ou pelos memoriais apresentados pela parte. A prova se presta ao esclarecimento de fatos e é composta também dos pareceres apresentados pelos assistentes técnicos das partes; certo também que o juiz não fica adstrito a qualquer laudo pericial produzido dentro ou fora do processo em julgamento. Produzida a pretendida prova pericial, não está o juiz obrigado a acatar os valores encontrados pelo perito. Desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, possui o juiz liberdade para a apreciação das provas. Indefiro também os quesitos complementares indicados na petição de fls. 2220/2222 por se mostrarem impertinentes uma vez que se encontram fora da área específica da perícia. Dou por encerrada a instrução probatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Acolho parcialmente as impugnações das partes para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 2.934,06. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 8,029,17 (oito mil e vinte e nove reais e dezessete centavos) Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Em face da petição de fls. 130, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 14h30 min. Intimem-se.

0023519-61.2013.403.6100 - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 68: Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 65. Fl. 65: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009707-15.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes (GRU 45.504.048.479-6, PA 33902.007859/2007-10), em razão da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva e, ainda pela inocorrência de ilícito, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores e inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados após a Lei 9.656/98. A autora requer antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança e que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal. Aduz a autora, em síntese, que o SUS representa a concretização da garantia constitucional à saúde promovida pelo Estado, o que, aliado ao princípio também constitucional da livre iniciativa, torna ilegal a exigência de ressarcimento pelo poder público. Narra a inicial, ainda, que eventual ressarcimento decorre apenas da caracterização de dano à administração pública, dado seu caráter indenização civil, bem como do nexo de causalidade com a conduta da autora, além de necessária verificação da situação fática que levou à procura do serviço público de saúde. Finalmente, sustenta a autora que a tabela TUNEP, base de cálculo da cobrança é ilegal, além de caracterizar enriquecimento ilícito, já que os valores imputados ao serviço prestado é superior ao remunerado pelo SUS em situação inversa e que deflui da Lei 9.656/98 a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores do mencionado ressarcimento. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária, muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Por isso, embora neste juízo sumário, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação relativamente à impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.048.479-6 (PA 33902.007859/2007-10) pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. De qualquer sorte, entendo que a cobrança em questão não se trata de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua apto a exercer seu direito constitucional ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos termos da Resolução Normativa/ANS nº 185, de 30 de dezembro de 2008. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, bem como não adota como base a mencionada tabela TUNEP, in verbis: Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao

devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. O reconhecimento de prescrição da pretensão de cobrança, enriquecido pelo depósito judicial da exigência, que tem natureza jurídica de contracautela, representam condição suficiente para suspensão da exigibilidade do débito, o que obsta, de fato, a inscrição no CADIN ou determina sua exclusão, caso já efetuado (art. 7º, I, da Lei 10.522/2002). A inexigibilidade do débito, no entanto, não interfere nas medidas tendentes à conservação do direito e/ou controle de legalidade, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso da inscrição e dívida e ajuizamento de execução fiscal. Finalmente, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a exigibilidade da cobrança materializada na GRU 45.504.048.479-6 (PA 33902.007859/2007-10) e inscrição no CADIN. Cite-se Intime-se.

0011237-54.2014.403.6100 - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 371/376 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 364/368 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, no qual sustenta que o fundamento adotado para indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos hierárquicos é inadequado. A autora pretende, na verdade, a alteração de sentido da decisão em questão, com base em fundamento que atenda a expectativa por ela narrada. Assim, se objetiva a reforma da decisão e justifica sua pretensão no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada a sua irresignação, portanto, mantenho a decisão de fls. 364/368 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011540-68.2014.403.6100 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para: a) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o Ministério da Educação não tem capacidade processual; b) informar o processo principal, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011706-03.2014.403.6100 - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 63/64 tendo em vista que a ação nele relacionada tem como objeto contrato de financiamento diverso do contrato deste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Juntem os autores o original da procuração de fl. 20. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7) - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8747

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080174-89.1972.403.6100 (00.0080174-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDIR FERRAZ DE ARRUDA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 125.Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 353/356.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 352, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Manifeste-se a CEF, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Tendo em vista a Citação por Hora Certa efetuada (fls. 191), expeça-se Carta de Citação para fins de atendimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o exequente, acerca das certidões de fls. 190/191.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA
Fls. 411: Defiro o requerido pela exequente.Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 271/274.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 254, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)
Tendo em vista que os executados foram citados na Comarca de Barueri (fls. 197,202 e 207), promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à Expedição de Carta Precatória para aquela comarca, para fins de penhora e avaliação dos veículos localizados pelo sistema BACENJUD.Int.

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA
Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,59. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls.331/333, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Manifeste-se a CEF, acerca do resultado negativo da penhora realizada pelo sistema BACENJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 232/235.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 178.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0020158-41.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA)

Reconsidero o despacho de fls. 122 e determino que, preliminarmente, seja dada vista a AGU a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 124/187.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 192/195, intimem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0003449-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDUBAI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X KHALIL AHAMAD MAZLOUM

Tendo em vista que os endereços encontrados por meio das pesquisas pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fls. 111: Cite-se, conforme requerido.Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 219. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Preliminarmente, intime-se o exequente para que forneça 2 (duas) contrafês para fins de atendimento ao pedido de fls. 202. Após, cite-se conforme requerido, e em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0004985-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEBELLA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X PRICILA MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, requerendo o que entender de direito. Outrossim, expeça-se Carta de Citação à corré Pricila Moreira de Souza, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, tendo em vista a Citação por Hora Certa efetuada, fls. 109.Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, acerca do resultado negativo das pesquisas realizadas pelo sistema RENAJUD.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Com razão a CEF, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 49/65-verso, vez que estranhos aos autos. Outrossim, officie-se a comarca de Itapeverica da Serra, a fim de se obter notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 46/2014. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 137: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003050-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 51/52. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 49, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tratando-se de ofício requisitório em cumprimento de sentença provisória, retifiquem os ofícios requisitórios expedidos nos autos para que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 388. Int. Despacho de fl. 388 - Fl. 384 - Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pelo exequente. Ciência às partes do ofício requisitório relativo aos honorários expedido à fl. 392. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8754

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Fls. 6842/6843 - Tendo em vista que os autos encontram-se à disposição em Secretaria para consulta, INDEFIRO a remessa das cópias da páginas 6.825/6.835 e 6837 por email. Int.

DESAPROPRIACAO

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA

JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES
TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)
Fl. 308 - Tendo em vista que os autos encontram-se à disposição em Secretaria para consulta, INDEFIRO o encaminhando da informação através de email.Int.

CARTA ROGATORIA

0004625-03.2014.403.6100 - JUIZO NACIONAL DE 1 INSTANCIA DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LUCIMERE ARAUJO JESUS X MARIA CELIA DE JESUS ARAUJO X RENATO JOAO BOTTEON X CLEIA MENEGUETE X MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP111110 - MAURO CARAMICO)

Diante do informado pelo oficial de justiça à fl. 48, proceda a Secretaria a consulta de endereço através do sistema RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE em nome da testemunha LUCIMERE ARAUJO JESUS. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação, conforme deteminado às fls. 27/28. Verifico que das 04 (quatro) testemunhas indicadas na presente Carta Rogatória, 02(duas) têm domicílio nesta cidade de São Paulo/Capital e 02(duas) no interior do Estado de São Paulo na cidade de Campo Limpo Paulista, assim sendo: - designo o dia 14/agosto/2014, às 15:00h. para oitiva das testemunhas residentes nesta Capital: LUCIMEIRE ARAUJO JESUS e MARIA CÉLIA DE JESUS ARAUJO, às quais será dirigido, em princípio, interrogatório consistentes em 11 questões com desdobramento e reconhecimento de documentos (fotografias numeradas de 05 a 55), constantes da mídia eletrônica, que se encontra anexada a presente Carta Rogatória. Quanto às testemunhas domiciliadas no interior do Estado de São Paulo, a Secretaria procederá à remessa dos autos ao juízo competente. Procedam-se as seguintes diligências: 1. Intimem-se as testemunhas, acima nominadas, via mandado, nos endereços indicados às fls. 07 e 20/23. 2. Intime-se o demandado (réu) no endereço indicado à fl. 10. 3. Intime-se o Advogado Dr. MAURO CARAMICO, via mandado, para requerer o que de direito, após apresentado instrumento de procuração, tendo em vista o constante dos documentos da mídia eletrônica (fl. 14/e-STJ). 4. Encaminhe-se a presente Carta Rogatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de CAMPO LIMPO PAULISTA no Estado de São Paulo, após a realização da Audiência neste Juízo Federal, solicitando a cooperação da Justiça Estadual para oitiva das seguintes testemunhas: - RENATO JOÃO BOTTEON com endereços à Rua: Jarinu, 166, Jd. Laura - Campo Limpo Paulista - Estado de São Paulo e à Rua: Francisco Mariano. 35, Jd. Guanciale - Campo Limpo Paulista - Estado de São Paulo. - CLÉLIA MENEGUETE com endereço à Rua: Jaime Martinelli, 73, Jd. Vitória, Campo Limpo Paulista - Estado de São Paulo. Anoto que o encaminhamento das Cartas Rogatórias com base nos Protocolos de Cooperação e Assistência Jurisdicional, no caso, países membros do MERCOSUL, não acarreta custos, (custos administrativos e judiciais ordinários), exceto quando se tratar de meios probatórios que exijam custos especiais (art. 15, Decreto nº 6.891/2009). 5. Expeça-se Ofício, no momento oportuno, ao Exmº Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicando-lhe que a Carta Rogatória foi encaminhada à Comarca de Campo Limpo Paulista para complementação das diligências no Juízo Estadual. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. P. e Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 165/167: O alvará de levantamento foi expedido em nome da Caixa Econômica Federal, representado pelo Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393, sem dedução de imposto de renda retido na fonte. Diante do exposto, providencie a parte embargada a retira do alvará de levantamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00096275120144036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊUS: ELIANA FREUA AUGUSTO E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 12/11/2011, o CONTRATO POR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/34. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2014, às 15:00 horas. Citem-se os Réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009828-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INACIO GABRIEL FERREIRA
Diante do informado à fl. 42, CANCELO a audiência designada para o dia 21/08/2014, às 15:00 horas. Oficie-se à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2014.00937, independente do seu cumprimento. Intime-se a parte autora do presente despacho, por publicação. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter a regularização de sua representação processual, no termos do artigo 12, inciso V, do CPC (nomeação de inventariante), e para não causar maior demora na prestação jurisdicional, determino a tramitação do presente feito sem o termo de inventariança. Com eventual resultado positivo na presente demanda, os valores percebidos pelo Espólio autor serão transferidos ao Processo de Arrolamento Comum nº 0131270-58.1997.8.26.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo (fls. 141/142). Recebo a petição de fls. 108/113 como emenda da petição inicial. Providencie a parte autora a juntada de procuração do Espólio de CONO MATTEO, representado pela inventariante indicada nos autos de sobrepilha Madalena Gassano Matteo (fls. 129/131). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autor o Espólio de CONO MATTEO, excluindo-se os demais autores. Em seguida, cite-se a ré. Int.

0021840-94.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARTS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA
Fls. 85/86 e 87/91: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013093-87.2013.403.6100 - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos listados às fls. 139/140 posto que

objetos distintos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Sem prejuízo de posterior intimação para manifestar-se sobre eventuais preliminares arguidas em contestação, ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa (fls. 1851/1852) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003868-09.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o certificado às fls. 68, republique-se a decisão de fls. 48/49 para a Caixa Econômica Federal. Desentranhe-se a petição da parte autora de fls. 52/67 (de 19/05/2014, protocolo n 2014.61000089951) para autuação em apartado como incidente de falsidade documental. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 48/49: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirmo a autora, em síntese, que no mês de setembro de 2013 foi surpreendida com notificação do SERASA informando a negativação de seu nome em razão de suposta inadimplência de contrato de financiamento bancário (nº 07004140160000092005), no valor de R\$ 42.106,34. Alega não ter firmado o referido contrato com a ré e, pelas informações obtidas, trata-se de financiamento realizado em agência bancária situada no município de Santos, localidade onde jamais realizou qualquer transação com a ré, notadamente por residir em São Paulo. Sustenta ter realizado concurso público para o cargo de Técnica de Segurança do Trabalho, porém, em razão da negativação de seu nome, foi impedida de assumir o cargo. Além disto, foi importunada com inúmeras ligações e correspondências de cobrança, razão pela qual requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor em cobrança (R\$ 42.106,34). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 24/31, com documentos (fls. 32/47), aduzindo, em síntese, que em novembro de 2012 a autora abriu conta corrente (nº 001.21572-3) junto à Agência Shopping Praiamar e celebrou o contrato CONSTRUCARD nº 4140.160.0000920-05, no valor de R\$ 38.500,00, que foi utilizado em três estabelecimentos distintos, conforme extrato anexo à contestação (fl. 46). Sustenta que a autora tornou-se inadimplente a partir de junho de 2013 (prestação vencida em 23.06.2013) e até o momento não regularizou a situação, o que demonstra a existência de inadimplemento e a legitimidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Esclarece ainda: que as prestações vinham sendo pagas em atraso em razão de a autora não ter crédito suficiente em sua conta para que pudesse haver o débito das parcelas, conforme estabelecido na cláusula 12ª do contrato; que a autora possui outros contratos com ré, sendo que em março de 2013 abriu conta corrente (agência Capão Redondo) para a contratação de financiamento habitacional; que a obrigação foi contraída mediante apresentação dos documentos da autora, sem nenhum motivo para que a CEF desconfiasse de sua inautenticidade; que não há nos autos informação de que os documentos da autora teriam sido objeto de furto ou roubo, razão pela qual não há como se presumir a ocorrência de eventual fraude. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra a situação fática alegada a ensejar a concessão da tutela requerida, na medida em que a CEF apresentou com a contestação

cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 12.11.2012, sob nº 160 000092005, ocasião em que foi disponibilizado à autora um limite de crédito no valor de R\$ 38.500,00, dos quais houve a utilização de R\$ 37.340,61, em três estabelecimentos comerciais, conforme demonstra o documento de fl. 46. De acordo com o documento de fl. 45 a autora efetuou o pagamento de 07 parcelas, vencidas de 14.12.2012 a 07.06.2013, porém, a partir da oitava parcela, vencida em 23.06.2013 tornou-se inadimplente, o que justifica a conduta adotada pela ré. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 84.212,68 (oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista ser este o valor do benefício econômico pretendido na presente ação (anulação da dívida e dano moral). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004528-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-66.2014.403.6100) METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0002739-66.2014.403.6100. Tendo em vista o informado pela parte ré às fls. 112/117 dos autos da Medida Cautelar nº 0002739-66.2014.403.6100, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006501-90.2014.403.6100 - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as medidas adotadas na esfera criminal, considerando que nos termos do objeto dos presentes autos, em tese, a apresentação de duplicada simulada tem tipificação penal (art. 172 do CP), considerando o boletim de ocorrência de fls. 43/44. Informe ainda se foram tomadas medidas na esfera administrativa quanto aos protocolos internos de segurança para este tipo de operação bancária frente a apresentação de duplicatas simuladas. Em igual prazo, apresente a ré Caixa cópia legível do título protestado, bem como do segundo título listado às fls. 93, ficando o original em sua guarda à disposição deste Juízo quando requisitá-los. Int.

0009040-29.2014.403.6100 - ARCANGELO AVELINO PERIN(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0009043-81.2014.403.6100 - RUI DE MATOS CARDOSO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0009056-80.2014.403.6100 - PAULO DI RISIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0009233-44.2014.403.6100 - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante das alegações da parte autora de total desconhecimento acerca do processo administrativo no qual foi condenado ao pagamento de multa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1 - Apense-se este feito aos autos da Ação Ordinária nº 0003868-09.2014.403.6100.2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o Incidente de Falsidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022474-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DE SOUZA

Fls. 50/51: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009346-95.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-66.2014.403.6100 - METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela ré em relação a exclusão da Dívida Ativa à fls. 112/117, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019090-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L. MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Cumpra a Caixa Econômica Federal os despachos de fls. 413 e 415, diligenciando a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-ME X CARJE TRATORES LTDA.-ME X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.-ME X EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTO E RETENTORES LTDA.-EPP X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.-EPP X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J.G.P. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA.-EPP X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA.-ME X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIO E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME X KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS LTDA.-ME X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA.-ME(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora da devolução e cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 1145/1156, para requerer o que for de direito, apresentando as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022910-40.1997.403.6100 (97.0022910-6) - MOACIR AKIRA NILSSON X LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X ZILDA FERREIRA DE SOUSA LISBOA X MARCIO MIYAGUI X SINAI DA KEMPER DA SILVA X MARCIA SARGUEIRO CALIXTO X MARIA APARECIDA REIS GIROLA X REYNALDO LUCIA BRAGA DIAS MOREIRA X DEBIE CRISTINA IMENES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 499 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 498.Após, voltem conclusos.Int.

0013861-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013861-8) - JACQUES BLANC X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido às fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2014, às 16:30 horas, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de provas requeridos pelas partes às fls.727 e 730/738.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o resultado final da auditoria mencionada às fls. 12/14 e 27, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016277-56.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.176, expeça-se novo Alvará de Levantamento à REQUERENTE, cumprindo a mesma o despacho de fl.169, 3º parágrafo, comparecendo em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará que faz jus, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (fíndo) observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017385-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017385-3) - RICHARD CALHABEU(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X NAO CONSTA

Ciência à REQUERENTE do desarquivamento dos presentes autos, bem como do Ofício 205/2014 jemm do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subsdistrito Sé Comarca da Capital - Estado de São Paulo, acostado aos autos à fl.48, dando integral cumprimento a sentença de fls.38/39.Retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECILDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO

FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Fls. 542/543 - Assiste razão a União Federal.Declaro nulo os atos praticados a partir de fls. 482, tendo em vista, a Procuradoria Geral da União que deverida ter sido intimada de todos os atos e não a Fazenda Nacional. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 480, expedindo-se novo mandado para citação da ré (AGU).Intimem-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 115/118 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3786

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 394, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Fl.125 - Defiro o requerido, devendo a parte AUTORA apresentar cópias simples dos documentos de fls.11/14, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, desentranhe-se os documentos supramencionados, substituindo-os pelas cópias simples e entregando-os aos patronos da parte AUTORA, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)

Fl.163 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fl.230 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Indefiro o requerido à fl.221, tendo em vista que a providência já foi realizada nos presentes autos (fls.141/143).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 142, informando sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 141, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 203, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Tendo em vista a Informação de fls. 164, aguarde-se decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0001182-79.2012.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 177, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 25/11/13. Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 211, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Fl.91 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0012733-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARIO CESAR DE CARVALHO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.58, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GERSON DA SILVA

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 123,requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0017066-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA TERESA COIMBRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018108-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004618-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 52: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006982-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELE WALICHEK

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018292-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018493-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DA SILVA LINS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS COELHO X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0022489-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA NICODEMUS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000742-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 31/01/13.Int.

0000764-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0005119-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 67: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005808-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE PAULA GASPARE

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0006126-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FERREIRA CRISPIM(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Cumpra a RÉ o despacho de fl.83, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-a pessoalmente, para que regularize sua representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls.36/45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009674-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE REGINA PIRES(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado à fl.75, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014927-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR X GETULIO BORGES DA SILVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê normal prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HENRIQUE TUCCI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

MONITORIA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Fl.190: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fls.193/194: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fls.155/158: Cumpra a CEF o despacho de fl.154 em sua integralidade, regularizando o substabelecimento de fls.140/141.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0023260-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TAVARES VIEIRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS(SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.70/72, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0016767-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO
Fls.88/89: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA
Diligencie a parte autora informando ao Juízo o andamento da carta precatória de fl.118, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001913-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022464-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ
Preliminarmente, regularize a CEF a petição de fls.36/40, juntando aos autos substabelecimento.Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 36/40, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência a parte autora da petição de fls.312/332, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014785-83.1997.403.6100 (97.0014785-1) - CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CASA LOTERICA ESTRELA DOURADA LTDA
Fls.149/200: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 -

MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Fls.1136/1138: requeiram os Exequentes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA ALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequite sobre a petição de fls.417/449, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Executada sobre o despacho de fl.415.Int.Despacho de fl.415:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 400/404, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequite se a petição e depósito de fls.195/198, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Fl.168: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte Exequite.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte Exequite o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA

Fls.540/541: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007258-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA

Fls.116/117: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Comprove o Executado a formalização do acordo com a juntada do termo de parcelamento de honorários, conforme item 5.2 (fl.182 verso), junto a União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, desbloqueie-se os valores de

fl.156, remetendo os autos a conclusão para extinção da execução.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2616

MONITORIA

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 186, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça alvará de levantamento em favor dos réus, conforme requerido à fl. 188.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 282/283, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Tendo em vista as informações das partes de ocorrência de realização de acordo na agência, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES E SP222954 - MILENA CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela apresentação da documentação de fls. 368/372, bem como o levantamento do alvará judicial (honorários advocatícios), conforme se depreende à fl. 345, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar o pedido da ré à fl. 366, já que não se refere ao objeto da presente ação (desconstituição do vínculo contratual entre a autora e a ré). Além disso, o acordo extrajudicial de fls.279/281 foi assinado tanto pelo legítimo mutuário (Augusto Cesar Lio Copola) como pelo terceiro interessado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013788-12.2011.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 282, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004127-04.2014.403.6100 - ALEXANDRE MATIAS X APARECIDA RUFINO DE SANTANA X BRUNO SIQUEIRA DE ARAUJO X CEZAR AUGUSTO NUNES NETO X CHARLES DO NASCIMENTO X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X EDVALDO PORTELA X FABIO PEREIRA DA SILVA X FERNANDO

ROLIM X GERALDO RODRIGUES BAHIA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 208: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em relação ao Cezar Augusto Nunes Neto e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido coautor.Com o retorno dos autos, cite-se.P.R.I.

0009113-98.2014.403.6100 - MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA TEODORO LEME DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do apontamento supracitado (inclusão do nome da autora no Serasa e SPC), até o trânsito em julgado do presente feito, com expedição de ofício ao serviço de proteção ao crédito, determinando que se abstenha de fornecer quaisquer informações a respeito de tais restrições em nome da requerente.Narra, em síntese, haver sido vítima de furto de sua carteira e documentos pessoais no dia 07 de janeiro de 2014, por volta das 11h e 30 minutos. Sustenta que, assim que percebeu o ocorrido seguiu até uma agência da CEF e solicitou o imediato bloqueio de seu cartão bancário.Afirma que os funcionários da agência da CEF requereram que a autora aguardasse enquanto verificavam a situação. Após trinta minutos informaram que não poderiam bloquear os cartões e que mencionado pedido deveria ser realizado através do SAC.Assevera que não pôde utilizar o telefone da agência e que só conseguiu bloquear o cartão quando chegou em sua casa, o que ocasionou o interregno de mais ou menos uma hora, tempo suficiente para que os assaltantes realizassem diversas compras e saques com o seu cartão.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28 e verso).Citada, a CEF apresentou contestação batendo-se pela denegação do pedido (fls. 34/42).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de restrições ao crédito é algo a ser cuidadosamente analisado.Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.No caso concreto, a autora não trouxe aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações. Portanto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado.Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO(GO012296 - DELSON JOSE DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 472/473: Defiro a citação por edital dos coexecutados JN ALPHA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JESIEL JOSE DO NASCIMENTO E SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO. Expeça-se.Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no no prazo de 5(cinco) dias, para retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30(trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. 232, II e III do CPC. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel dado em garantia hipotecária a fim de ser lavrado auto de penhora.Cumprido, expeça a Secretaria: 1) auto de penhora do imóvel de matrícula de (fls. 364/364); 2) certidão para registro da penhora e 3) carta precatória, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 473.Int.

0018861-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER BAPTISTELLI

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de VAGNER BAPTISTELLI, objetivando o recebimento da importância de R\$45.222,11 (quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e onze centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 210239191000028540, firmado em 20.08.2012. Com a inicial vieram os documentos. A CEF informa que as partes transigiram e pugna pela extinção do feito, na forma do art. 267, VI do CPC (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$45.222,11 (quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e onze centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 210239191000028540. Contudo, a CEF informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 51, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Fls. 758/759: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão de fls. 723/730 padece de contradição e obscuridade, na parte em que determinou a imediata expedição de Alvará de Levantamento da importância de R\$ 22.364,21 a favor da impetrante. Sustenta que em consulta aos autos do e-dossiê em questão, 10010.003216/1012-50, foi possível constatar que, em fevereiro/2014 foi proferido despacho conclusivo, no sentido de que o somatório dos depósitos judiciais deverá ser integralmente convertido em renda da União, pelas razões naquela ocasião apresentadas. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. P.R.I.

0022583-36.2013.403.6100 - BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela Impetrante, antes da vigência da lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições, bem como o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, ensejada pela Impetrante, dos valores recolhidos a maior. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). Houve aditamento da inicial (fls. 36/38). Notificado, o DERAT arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 44/48). A União sustentou a extinção da ação por ilegitimidade passiva (fl. 50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 52/53 e 80/80v). Instada (fl. 55), a impetrante regularizou o polo passivo do writ (fl. 57). Em suas informações (fls. 70/78v), o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo suscitou, em preliminar, a ausência de ato coator, a incompetência da Alfândega de São Paulo para

reconhecimento do direito creditório da impetrante, a incompetência da Alfândega de São Paulo para decidir sobre a compensação e o descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade das exações. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não merecem acolhimento as alegações de incompetência da Alfândega de São Paulo para reconhecimento do direito creditório da impetrante e de incompetência da Alfândega de São Paulo para decidir sobre a compensação, haja vista que a atribuição para realizar a fiscalização e cobrança dos tributos aduaneiros é do Inspetor da Receita Federal do Brasil. Além disso, segundo a chamada Teoria da Encampação, mesmo sendo a autoridade apontada coatora ilegítima para configurar no polo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações contestar o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade passiva para a causa. Rejeito, ainda, a preliminar de descabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese, uma vez que se busca, por meio da presente impetração, é evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, impedir a repetição de indébito fiscal, ante a impropriedade da norma que instituiu o tributo discutido. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos até o advento de mencionada Lei nº 12.865, de 9/10/2013. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, ficando devidas, portanto, as exações sobre o valor aduaneiro. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda até o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0022591-13.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEI ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a possibilidade da Impetrante compensar seus créditos referentes à retenção de 11% na nota fiscal referentes ao INSS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, IRPJ, etc.). Narra a impetrante, em suma, que a teor da IN MPS/SRP n.º 03/2005, a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada deve reter, na forma do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 (na redação dada pela Lei n.º 9.711/1998), o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta, todavia, que, devido ao grande número de notas fiscais expedidas e em face do expressivo valor delas, não consegue escoar a totalidade do crédito apurado mediante compensação, já que os valores compensáveis provenientes de recursos anteriormente dirigidos diretamente ao INSS são de pouca monta. Relata que ao consultar a legislação para verificar a possibilidade de compensação de créditos previdenciários com os demais tributos federais, deparou-se com artigo inconstitucional, que proíbe a realização da pretendida compensação, qual seja o parágrafo único do art. 26 da Lei que criou a Receita Federal do Brasil (Lei n.º 11.457/2007). Aduz que a proibição disposta no parágrafo único do artigo 26 supracitado não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao devido processo legal. Argumenta, ainda, que, com a publicação da Lei n.º 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser consideradas tributos administrados pela Receita Federal e, portanto, inseridas na regra geral de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos de quaisquer tributos federais com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/86). Houve aditamento da inicial (fls. 95/96). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/92). A União requereu o seu ingresso no polo passivo do

feito (fl. 106). Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 107/113v.), pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que ao contrário do que alega a impetrante, o parágrafo único do art. 26 e o art. 27 da Lei nº 11.457/2007 estabelecem que a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação das contribuições previdenciárias, a qual possui regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB, cuja disciplina é aquela estabelecida no caput do art. 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048/99 e nos artigos 34 e 44 da IN RFB nº 900/2008. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 115/116). A União apresentou manifestação (fl. 118), defendendo a denegação da ordem, ao argumento de que as contribuições previdenciárias possuem destinação específica de receita distinta dos demais tributos, conforme já reconhecido pelo próprio STF, o que também impede a compensação (fl. 118). Instado, o INSS aduziu não ter interesse em ingressar no feito (fl. 120). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se apresenta é a seguinte: a impetrante, na qualidade de empresa contratada de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, sofre retenção, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.711/1998), de importância correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, cujo valor é recolhido pela contratante aos cofres do INSS, em nome da empresa contratada, o que efetivamente tem se verificado em todas as contratações; como os valores que está obrigada a recolher a título de contribuição previdenciária são de pequena monta (em relação à totalidade das retenções que sofre), entende que pode se creditar do valor retido e recolhido para compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96. Vale dizer, a impetrante - que demonstrou o recolhimento a maior, por via da retenção de 11% da fatura de prestação de serviços, de modo rotineiro, de contribuições previdenciárias - pretende ver reconhecido o direito que alega possuir de compensar o excesso (em relação às contribuições previdenciárias efetivamente devidas, incidentes sobre a remuneração de seus empregados) com quaisquer outros tributos (impostos ou contribuições sociais) arrecadados pela Receita Federal do Brasil - RFB. Argumenta que com a criação da RFB, pela Lei nº 11.457/2007, todos os impostos e contribuições federais passaram a ser considerados tributos administrados pela Receita Federal, com o que seriam todos pertencentes a um mesmo ente, o que faria desaparecer qualquer óbice à compensação de crédito referente à determinada exação com débito relativo à outra espécie tributária federal. Mas não é bem assim. É que o fato de a RFB - órgão da Administração Direta - efetuar a arrecadação, o controle e, enfim, a administração de todos os tributos federais não transforma a União em titular desses tributos. Explicito: conquanto seja da competência da União todos os tributos federais, inclusive as Contribuições Sociais - dentre essas as Contribuições Previdenciárias - isso não tem o condão de fazer com que a totalidade dos recursos deles provenientes pertença a essa pessoa jurídica de direito público. Na verdade, são eles carreados a seus legítimos titulares, pela via dos respectivos orçamentos. Dispõe o art. 165 da CF que: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais. 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. Vale dizer, enquanto que os impostos (e as taxas) são carreados ao orçamento fiscal da União, as contribuições sociais ingressam no orçamento da seguridade social para que seu titular - o INSS - realize as políticas públicas dessa área específica. Ademais, o inciso VI do art. 167 da CF veda a transposição ou transferência de recursos de um para outro dos orçamentos sem autorização legislativa (art. 167: São vedados: (...); VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa). Mas não é só. Por definição do instituto jurídico compensação, esta é o encontro de contas de débitos e créditos recíprocos. Vale dizer, a compensação somente poderá ser feita se A e B forem ao mesmo tempo credores e devedores um do outro. Não há que se falar em compensação entre A e C se a relação que A mantém é com B. Melhor explicitando: A (contribuinte) não pode opor a C (União) crédito possui em face de B (INSS) decorrente de relação tributária entre eles, ainda que B (INSS) e C (União) mantenham entre si outra relação jurídica (arrecadação e administração de recursos de um pelo outro), visto que - lembrando uma vez mais o conceito do instituto - compensação é o encontro de dívidas recíprocas, com o fim de extingui-las até o montante concorrente, em sendo elas homogêneas, líquidas e exigíveis. Com isso fica afastada a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, que integram o orçamento da Seguridade Social (e que, portanto, pertencem ao INSS), com impostos federais ou outras contribuições que - por integrarem o orçamento fiscal - pertencem à pessoa jurídica diversa, qual seja, a União. CASO DOS AUTOS. Prestadora de serviços mediante a cessão de mão-de-obra, a autora recolhe mês a mês ao INSS, a título de contribuição previdenciária, de modo compulsório, por via de retenção pela tomadora de seus serviços de importância correspondente a 11% da fatura, cujos valores são superiores ao efetivamente devido àquele título. Diante da impossibilidade de compensar o

excedente com contribuições previdenciárias - porque o valor a esse título efetivamente devido é sempre inferior ao retido mês a mês, entende que pode efetuar a compensação com quaisquer tributos federais (impostos, taxas ou contribuições) arrecadados e administrados, eis que lhe é sumamente gravosa a via da repetição. Deveras, dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Ao que se verifica, a Lei, visando - com inteira razão, como o demonstrava a experiência - fechar a porteira da sonegação sistemática verificada na área da prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra, instituiu praticamente um modelo de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, na suposição de que o valor determinado por estimativa (11% da fatura) correspondia a algo próximo do valor devido, prometendo, desde logo, a fazer a compensação imediata de eventual excesso de retenção. De um modo geral, a sistemática se revelou adequada, sobrando poucos ajustes a serem feitos, o que permitia a compensação dos valores retidos (e recolhidos por estimativa) no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, de modo a não submeter o contribuinte à via crucis do solve et repete. Isto porque - idealizou o legislador -, se de um lado não era certo o fisco tomar calote do contribuinte esperto, desonesto (daí a retenção de 11% do valor da fatura e seu recolhimento), também não poderia, de outro lado, ele, o fisco, levar vantagem sobre o contribuinte correto, impedindo-lhe de compensar imediatamente o excesso recolhido e empurrando-o, em consequência, para a penosa via da repetição. No caso, a impetrante - que é contribuinte de vários impostos e contribuições federais, inclusive de contribuições para o financiamento da Seguridade Social - detém, por conta da sistemática legal acima referida, crédito de contribuições previdenciárias: pode compensar esse crédito, ou somente pode reavê-lo pela sabidamente penosa via da repetição? Na hipótese de poder compensar, com quais tributos (federais) poderá fazê-lo? É o que passo a examinar. Como se sabe, toda obrigação jurídica (a exemplo da obrigação tributária) nasce para se extinguir, certo que o pagamento é a modalidade de extinção por excelência da obrigação tributária. Embora não seja a única. No caso da obrigação tributária, o crédito dela resultante pode ser extinto nos moldes do preceituado no art. 156, do CTN, a saber: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...). Vale dizer, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito nascido da obrigação tributária. Porém, por ser a compensação uma forma especial, específica, de extinção da obrigação jurídica (a normal é o pagamento), ela depende de previsão legal, vale dizer, de autorização legal. No caso da obrigação jurídico-tributária, não basta a previsão dessa modalidade extintiva (a compensação), mas exige a observância da disciplina legal, ou seja, o cumprimento dos termos em que essa autorização poderá ser exercitada. A esse respeito, estabelece o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. De seu turno, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) Ocorre que em se tratando de contribuição previdenciária (uma das contribuições para a seguridade social, prevista na Lei 8.212/91), não se aplica o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, à vista do que dispõe o art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Ora, em não se aplicando a sistemática geral, há que se aplicar a sistemática específica, estabelecida pela própria lei especial (Lei 8.212/91), dando-lhe, porém, interpretação conforme a Constituição. Reproduzo a sistemática engendrada pela Lei 9.711/98 para evitar a sonegação de contribuições previdenciárias pelas empresas prestadoras de serviços mediante a cessão de mão-de-obra: a) Instituiu a RETENÇÃO de valor estimado (11% da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços) e determinou o seu RECOLHIMENTO, pelo substituto tributário

(o tomador dos serviços), em nome do substituído (o prestador de serviços) - Lei 8.212/91, atualmente com redação da Lei 11.933/2009;b) Estabeleceu, porém, que o valor recolhido em excesso poderia ser compensado (por qualquer dos estabelecimentos da empresa cedente de mão-de-obra), por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados (atual redação dada pela Lei 11.941/2009); Vale dizer, o prestador de serviços pagava antecipadamente (por intermédio de substituto tributário) a contribuição previdenciária relativa aos segurados envolvidos na prestação de serviços, calculada, contudo, não sobre a remuneração (base de cálculo da contribuição), mas sobre base de cálculo hipotética (presumida), ficando, contudo, com o direito de compensar o excesso na primeira oportunidade, ou seja, quando do recolhimento daquilo que fosse efetivamente devido a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, apurado sobre a remuneração;c) Diante da eventualidade de não ser possível essa compensação (imediate), o legislador estabeleceu o óbvio: que o saldo remanescente seria objeto de restituição (art. 31 da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.711/98).Portanto, por esse regramento, o excesso do que for recolhido a título de contribuição previdenciária PODE ser compensado com CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL devidas sobre a folha de salários.Por fazer uma interpretação literal dessa disposição legal, a RFB editou normatização estabelecendo que aquilo que o contribuinte tivesse recolhido a maior a título de contribuição previdenciária somente poderia ser por ele compensado com contribuição previdenciária - ou se isso não fosse possível, somente poderia se valer da repetição, ainda que outras contribuições sociais destinadas à seguridade social tivesse que recolher.Essa interpretação conduziria a uma iniquidade, que não pode ser acolhida pelo ordenamento constitucional, que não se compadece com conduta afrontosa à moralidade.Vale dizer, se a sistemática legal engendrada visou evitar a esperteza do (mau) contribuinte, não poderia ela, de outro lado, consagrar modelo idêntico com sinal invertido. Ou seja, se o legislador não queria que o fisco fosse vítima de esperteza do (mau) contribuinte, não poderia admitir que o contribuinte (que fora compelido ao recolhimento por meio de uma retenção que se revelou excessivo) caísse numa armadilha ao contrário, ficando, assim, submetido à penosa e demorada via da repetição do indébito tributário.É preciso que o ordenamento justo encontre uma solução justa, harmoniosa com o ordenamento constitucional, que repele tanto o enriquecimento sem causa como o locupletamento indevido.Ora, se todas as contribuições sociais de seguridade social são carreadas ao orçamento da Seguridade Social (que é um orçamento único); se tudo ingressa nesse bolo de recursos destinados às ações de seguridade social, qual seria a razão lógica e de imperativo ético que obrigaria o contribuinte a um só tempo recolher contribuições sociais que deve ao INSS e ao mesmo tempo percorrer a via da repetição para reaver contribuições sociais também destinadas à seguridade social?Semelhante conclusão resultaria de interpretação absurda, porque contrária ao princípio da razoabilidade, e, portanto, ofensiva à Carta Magna.Assim, a teor de uma interpretação conforme a Constituição do disposto no 1.º do art. 31 da Lei 8.212/91, há que se entender que o contribuinte que detenha crédito de contribuição destinada à seguridade social PODE compensá-lo com débito seu de contribuição destinada à seguridade social, quaisquer que sejam essas contribuições.Desde modo, o crédito do cedente de mão-de-obra advindo de retenção a maior (e recolhimento) de contribuição social previdenciária, nos moldes do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, PODE SER COMPENSADO com débito da empresa (de qualquer de seus estabelecimentos), por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, sejam elas a COFINS, a CSLL, o PIS e o SAT, além da própria contribuição previdenciária.É que, não só a contribuição previdenciária, mas também essas todas contribuições sociais revestem a natureza de contribuições de SEGURIDADE SOCIAL, porque são todas elas destinadas ao orçamento próprio (e único, repito) da Seguridade Social, sendo totalmente destituído de razoabilidade (princípio constitucional que afeta a Administração Pública) a negativa da possibilidade de compensação com uma dessas contribuições sociais ao contribuinte que detenha crédito a título de qualquer uma delas.Por fim, observo que não se tratando, aqui, de discussão de indébito tributário, não há que se cogitar da incidência do art. 170-A do CTN, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização quanto à regularidade das declarações apresentadas pelo contribuinte.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante compensar os créditos próprios apurados relativamente às retenções, verificadas nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, de valores destacados, correspondentes a 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços como cedente de mão-de-obra, e recolhidos ao INSS, com CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS, CSLL, PIS e o SAT, além da própria contribuição previdenciária).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 344/365: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que referenciada decisão acolheu, portanto, a pretensão da autora, contudo o fazendo em contradição ao sistema normativo infraconstitucional e constitucional, ao limitar a abrangência da segurança concedida aos débitos, tão

somente, à Receita Federal do Brasil, incidindo em erro ao recepcionar a polêmica - infundada, diga-se proclamada pela Autoridade Impetrada acerca da legitimidade passiva, e em omissão ao deixar de fixar multa por descumprimento pela autoridade coatora da segurança concedida. Afirma, em síntese, que a impetração do mandado de segurança deve ser dirigida à pessoa física que a pessoa jurídica de Direito Público representa, pois é ela quem, em nome da pessoa jurídica a quem está vinculada, praticou o ato reputado ilegal ou abusivo e deve prestar as informações devidas, sendo legítimo - ad causam - que o writ seja impetrado contra a pessoa jurídica sobre quem recaia o cumprimento da ordem liminar proferida. Assim, não deve a decisão proferida no presente mandamus se restringir aos débitos de competência do DERAT junto, tão somente, à Receita Federal do Brasil, e sim abranger, conforme o pedido inicial, ao determinar a inclusão da Impetrante no Programa de Parcelamento restabelecido pela Medida Provisória nº 615/2013, a integralidade dos débitos abarcados pelas Leis nº 11.941/09 e 12.865/13, possibilitando-se, assim, por consequência, à impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV, oficiando o órgão responsável pela administração dos débitos inscritos, qual seja a já ingressa nos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional - pois órgão representativo da entidade a que pertence a autoridade demandada, ou seja, da Receita Federal do Brasil - na pessoa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa. Sustenta, ainda, que a sentença embargada foi omissa ao deixar de fixar multa diária, em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual descumprimento da decisão judicial. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Logo, não está entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios o erro ao recepcionar a polêmica - infundada, diga-se proclamada pela Autoridade Impetrada acerca da legitimidade passiva. Não bastasse, constou da sentença ora atacada: A preliminar de necessidade de integração no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já foi enfrentada na decisão de fls. 314/314v, de modo que, repita-se, a decisão proferida no presente mandamus deve se restringir aos débitos de competência do DERAT (fl. 338). Ou seja, a questão trazida foi analisada por ocasião de decisão de fls. 314/314v, que se tornou imutável, ante a ausência de interposição do recurso apropriado por parte da impetrante. Quanto à imposição de multa cominatória em caso de descumprimento de ordem judicial, também não assiste razão à embargante, uma vez que prescindível a sua fixação em sentença, mas somente quando houver a efetiva recusa em seu cumprimento. Além disso, ao que se verifica, a embargante reitera os termos das petições de fls. 284/289 e 316/318, sem qualquer prova de haver cumprido as condições do parcelamento em questão (fls. 320/323). Portanto, inexistente a omissão apontada. Na verdade, tenho que estes Embargos se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0003765-02.2014.403.6100 - JULIANA CLAUDINO NUNES (SP276543 - EMERSON RIZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA CLAUDINO NUNES RIZZI em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetivar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, para que possa dar continuidade ao seu curso. Narra, em suma, ser acadêmica de Direito, cujo 9º semestre cursou no segundo semestre de 2013. Afirma estar sendo impedida de cursar o 10º semestre, em razão da não aprovação integral das matérias cursadas no 9º semestre, bem como da existência de matérias de adaptação e que também viraram PRA, as quais foram adquiridas no 7º semestre, quando ocorreu o mesmo bloqueio, a qual a impetrante teve que bloquear o semestre e na análise curricular foi acrescentada mais 5 disciplinas de adaptação a quais posteriormente também viraram PRA acarretando mais matérias a serem eliminadas, sob a alegação de cumprimento da Resolução n.º 39 da Universidade. Alega que referida Resolução não é aplicada a todos os alunos, o que fere o princípio da isonomia. Afirma que se a aplicação não é para todos então deve ser aplicada a ninguém. Sustenta que a instituição impede a impetrante de realizar sua matrícula, entretanto não fornece aos alunos qualquer informação acerca da data de abertura da prova de Recuperação (PRA). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Houve aditamento à inicial (fl. 36). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 41/162). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 163/165). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170/172). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 163/165), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 10º semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal

garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito da UNINOVE, encontra-se reprovada em 12 (doze) matérias o que a impede de cursar o 10º semestre. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução n.º 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2004, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2010, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDEÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007. Ora, quando da reprovação da impetrante nas 12 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004299-43.2014.403.6100 - DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA em face do CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo ético nº 22/2010, pois no seu desenrolar houve por parte do Relator do Processo infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 58 do Código de Processamento Disciplinar - Resolução nº 006/2007 do Conselho Federal de Psicologia, quando de ofício incluiu uma nova infração que não fazia parte da Representação efetuada pela pessoa interessada e esse acréscimo de infração influenciou diretamente no agravamento da situação da Impetrante com uma pena mais grave sendo-lhe imposta injustamente e também para impedir a ilegal pretensão de que a penalidade seja publicada em jornal de grande circulação na medida em que não há essa previsão no Código de Processamento Disciplinar. Afirma, em síntese, ser especialista na área da Psicologia Jurídica, atuando como assistente técnica jurídica em processos que tramitam perante as Varas da Família e da Infância e Juventude em São Paulo e em outras comarcas. Sustenta que em 2005 atuou como Assistente Técnica em uma Ação de Modificação de Guarda, movida por Francisco Daniel de Oliveira Velloso e que envolvia sua filha menor (de Francisco), Daniely de Almeida Velloso. No Parecer Técnico que exarou a impetrante observou que todas as pessoas envolvidas (adultos e crianças) deveriam passar por tratamento psicoterapêutico, recomendando, ainda, que fosse tentada a realização de Mediação Familiar, bem como que fosse estabelecido um sistema de visitas da mãe à menor. Assevera que referida Ação de Modificação de

Guarda foi julgada improcedente e a menor ficou sob a guarda da mãe. Narra que no ano de 2007 foi procurada pelo pai da menor, que alegava estar propondo uma Ação de Regulamentação de Visitas à filha. Após exposição das alegações do pai, e no intuito de proteger a criança, passou a atuar como Assistente Técnico no referido processo da Ação de Regulamentação de Visitas. Informa que essa sua atuação profissional levou a mãe da menor - Sra. Edneusa - a oferecer uma Representação contra a impetrante perante o Conselho Regional de Psicologia, sob a alegação de que Francisco havia comprado a impetrante. O procedimento administrativo foi transformado no Processo Ético n.º 22/10, que ao final culminou na imposição da pena de suspensão do exercício profissional da impetrante pelo prazo de trinta dias. Considera que a pena imposta é excessiva, vez que a impetrante somente visou proteger a menor de maus tratos. Alega, ainda, que o processo administrativo considerou questões que nem foram denunciadas na representação pela Sra. Edneusa e serviram de base para o agravamento da pena da impetrante o que caracteriza a decisão como extra petita ao ponto de macular o procedimento de nulidade. Afirmo que o relator do Processo Administrativo aditou a denúncia de ofício, incluindo uma suposta agressão à perita que oficiava nos autos da Ação de Modificação de Guarda, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, o que concorreu para o agravamento da pena aplicada contra a impetrante. Sustenta, todavia, que a decisão tomada com base em denúncia acrescida de ofício pelo relator do PA fere os princípios do Processo Administrativo que dizem respeito à delimitação do objeto da controvérsia. Assevera, ainda, que a publicação da pena em jornal de grande circulação extrapola os limites do razoável e do previsto na Resolução n.º 006/2007 - Código de Processamento Disciplinar - que nada prevê sobre essa modalidade de publicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/1043). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ad cautelam, determinou-se à autoridade coatora a suspensão da aplicação da pena imposta à impetrante até que fosse apreciado o pedido de liminar (fls. 1047/1048). Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1058/1109). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 1110/1115). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 1124/1129). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 1110/1115), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante a suspensão da pena a ela imposta pelo Conselho presidido pela autoridade impetrada, nos autos do Processo Administrativo Ético n.º 22/2010, sob a alegação de que: (i) a pena imposta é excessiva, por isso ilegal; (ii) a publicação da pena em jornal de grande circulação extrapola os limites do razoável; (iii) o relator do Processo Administrativo aditou indevidamente a denúncia de ofício, o que fere o princípio da delimitação do objeto da controvérsia; (iv) o Processo Administrativo considerou questões que não foram denunciadas na representação, o que torna a decisão administrativa extra petita e, portanto, nula. À impetrante não assiste razão, salvo quanto à publicação da penalidade em jornal de grande circulação. É que, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei e ao controle pelo Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. Pois bem. No presente caso, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi devidamente assegurada à impetrante, pois a ela foi facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa, conforme se depreende da análise da cópia do Processo Administrativo juntado aos autos. Em outras palavras, da análise do Processo Administrativo juntado aos autos é possível constatar que a impetrante teve pleno conhecimento do fato a ela imputado, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa em face dessa acusação, bem como de acompanhar as provas produzidas, fazer contraprova e de recorrer de decisões desfavoráveis. Logo, não se verificou qualquer vício formal. No tocante às alegações de indevida denúncia de ofício por parte do Relator do Processo Administrativo, bem como de que o Processo Administrativo considerou questões que não foram denunciadas na representação, tenho que estas não merecem guarida. É que o artigo 2º da Resolução n.º 06/2007 do Conselho Federal de Psicologia, que institui o Código de Processamento Disciplinar, ao dispor sobre as pessoas competentes para iniciar os Processos Administrativos, estabelece: Art. 2º - Os processos disciplinares serão iniciados mediante representação de qualquer interessado ou, de ofício, pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de seus Conselheiros, efetivos ou suplentes. E, como se observa, o Conselho de Psicologia detém competência para agir de ofício quando presentes indícios de violações a preceitos éticos. Também não verifico

nenhuma ilegalidade quanto à natureza ou quantum da pena aplicada à impetrante, vez que o art. 69 da Resolução n.º 06/2007, do Conselho Federal de Psicologia, prevê a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme se depreende do texto abaixo colacionado: Art. 69 - As penalidades aplicáveis são as seguintes: a) advertência; b) multa, conforme tabela do Conselho Regional prevista no Art. 55 do Decreto n.º 79.822/77; c) censura pública; d) suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal; e) cassação do registro para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º - A advertência, ressalvada a hipótese prevista no 1º do Art. 80, será aplicada em caráter confidencial. 2º - A censura pública, a suspensão e a cassação do exercício profissional serão publicadas em Diário Oficial, jornais ou boletins do Conselho Regional e afixados na sua sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções. 3º - A publicação também deverá ser feita na localidade onde ocorreu o fato e onde reside o psicólogo processado, caso não coincidam com as referidas no parágrafo anterior. No mesmo sentido, não há qualquer ilegalidade no tocante à publicação da pena em Diário Oficial, assim como em jornal ou boletim do Conselho. Deveras, a própria Resolução do Conselho Federal de Psicologia prevê em seu art. 69, 2.º, a publicação da pena de suspensão em Diário Oficial, Jornal do Conselho Regional ou Boletim do Conselho Regional, cujos exemplares (ou extratos destes) podem, a critério da Administração, ser afixados na sede do Conselho Regional onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções. Quanto aos aspectos que acabei de destacar, é de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, o que, no presente caso, reputo cumprido, vez que foi assegurada à impetrante a ampla defesa e observadas as demais competências e formalidades, não havendo, portanto, que se falar em arbitrariedade. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. (grifo nosso). 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15979/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.2006, p. 299). Por fim, observo que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles: a competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege, e por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidi o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como

vinculadores do ato administrativo. - grifeiNum aspecto, contudo, a impetrante tem razão: não há qualquer permissivo legal para a aventada possibilidade de publicação da aplicação da penalidade em jornal de grande circulação.Certo que, a teor do princípio da publicidade a que se acha submetida a Administração Pública, os atos administrativos são, em regra, públicos - é só excepcionalmente são de publicidade restrita - tal publicidade deve ser feita nos termos e limites legais.No caso, a publicidade da penalidade imposta deve se dar mediante publicação a) em Diário Oficial, b) em Jornal do Conselho Regional ou c) em Boletim do Conselho Regional, podendo os extratos dessas publicações ser afixados na sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções.Não há previsão de publicação da penalidade imposta em jornal de grande circulação. E, sendo vedada à Administração tudo que não lhe é expressamente permitido, tem-se como abusiva a pretensão de publicação da penalidade em jornal de grande circulação.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento em parte.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, apenas obstar a publicação da penalidade imposta à impetrante em jornal de grande circulação, mantidas, no mais, todas as imposições administrativas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0005054-67.2014.403.6100 - GUSTAVO BARBOSA PAROLA(SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO BARBOSA PAROLA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, visando provimento jurisdicional que determine a sua nomeação para o cargo público no qual foi aprovado em primeiro lugar no certame organizado pelo impetrado. Assevera, em suma, o impetrante haver sido aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de fiscal realizado pelo CROSP, no qual fora oferecida apenas uma vaga para o município de Santos. Sustenta, porém, que a até a data da impetração do mandamus não havia sido nomeado para assumir a vaga oferecida, sendo que o prazo do concurso foi prorrogado por dois anos a contar de 05 de dezembro de 2011.Aduz, assim, que a administração pública deve obediência aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo que não lhe pode ser negado o direito à nomeação para o cargo no qual logrou ser aprovado. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/167). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito de se impetrar mandado de segurança, assim como a inadequação da via eleita. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 168/171v).A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 187/205), que foi convertido em retido (fls. 215/216).O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da segurança (fls. 207/212).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 168/171v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.O impetrante foi aprovado e classificado dentro do número de vagas disponibilizadas para o cargo de fiscal em concurso público realizado pelo CROSP, nos termos do Edital nº 1/2008. Em decorrência de sua aprovação, entende que possui direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual se inscreveu. Como é sabido, o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Como ensina Hely Lopes Meirelles o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Durante certo tempo, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, tornava-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação. (STF: RE-AgR 421938, SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 116044, DJACI FALCAO; RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO)Só haveria o surgimento do direito propriamente dito caso houvesse o preenchimento de vaga sem observância da ordem classificatória. A própria Carta Magna estabelece que: Art. 37 (...)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.Essa orientação, inclusive, foi sedimentada em uma das primeiras súmulas editadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, a saber:15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Excluída essa hipótese, o candidato, ainda que aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, tinha tão somente expectativa de direito de ser nomeado,

privilegiando-se, assim, a discricionariedade da Administração Pública quanto à necessidade e momento da convocação. Contudo, em decorrência de substancial e relevante evolução jurisprudencial, os Tribunais Pátrios passaram a decidir no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito e líquido e certo à nomeação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL: DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675946 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Revogação de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, desde que devidamente motivada, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 466543 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 04-05-2012 PUBLIC 07-05-2012) ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201001946815, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) g.n.nDestarte, com a nova orientação jurisprudencial a Administração Pública fica vinculada ao número de vagas oferecidas no certame. O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, nos autos do Rex. nº 598099, que a administração, ao tornar público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Logo, aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Com efeito, o dever de boa fé da Administração Pública e a segurança jurídica exige o respeito às regras editalícias, inclusive no que toca à previsão de vagas. Ficou ainda assentado, anoto, que o Poder Público pode escolher, dentro do prazo de validade do certame, o momento no qual realizará a nomeação. Estabeleceu-se, pois, uma regra geral: candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, conferindo-se à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, a escolha do melhor momento para tanto. No caso em apreço, o impetrante demonstrou que foi classificado em primeiro lugar (fl. 26) em concurso público realizado pelo impetrado, sendo que fora oferecida apenas uma vaga de fiscal para o município de Santos. Com a expiração do prazo editalício em 05/12/2013 sem que tenha havido a nomeação do impetrante para o cargo de fiscal, certo é que nasceu para o candidato o direito subjetivo à vindicada nomeação. Não obstante, imperioso registrar que a obrigatoriedade do Poder Público nomear e empossar os candidatos aprovados dentro do número de vagas pode ceder em virtude de situações excepcionalíssimas, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (REX. 598099), sendo que a decisão (de não nomear) deve ser motivada, a fim de se viabilizar o controle pelo Poder Judiciário. (...) tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade - os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna; Necessidade - a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. Sob esse aspecto, sustenta a autoridade coatora (...) que por motivos meramente emulativos e sem nenhum condão sério, o SOESP - Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo e o Senhor Januário Napolitano impetraram mandados de segurança contra o Edital da prova de seleção pública em apreço. (fl. 45), sendo que o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, nos autos dos mandados de segurança nº 2009.61.00.008914-3 e 2009.61.00.008763-8, concedeu parcialmente a ordem, anulando o Edital de Seleção Pública nº 01/2008. Por conseguinte, defende a autoridade impetrada a impossibilidade da contratação. Sem razão, contudo. A despeito de tal argumentação, verifico que em ambas as sentenças proferidas (fl. 58 e 63/73) o Juízo da 14ª Vara Cível condicionou o cumprimento da ordem a ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região. Vale dizer, as decisões não produzirão efeitos até que a matéria seja reapreciada pelo Juízo ad quem por força do reexame necessário. E, como até a presente data ainda não houve manifestação do E. TRF da 3ª Região, consoante extratos em anexo, inexistente óbice, ao meu sentir, à apreciação e

deferimento do pedido apresentado. Logo, tenho que a circunstância aduzida pela autoridade coatora não se subsume às situações excepcionais mencionadas pelo Ministro Gilmar Mendes nos do Rex. nº 598099. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que proceda à nomeação do impetrante no cargo para o qual foi aprovado por meio do Edital de Seleção Pública nº 01/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007878-96.2014.403.6100 - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade Art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários, enquanto não autorizada e efetivada a COMPENSAÇÃO com os depósitos judiciais existentes em favor da impetrante nos autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0766751-30.1986.403.6100, para a liquidação das parcelas vencidas do parcelamento. Requer, ainda, que a d. autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança das dívidas consolidadas no parcelamento enquanto a liquidação definitiva das parcelas vencidas não for efetivada. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49). Houve aditamento da inicial (fls. 49/51). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 75/75v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/84) afirmando que o procedimento de exclusão, do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 19679-720.079/2014-58, ficará suspenso até o pagamento a ser efetuado após o levantamento do depósito indicado nos autos, caso haja autorização judicial. Instada a se manifestar (fl. 85), a impetrante disse concordar com a PFGN, de que o processo de exclusão do REFIS fique suspenso até que haja decisão judicial no processo 0766751.30.1986.403.6100 (fl. 87). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido de certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a própria a autoridade impetrada (fls. 82/84) afirma que o procedimento de exclusão, do parcelamento formalizado no processo administrativo nº 19679-720.079/2014-58, ficará suspenso até o pagamento a ser efetuado após o levantamento do depósito indicado nos autos, caso haja autorização judicial. Assim, não havendo conduta da autoridade que efetivamente viole direito da impetrante, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008502-48.2014.403.6100 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA (SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao seu recadastramento nos quadros da OAB, com sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos anteriores ao exercício de 2014. Narra, em síntese, que após devido trâmite de Processo Disciplinar perante a OAB lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, ante a existência de débitos de anuidade perante o referido conselho profissional. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Houve aditamento da inicial (fls. 29). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/202), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 204/205v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram

preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 30/32), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim. Em que pese o impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2008 - Página::358/359.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos anteriores ao exercício de 2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009927-13.2014.403.6100 - SILMARA YUKARI SHIMODA(SP062241 - ANTONIO TOSHIKI KASA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por SILMARA YUKARI SHIMODA, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Kitamoto, província de Saitama - Japão, em 16 de outubro de 1992, filha de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Agostinho Gomes, nº 851, apto nº 66, Bloco A, Ipiranga, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 06/14. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Japão, é filha de pais brasileiros (fl.08), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 09. Assim, homologo a opção manifestada e

DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de SILMARA YURAKI SHIMODA, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009434-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE CHRISTIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANDRÉ CHRISTIAN FERREIRA DA SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Da Rocha, 347, Bloco 01, Ap. 34, São Miguel, São Paulo/SP. Narra que em 10.03.2009 firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora do devedor, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Designação de Audiência de Conciliação (fl. 38). Petição da autora informando que houve acordo com o devedor e pugnou pela extinção do feito, bem como o cancelamento da audiência (fl. 47). Vieram os autos sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Visa CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pelo requerido por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, a autora noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua extinção. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 47/54 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, fica cancelada a audiência de conciliação designada. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009824-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDA CRISTINA SOARES SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FERNANDA CRISTINA SOARES SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Coronel Zezefredo Fagundes, nº 5169 Bloco L, Ap. 21, Jardim Tremembé, São Paulo/SP. Narra que em 28.12.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatária, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora da devedora, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Designação de Audiência de Conciliação (fl. 45). Petição da autora informando que houve acordo com o devedor e pugnou pela extinção do feito, bem como o cancelamento da audiência (fl. 50). Vieram os autos sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Visa CEF a reintegração de posse do imóvel adquirido pela requerida por meio do contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista a inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Contudo, a autora noticiou a quitação do débito relativo ao arrendamento ora discutido, posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua extinção. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 50 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto do pedido e extingo o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, fica cancelada a audiência de conciliação designada. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2620

MONITORIA

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 333/337), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 112/120), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

À vista do trânsito em julgado (fls. 94-v), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016553-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016553-3) - ANA VIRGINIA ROCHA SILVA X JAIRSON GABRIEL SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 266/270.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A perícia é pertinente e será realizada.De outro lado, conquanto os dados a serem considerados pelo perito judicial decorram dos documentos fiscais, e não do Processo Administrativo, é inegável que uma vez decididos os PAs referidos, alguns dados se tornam incontroversos, o que contribui até mesmo para a celeridade deste feito.Porém, e máxime não se tratando de questão prejudicial, a espera não pode ser indefinida.Assim, e considerando que a o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pelo depósito de seu valor integral - circunstância que afasta qualquer prejuízo à ré - sobresto o andamento do feito pelo prazo de 180 dias.Decorrido esse prazo, e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para saneador e, quando, então, será retomado curso normal do processo, independentemente do estágio em que se encontrarem os feitos administrativos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652

- MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 268: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme solicitado pela exequente às fls. 268.Int.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3684

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, às fls. 1021/1028, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Intime-se o Ibama para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços realizados nos pilares do edificio, bem como que descreva pormenorizadamente os trabalhos executados nos pilares, para a correção da oxidação de suas barras de aço, especificando os materiais utilizados, nos termos da manifestação do perito, às fls. 1029.Int.

MONITORIA

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH
Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 73.Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 109) para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que

sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOLORES DA SILVA

Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 134. Tendo em vista que as diligências realizadas nos autos (Bacenjud, fls. 128, Renajud, certidão de fls. 127v, pesquisas junto aos CRIs, fls. 42/63 e Infojud, fls. 131) restaram infrutíferas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Desarquivados, os presentes autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 133. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Desarquivados, os presentes autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que a audiência restou infrutífera, conforme termo de fls. 142/143. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019231-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0019231-41.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.143,53, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001367160000039909, CONSTRUCARD. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 33, 38/39 e 44/45). Tendo em vista as dificuldades em localização da executada, foram determinadas diligências no Bacenjud, Siel, Receita Federal e Renajud (fls. 48). Foram expedidos novos mandados para citação do executado, que restaram infrutíferos (fls. 56/59 e fls. 66/67). Às fls. 62, 68 e 71, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de localizar o executado e possibilitar a citação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Desarquivados, os presentes autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 107. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Desarquivados, os presentes autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 129. Portanto, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Remetidos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 73. A requerente foi intimada, às fls. 50, a apresentar as pesquisas junto aos CRIs para deferimento do pedido de Infojud. No entanto, permaneceu silente (certidão de fls. 73v). Assim, aguarde-se o retorno do alvará n. 236/2013 (fls. 71) devidamente liquidado e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA MACIEL

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 000686-49.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDUARDO COSTA MACIEL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de EDUARDO COSTA MACIEL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.337,75, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 004038160000074100, denominado Construcard. O réu foi citado, mas não ofertou embargos monitórios. Foi, então, expedido mandado de intimação para pagamento do débito. Às fls. 75/79, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 75, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 76/78, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005501-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA

Recebo a apelação de fls. 69/81, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 119, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Recebo a apelação adesiva da requerente, em ambos os efeitos. A requerida para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU. Int.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023387-04.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DOUGLAS CABREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DOUGLAS CABREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 37.675,35, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº. 029241600000327-26. O réu apresentou embargos, às fls. 40/56. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Afirma que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Alega que a dívida é ilíquida e incerta. Aduz ser indevida a correção monetária, tendo em vista que não está prevista no contrato. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 60/78. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. (fls. 58). É o relatório. Decido. Inicialmente,

rejeito a alegação do embargante, de que a via eleita pela embargada é inadequada e que deveria ter sido proposta ação de cobrança. Ora, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 10/16 e 20/24), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação do embargante, de que a ação monitória não seria a via adequada para a cobrança dos valores devidos à embargada. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. A cláusula primeira trata do objeto e do valor, nos seguintes termos: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(ES) um limite de crédito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 23,14% (vinte e três vírgula quatorze) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Suzano, nº 34, cs01 - Vila Menik, cep 06270-180, na cidade de SÃO PAULO.(...)Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento) ao mês. (fls. 10)A cláusula oitava estabelece que A taxa de juros de 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 12)A cláusula nona trata dos encargos devidos durante o período de utilização do limite contratado e estabelece que, no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (fls. 12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização e estabelece que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 13)A cláusula 14ª trata da impontualidade, nos seguintes termos: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. (fls. 14)Ora, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada

expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64.... e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas).... (AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO

FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.**(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS**, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001974-66.2012.403.6100 EMBARGANTE: FAMA MALHARIA LTDA. ME EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 310/31226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FAMA MALHARIA LTDA. ME, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 310/312, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos modificativos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 315/321 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal**

0006802-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100) MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006802-

71.2013.403.6100EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 197/21326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls.

197/213, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargada, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao reconhecer a prescrição da cobrança em questão. Alega que o prazo prescricional é de cinco anos, mas houve causa interruptiva da prescrição, com o ajuizamento da ação revisional pelo mutuário, tendo o prazo voltado a correr em 22/10/2008, quando foi praticado o último ato na referida ação judicial. Sustenta que, desse modo, não ocorreu a prescrição. Pede que os embargos sejam acolhidos, com efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 223/235 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência dos embargos em razão da ocorrência da prescrição. Ademais, a embargada veicula fato novo, não alegado em sua impugnação aos embargos à execução, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 27 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-

91.2012.403.6100) CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA X RENATO BULCAO DE

MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0019012-57.2013.403.6100EMBARGANTES: CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA E RENATO BULCÃO DE MORAESEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA E RENATO BULCÃO DE MORAES opuseram os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que foi instaurado o Processo de Tomada de Contas da União nº 004.246/2001-7, que deu origem ao Acórdão TCU nº 1792/08, que condenou os embargantes, solidariamente, ao pagamento de débito no valor de R\$ 261.290,00, em razão de suposta irregularidade na prestação de contas perante o Ministério da Cultura. Alegam que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser regida pela Lei nº 6.830/80 e, em consequência, deve ser processada em uma das varas da Fazenda Pública, razão pela qual a execução deve ser extinta por incompetência absoluta do Juízo. Alegam, ainda, que o suposto dano ao erário ocorreu entre 1988 e 2000, razão pela qual há de ser reconhecida a prescrição, já que a ação foi ajuizada somente em 16/10/2012, ou seja, mais de 10 anos depois do dano alegado. Sustenta que a execução em questão tem como base o acórdão proferido no processo nº 004.246/2001-7, que se fundou no parecer do procedimento de tomada de contas especial processo nº 01400.007418/96-13, da Secretaria de Audiovisual. Sustenta, ainda, ter havido cerceamento de defesa no processo de tomada de contas na Secretaria do Audio Visual (nº 01400.007418/96-03), uma vez que houve equívoco na emissão da notificação quanto ao endereço da pessoa jurídica, o que prejudicou a defesa. Acrescenta que a responsabilidade civil atribuída a eles teve como base alegação de irregularidade na prestação de contas ao Ministério da Cultura, por não ter havido a conclusão do projeto Conferência de Medellín, posteriormente Religião dos Bispos. Alega que o projeto Conferência de Medellín foi concluído e entregue finalizado com novo nome Religião dos Bispos, tendo sido emitido um certificado de obra audiovisual brasileira nº 07007032, pela Ancine. Alega, ainda, que, em todas as 14 obras da empresa embargante, houve a devida prestação de contas, mas que o Ministério da Cultura considerou a prestação de contas insuficiente. No entanto, prossegue, não houve a regular notificação da decisão para apresentação de defesa, o que deve acarretar a nulidade do acórdão ora executado. Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0018042-91.2012.403.6100. Às fls. 93/95, foi indeferida a liminar pleiteada, bem como deferidos os benefícios da Justiça gratuita somente ao embargante Renato Bulcão de Moraes. Foi, ainda, indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 97/122. Nesta, alega a falta de documentos obrigatórios, o que deve acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito. Defende a competência do juízo para o processamento da execução e dos embargos. Alega a inoccorrência de prescrição, sob o argumento de que as ações que visam ao ressarcimento do erário público são imprescritíveis. Sustenta a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no julgamento da TC nº 004.246/2001-7 e a legalidade do acórdão proferido. Sustenta, ainda, que os embargantes apresentaram defesa, que foi devidamente analisada, não tendo havido prejuízo por eventual intimação em endereço incorreto, no âmbito do Ministério da Cultura. Saliencia que houve a correta citação dos embargantes no âmbito do TCU, tendo sido novamente aberta oportunidade de defesa. Afirma que não houve a correta prestação de contas por parte dos

embargantes e que houve dano ao erário decorrente da não conclusão do projeto para o qual tinham recebido auxílio financeiro. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 123, foi concedido prazo para que os embargantes apresentassem cópia do processo administrativo nº 01400.007418/96-03 do Ministério da Cultura e do processo de tomada de contas nº 004.246/2001-7 do TCU. No entanto, os embargantes não se manifestaram (fls. 123 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 1792/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas TC nº 004.246/2001-7, que condenou os ora embargantes ao pagamento de R\$ 13.439,00 (19/12/1997), R\$ 125.000,00 (29/12/1997), R\$ 10.351,00 (30/12/1997), R\$ 1.100,00 (23/01/1998), R\$ 60.000,00 (23/12/1998) e R\$ 51.400,00 (30/12/1998), além de multa no valor de R\$ 13.000,00, em razão da não conclusão do projeto Conferência de Medellín, posteriormente renomeado para Religião dos Bispos (fls. 78/79). Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que não assiste razão aos embargantes ao alegarem incompetência deste Juízo para processamento da execução e dos embargos à execução. É que o presente acórdão não foi inscrito em dívida ativa da União, razão pela qual deve ser processado perante a Vara Federal Comum. Ora, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento de ação de execução, desde que não haja prova em contrário, sem a necessidade de inscrição em dívida ativa da União, perante as Varas Cíveis. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, no seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00162547720104030000, 6ª T. do TRF 3ª Região, j. em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, PÁGINA: 850, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a execução havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos, também, não assiste razão aos embargantes. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n.

575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. Saliente, ainda, que o Processo de Tomada de Contas somente se encerrou em 07/02/2011, como se constata da decisão proferida no recurso de reconsideração, apresentado pelos embargantes, que manteve o débito e a multa imputada a eles. É o que se depreende da análise do andamento do processo de Tomada de Contas nº 004.246/2001-7, no endereço eletrônico do TCU (www.tcu.gov.br). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 2012, também não há que se falar em prescrição para o ajuizamento da ação de execução. Também não assiste razão aos embargantes ao alegarem cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos autos, é possível afirmar que foi observado o devido processo legal, como afirmado pela União Federal. Com efeito, os embargantes tomaram conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial, por meio de edital, tendo, inclusive, apresentado defesa. Suas alegações foram analisadas e afastadas. O acórdão tem a seguinte ementa (fls. 110): TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-CONCLUSÃO DO DOCUMENTÁRIO CONFERÊNCIA DE MEDELLIN, POSTERIORMENTE RENOMEADO PARA RELIGIÃO DOS BISPOS. FINANCIAMENTO COM BASE NA LEI 8.685/1993 (LEI DO AUDIOVISUAL). IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS. A multa prevista no 1º do art. 6º da Lei 8.685/1993, aplicada quando da não-efetivação do investimento ou da sua realização em desacordo com o estatuído, não se trata de sanção conforme as previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, mas de débito, não se configurando bis in idem a aplicação de multa com fundamento nesses artigos da Lei Orgânica do TCU. Do relatório, constam os seguintes trechos (fls. 110/115): 2. Trata-se de projeto para realizar, em 10 meses, um documentário em Cine-VT, com 26 minutos de duração, captação em 16 mm, edição eletrônica não-linear e finalização em duas cópias com som ótico dolby stereo, uma Beta NTSC digital e outra 16 mm (fls. 4/26). Conforme o Comprovante de Aprovação do Projeto 267/96, firmado pela então Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura - SDAv/MinC, em 19/11/1996, o empreendimento foi orçado em R\$ 326.613,20, sendo que 80%, ou R\$ 261.290,56, foram autorizados a ser captados no mercado na forma de renúncia fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.685/1993 - Lei do Audiovisual(...). 5. Consta dos autos duas solicitações para que a Secretaria do Desenvolvimento do Audiovisual liberasse os recursos captados para o projeto (fls. 98/101 e 143/145, respectivamente). 6. A primeira, no valor de R\$ 144.890,00, datada de 26/1/1998, correspondeu ao valor até então integralizado de R\$ 149.890,00, descontados R\$ 5.000,00 a título de intermediação financeira. Conforme documento de 3/2/1998, o Ministério da Cultura autorizou o Banco do Brasil a liberar a quantia solicitada (fl. 109). 7. A segunda, assinada em 5/1/1999, refere-se a um valor líquido de R\$ 103.344,00, correspondente a R\$ 111.400,00 captados, descontados R\$ 8.056,00 referente à intermediação financeira. Desta feita, o Ofício SDAv/MinC 2/99, datado de 22/1/1999, autorizou o Banco do Brasil a liberar o restante do valor líquido captado (fl. 148). 8. Dessa forma, houve a integralização do valor total autorizado a ser captado no mercado, que perfaz R\$ 261.290,00, bem como sua efetiva disponibilização ao projeto, descontada a intermediação financeira(...). 10. Após a expedição de diversas correspondências, que cobraram a devida comprovação da regular aplicação dos recursos públicos obtidos na forma de renúncia fiscal, a Casa de Produção Filme e Vídeo entregou, em 25/10/2000, documentação a título de prestação de contas, composta de planilhas, balancetes, contratos de serviços, comprovantes de despesas, relação de bens, relatório de execução físico-financeira, conciliação bancária, extratos bancários, demonstrativo analítico da receita e demonstrativo analítico da despesa, em que procurou demonstrar, contudo, a execução de apenas R\$ 141.014,91 (fls. 157/273). 11. Parecer

da Secretaria do Audiovisual, sucessora da Secretaria do Desenvolvimento do Audiovisual, entendeu que a documentação encaminhada encontrava-se incompleta, em que pesem as diversas orientações expedidas pela secretaria ao proponente. Destacou, ainda, a não entrega do produto final do projeto. Assim, aquela unidade se manifestou pela instauração de tomada de contas especial (fls. 275/277).(...)14. Dessa maneira, a unidade técnica entendeu pela citação do Sr. Renato Bulcão de Moraes, na condição de responsável pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos captados para execução do projeto.15. Contudo, dificuldade em promover a referida citação, aliado ao fato de o presente processo integrar um grupo de 14 tomadas de contas especiais relativas a projetos financiados com recursos das leis de fomento ao audiovisual, todos apresentados pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes, e sumarizados no quadro abaixo, levaram a unidade técnica a proferir novos pareceres, com o intuito de esclarecer questões referentes à liberação dos recursos por parte da SDAv/MinC (fls. 326/345):(...)16. Em sua conclusão, e em adendo à citação, foram propostas pela unidade técnica uma série de audiências, algumas atinentes a processos específicos, outras relativas a irregularidades que abrangeram todas as tomadas de contas especiais, com destaque para o fato de o capital social da empresa proponente, Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., ser de apenas R\$ 25.000,00, em comparação ao valores dos 14 projetos aprovados entre 8/11/1995 e 19/11/1996, que alcançaram mais de R\$ 8 milhões, o que se levou a questionar as viabilidades técnica, artística e comercial da execução simultânea desses projetos pela proponente.17. Submetidos os autos à deliberação do Plenário, foram proferidas as Decisões 1.564 e 1.565/2002, que abarcaram de forma consolidada todas as 14 tomadas de contas especiais. A primeira deliberação determinou diversas citações, audiências, diligências e a realização de determinação, enquanto que a segunda decretou, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens da referida empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., bem como de seus sócios, Renato Bulcão de Moraes e Marina Massi, pelo prazo de um ano (fls. 371/377).18. Em que pesem os débitos referirem-se a 14 diferentes projetos, autuados em 14 distintas tomadas de contas especiais, os responsáveis foram sempre os mesmos: a Casa de Produção solidariamente com seus sócios. Dessa maneira, e considerando que o subitem 8.1. da Decisão 1.564/2002 - Plenário determinou que ocorressem por edital os chamamentos aos autos para que fossem apresentadas alegações de defesa e/ou recolhidos os débitos, a Secex/SP promoveu todas as citações por intermédio do único Edital Secex/SP 55/2002 (fls. 381-A/381-B).19. Os responsáveis Renato Bulcão de Moraes, conjuntamente com a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. (vol. 5 e fls. 1/42 do vol. 4), e Marina Massi (fls. 1/13 do volume 2), apresentaram, cada um, uma única defesa relativa a todas as 14 tomadas de contas especiais, que foram examinadas pela unidade técnica em cada um dos respectivos processos. (...)22. Ao analisar as defesas, nova instrução consolidada destacou que o Sr. Renato Bulcão de Moraes, conjuntamente com a Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., entregou em anexo à sua defesa diversas fitas que comprovariam a execução dos projetos em tela, solicitando sua remessa para análise da Secretaria do Audiovisual. Considerando que aquela unidade do Ministério da Cultura detinha os conhecimentos técnicos para manifestar-se quanto à efetiva comprovação da realização dos diversos projetos, as fitas, em atendimento ao pedido dos responsáveis, foram encaminhadas à Secretaria do Audiovisual, que foi diligenciada no sentido de informar sobre a efetiva concretização do projeto, ou percentual realizado, além de analisar as prestações de contas dos referidos projetos em confronto com os respectivos filmes (fls. 388/393). (...)24. Com base nessas informações, a unidade técnica, em pareceres unânimes, elaborou sua derradeira instrução, a seguir parcialmente transcrita com os ajustes de forma que julguei pertinentes (fls. 398/408):(...) ANÁLISE DAS CITAÇÕES6. Irregularidade: (...) [subitens 8.1 e 8.1.b da Decisão 1.564/2002 - Plenário, supratranscrita].7. Responsáveis: Sr. Renato Bulcão de Moraes, sócio e representante legal da empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda.7.1. Defesa/Análise: preliminarmente, trataremos da defesa apresentada pelo Sr. Renato Bulcão, em expediente datado de 27/02/2003 (fls. 01/138 - volume 4), por meio de sua advogada devidamente constituída (...), acerca, especificamente, da efetiva realização da obra audiovisual. Em seu arrazoado, às fls. 40/42 (vol. 4), o responsável afirma categoricamente que entregara naquela oportunidade o projeto Conferência de Medellín devidamente finalizado.7.2. Depreende-se que, em contraposição ao parecer técnico da SDAv/MinC, emitido quando da instauração da presente TCE, a obra audiovisual estaria finalizada, o que revela, a princípio, ter havido, desde então, prosseguimento na produção do projeto.7.3. Neste particular, solicitou o responsável que o filme fosse reencaminhado à Secretaria de Audiovisual para elaboração de parecer técnico e contábil, julgando-se cumprida a respectiva prestação de contas. Ao analisar o pleito, e nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria 04-GM-ASC de 23/04/2003, a Secex/SP, pensados os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, restituiu os autos à SDAv/MinC para emissão de novo parecer. Em 11.05.05, através do Ofício 120/2005-AECI/GM/MinC, a Assessora Especial de Controle Interno/MinC, Srª Verônica M. G. de Souza, retornou a esta Secretaria o parecer solicitado (fls. 141/146 - vol. 4 e 396/397 - vol. principal). (...)7.6. O parecer encaminhado pela SDAv/MinC indica claramente que a obra audiovisual Conferência de Medellín encontra-se inconclusa. Infere-se do material entregue que a produção não seguiu em linha com os objetivos propostos inicialmente, tanto é que o índice denominado de aproveitamento, ou compatibilidade, foi fixado em ZERO. Valor que contrasta com a afirmação do proponente de que a obra estaria finalizada. Ademais, não houve evolução significativa do projeto desde a instauração da presente TCE pela SDAv/MinC em novembro/2000.7.7. Portanto, não há como acatar as alegações do Sr. Renato Bulcão de Moraes e da empresa Casa de Produção Filme e Vídeo

Ltda. de que o projeto encontra-se concluído.7.8. Com relação à possível má-fé da SDAv/MinC em localizar o defendente durante o procedimento administrativo, verifica-se nos autos que, após a liberação dos recursos, reiteradas comunicações foram-lhe enviadas por aquela secretaria. Como exemplo, temos a carta circular de 08/08/2000 (fl.155), solicitando o encaminhamento da cópia da obra audiovisual e respectiva prestação de contas do projeto. Em atendimento, o responsável, Sr. Renato Bulcão de Moraes, enviou a prestação de contas em 25/10/2000 referente ao projeto (fls. 157/272). A coordenação de Prestação de Contas da SDAv/MinC concluiu que a documentação enviada pelo responsável encontrava-se incompleta, impossibilitando qualquer tipo de análise com emissão de parecer, quanto à boa e regular aplicação dos recursos (fl. 276). Ademais, a cópia do produto final ainda não havia sido entregue até aquela data.7.9. Impossibilitado de emitir parecer quanto a boa e regular aplicação dos recursos, o Secretário do Audiovisual, Sr. José Álvaro Moisés, solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial e a inclusão do responsável no Cadin (fls. 278/282).7.10. Não se vislumbra no procedimento adotado pela SDAv/MinC qualquer tentativa em prejudicar o responsável em sua defesa. Pelo contrário, várias comunicações foram-lhe endereçadas com o intuito de sanear o processo, sendo que tinha ciência do dever que lhe cabia em prestar contas. Afinal, fora agraciado naquela pasta com a aprovação de 48 projetos incentivados, o que no mínimo poderia despertar o interesse do defendente em regularizar sua situação perante aquela secretaria. Portanto, não soa razoável imputar má-fé aos seus dirigentes em razão de uma possível não-localização do defendente. Ademais, na presente TCE e pelo que consta nos autos, foram assegurados ao responsável os pressupostos da ampla defesa e do contraditório.(...) (grifos nossos)Consta do voto do relator o que segue (fls. 116/121):(...) 5. O objeto desta tomada de contas especial diz respeito ao projeto Conferência de Medellin, posteriormente renomeado para Religião dos Bispos. Conforme relatado, trata-se de um documentário em Cine-VT, com 26 minutos de duração, captação em 16 mm, edição eletrônica não-linear e finalização em duas cópias com som ótico dolby stereo, uma Beta NTSC digital e outra 16 mm (fls. 4/26). A então Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura aprovou o orçamento do empreendimento em R\$ 326.613,20, sendo que 80%, ou R\$ 261.290,56, foram autorizados a ser captados no mercado na forma de renúncia fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.685/1993 - Lei do Audiovisual (fl. 81).6. Contudo, ante a incompletude dos documentos apresentados a título de prestação de contas e a não-conclusão do documentário, em que pese ter havido a captação integral dos recursos autorizados, e uma vez que os valores captados pelas leis de incentivo à cultura, tanto pela 8.685/1993 como pela 8.313/1991, são objeto de renúncia fiscal, sujeitos, portanto, à fiscalização desta Corte de Contas, como prescreve o art. 70, caput, da Constituição Federal, além do art. 1º, 1º, da Lei 8.443/1992, houve a instauração da presente tomada de contas especial.(...)25. Concluiu o parecer que: o produto apresentado não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerado como aceito e finalizado (grifei). Registrou, ainda, em resposta a questionamento contido na diligência promovida pela Secex/SP:10.2.1 Informar o percentual (%) realizado em relação ao projeto proposto com estimativa de tempo e de custos para a conclusão da obra audiovisual.Resposta - Conforme relatado acima, a obra não atende à proposta objeto do projeto, visto que se trata de produção em vídeo em detrimento da produção em película 16mm, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO (grifei).26. Com base nesse entendimento, a Secretaria do Audiovisual - MinC emitiu o parecer SAV/CEP 27/2005 onde atestou que não houve a realização da obra audiovisual (volume 4, fls. 145/146).27. Assim, tendo em vista a peça técnica elaborada pelo órgão competente, não resta dúvida de que houve um dano ao Erário decorrente da não conclusão de projeto financiado parcialmente por recursos originários de renúncia de receita do Estado, cabendo a imputação de débito aos responsáveis, caso não consigam justificar suas condutas.28. Constatase que as supostas dificuldades financeiras enfrentadas foram utilizadas pelos defendentes como argumento para a entrega de projeto em discordância com o acordado, ou seja, para a alteração unilateral do projeto. Além de não ter havido a concordância prévia do Ministério da Cultura, imprescindível para a execução de projeto com novo formato, deve-se registrar que a defesa não comprovou o impacto da alegada alteração cambial no custo total, nem ao menos elaborou novo orçamento que pudesse ter sido apresentado para eventual avaliação ministerial. Igualmente não foi entregue nenhuma documentação que sustentasse o argumento de que o responsável barateou os custos através de avanço tecnológico. Também não acostou elementos que comprovassem a alegada perseguição da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual. Os fatos demonstram que, em geral, o defendente encontrou grande facilidade na aprovação de seus projetos e na liberação dos recursos captados, fases que dependiam do poder decisório daquele órgão, e, assim, cabia aos responsáveis a obrigação de bem executar as obras, concluindo-as conforme acordado, e prestar contas dos recursos captados, independentemente de notificações da SDAv.29. Em relação à possível falha do Ministério da Cultura, conforme alegado, na notificação processual ocorrida na fase administrativa, encontra-se superada ante a citação devidamente formalizada no âmbito do Tribunal, oportunidade que abriu aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.(...)36. De fato, a obra produzida pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., intitulada inicialmente Conferência de Medellin, posteriormente renomeada para Religião dos Bispos, foi executada em desacordo com os parâmetros acordados e não possui a qualidade mínima para ser aceita como concluída,

representando o não cumprimento do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e financiado por recursos captados por força da Lei 8.685/1993.37. Portanto, ante parecer técnico, elaborado por consultora técnica de audiovisual, ter concluído pela inexecução do projeto, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes e pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., devendo as contas desses responsáveis ser julgadas irregulares, com a imputação de débito, conforme valores especificados no tópico VI abaixo.(...)54. Considerando a reprovabilidade da conduta dos responsáveis pelo débito apurado nestes autos, proponho, em conformidade com a Unidade Técnica, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Renato Bulcão de Moraes e à empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., reiterando minha posição exposta no item 50 supra.55. Acompanho, ainda, a proposta de remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, 6º, do Regimento Interno.56. Por fim, proponho que o Tribunal, com fundamento nos arts. 61 da Lei 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno, solicite à Advocacia Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis pelo débito apurado nestes autos. Destarte, acolhendo em essência o parecer apresentado pela Secex/SP e endossado pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário. De acordo com o relatório e voto do acórdão, objeto da execução, ora em discussão, é possível verificar que os embargantes apresentaram defesa e seus argumentos foram afastados pelos julgadores, fundamentadamente. Foi, inclusive, analisada sua alegação de falta de notificação pelo Ministério da Cultura, entendendo-se que a sua citação no processo de tomada de contas e apresentação de defesa suprimiram tal falta, com o que concordo (item 29 - fls. 118 verso). Assim, entendo que o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal, ao contrário do alegado pelos embargantes. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene cada um dos

embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.300,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Com relação ao embargante Renato Bulcão, a execução dos honorários fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0018042-91.2012.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001888-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)) MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001888-27.2014.403.6100 EMBARGANTES: MERCADO VILELA LTDA. E ANTONIO ALVES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MERCADO VILELA LTDA. E ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, que a citação por Edital é nula porque não foram esgotados todos os meios possíveis de localização dos executados. Alegam que o contrato firmado pelas partes não é título hábil a embasar a ação de execução. Sustentam que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, como correção monetária, juros compensatórios, juros de mora e multa. Afirmam que não ficou caracterizada a mora, em razão da existência de cláusulas abusivas, e que, consequentemente, os nomes dos embargantes não devem constar nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgem-se contra o anatocismo, a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, a tabela Price que enseja capitalização de juros e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedem a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0006199-71.2008.403.6100. A CEF apresentou impugnação, às fls. 279/293. Sustenta a validade da citação por edital, bem como a liquidez do título. No mérito, afirma que todas as taxas e tarifas cobradas foram livremente pactuadas entre as partes. Sustenta a legalidade da comissão de permanência. Alega que, apesar de haver previsão contratual para cobrança de pena convencional, honorários advocatícios e despesas processuais, a CEF não cobrou esses valores. Aduz que é possível a cobrança da mora diante do inadimplemento do devedor. Pede, por fim, a improcedência dos embargos. Às fls. 278, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Em face desta decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 295/300). A CEF apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 302/305. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização dos embargantes, nos autos da ação de execução (fls. 69/70, 83, 122, 167/169, 219, 228/231 e 252/253). Foram, inclusive, realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, à Receita Federal, ao Detran, ao BACENJUD e ao Siel (fls. 174/178, 160, 179/180, 236, 182/185 e 237). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os embargantes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (fls. 262 e 270/273). Verifico, ainda, que o contrato de empréstimo nº 21.2899.704.0000113-39, juntado às fls. 44/51, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 127/134, é título executivo hábil para instruir a execução. Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos

de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e afasto a alegação dos embargantes, de que o contrato firmado pelas partes não seria título hábil para embasar a ação de execução. Passo à análise do mérito. As partes firmaram o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.2899.704.0000113-39, que se encontra juntado às fls. 44/51, dos autos. O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que ao valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,7900% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 39,12600%, sendo pré-fixada ou pós-fixada (fls. 45) A cláusula quinta prescreve ser devida a Tarifa de Abertura de Crédito em toda a contratação, e, em caso de renovação ou prorrogação de vencimento, por evento, a tarifa de renovação de crédito, cujo pagamento pela devedora é realizado na data da tratção, renovação ou prorrogação no valor de R\$ 200,00. (fls. 46) A cláusula oitava dispõe que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e que os encargos serão cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e juntos com a amortização. (fls. 46) A cláusula décima primeira prevê que em garantia ao pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES emitem, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que assinam em conjunto, sem prejuízo de outras garantias qualificadas no parágrafo terceiro a seguir. (fls. 47) A cláusula décima terceira estabelece que, nos casos de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além da comissão de permanência, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 48/49). E, por fim, a cláusula décima quarta prevê que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a devedora e os codevedores pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fls. 49). Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do

mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência e eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Os embargantes insurgem-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 94. Assim, não há o que discutir sobre eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre

cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ª T.ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA - grifei)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de agosto de 2006, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.E, como já mencionado anteriormente, o contrato faz lei entre as partes. Não assiste razão aos embargantes, ao se insurgir contra a cláusula quinta, que prevê a incidência de tarifa de abertura de crédito e de tarifas de serviços. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quinta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte aos embargantes. Vejamos.Inicialmente,

anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 127/134, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês. Em relação à alegação dos embargantes, de que a mora deveria ser inibida, em razão dos valores cobrados indevidamente, verifico que não assiste razão a eles. Como visto, a única cláusula considerada abusiva foi a décima terceira, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por CDI e taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa. Ela incide somente no caso de impontualidade no pagamento dos débitos e no vencimento antecipado da dívida. Nesse caso, não há que se falar em descaracterização da mora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. (...) 3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. 5. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100073987, 4ª Turma do STJ, j. em 08.05.2012, DJE de 04.06.2012, Relator RAUL ARAÚJO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...) 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1

data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Constou do voto do relator o seguinte:(...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil.Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora. (grifei)Na esteira desses julgados, entendo não ser possível a descaracterização da mora no presente caso. É que a cláusula 12ª não se aplica ao período de normalidade do contrato, mas apenas no caso de impontualidade.Por fim, não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima terceira do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os embargantes foram vencedores em apenas um de seus vários pedidos, são eles que terão que arcar com os honorários da sucumbência.Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi, vencedor em parte mínima.2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência.3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC nº 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeno, pois, os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº. 0006199-71.2008.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de junho de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0015449-55.2013.403.6100AUTOR: EDSON GULMINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDSON GULMINI apresentou os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, ser legítimo proprietário e possuidor da fração ideal de 1/12 do apartamento nº 25 do Edifício 43, localizado na Rua Antonio Cuba nº 43, em Santo André/SP.Alega que seu direito de propriedade decorre da meação em razão do casamento, pelo regime da comunhão universal de bens, com Elaine Ferreira Bessa Gulmini e da sucessão legítima em virtude do falecimento do pai de sua esposa, Alceu Ferreira Bessa.Aduz que o embargado ajuizou ação para obter a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e a reintegração de posse, autuada sob o nº 0425860-79.1982.403.6100, em face de Dirce Silva e seus filhos, herdeiros de Alceu Ferreira Bessa.Afirma que os cônjuges dos filhos herdeiros não foram chamados a integrar o polo passivo da ação, apesar de serem litisconsortes necessários.Acrescenta que ocorreu a revelia dos réus e que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora embargado.Aduz que o embargado apelou, pleiteando a majoração da condenação em perdas e danos, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado da decisão.Afirma, em consequência, que deve ser declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, expedida em 02/05/2013, não sendo possível o trânsito em julgado de capítulos da sentença, em momentos diversos.Sustenta que, diante da ameaça de turbação e esbulho em relação ao seu imóvel, está autorizado a socorrer-se judicialmente contra a constrição ilegal.Sustenta, ainda, que, por não ter sido arrolado no polo passivo do processo anterior, apesar de ser litisconsorte passivo necessário, está configurada uma nulidade absoluta e insanável, nos termos do artigo 486 do CPC.Afirma que, diante de tal nulidade, em face da ausência de sua citação, a sentença proferida naquele processo é ineficaz, razão pela qual deve ser suspensa a ordem de reintegração de posse lá emitida.Alega, também, a ocorrência de prescrição da ação movida pelo INSS, já que o contrato firmado entre as partes está datado de 29/02/1972 e a rescisão do mesmo teria ocorrido em 30/06/1972,

quando deixaram de ser pagas três prestações mensais consecutivas. Assim, prossegue o embargante, sendo o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do artigo 177 do Antigo Código Civil, a prescrição ocorreu em 29/06/1982, já que não houve a citação dos demais codevedores antes dessa data. Alega, ainda, que as disposições previstas na cláusula 19ª e seu parágrafo único, que trata da rescisão do contrato após a inadimplência de três prestações mensais consecutivas, são abusivas e devem ser anuladas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar sem efeito a certidão de trânsito em julgado, expedida em 02/05/2013, em razão da interposição de apelação, bem como para declarar a nulidade da sentença por ausência de sua citação no processo principal, já que era litisconsorte passivo necessário. Requer, ainda, que seja declarada prescrição da ação principal ou para anular a cláusula 19ª e seu parágrafo único do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, por ser abusiva. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0425860-79.1982.403.6100. A liminar foi deferida às fls. 222/224 para determinar a suspensão da ordem de reintegração de posse, determinada nos autos de nº 0425860-79.1982.403.6100. Às fls. 289/290, foi indeferido o pedido de devolução das chaves do imóvel ao embargante, já que a reintegração de posse foi efetivada. No entanto, foi deferida a liminar para que o INSS se abstinisse de alienar o imóvel a terceiros, até decisão final. O embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de devolução das chaves a ele, ao qual foi negado provimento (fls. 348). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255/288. Nesta, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa do embargante, já que não foi comprovada a sua situação conjugal atual. Alega, ainda, que o bem nunca foi transferido ao patrimônio de Elaine Ferreira Bessa Gulmini e, em consequência, não houve a transferência por meação ao embargante. Afirma que a herdeira Elaine já buscou seu suposto direito hereditário perante o Judiciário e não obteve êxito. Sustenta a ocorrência da decadência do direito de propor embargos de terceiro, já que houve o trânsito em julgado do direito do INSS em rescindir o contrato de promessa de compra e venda e ser reintegrado na posse do imóvel. Sustenta, ainda, que ocorreu a prescrição do direito de ação quanto aos direitos hereditários em razão do óbito datado de 1978. No mérito propriamente dito, afirma que a promitente compradora deu causa à rescisão contratual pelo não pagamento do preço, impedindo a transferência da propriedade do bem negociado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Não tendo sido requeridas novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o processo ao qual o presente feito foi distribuído por dependência está em tramite perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido extraída carta de sentença para o prosseguimento da reintegração de posse, que foi autuada sob o nº 0008012-60.2013.403.6100. De acordo com os autos, verifico que o embargante pretende, em síntese a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da ação de nº 0425860-79.1982.403.6100. E, apesar de a presente ação ter sido denominada de embargos de terceiro, entendo tratar-se, na verdade, de ação de nulidade de ato judicial, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil. Não importa o nome que se dê à ação, o que a caracteriza são os pedidos nela formulados. Tendo em vista que foi observado o procedimento ordinário, o ajuizamento como embargos de terceiros não causou prejuízo às partes. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com os autos, o embargante não foi arrolado como parte na ação de nº 0425860-79.1982.403.6100, que visava à rescisão de contrato e à reintegração de posse, apesar de ser proprietário de uma fração ideal do imóvel, objeto da ação. Seu pedido está, assim, fundamentado no artigo 486 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Sobre o cabimento de pedido de nulidade de sentença pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, confira-se o seguinte julgado colacionado por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 47:10. Cabe ação de nulidade da sentença, com apoio no art. 486, se não foi citado litisconsorte necessário (RT 619/110 e JTA 107/241) (Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, pág. 187) Ora, o embargante, conforme escritura de pacto antenupcial de fls. 32 e certidão de casamento de fls. 33, é casado com Elaine Ferreira Bessa Gulmini pelo regime da comunhão universal de bens, tendo sido convencionado que os bens, mesmo os adquiridos por sucessão hereditária, como no presente caso, pertencerão a ambos. O embargante é, portanto, proprietário de uma fração ideal do imóvel, objeto da referida ação, herdado por sua esposa, em razão do falecimento de Alceu Ferreira Bessa. Em consequência, é litisconsorte passivo necessário em qualquer ação que verse sobre o imóvel. E, na ação rescisória nº 0093250-58.2006.403.0000, que tramitou perante o TRF da 3ª Região, decidiu-se que: falecendo o mutuário, porém deixando herdeiros, na ação que objetiva a rescisão contratual c/c reintegração de posse do bem em virtude de inadimplemento de outro mutuário, são os herdeiros litisconsortes passivos necessários, a teor do art. 49 do CPC (fls. 174). Uma vez que a esposa do embargante é herdeira de Alceu Ferreira Bessa, o embargante também é litisconsorte passivo necessário. E, não tendo sido promovida a citação de um litisconsorte passivo necessário, é cabível ação de nulidade da sentença, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil, como pretende o ora embargante. Desse modo, não prosperam as alegações do INSS acerca da ilegitimidade ativa do embargante, nem de decadência e de prescrição, já que, sendo litisconsorte passivo necessário e não tendo sido citado, tem o embargante direito de propor a presente ação a qualquer tempo. Saliento, no entanto, que, no presente feito, só podem ser analisados os pedidos de nulidade da sentença proferida nos autos de nº 0425860-79.1982.403.6100. As demais questões alegadas pelo embargante devem ser analisadas na ação principal, depois de promovida a citação dos litisconsortes necessários

que, por ventura, não tenham, ainda, sido citados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da sentença proferida nos autos de nº 0425860-79.1982.403.6100. Mantenho a liminar para que o réu se abstenha de promover atos de alienação do imóvel, até decisão final da presente ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada esta em julgado, requisitem-se os autos de nº 0425860-79.1982.403.6100, em andamento perante o E. TRF da 3ª Região, para seu prosseguimento perante este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020683-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505874-

50.1982.403.6100 (00.0505874-0)) OSNI GERVASIO BONALDO X GUIOMAR BETAS

BONALDO (SP116726 - ROBERTO BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO AEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0020683-18.2013.403.6100 EMBARGANTE: OSNI GERVASIO BONALDO E GUIOMAR BETAS BONALDO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSNI GERVASIO BONALDO E GUIOMAR BETAS BONALDO apresentaram embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a autorização para penhora do imóvel, constante da matrícula nº 28.539 do CRI de São Bernardo do Campo, foi ilegalmente concedida, por se tratar de bem de família, o que o torna impenhorável. Alegam que adquiriram o imóvel de Lairton Prebianchi Sanches e Sueli Guimarães Sanches, que haviam adquirido de José Carlos Carvalho e Vera Lucia de Carvalho. Alegam, ainda, que somente depois que os vendedores Lairton e sua esposa venderam o imóvel a eles é que foi declarada ineficaz a venda feita por José Carlos e sua esposa a Lairton, por fraude à execução, mas que tal declaração não está de acordo com a Súmula 375 do STJ. Aduzem que a penhora também é nula em razão da ausência do registro da mesma, pela CEF. Acrescentam que a penhora sobre o imóvel foi lavrada em 11/03/1994 e que o imóvel foi adquirido por eles em 26/09/1997, tempo suficiente para que houvesse sido providenciado o registro junto ao cartório de registro de imóveis. Sustentam sua boa fé na aquisição do imóvel, que é bem de família, tendo extraído as certidões necessárias antes da aquisição do imóvel, mas que o fizeram em nome dos proprietários anteriores (Lairton e sua esposa) e não em nome de José Carlos e sua esposa, razão pela qual as certidões foram negativas. Acrescentam que as certidões em nome de José Carlos e sua esposa também seriam negativas, já que execução não foi ajuizada contra eles, mas sim contra Simovem Sistemas de Movimentação de Materiais Com. Rep. Ltda. Afirmam, ainda, ter havido a prescrição intercorrente, já que a execução teve início em 13/12/1982, devendo durar no máximo 20 anos, prazo este já ultrapassado, razão pela qual a execução deve ser extinta. Sustentam que o título executivo extrajudicial não é líquido e não pode, por isso, embasar a execução. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar que a penhora efetuada sobre seu imóvel é indevida, desconstituindo-a e liberando o imóvel indicado na inicial. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A ação foi distribuída por dependência à execução nº 0505874-50.1982.403.6100. Às fls. 76, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a suspensão da execução, relativamente ao imóvel penhorado. A CEF apresentou impugnação às fls. 83/151. Nesta, afirma que, depois da efetivação da penhora, diversos atos foram executados e que o registro da penhora seria realizado depois de resolvidas algumas pendências, eis que os primeiros compradores do imóvel se insurgiram contra a penhora, assim como os avalistas do débito. Afirma, ainda, que, depois disso, ao tentar registrar a penhora, teve conhecimento da alienação do bem, o que gerou o pedido de declaração de fraude. Sustenta não prosperar a alegação de desídia. Acrescenta que os embargantes afirmam que os vendedores do imóvel tinham conhecimento da demanda e da constrição, agindo de má-fé ao não informá-los, razão pela qual sustenta que os embargantes devem se insurgir contra eles. Sustenta que a fraude à execução já foi declarada e é clara, uma vez que os avalistas tinham conhecimento da demanda e da penhora ao alienarem o bem, tendo inclusive se manifestado na execução na tentativa de desconstituição da penhora, sem êxito, razão pela qual venderam o bem. Sustenta, ainda, que os embargantes não têm legitimidade para discutir a validade da penhora por não ter havido a inclusão dos avalistas no feito, pela iliquidez do débito e pela prescrição. Acrescenta que a alegação de se tratar de bem de família deve ser arguida pelo devedor e, tendo sido reconhecida fraude à execução, não cabe aos embargantes tal alegação. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A questão já foi decidida, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, onde tramitava o feito na ocasião, nos autos da execução nº 0505874-50.1982.403.6100, em que foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução na venda do imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro. Constou da referida decisão o que segue: A execução foi distribuída em 13/12/1982, sendo que a constrição do bem se deu em 11/03/94, conforme certidão de fls. 331. A alienação foi efetuada em 24/11/94, nos termos do r.7, conforme ofício do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, às fls. 502 e 503 (fls. 18 da CP de nº 98.1505463-5). Temos que a executada foi regularmente citada, na pessoa de seu representante legal e sua esposa Vera Lúcia Carvalho, promovente do ato de

alienação, em 24/04/84, conforme certidão exarada às fls. 276, documento que goza de fé pública, constantes às fls. 34 dos autos da Carta Precatória de nº 464/84. Ora, a fraude a execução tem por pressuposto que, ao tempo da alienação ou oneração, se tenha iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor, conforme dispõe o artigo 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No presente caso, verifica-se que, com a distribuição da demanda executória e da ocorrência da citação válida, a litispendência, ou seja, a pendência da lide da demanda restou concretizada. Verifica-se, ainda, do teor das alegações feitas pela executada pelos seus representantes legais e avalistas, acostadas às fls. 401/408, 433/435, 444/449 e 470/472 (assinada por pessoa que faz supor ser ligado aos executados), o afastamento por completo de haver qualquer possibilidade de desconhecimento da presente ação por parte do alienante há época da prática dos atos de alienação. Tem-se ainda que, quando efetuada a constrição do bem, este tornou-se garantia do Juízo para eventual inadimplemento do débito exequendo. Sendo assim, o ato de alienação do bem não só traduziu em ato indicativo de praticado com intuito de lesar o credor, mas também, em verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional, já em curso, situação não ignorada pelo alienante que, deliberadamente subtraiu-lhe o objeto sobre o qual a execução recaía. Por todo o exposto, temos que, a aplicação da norma do artigo 593, inciso II do CPC é providência que o caso reclama e, tendo em vista a necessidade de acautelar o bem em tela, declaro a ineficácia dos atos de alienação, feito pelos representantes legais e avalistas da executada, José Carlos de Carvalho e sua esposa (fls. 558/559 dos autos da execução). Ora, a fraude à execução é o instituto previsto no artigo 593 do Código de Processo Civil, que tem como escopo a proteção do credor contra atos do devedor, responsáveis por frustrar fraudulentamente o cumprimento de certa obrigação, mediante o reconhecimento da ineficácia do ato fraudulento. É esse o entendimento de Denis Donoso, que, sobre o assunto, assim leciona: (...) o CPC esclarece que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações (art. 591), bem como estabelece um limite à livre disposição de bens em seu art. 593, notadamente a do inciso II, pelo qual será considerada em fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo do ato, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. (...) Na prática - e aqui trataremos do preceito secundário da norma, que é sua sanção -, isso significa que a alienação ou a oneração será considerada ineficaz, vale dizer, não produzirá qualquer efeito no processo, mas apenas entre alienante e adquirente. Note-se que o ato de alienação ou oneração não é nulo, tampouco anulável. Ao contrário, gera pleno efeito entre as partes contratantes, mas não pode ser oposto ao exequente. (...) O entendimento majoritário, porém, indica que a hipótese do inciso II do art. 293 do CPC somente ocorre quando houver citação da parte contrária, não bastando o mero ajuizamento da ação. Isto porque, conforme argumento uníssono, a propositura da demanda inicial só produz efeitos relativos ao demandado a partir da citação, como prevê o próprio art. 263, in fine, do CPC, o que significa dizer que a coisa só é litigiosa a partir de então, em interpretação sistemática com o art. 219 do mesmo diploma. Esta é a orientação que vem sendo seguida pelo STJ, que pacificou a questão de longa data. (...) a alienação ou oneração efetuada antes da citação não poderá ser considerada fraudulenta. (Sistematização da Fraude de Execução do art. 593, II, do CPC, em Razão da Alienação de Imóveis. Considerações sobre a Boa-fé e o Novo art. 615-A, parágrafo 3º in Revista Dialética de Direito Processual - RDDP, n.º 53, agosto/2007, p. 28/32) Da leitura dos ensinamentos acima transcritos, depreende-se que a fraude à execução acarreta a ineficácia do ato fraudulento. Como mencionado na decisão que reconheceu a fraude à execução, a citação dos devedores ocorreu em 24/04/1984 (fls. 276 dos autos da execução), a penhora foi efetivada em 11/03/1994 (fls. 331 dos autos da execução) e a alienação do imóvel, pelos devedores, ocorreu em 24/11/1994 (fls. 537 dos autos da execução). Ou seja, os devedores alienaram o imóvel dez anos depois de terem sido citados e oito meses depois de ter sido realizada a penhora. Depois disso, os ora embargantes, em 26/09/1997, adquiriram o imóvel discutido nos autos (fls. 23 dos autos). Não resta dúvida quanto à caracterização da fraude à execução. Ressalto que, em 1997, o valor do débito montava a Cr\$ 782.773,81 (fls. 451 dos autos da execução) e, em 2004, montava a R\$ 17.107.730,56 (fls. 625 dos autos da execução), que é um valor suficiente para reduzir os devedores à insolvência. Incide, portanto, o art. 593, inciso II do CPC, razão pela qual está correta a declaração de ineficácia da venda do bem objeto da matrícula nº 28.539 do 1º CRI de São Bernardo do Campo. Não assiste razão aos embargantes ao afirmarem que a inexistência de registro de penhora descaracteriza a fraude à execução. Com efeito, existe jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça considerando que o inciso II do art. 593 do CPC estabelece presunção relativa da fraude, em favor do exequente, incumbindo à parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos requisitos da fraude à execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há se cogitar de má interpretação que justifique o jus rescindens se a aplicação do direito, nos moldes estabelecidos no acórdão rescindendo, guarda estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo Órgão Julgador aos elementos de prova carreados aos autos. 2. O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp n. 655000/SP). 3. Pedido julgado improcedente. (AR 3307/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 29/03/2010, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Processo

civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inocorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel.- Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer.- O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução.- A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas.- Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição.- Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (REsp 655000/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 27/02/2008 p. 189, Rel. NANCY ANDRIGHI) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Assim, feita a venda do bem muito após a citação e a penhora, e sendo a dívida de elevado valor, presume-se que os contratantes agiram de má-fé. De acordo com o entendimento acima esposado, os embargantes deveriam fazer prova em contrário a fim de demonstrar que desconheciam a existência da ação, demonstrando sua boa-fé ao adquirir o imóvel, objeto da execução em questão. No entanto, não foi o que fizeram. Os embargantes não trouxeram nenhum elemento a elidir a presunção relativa existente em favor da ora embargada. Limitaram-se, apenas, a alegar que não foi registrada a penhora e que não realizaram as pesquisas em nome do proprietário anterior do imóvel, porque não era dele que estavam adquirindo o bem. Também não assiste razão aos embargantes ao alegarem que, por se tratar de bem de família, a penhora não pode subsistir. Ora, a Lei nº 8009/90 protege o bem de família do devedor, mas não protege a fraude à execução. Tal lei deixa claro que deve haver boa fé do devedor para que seja protegido pela impenhorabilidade. Assim, se o bem foi alienado fraudulenta e, o terceiro não pode utilizar dos embargos de terceiro para alegar a impenhorabilidade do bem de família em seu favor. Por fim, saliento que as alegações de nulidade da penhora por recair sobre bem de quem não fez parte na execução ou por prescrição intercorrente ou por iliquidez do título não podem ser analisadas, uma vez que os embargantes não têm legitimidade para tanto. Em regra, os embargos de terceiros cabem para proteção de bens atingidos por constrição judicial, sendo que terceiro é aquele que não está indicado no título executivo, não integrando a relação processual executiva, razão pela qual não tem legitimidade para discutir o processo executivo em sede de embargos de terceiro. A improcedência é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento, em favor da embargada, de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0505874-50.1982.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

O imóvel n. 42.336 do 2º CRI de São Paulo (Vaga de Garagem) foi levado a leilão na 124ª HPU e arrematado pelo valor de R\$ 22.000,00. Lavrada a Carta de Arrematação (fls. 363), esta foi retirada pela arrematante, conforme recibo de fls. 365. Preliminarmente, tendo em vista que a dívida, em 26/06/2013, era de R\$ 180.764,10, apresente a CEF, no prazo de quinze dias, planilha de débito atualizada, descontando o valor do imóvel arrematado. Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que o valor da arrematação é inferior ao do débito. Sem prejuízo, aguarde-se o registro da arrematação do bem para cumprimento do último tópico do despacho de fls. 360, no que diz respeito à expedição do mandado de imissão na posse, alvará de levantamento em favor da exequente e ofício de conversão em renda em favor da União. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Às fls. 153/156, foi penhorado o bem imóvel matriculado sob nº 35.618, pertencente ao espólio da executada Maria Ignez Baccas, reavaliado às fls. 189/193 em R\$ 337.500,00, junho de 2014. Analisando a matrícula atualizada do imóvel (fls. 172), verifico que o bem é de propriedade da executada e de seu cônjuge, Miguel Baccas. Entretanto, de acordo com a certidão de óbito de Maria Ignez, Miguel Baccas é falecido (fls. 71). Assim, preliminarmente à designação de leilão, faz-se necessária a regularização da penhora do imóvel. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, qualifique herdeiros, inventariante dos bens ou administrador provisório do espólio de Miguel Baccas, coproprietário do imóvel penhorado, a fim de que se possa prosseguir com os atos expropriatórios. Expeça-se ofício ao 14º CRI para que proceda à retificação da averbação nº 2 da matrícula do imóvel nº 35.618, vez que apenas a parte do imóvel pertencente a Maria Ignez Baccas foi penhorada neste autos. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Juntadas as informações do Infojud às fls. 86/88, a CEF permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 103. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada (Bacenjud, Renajud, Pesquisas junto aos CRIs e Infojud), todas infrutíferas, aguarde-se o retorno do alvará n. 85/2014, devidamente liquidado, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 152 e 166, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO

Foi expedido mandado para citação dos executados Darcy Alves Flausino, Ulisses Flausino e New Auto Peças Ltda. - ME. Em diligência, o oficial de justiça foi atendido por Darcy Alves, a qual foi citada. Na mesma oportunidade, o oficial citou New Auto Peças na pessoa de Darcy Alves. A executada alegou que Ulisses Flausino está doente em razão de um acidente vascular cerebral, não permitindo a entrada do oficial de justiça para proceder à citação, sem, no entanto, apresentar documentos que comprovassem a debilidade do executado. Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 44, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto à citação de Ulisses, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado. Em relação aos executados New Auto Peças e Darcy Alves, tendo em vista que foram citados nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6606

EXECUCAO DA PENA

0002637-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência admonitória, para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 16 h - min. Considerando que até o presente momento restaram infrutíferas as tentativas de intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, expeça-se

edital de intimação, para que o apenado compareça na audiência admonitória acima designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, para a Subseção Judiciária de Santo André, SP, nos endereços indicados nos itens 1 e 3 da pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (folha 68). Intime-se a defensora constituída do apenado, dra. Ieda Ribeiro de Souza, inscrita na OAB/SP sob o n. 106.069, para que indique se ainda defende os interesses de seu cliente, bem como para que, eventualmente, indique o endereço atualizado do apenado, haja vista que nova diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, importará em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 4).

Expediente Nº 6607

EXECUCAO DA PENA

0011188-37.2009.403.6181 (2009.61.81.011188-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h00. Intime-se o apenado nos endereços de fls. 93. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6608

EXECUCAO DA PENA

0003545-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO PATERNO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Designo audiência de justificativa, para o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 15 h 30 min. Expeça-se mandado de intimação no endereço de folhas 117/118. Intime-se a defesa técnica (folha 122), para que apresente, em audiência, documentos que comprovem renda e eventual comprometimento do estado de saúde. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6609

EXECUCAO DA PENA

0001833-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP108814 - ELAINE NUNES E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de adequação de pena para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 17H. Intimem-se.

Expediente Nº 6610

EXECUCAO DA PENA

0007237-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR PURCHIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP271273 - NAILA MEIRELES QUINTAO E SP299641 - GIZELLI HERCULANO DA SILVA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Em face do requerido às fls. 64/67 e da cota ministerial de fls. 104/104vº, designo audiência de adequação de pena para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 16H30,

devido o apenado vir munido dos comprovantes originais dos pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, já que foram juntadas aos autos cópias dos comprovantes de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6615

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face dos documentos juntados às fls. 241/249, decreto Segredo de Justiça, nível 4. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. As penas de prestação pecuniária e de multa foram parceladas às fls. 192, verifico que até o presente momento foram efetuados apenas dois pagamentos (fls. 199 e 201). Às fls. 240, a defesa solicitou novo parcelamento das penas e juntou documentos, a fim de comprovar as dificuldades financeiras do réu. Sendo assim, designo audiência de adequação de pena para o dia 24 de setembro de 2014, às 16h30, devendo o réu juntar no ato da audiência os comprovantes de pagamento das penas referentes à segunda e terceira parcelas, conforme mencionado na petição de fls. 240. Intimem-se.

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-94.2009.403.6181 (2009.61.81.004239-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA TAKAE

KANAZAWA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP114913 - SIMONE FREUA

GUBEISSI) X FERNANDO MASAYUKI KANAZAWA(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA)

Fls. 363/364: tendo em vista que a acusada SÔNIA TAKAE KANAZAWA foi citada por hora certa, bem como o teor da certidão de fl. 364, consigno que o seu interrogatório será realizado caso compareça à audiência designada nos autos independentemente de intimação. Sem prejuízo, fica a referida acusada intimada na pessoa de seu defensor constituído para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para 04/09/2014, às 15h00min. Intimem-se.

Expediente Nº 6669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL

SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO

FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 -

ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA

RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E

DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ

FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E

DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E

SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS

FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS

BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL

ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 -

EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA

REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI

ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE

VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 -

MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO

DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 -

DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 -

LUIZ FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX

ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E

SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X

RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Folhas 12.923/12.924 - Trata-se de mandado de intimação da testemunha, Olavo Sales de Silveira, arrolada pela defesa de Luis Roberto Pardo, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça, informa que intimou a testemunha na pessoa de sua secretária, Sra. Cintia Gomes, pessoa que estaria autorizada a receber intimações por ele, segundo informado por telefone pelo próprio intimando.2. Folha 12.927 - Há informação nos autos de que o endereço fornecido pela acusação para intimação da testemunha Altevir Alexandre de Faria, já foi diligenciado com resultado negativo, conforme a carta precatória juntada (fls. 12.384/12.396).Consta, ainda, dessa informação, que o acusado Ricardo Andrade Magro comunicou alteração de endereço (folha 12.253), e que os endereços diligenciados na carta precatória de fls. 12.913/12.916 diferem do endereço fornecido, contudo, na petição de folha 12.859, o acusado demonstrou ciência das datas designadas para realização das audiências.3. Folhas 12.869/12.870, 12.946/12.947, 12.952/12.953, 12.954/12.955 e 12.964/12.965 - As testemunhas arroladas pela defesa do coacusado Luís Roberto Pardo, Neuton Rodrigues de Castro, Fernanda Beolchi Palla, Marcus Alberto Elias, Half Sapoznik e Karolen Gualda Beber não foram localizados nos endereços fornecidos pelo acusado.4. Folha 12.956 - A defesa de Luís João Dantas requer sua dispensa das audiências designadas para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro próximo, alegando que não dispõe de meios para deslocar-se juntamente com seu patrono para esta Capital e tampouco para custear as hospedagens. Assim, requer sua dispensa dessas audiências, bem como, que seja deprecado o seu interrogatório para a comarca de Campo Grande, MS. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. 1. Dê-se ciência à defesa do corréu Olavo Sales de Oliveira do contido na certidão de folhas 12.923/12.924. Considerando o teor da certidão, consigno que referida testemunha será ouvida caso compareça espontaneamente na audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.2. Tendo em vista a informação de que a testemunha Altevir Alexandre de Faria, já foi procurado no endereço informado pelo Ministério Público Federal (fls. 12.917/12.921), referida testemunha será ouvida caso compareça espontaneamente na audiência, sob pena de preclusão.Com relação ao coacusado Ricardo Andrade Magro, tenho que, pelo teor da petição de folha 12.859, o precitado corréu demonstrou ter ciência das datas designadas para realização das audiências.3. Folhas 12.946/12.947, 12.952/12.953, 12.954/12.955 e 12.964/12.965 - Tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12.602/12.606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Srs. Neuton Rodrigues de Castro, Fernanda Beolchi Palla, Marcus Alberto Elias, Half Sapoznik e Karolen Gualda Beber serão ouvidas caso compareceram, independentemente de intimação, na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12.643/12.644-verso), sob pena de preclusão.4. Conforme já decidido às fls. 12.877/12.878, este Juízo designou os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2014, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, o que significa, de acordo com o artigo 400 do Código de Processo Penal, que poderá ser procedido também ao interrogatório dos réus. Assim, indefiro a dispensa solicitada pelo coacusado Luís João Dantas.Intimem-se. São Paulo, 3 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Ante a consulta de fl. 746, informe-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, que este Fórum conta com apenas uma sala de videoconferência e que a data e horário para realização da audiência de instrução neste Juízo já foram ocupados para outra audiência, o que inviabiliza a utilização do sistema de videoconferência.Ciência à DPU do despacho de fl. 737.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1536

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010613-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO X WILLIAM MACHADO(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial...

0011759-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO E SP320522 - CRISTIANE MACHADO LISBOA) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X ALPHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA. ME(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 180/181 e VERSO: 1. Vistos etc.2. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que o embargante requer o levantamento da constrição que recai sobre os veículos Porsche 911 T 3.8, placa FIA 0911, e BMW X1 XDRIVE 2.8i VM31, PLACA GCR 0888. Segundo consta, os veículos em tela foram objetos de contratos de arrendamento mercantil com as pessoas jurídicas Brazil Engenharia e Construções Ltda. e Alpha Imp e Exp de Eletrônicos. O embargante aduz que é terceiro de boa-fé, uma vez que não teve participação nas supostas ações delituosas perpetradas pelos representantes das empresas arrendatárias. Além disso, ressalta que foram propostas duas ações cíveis de reintegração de posse, ante o inadimplemento dos contratos.3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que cerca de 80% do valor já foi pago pelo arrendatário e, portanto, a restituição do bem implicaria no enriquecimento da instituição financeira às custas de capital oriundo de atividades criminosas (fls. 133-139).4. O embargante apresentou planilha demonstrativa dos valores pagos pelos arrendatários Brazil Engenharia e Construções Ltda. e Alpha Imp e Exp de Eletrônicos (fls. 142-145).5. A Brazil Engenharia e Construções Ltda. foi citada para se manifestar acerca do pedido inicial. Em resposta, a Brazil Engenharia e a Alpha Importação se manifestaram às fls. 171-174, aduzindo que os bens pleiteados foram negociados antes do suposto crime antecedente narrado na ação penal principal. Destarte, requereram a liberação dos bens em depósito às empresas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Os veículos objetos destes embargos foram apreendidos e sequestrados por este Juízo, em razão da deflagração da operação policial denominada Estrada Real, que desmantelou três organizações criminosas existentes nesta capital, que atuavam no ramo de importação fraudulenta de produtos eletrônicos.7. Dentre as empresas que, em tese, participavam do esquema fraudulento encontram-se justamente as que firmaram contrato de arrendamento mercantil com o embargante Banco Bradesco Financiamentos S/A.8. Os contratos de arrendamento mercantil foram celebrados em data anterior à determinação de expedição de mandados de busca e apreensão (em 19 de abril de 2012) e à decretação do sequestro judicial (em 12 de junho de 2012). Neste tocante, observe-se que a proposta de arrendamento mercantil com a Alpha se deu em 24 de março de 2011 (fl. 151) e a primeira parcela referente ao contrato foi paga em 28 de abril de 2011 (fl. 146); e a proposta de arrendamento mercantil com a Brazil Engenharia ocorreu em 30 de junho de 2011 (fl. 156) e a primeira parcela foi quitada em 1.º de agosto de 2011 (fl. 147)9. Destarte, é de se ver que os documentos que acompanham os presentes embargos demonstram satisfatoriamente a verossimilhança das alegações do embargante, bem como comprovam a boa-fé.10. Contudo, como bem salientou o Ministério Público Federal, a simples liberação do bem em favor do embargante permitiria o enriquecimento indevido da instituição financeira, uma vez que as empresas investigadas já quitaram várias prestações referentes ao contrato de leasing.11. Destarte, considerando que há comprovação de ser o embargante terceiro de boa-fé, é de rigor a liberação da constrição mediante depósito das quantias que foram recebidas pela embargante a título de pagamento efetuado pelas empresas Brazil Engenharia e Construções Ltda. e Alpha Imp e Exp de Eletrônicos.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo

Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre os veículos Porsche 911 T 3.8, placa FIA 0911 e BMW X1 XDRIVE 2.8I VM31, PLACA GCR 0888. Para cumprimento desta sentença, contudo, o embargante deverá providenciar o depósito, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, dos valores pagos pelas empresas Brazil Engenharia e Construções Ltda. e Alpha Imp e Exp de Eletrônicos, corrigidos monetariamente. P.R.I.DESPACHO DE FL. 222 PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 09 a 27/06/2014: 1. Vistos, em inspeção. 2. Fl. 195 - Defiro. Intime-se.

0014143-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) MITRA DIOCESANA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e determino levantamento do sequestro inicial que recai sobre suas contas e valores nelas restantes. Expeça-se Ofício à instituição financeira para as providências cabíveis, com urgência...

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0010614-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013939-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013939-3)) FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

...ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a exceção de litispendencia nº 0010614-09.2012.403.6181 para reconhecer a litispendencia entre as ações nº 0013939-94.2009.403.6181 e 0014519-95.2007.403.6181. Em consequencia disso, JULGO EXTINTO o processo nº 0013939-94.2009.403.6181, S EM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Esta decisão deve ser estendida ao corréu Rodrigo Araújo Ramos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

J.defiro a extração de cópias no recinto do Fórum, se em termos.

0012280-84.2008.403.6181 (2008.61.81.012280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda a entrega dos bens periciados às fls. 686-691 e 709-714 ao seu requerente, tendo em vista que não interessam mais ao feito criminal. Intime-se a defesa desta decisão.

0008074-90.2009.403.6181 (2009.61.81.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro: Tendo em vista que o acusado Wilson Pereira da Silva foi nomeado fiel depositário das motocicletas relacionadas às fls. 118/22, o que diminui o risco de perecimento dos bens, indefiro o pleito. Não obstante, intime-se o requerente para que informe o estado de conservação das motocicletas.

0000235-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-44.2010.403.6181) LEANDRO BARROS DOS SANTOS X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao requerente da juntada de fl.42. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, APENSEM-SE estes autos à ação penal nº 0016035-19.2008.403.6181.

0011762-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-90.2013.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45 - Ante o contido na cota do MPF, manifeste-se a requerente.

0012627-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO E

MG119471 - CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO E SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 30: Fl. 29: defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0012892-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FL. 15: Fl. 14: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0011882-40.2008.403.6181 (2008.61.81.011882-8) - JUSTICA PUBLICA X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREV FACIL PGBL FIX(SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

F. 839/840. Defiro o pedido de vista em Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004316-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO

.....Destarte, é de rigor o recebimento da denúncia. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTO GRIZZO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e de FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDÃO, quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º, parágrafo único, 6º, 10 e 17 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos arts. 109, III e IV, 107, IV, e 155 do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. No mais, RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor de PEDRO LUIZ IZAR. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consignando que, caso não tenham condições de constituir defensor, este Juízo nomeará defensor dativo para tal mister. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0003584-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO)

F. 213/4. defiro o pedido de carga, pelo prazo de uma hora. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Fls. 3220/3222: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, se for interesse da defesa, a reforma da decisão deve ser buscada por meio de recursos próprios perante as instancias superiores. Ademais, ressalto que este Juízo já decidiu pela procedência do pedido de restituição formulado pelo requerente (autos n 0015105-25.2013.403.6181), restando prejudicado o pedido de suspensão do leilão.

PETICAO

0013695-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi realizada a avaliação do veículo Maserati Quattroporte S 2008/2009, placa EEH 1212, e considerando que já há decisão nestes autos determinando a venda do veículo, determino que seja incluído o presente expediente na 130.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 11 de setembro de 2014, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25 de setembro de 2014, às 11:00h, para realização da segunda praça. Intimem-se o acusado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. A carta precatória deverá ter prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, em razão da data limite para entrega dos expedientes à CEHAS (01 de julho de 2014). Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção do bem na hasta pública, atentando-se para a Resolução nº 315/2008, do CJF. Fls. 107/108: prejudicado o pedido.

0013103-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) SANTI COLELLA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANTI COLELLA.... Ato Ordinatório (Registro Terminal) em

0014135-25.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-32.2013.403.6181) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JUSTICA PUBLICA
... a sentença proferida nestes autos exauriu a jurisdição deste juízo de 1º grau para o conhecimento do pedido formulado pelo requerente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas no pedido de reconsideração deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, uma vez que não há previsão legal para que a matéria seja reexaminada por este juízo. Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 78/79.

0000469-20.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. A instituição financeira BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A pleiteia acesso aos autos da ação penal n.º 0004641-15.2008.403.6181, uma vez que, ainda na fase inquisitorial, teria sido oficiado por este Juízo para apresentar documentos bancários referentes ao investigado Sylvio L.P. da Silva. A despeito da manifestação ministerial de fls. 17, não vislumbro a hipótese de vista dos autos ao requerente. Saliento que a ação penal suprarreferida tramita em segredo de justiça. O requerente apenas foi, assim como muitas outras instituições financeiras foram, intimada a apresentar documentos bancários com o fito de instruir as investigações. Isso não quer dizer que a instituição financeira tenha sido vítima e, muito menos, que tenha algum interesse na demanda. Ademais, de acordo com a denúncia, o Bradesco Vida e Previdência S/A não figura como vítima dos fatos denunciados pelo Ministério Público Federal. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido inicial. Ciência às partes.

0003763-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO X FABRICIA JUNQUEIRA DAS NEVES X CLAHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X M.H.M. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X FABRICIO RIBAU PICOLO PERES X MARIANA NETTO PECANHA X MARIANA BEAUMONT DE MATTOS X NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE X RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR X WU KAO TSU X FLAVIO LANG X ANA CRISTINA DIB CRUZ X HUMBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SANDRO COUTINHO SCHULZE X CINDY CHAO X JULIANA MARIN FONTES X WU LY YUN X MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA X ADRIANA SA DE SAO JOSE X NELSON COSTA CARDOSO X CLAUDIA DIB CRUZ X PEDRO OCTAVIO DE BRITTO PEREIRA X ALZIRA CHALOUB DA SILVA DE BRITTO PEREIRA X ANGELA MARIA DIAS BARBOSA VIANNA X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial para que seja expedido ofício ao 2º Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro para que seja cancelado o sequestro/arresto os imóveis registrados sob as matrículas 61816 e 91945. Saliente-se que, após a averbação do remembramento dos lotes, do habite-se e a devida individualização das unidades prediais, o Cartório de Registro de Imóveis deverá providenciar a prenotação na matrícula correspondente à unidade de propriedade de Maria Luisa Garcia de Mendonça do sequestro e arresto determinado pelos ofícios 1213/2012-EJK e 1209/2013-EJK. Ciência às partes.

0006366-29.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA) X JUSTICA PUBLICA
Manifeste-se o apelante, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

EMBARGOS DO ACUSADO

0013631-19.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) A&Z COMUNICACAO E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X JUSTICA PUBLICA
...DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela A&Z COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA....

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003523-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Cumpra-se com urgência, a determinação de fls. 637 e verso. Expeç-ase officio à SRF informando que não há óbice à devolução da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 ao acusado DEOVANDE CAMILO SOARES. Em face desta determinação, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 641/644.

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP305266 - ANDRE CARVALHO TONON)

F. 1815 - Defiro a carga requerida, pelo prazo de 48 horas. Intime-se a defesa de Adriano Edson Marques.

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

Ciência à defesa da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jales- SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para a inquirição das testemunhas de defesa residentes naquele município, com prazo de 60 dias.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originalmente em face de ADRIANO FROIO e MÔNICA DA SILVA FROIO. Segundo consta, no período compreendido entre outubro de 2001 e março de 2002, os acusados, na qualidade de sócios da pessoa jurídica GLOBAL FG HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., fizeram operar instituição financeira por equiparação, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. De acordo com a denúncia, os acusados, por intermédio da GLOBAL FG HABITACIONAL, exerciam atividades similares a de consórcios, por meio de contratos simulados de sociedade em conta de participação. O esquema consistia na formação de grupos de pessoas (sócios ocultos) para aquisição de bem imóvel. Além disso, de acordo com a exordial, os acusados obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de Joseli Baldo, Analia Maria Damasceno, Paulo Jones Marciano e Ilda Almeida dos Santos Souza, na medida em que estas pessoas celebraram contrato com a GLOBAL FG HABITACIONAL objetivando a compra de um imóvel e, além de não conseguirem adquirir o bem, a empresa não ressarciu os valores que foram pagos. Tais fatos configurariam, em tese, os crimes descritos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e art. 171 do Código Penal c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 5 de setembro de 2006 (fl. 186). Em face da não localização dos réus, este Juízo expediu edital de citação (fl. 234). Em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, este Juízo determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (fl. 262). O Ministério Público Federal requereu a citação da ré MÔNICA DA SILVA FROIO por edital, bem como a decretação de sua prisão preventiva (fls. 301/304). O réu ADRIANO FROIO foi citado e apresentou resposta à acusação, por seu defensor, às fls. 309/318. À fl. 319 foi determinada a citação da corré por edital. No mais, o pedido de prisão preventiva formulado pelo Parquet Federal foi indeferido. O recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 322/324. Na oportunidade, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação à acusada MÔNICA DA SILVA FROIO. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Ilda Almeida dos Santos Souza (fl. 360), Priscila Lima de Almeida (fl. 361) e Joseli Baldo (fl. 387). O feito foi desmembrado com relação à acusada MÔNICA DA SILVA FROIO (fl. 439). O réu não compareceu à audiência de seu interrogatório, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 957). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 954). A defesa de ADRIANO FROIO justificou a ausência do réu (fls. 458/459). Em razão disso, foi designada nova data para seu interrogatório (fl. 460). Novamente o acusado e seu defensor não compareceram à audiência designada (fl. 467). A defesa apresentou petição requerendo a redesignação da audiência, pois estaria impossibilitada de comparecer (fl. 468). Considerando que a petição veio desprovida de qualquer comprovação de suas alegações, o pedido foi indeferido (fl. 470). A defesa de ADRIANO FROIO nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 474). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 487/496, pugnano pela

condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de ADRIANO FROIO também apresentou memoriais finais às fls. 503/510, alegando, em síntese, erro de proibição com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Quanto ao delito de estelionato, aduz que ressarciu as vítimas, sendo aplicável a causa de diminuição da pena consistente no arrependimento posterior. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Passo ao exame de mérito. DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86 DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA Quanto a este fato, a presente ação penal deve ser julgada procedente, porquanto todos os elementos de prova que constituem esta ação penal não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva. Com efeito, do contrato de constituição de sociedade em conta de participação - cujo modelo padronizado encontra-se acostado às fls. 17/19v - é possível concluir que a empresa GLOBAL FG HABITACIONAL (razão social alterada para PROJETO HABITACIONAL FROIO - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.) oferecia no mercado um verdadeiro sistema de consórcio para aquisição de bens. Ou seja, os instrumentos contratuais não objetivavam a constituição de uma sociedade em conta de participação, mas sim serviam apenas para camuflar a adesão de um consórcio, uma vez que a GLOBAL/PROJETO não tinha autorização do BACEN para tanto. Analisando os contratos celebrados pela GLOBAL/PROJETO, é possível verificar a existência de elementos de um verdadeiro contrato de consórcio, uma vez que a empresa angariava recursos de consumidores para formação de um fundo comum, destinado à aquisição de um bem comum. Transcrevo algumas cláusulas contratuais representativas da verdadeira natureza da avença: CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade é constituída exclusivamente pelos sócios qualificados neste instrumento. CLAUSULA SEGUNDA: A presente sociedade ora constituída tem por objeto a formação de um Fundo Social destinado à aquisição, reforma ou construção de imóveis, de conformidade com as condições aqui pactuadas. (...) CLÁUSULA QUARTA: Para alcançar os objetivos da presente Sociedade em conta de Participação, o Sócio Participante obriga-se a integralizar pontual e mensalmente para a sociedade o equivalente mínimo de 0,8334% correspondendo a 150/100 meses para quitação tradicional com transição para 1,30%/1,5% na liberação do crédito do valor do Fundo Social ora contratado, com pagamentos e valores atualizados pelo I.G.P.M. Anual-Índice Geral de Preços (médio) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo na periodicidade estabelecida em lei. E projetos para data do vencimento, acrescido de percentuais a título de despesas de manutenção mensal e pro labore por conta do gerenciamento da presente sociedade, conforme cláusula XV. (...) CLÁUSULA QUINTA: O Sócio Gerente será responsável pela administração da presente sociedade, encarregando-se de gerir o fundo social a ele confiado pelo Sócio Participante, devendo executar ou mandar executar o objeto de que se trata a cláusula II, tão logo disponha dos recursos suficientes, utilizando como complemento o capital já integralizado por sócios de outras Sociedades em conta de Participação. O Sócio Gerente fica desde já autorizado a constituir outras Sociedades em conta de Participação para atingir as finalidades desta sociedade, obrigando-se contudo, a cumprir seguinte: (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade ora constituída extingue-se quando: A) As contribuições do Sócio Participante ao Fundo Social integralizarem 100% (cem por cento) do valor do Fundo Social na forma prevista na cláusula IV e seu parágrafo 1º, ou integralizadas as contribuições de uma só vez, oportunidade em que o Sócio Gerente dará quitação total na dívida, liberando o imóvel do gravame hipotecário. (...) Percebe-se, portanto, que a GLOBAL/PROJETO criava, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição de um bem comum. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos comuns destinados à aquisição de tais bens. Com efeito, de forma declarada, a existência do negócio somente se justificava pela comunhão dos fundos sociais de cada sociedade em conta de participação. Tal atividade encontra-se inserida na definição legal de consórcio, trazida pela Lei n.º 11.795/2008: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Tal definição já se encontrava descrita pela Circular n.º 2.766/97, editada pelo BACEN: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido. Isto posto, as atividades que eram encetadas pela BRASCOP enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen, vigente à época dos fatos. Note-se, também, que a existência de contribuições mensais, aliada ao intuito de uma das partes de adquirir bens para uso próprio ao término do prazo contratual, permite descaracterizar o aspecto societário dos negócios celebrados pela GLOBAL/PROJETO. É importante lembrar que, em uma sociedade, pessoas unem-se para a realização de uma atividade lucrativa comum (art. 981 do

Código Civil), o que não ocorria na espécie. Ademais, o BACEN informou que a GLOBAL/PROJETO não possuía autorização para operar como instituição financeira (fl. 63). Ressalto que, o art. 1.º da Lei n.º 7.492/86 equipara a atividade de consórcio àquelas desenvolvidas por instituição financeira. Concluindo, verifica-se que a GLOBAL/PROJETO fez operar instituição financeira sem a devida autorização, caracterizando, assim, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. No que tange à autoria, verifica-se que o réu foi admitido na sociedade em 29 de janeiro de 2002 (fl. 102). A testemunha de acusação Priscila Lima de Almeida, ex-funcionária da empresa PROJETO, apontou ADRIANO e MÔNICA como os donos da empresa. Note-se que esta afirmativa se alinha com as declarações de WILSON DO NASCIMENTO, prestadas perante a autoridade policial (fl. 38). (...) QUE em dezembro de 2001, como supervisor de vendas, começou a trabalhar na empresa denominada PROJETO HABITACIONAL - GLOBAL F. G. HABITACIONAL E EMPREENDIMENTOS COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, situada na Rua Barão de Itapetininga nº 124 - 7º andar, Conj. 71, Centro, cujos proprietários eram ADRIANO FROIO e sua esposa MÔNICA FROIO. Ademais, ressalte-se que a defesa do acusado em nenhum momento negou que ADRIANO FROIO era sócio da empresa. Assim, dos elementos probatórios constantes dos autos, é possível se extrair que o réu era sócio da GLOBAL FG HABITACIONAL, e atuou na mesma firmando contratos que constituíam o cerne de suas atividades. Portanto, está comprovada a autoria. DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA Segundo consta da denúncia, os acusados obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de Joseli Baldo, Analia Maria Damasceno, Paulo Jones Marciano e Ilda Almeida dos Santos Souza, na medida em que estas pessoas celebraram contrato com a GLOBAL FG HABITACIONAL objetivando a compra de um imóvel. Foram constatados os seguintes prejuízos: Joseli Baldo, no valor de R\$ 1.507,36, em contrato firmado em 30/10/2001; Analia Maria Damasceno, no montante de R\$ 2.141,18, em contrato celebrado em 19/12/2001; Paulo Jones Marciano, no valor de R\$ 400,00, em contrato datado de 23/01/2002; e Ilda Almeida dos Santos Souza, no valor de R\$ 4.886,00, em contrato assinado em 13/03/2002. As vítimas, além de não conseguirem adquirir o bem, não foram ressarcidos pela empresa, com relação aos valores que foram pagos. Tais fatos encontram-se cabalmente provados nestes autos. Conforme se verifica no contrato firmado entre a GLOBAL FG HABITACIONAL e seus clientes, o acusado cobrava um percentual dos valores recebidos de seus clientes, a título de taxa de administração, nos termos já transcritos supra. Além disso, as vítimas apontadas na denúncia pagaram parcelas mensais ao acusado a título de antecipação de integralização do valor total do bem. Deflui do panorama probatório que os clientes/vítimas da GLOBAL FG HABITACIONAL pagaram as parcelas estipuladas em contrato e, ao final do prazo estipulado em contrato, não recebiam o crédito para a compra do bem almejado. Mostra-se patente que o dinheiro foi apropriado pelos acusados ADRIANO FROIO e MÔNICA DA SILVA FROIO. Os documentos constantes dos autos e os depoimentos em Juízo de ao menos duas das vítimas anunciadas na denúncia demonstram que os clientes da GLOBAL FG HABITACIONAL realizaram pagamentos sem receber a contraprestação prevista no contrato. Além disso, as vítimas não foram tempestivamente ressarcidas pela GLOBAL FG HABITACIONAL. Os documentos de fls. 16/17 comprovam o depósito realizado por Joseli Baldo em favor da empresa. Às fls. 34/36 o pagamento de parcelas pela vítima Anália Maria Damasceno. E, o contrato de fl. 58 demonstra o pagamento pela vítima Paulo Jonas Marciano. As testemunhas Joseli Baldo e Ilda Almeida dos Santos Souza foram categóricas ao afirmar que não foram ressarcidas pela empresa. Portanto, é fato incontroverso, conforme já fundamentado supra, que o acusado realizou atividades típicas de consórcio - que é equiparada à instituição financeira - por meio da empresa GLOBAL/PROJETO, e, na administração desta, induziu os seus clientes em erro, pois estes não eram informados que ela deveria ser autorizada pelo BACEN para exercer sua atividade e não o era. Ainda, por meio de contrato que simulava a sociedade em conta de participação, recursos destes clientes foram captados, trazendo-lhes prejuízo. Assim sendo, houve a prática de estelionato. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram o crime previsto no art. 171 do Código Penal. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Posto isso, as alegações finais apresentada pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. Saliento que não há como se acolher a alegação de erro de proibição. Com efeito, pelo que consta dos autos, o acusado em nenhum momento buscou orientação jurídica acerca da licitude de sua conduta, ou tomou qualquer precaução com vistas a evitar a prática de atos contrários às normas vigentes. Ele poderia perfeitamente ter se informado acerca das condições para o exercício das atividades da GLOBAL. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado ADRIANO FROIO. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado ADRIANO FROIO, na prática dos fatos típicos acima mencionados. E, ademais, o delito de estelionato foi praticado de forma continuada, pois existentes as mesmas condições objetivas e subjetivas, sendo preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. Por outro lado, há concurso formal entre o crime de estelionato e o previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, nos termos do art. 70 do Código Penal pois, no bojo de uma só conduta, foram praticados ambas as

infrações penais. Concluindo, reconheço que há elementos suficientes para a condenação de ADRIANO FROIO como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e 171, caput, do Código Penal. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 171, caput, do Código Penal, em 01 ano de reclusão, mínimo legal cominado ao tipo. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Também não há qualquer causa de diminuição da pena. Existe a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Note-se que a denúncia narra e nos autos está provada a existência de quatro negócios praticados pela GLOBAL/PROJETO. Em razão disso, aplico o aumento de pena acima do mínimo legal previsto no art. 71 do Código Penal, em 1/3, equivalente a 04 meses. Há ainda o concurso formal com o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal, as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, ou seja, em 2 meses. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi a 02 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 5 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais verificadas no crime anterior, bem como que as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão, mínimo legal, portanto. Não há agravantes, atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva. Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 dias-multa. Não há causa de diminuição da pena. Diante da causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, aumento a multa em 1/3, para 13 dias-multa, pena essa que converto em definitiva. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados no parágrafo anterior, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal, em 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno essa pena definitiva, cujo valor unitário também deverá ser de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade. DA REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor da reparação mínima para os danos causados à Joseli Baldo. Os valores devem ser corrigidos desde a data do respectivo pagamento, na forma da legislação civil. Saliento que quanto às demais vítimas, há documentos que demonstram que Analia Maria Damasceno e Paulo Jones Marciano foram ressarcidos (fls. 47 e 80). Os documentos, por si só, não fazem prova cabal de que os valores foram devidamente restituídos a estes clientes, no entanto, tais pessoas não foram mais encontradas para atestarem a validade dos documentos. Quanto à Ilda Souza, apesar de alegar ter sofrido prejuízo pela empresa GLOBAL, a vítima não fez prova do quanto que ela teria disponibilizado em favor da empres. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR ADRIANO FROIO, como incurso nos crimes previstos nos arts. 16 da Lei n.º 7.492/86 e 171, caput, do Código Penal, c.c. os arts. 70 e 71 deste último diploma legal, a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão (convertida em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (2) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos); e a pena de 13 dias-multa, quanto ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, e 10 dias-multa, no tocante ao crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, ambos no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno ADRIANO FROIO, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de ADRIANO FROIO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da

extinção da punibilidade.P.R.I.

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA

BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Fls. 442: a defesa de Yara Ana Beanyoun instada a manifestar-se reiterou a necessidade da expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha residente no exterior.A defesa, uma vez mais, deixou de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, limitando-se a dizer ser conhecedora dos fatos, tendo em vista ter acompanhado diretamente as atividades pessoais e profissionais da ré na época e local dos fatos.Sobre o tema, o professor Guilherme de Souza Nucci assevera: (...) O binômio exigido (imprescindibilidade + custo) deverá limitar ao absolutamente indispensável, ao menos na esfera criminal, a utilização da rogatória. Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar o que a testemunha deverá falar ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar a sua indispensabilidade. In casu, nenhum argumento válido foi suscitado pela defesa. Além disso, esta é a segunda oportunidade que este Juízo oferece à defesa para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva de testemunha estrangeira, e mais uma vez, a defesa deixou de fazê-la.Ante o exposto, dou por preclusa a prova testemunhal, que seria ouvida por carta rogatória.Por outro lado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa para que, num tríduo, em querendo, substitua a testemunha considerada preclusa.Intime-se.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER

GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fls. 770: Pelos motivos anteriormente assinalados por este Juízo, determino que a testemunha de acusação ROBSON ALVES BARBOSA seja ouvida perante esta Segunda Vara Criminal de São Paulo, de modo que designo o dia 10 de setembro de 2014, às 14:30 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação supramencionada. Comunique-se, por email, o teor deste despacho, ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, solicitando a notificação da testemunha, bem como a intimação dos acusados residentes naquele município para comparecerem à audiência designada neste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o MPF. O presente despacho servirá como ofício.

0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X MARIA CELIA SABA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X HUMBERTO CARLOS CHAIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CLIOMAR TORTOLA(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES)

VISTOSFL. 997/1.008: a defesa de ROGÉRIO WAGNER MARTINI e CILIOMAR TORTOLA aduz que os documentos que compõem os apensos destes autos constituem-se em prova ilícita, uma vez que se trataria de informações bancárias que foram encaminhadas ao Ministério Público Federal à margem de qualquer decisão do Poder Judiciário.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a discussão que ora se propõe diz respeito à possibilidade de o órgão ministerial obter dados protegidos pelo sigilo sem a intervenção da Justiça, e não sobre a obtenção de informações bancárias pelo próprio BACEN, até porque o art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar nº 105/2001 é clara ao dispor que o sigilo de dados bancários não pode ser oposto ao BACEN, quando do desempenho de suas funções de fiscalização.Quanto às informações bancárias que foram encaminhadas ao Ministério Público Federal, não vislumbro qualquer ilegalidade.É de se ver que a própria Lei Complementar nº 105/2001 dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 3º, IV, o seguinte:Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados,(...)Parágrafo 3º Não constitui violação do dever de sigilo:(...)IV- a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;Sempre que o BACEN se deparar, no exercício de suas atribuições, com fatos que podem se traduzir em ilícito penal, nos termos do art. 9º da mesma Lei Complementar, a autarquia tem o dever de comunicar

o Ministério Público: Art. 9º. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei, como de ação pública, ou indícios de prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos. Observe-se que tal comunicação deve se dar com todas as peças e informações necessárias para o entendimento lógico do fato tido como criminoso. Todo esse aparato legal, por si só, já legitimaria as provas que compõe o acervo probatório dos autos. Contudo, acrescento que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal não requisitou infirmações sigilosas, mas sim, foi comunicado pelo BACEN acerca das irregularidades descobertas no curso das fiscalizações. Nestes casos, o C. Superior Tribunal da Justiça, já afirmou o entendimento de que não há ilegalidade quanto à utilização das informações criminosas, porquanto advém de representação para fins penais: EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCISO I, C.C ART. 12, INCISO I, DA LEI N 8137/90). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SUMULA VINCULANTE N 24 DO STF. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CARACTERIZADA. SIGILO BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO FISCO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO FISCAL. QUEBRA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAL FEITA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ISOLADA DE UMA DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA. 1. A responsabilidade pelo crédito tributário foi apurada, integralmente, no Procedimento Administrativo Fiscal nº 1967.000943-2004-05, no qual figurou o Paciente como investido e que conta com lançamento definitivo, o que afastada as alegações de desrespeito à Súmula Vinculante nº 24 do STF e de cerceamento de defesa. 2. Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, não constitui violação do sigilo bancário a requisição, pela autoridade fazendária, de informações referentes a movimentações financeiras, para fins de constituição de crédito tributário. Precedentes de Primeira Seção e das Turmas integrantes da Terceira Seção. 3. A tese de que o Fisco teria obtido dados que extrapolariam a permissão legal não foi suscitada na impetração originária, razão pela qual sua análise por estq Corte importaria supressão de instância. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão demandaria uma minudente perscrutação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A denúncia oferecida pelo MP decorreu de representação para fins penais formulada pela Autoridade Fazendária junto ao Parquet (fl. 441), e não da requisição de informações fiscais pelo órgão ministerial, sponte própria, o que afasta a alegação de quebra ilegal de sigilo fiscal. 5. A omissão de recebimento de R\$ 7.559,00, a título de pro labore, da empresa Colmeia Câmbio e Turismo Ltda., não foi valorada isoladamente na denúncia, mas integra o conjunto de ações supostamente perpetradas pelo Paciente que acabaram por culminar na sonegação de R\$ 10.604.034,34, o que a afasta o pedido de aplicação do princípio da insignificância. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 175.930, Ministra Relatora LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 03/11/2010) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 997/1.008. Intime-se a defesa de ROGÉRIO WAGNER MARTINI e CILIO MAR TORTOLA para que apresente à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal. Ciência às partes.

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X EDUARDO CASSEB(SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

...DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUGUSTO CESAR FALCÃO DE QUEIRÓZ, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal....P.R.I.

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)

Tendo em vista que até a presente data a defesa de CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA não apresentou os Memoriais de Alegações Finais, embora intimada, conforme se constata às fls. 516, intime-se o acusado para que diga a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem advogado constituído para representá-lo. Silente, decorrido o prazo assinalado, ou em não havendo condições, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

DESP DE FLS. 1311: Fls. 1302/1305: como bem explicitou o Ministério Público Federal, a denúncia que inaugurou esta ação penal está lastreada por elementos de prova diversos em desfavor do escritório de advocacia Oliveira Neves. Assim, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça não produz efeitos nestes autos. Contudo, o PARquet observou que no apenso I consta prova referente à busca realizada no escritório de advocacia. Portanto, tal prova deve ser desentranhada, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. Feito isso, o processo deve tramitar regularmente.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO E SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO)

Nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, num tríduo, requeiram as partes as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS DA COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAN ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES)

...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNABILIDADE de ADAIR OLIVEIRA ROSILIO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os crimes previstos no art.288 do Código Penal e art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.No tocante ao pedido de levantamento de

sequestro, determino a extração de cópia da petição de fls. 4.286/4.295, e documentos que o acompanham, e manifestação ministerial de fls. 4.581/4.584, para formação de incidente próprio, a ser distribuído por dependência a estes autos. Desde já, intimi-se a defesa para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel requerido. O documento eventualmente a ser apresentado pela defesa deverá ser juntado nos novos autos a serem formados.P.R.I.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIHUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro para a oitiva da testemunha de acusação Almir Pereira Queiroz.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

- Fl. 1070: ciência à defesa.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 146/14, com prazo de 60 dias, à Justiça Federal de FRANCA/SP, cujo fim é o interrogatório dos réus.

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEONTINA DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Redesignado para o dia 30 de julho de 2014, às 15h:30min para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação. TERMO DE COMPARECIMENTO E DELIBERAÇÃO (20/05/2014):...Intimem-se os advogados do réu Samuel Dantas L. Ragnane para que justifiquem suas ausências sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal...

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO
Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à comarca de Taboão da Serra/SP com o fim de citar o acusado Hubert Reingruber.Fica a defesa de Roberto da Costa Bertoni intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

0004625-61.2008.403.6181 (2008.61.81.004625-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CONDE ANTONIO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CHRISTIAN CONDE ANTONIO X ODILO ALVES

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

Defiro o pedido de fls. 519/520. Concedo o prazo de cinco dias para a extração das cópias solicitadas, em Secretaria. Intime-se

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES E SP173241 - ROSENIR MOURA DA SILVA)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Fl. 558: defiro a substituição da testemunha Ymak Samantha Martinez por Marcelo Ribeiro de Andrade, requerida pela defesa da corré Flávia Barbosa Martins. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR para sua oitiva, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Intimem-se. = Fica a defesa e o assistente de acusação intimados de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente em Arapongas/PR, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS

Ciência à defesa da expedição de carta precatória à Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, residente naquele município.

0013939-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013939-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO ARAUJO RAMOS
...ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a exceção de litispendencia nº 0010614-09.2012.403.6181 para reconhecer a litispendencia entre as ações nº 0013939-94.2009.403.6181 e 0014519-95.2007.403.6181. Em consequencia disso, JULGO EXTINTO o processo nº 0013939-94.2009.403.6181, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Esta decisão deve ser extendida ao corréu Rodrigo Araújo Ramos.

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Juarez Gomes de Araujo, residente em Pirenópolis/GO.

0004584-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS
À DEFESA: num tríduo, manifestar-se, nos termos do artigo 402 do CPP.

0009503-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Vistos Fls. 266/273: ao contrário do que afirma a defesa de Benedito dos Santos, o réu foi citado pessoalmente, conforme consta da certidão do oficial de justiça à fl. 218v. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reabro o prazo para apresentação de resposta à acusação, salientando que a lei processual confere o prazo de 10 dias, e não há previsão legal para ser dilatado. Considerando que o réu Benedito dos Santos constituiu

defensor, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União. Intime-se.

0005235-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYASU HIRAGAMI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Ciência a defesa que foi expedida a Carta Precatória nº 162/14 ao Juízo de São Roque/SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é o interrogatório do réu.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:30h para oitiva das testemunhas de defesa outrora deprecadas à Subseção Judiciária de Osasco/SP e Guarulhos/SP.

0011108-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MANZATTI ZAMBRONI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MARCIO EIJI YANAGIHARA

1. Vistos. 2. Verifico que os autos encontram-se na fase de INTERROGATÓRIO, tendo sido as respostas a acusação apresentadas as fls. 279-281 e 290-291, e que este Juízo apreciou as mesmas ratificando o recebimento da denúncia as fls. 293. 3. Anoto que os argumentos formulados pela defesa (fls. 341-354), somente serão analisados em momento processual oportuno, após o encerramento da instrução processual. 4. Quanto ao pedido de cópia integral dos autos nº 2007.61.81.003967-5 que tramitam na 6ª Vara Federal Criminal, INDEFIRO o pedido na medida em que já consta dos autos as peças processuais pertinentes aos fatos objeto da presente ação penal. 5. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa DESIGNO o dia 16 de setembro de 2014, às 14:30h para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Vinicius Manzatti Zambroni (fls. 354), que deverão comparecer neste Juízo independentemente de notificação, bem como INTERROGATÓRIO dos acusados, que deverão ser intimados para o ato. Após, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Intime-se. Notifique-se o MPF.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Fl. 4757: J. Anote-se. No mais, DEFIRO o requerido pela defesa de Munir Constantino H. Junior que deverá se apresentar neste Juízo tendo em vista as medidas impostas. Por fim, diligencie a Secretaria ao Juízo de Florianópolis/SC comunicando a presente decisão, bem como solicitando os expedientes referentes ao comparecimento do acusado.

0001725-49.2012.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X CLEBER ALVES X JOAQUIM JAILSON NUNES XAVIER X ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ VANDERLEI DE MORAES BORGES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Ciência à defesa de expedição de carta precatória número 173/2014 à Comarca de Flórida Paulista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, cujo fim é o interrogatório dos réus.

0010221-84.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Fls. 224/225: Tendo em vista que neste Fórum criminal há apenas uma sala para as audiências que são realizadas por videoconferência, dentre as dez varas criminais, o que impossibilita sobremaneira a adequação da pauta de audiências, determino que as testemunhas de acusação Maria Nazaria Lopes de Carvalho e Marcia Rosembach sejam ouvidas perante esta Segunda Vara Criminal de São Paulo, de modo que designo o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação supramencionadas. Comunique-se,

por email, o teor deste despacho, ao Juízo Federal de São José dos Campos/SP, solicitando a notificação somente das testemunhas de acusação, bem como a intimação dos acusados residentes naquele município para comparecerem à audiência designada neste Juízo. Intime-se. Notifique-se o MPF. O presente despacho servirá como ofício.

0003112-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Fica a defesa de PETER STEFAN SCHWEIZER nos autos da Ação Penal nº 0003780-62.2006.403.6181 intimada a se manifestar, no prazo de 03 dias, se representará o réu nesta Ação Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUSA BONETHE(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(CE006306 - JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO) Vistos.Chamo o feito à ordem.Melhor analisando o presente feito, verifico que a r. decisão de fls. 3267/3271 destes autos padece de erro material parcial.No citado despacho restou consignado que o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a apreensão e o sequestro dos referidos bens imóveis durante a instrução processual, somente requerendo tal providência às fls. 3245/3246, ou seja, após a prolação da sentença condenatória. Contudo, tal assertiva não corresponde integralmente com a realidade fática.Isso porque no Pedido de Busca e Apreensão nº 0010829-19.2011.403.6181 (cópia digitalizada dos autos em apenso - fls. 21/42 - volume 1), é possível aferir que este Juízo, acolhendo representação da Polícia Federal e pedido do Ministério Público Federal, deferiu o SEQUESTRO de alguns bens de propriedade de CLOVIS, quais sejam:1. TERRENO URBANO, PRAÇA FRANCISCO ALVES, LOTE 19 QUADRA 04, VILA HÍPICA, FRANCA/SP;2. APARTAMENTO, RUA BENEDITO B. SILVA, 2124/2130, APTO 4 - 1º ANDAR, RESIDENCIAL DUT. JARDIM VENEZA, FRANCA/SP;3. TERRENO URBANO, RUA APIAI, LOTE 08, QUADRA 26, RIBEIRÃO PRETO/SP;4. IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1565, RIBEIRÃO PRETO/SP;5. IMÓVEL, AVENIDA MARECHAL COSTA E SILVA, 3303, RIBEIRÃO PRETO/SP;6. IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1585, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP;7. TERRENO URBANO, RUA SÃO CARLOS, LT 11, QD. 12, VILA MARIANA, RIBEIRÃO PRETO/SP.A seguir, no decorrer do trâmite processual, foi revogado exclusivamente o sequestro de um terreno localizado em Franca/SP (1. TERRENO URBANO, PRAÇA FRANCISCO ALVES, LOTE 19 QUADRA 04, VILA HÍPICA, FRANCA/SP), conforme teor de fls. 700, 774/777 e 970/971 dos autos nº 0010829-19.2011.403.6181.Por outro lado, este Juízo determinou a AVERBAÇÃO do sequestro dos seguintes bens de propriedade de CLOVIS: - APARTAMENTO, RUA BENEDITO B. SILVA, 2124/2130, APTO 4 - 1º

ANDAR, RESIDENCIAL DUT. JARDIM VENEZA, FRANCA/SP (fl. 637 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- TERRENO URBANO, RUA APIAI, LOTE 08, QUADRA 26, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 49.693, fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1565, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 45.141, fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- IMÓVEL, AVENIDA MARECHAL COSTA E SILVA, 3303, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 434 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1585, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP (MATRÍCULA 43.828, fls. 607, 774/777 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- TERRENO URBANO, RUA SÃO CARLOS, LT 11, QD. 12, VILA MARIANA, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 434 e 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181);- IMÓVEL, RUA RIO CLARO, 1575, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 970/971 dos Autos nº 0010829-19.2011.403.6181).Desse modo, diante da ocorrência de erro material, de ofício, corrijo o item II da decisão de fls. 3267/3271 dos presentes autos, o qual passará a constar da seguinte forma:(...)II.a) Defiro em parte o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3245/3246, e DECRETO O PERDIMENTO em favor do FUNAD dos bens imóveis de propriedade do réu CLOVIS RUIZ RIBEIRO, devidamente descritos nos itens 4, 5, 6, 7, 18, 19 e 20 de fls. 102/103 do Apenso LV e apreendidos na investigação, por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06.Por oportuno, assevero que durante a instrução processual foi decretado sequestro dos referidos bens (fls. 21/42 do Pedido de Busca e Apreensão nº 0010829-19.2011.403.6181 - cópia digitalizada em apenso), tendo sido devidamente averbada tal medida junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Franca e Ribeirão Preto (fls. 434, 607, 637 e 970/971 dos autos nº 0010829-19.2011.403.6181).II. b) Outrossim, em que pese o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 3245/3246 no sentido de decretar o sequestro e eventual perdimento de outros bens imóveis (itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 do Apenso LV), assevero que, neste momento processual, tal pretensão deve ser indeferida. Ressalto que a apreensão e o sequestro de bens relacionados ao tráfico de entorpecentes possuem natureza nitidamente cautelar e estão previstas na Lei nº 11.343/06.Tais medidas exigem determinação judicial e poderão ser requeridas no curso do inquérito policial ou da ação penal, a pedido do Ministério Público Federal ou mediante representação da autoridade judiciária. Consigno, ainda, que elas visam garantir a aplicação dos efeitos da sentença condenatória.No caso em tela, por ocasião da deflagração da Operação Semilla, a autoridade policial realizou a apreensão de diversos documentos na residência do réu CLOVIS, os quais estavam armazenados em pastas suspensas (item 22 e 36 - fls. 57/59 do Apenso LV), sendo que alguns deles relacionavam-se aos imóveis descritos na tabela de fls. 102/103 do Apenso LV.Todavia, em que pese o grande lapso temporal transcorrido desde a deflagração da Operação Semilla, o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a apreensão e o sequestro dos bens imóveis descritos nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 do Apenso LV, durante a instrução processual, somente requerendo tal providência às fls. 3245/3246, ou seja, após a prolação da sentença condenatória.Assim, resta clara a impossibilidade do deferimento de tal medida, diante do encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo de 1º Grau.Ressalto, outrossim, que os documentos vinculados a tais imóveis permanecerão apreendidos neste Juízo, cabendo ao Ministério Público Federal requerer eventual apreensão e sequestro dos referidos bens pelas vias processuais adequadas. (...).Finalmente, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa do réu CLOVIS RUIZ RIBEIRO (fls. 3232/3233), não verifico qualquer mácula em decretar o perdimento de bens (já sequestrados durante a instrução processual) em momento posterior à sentença condenatória, haja vista a alta complexidade da presente ação penal, que apura a conduta de diversos réus envolvidos na Operação Semilla, bem como diante do grande número e diversidade dos bens apreendidos em poder dos acusados.Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIFERIMENTO PROMOVIDO NO INTERESSE DOS RÉUS, CUJA PRISÃO PROVISÓRIA DEMANDAVA CÉLERE JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DAS MEAÇÕES DAS ESPOSAS, NEM SEQUER ACUSADAS DE CRIME. SEQUESTRO PREJUDICADO. 1. Como regra, o decreto de perdimento dos instrumentos do crime tem lugar na própria sentença condenatória; mas se os réus estiverem presos e se for necessário, para evitar excesso de prazo, o diferimento do exame do perdimento dos bens e de eventuais embargos, nada obsta que se opere tal desmembramento procedimental, do que não decorre violação ao princípio do devido processo legal. 2. O decreto de perdimento dos instrumentos do crime deve ressaltar a meação das esposas dos réus que não foram sequer denunciadas. 3. Resolvida a questão do perdimento dos bens, resta prejudicado o respectivo sequestro e, por conseguinte, também o recurso que versava sobre tal medida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Des. Fed. Nelton dos Santos, ACR 00101099120034036000ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27782, data da decisão 27/11/2012, data da publicação 06/12/012, v.u.)Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3267/3271.Intime-se.São Paulo, 03 de julho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6231

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008544-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-

51.2014.403.6181) JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE X SERGE MARTIAL OLEME NGONO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória de Jean Tsopmedjeu e Serge Martial Oleme Ngono em razão dos crimes de corrupção ativa e moeda falsa.De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais militares, em patrulhamento, abordaram os indiciados que estavam num veículo e constataram, no porta-malas a existência de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares) em cédulas aparentemente falsas. Nesta ocasião, os indiciados teriam oferecido dez mil reais para serem liberados. Tudo isso teria sido acompanhado pela testemunha Isilda da Conceição Gonçalves, amiga dos indiciados, que estava sendo levada por eles, de carro, ao hospital (fl. 08 dos Autos 0008505-51.2014.403.6181). Além disso, posteriormente foram até à casa de Jean onde encontraram uma impressora e mais quatrocentos mil dólares aparentemente falsos, além de trezentos e oitenta mil reais aparentemente falsos.Os indiciados teriam admitido a culpa e afirmado que estavam apenas dando uma carona para Isilda (fls. 09/10 dos Autos 0008505-51.2014.403.6181).Apesar disso, o Delegado de Polícia Federal plantonista, após uma análise, constatou que se tratava do possível estelionato na modalidade golpe do dólar preto, aduzindo não haver nenhum crime de atribuição federal (fl. 15 dos Autos 0008505-51.2014.403.6181).A MM. Juíza de Direito converteu o flagrante em prisão preventiva e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em decorrência do crime de moeda falsa (fls. 38/41 dos Autos 0008505-51.2014.403.6181).Não consta, nos autos, perícia sobre as cédulas aparentemente falsas apreendidas.A defesa alega que havia apenas xerox de cédulas verdadeiras, não havendo crime de moeda falsa, alegando a nulidade da prisão.O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão (fl. 19)É o relatório da questão.Decido.Apesar de ainda não haver prova da materialidade do crime de moeda falsa, considerando a ausência de perícia e considerando, ainda, a divergência entre as polícias civil e federal, apontadas na decisão anterior, entendo haver indícios suficientes sobre o delito de corrupção ativa.Isto porque, pelo que consta no auto de prisão em flagrante, a testemunha Isilda confirmou a tentativa de suborno de dez mil reais. Ao menos neste momento processual, não se pode simplesmente ignorar ou considerar inválido o depoimento de Isilda perante a Polícia Civil.Assim, se os indiciados realmente se dispuseram a pagar a quantia de dez mil reais para serem liberados, conforme alegado pelos policiais e pela testemunha Isilda, é evidente o seu intuito de fugir à aplicação da lei penal.De outro lado, a possibilidade de mais de um milhão de dólares em cédulas falsas representa um risco considerável à ordem pública, máxime quando tal delito se junta ao de tentativa de suborno de autoridades, conforme a impressão inicial que se tem da leitura dos autos.Assim, efetivamente, existe risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, não havendo outra medida cautelar adequada substitutiva da prisão. Isto porque, postos em liberdade, os dois réus parecem dispor de quantia financeira suficiente para fugir do país.Há vários aspectos estranhos no presente processo que ainda devem ser esclarecidos. Enquanto não houver tais esclarecimentos, temerário o deferimento da liberdade provisória. Contudo, com os esclarecimentos das autoridades policiais, a presente decisão poderá ser imediatamente revista.Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória, ratificando a decisão da Justiça Estadual que converteu o flagrante em prisão preventiva.Int.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

VistosRelatórioO Ministério Público Federal denunciou Yuri Estevam Christóforo, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de agosto de 1980, filho de Alcyr Christoforo e de Mariana Estevam, portador da cédula de identidade RG nº 26.622.572 SSP/SP e do CPF 287.357.568-96, porque, em síntese, na qualidade de funcionário público em exercício junto à agência Paraíso do Banco do Brasil S/A, no período compreendido entre 27 de abril e 14 de setembro de 2006, inseriu, por quinze (15) vezes, nos sistemas informatizados da administração pública, dados

falsos, realizou a inscrição irregular de nomes de supostas pessoas no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal com o fim de obter vantagem indevida para si e, com isso, incorreu nas sanções previstas no artigo 313-A do Código Penal. Além disso, no período compreendido entre abril e outubro de 2006, Yuri Estevam Christóforo abriu 15 contas correntes com os CPF's ilicitamente cadastrados, realizou operações bancárias diversas, obteve limites de crédito e, posteriormente, utilizou os valores de forma indevida, e, com isso, subtraiu, em proveito próprio, por diversas vezes, valores monetários, a partir da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, incurso, portanto, nas sanções previstas no artigo 312, 1º, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, Yuri Estevam Christóforo utilizou o aplicativo clientes disponível a funcionários do Banco do Brasil e realizou a inscrição de quinze (15) nomes fictícios no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal. Após tais inscrições, abriu quinze (15) contas correntes mediante o uso dos CPFs ilicitamente cadastrados e dos nomes e dados fictícios. Com a abertura das contas, obteve limites de cheque especial para as contas (o que se deu no período compreendido entre maio e outubro de 2006) e passou a utilizar as contas em benefício próprio, mediante a realização de movimentações financeiras, saques e compras, o que causou ao Banco do Brasil prejuízos no valor total de R\$ 107.460,03. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2012 (fls. 249/251). O réu foi citado e intimado (fl. 268-verso). Apresentou defesa preliminar (fls. 272/281). O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão de fls. 344/346, que apreciou a defesa prévia. Outrossim, foi deferida a habilitação do Banco do Brasil S.A. como assistente de acusação. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Henrique Mazieri, Walter de Souza Arruda, José Roberto Porto Junior, Rafael Augusto Galdino Venega, Rafael Wallace Ribeiro Esteves e interrogado o réu. Este juízo indeferiu o pedido de perícia formulado pela defesa (fl. 567). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, por 15 vezes (em continuidade), em concurso material com o crime previsto no artigo 312, 1º, do CP (também em continuidade delitiva), porque comprovados nos autos tanto a materialidade, como a autoria delitiva. O assistente de acusação requereu a condenação de Yuri Estevam Christóforo (fls. 576/578) nos termos da exordial, bem como seja fixado valor de reparação dos danos no valor de R\$ 107.460,03. O réu, por intermédio da defesa técnica, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Requereu fosse a ação julgada improcedente, sustentou a reclassificação jurídica ante a declaração de bis in idem, bem como a aplicação do princípio da consunção. No caso de condenação, pediu que as penas fossem fixadas no patamar mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Fundamentação Materialidade O inquérito administrativo 3158/07 do Banco do Brasil concluiu pela existência de irregularidades praticadas pelo réu Yuri Estevam Christóforo na qualidade de empregado público e no exercício de suas funções (fl. 46/200). Consta no relatório de inquérito às fls. 199/200: Foram abertas pelo funcionário Yuri Estevam Christóforo em maio de 2006. Todos os titulares acima tiveram o seu CPF emitido também em maio de 2006 pelo funcionário Yuri Estevam Christóforo (...). Posteriormente, foram contratadas operações de Cheque Especial, Cartão de Crédito e Empréstimo Pessoal para as contas acima e os valores foram sacados ou utilizados em compras com cartão de crédito e débito. Em pesquisa de fotos não foi possível identificar o responsável pelos saques. Posteriormente em pesquisa nas fitas de CFTV identificamos o funcionário Yuri Estevam Christóforo realizando saques nas referidas contas. A fita em questão se encontra em nosso poder. Quando questionado sobre o fato, o funcionário limitou-se a negar até ser confrontado com a fita de vídeo, quando então fez uma confissão tácita. O funcionário foi informado que responderia a inquérito administrativo e seria afastado dos serviços conforme lic 62.110.1.1, ao saber disso, solicitou demissão do Banco, pedido este que foi prontamente atendido conforme disposto no LIC 62.110.1.1. Em levantamento posterior, foi verificado que os protocolos de emissão de CPF eram pagos através de autoatendimento, a débito de contas já abertas da mesma forma, como é possível verificar nos documentos do anexo F. No dia 23 de Outubro, recebemos uma carta do ex-funcionário na qual reconhece ter causado danos à instituição e se propõe a repará-los, porém a única proposta apresentada é a de consignar o valor devido de rescisão contratual, não cumprida. Todos os documentos utilizados para deferimento da abertura das contas não foram, localizados na agência, quando indagado, o funcionário não forneceu resposta sobre o paradeiro dos mesmos. As operações foram então liquidadas e o valor contabilizado no CTR nr 2006.1189.000716, no total de R\$ 107.460,03. (...) Conclusão e Parecer A ação de cadastramento de CPF com informações falsas em si já demonstra a má-fé nos atos do funcionário envolvido, fica comprovado o envolvimento do mesmo em tal ação através da documentação disponível no anexo F e dos dados cadastrados no sistema posteriormente (endereços e telefones inexistentes, rendas fictícias e documentos de identificação forjados). A posterior abertura das contas correntes para cada um dos CPFs cadastrados, a utilização de tais contas para contratação de operações de crédito e o saque pelo PRÓPRIO funcionário em terminais de autoatendimento, bem como a utilização do crédito para pagamento de guias de cadastramento de novos CPFs se deu de forma fraudulenta. É assim nossa conclusão que o ex-funcionário Yuri Estevam Christóforo forjou documentos e aberturas de contas a fim de se apropriar de recursos do Banco e, posteriormente, desviou/destruiu a documentação comprobatória dos registros no sistema. Caracterizada a materialidade do delito. Da Incompetência da Justiça Federal: Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a emissão de CPFs é realizada pela Receita Federal (órgão

Federal), pertencente à Administração Pública, em convênio com o Banco do Brasil S/A. Assim, a inserção de argumentos falsos na base de dados de órgão federal constitui nítida violação a bem jurídico da União, o que atrai a competência desta justiça para conhecer e julgar, inclusive, como regra, crimes conexos. Portanto, reconheço a competência deste juízo, nos termos do art. 109, IV, da CF. Da reclassificação jurídica e da aplicação do princípio da consunção: Afasto a aplicação do princípio da consunção com a adoção das mesmas razões de decidir das anteriormente acolhidas. Destaco que as objetividades jurídicas dos tipos penais previstos nos artigos 312, 1º e 313-A do CP são distintas, de modo que os delitos podem ser praticados isoladamente. Como se depreende da leitura dos dispositivos acima mencionados, em especial o tipo penal previsto no artigo 313-A do CP, se consuma com a inserção, alteração ou a exclusão de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, independentemente de o funcionário público obter vantagem para si ou para outrem ou causar dano, enquanto a figura do artigo 312, 1º do CP, diz respeito subtração praticada por funcionário público com violação do dever funcional, porém na modalidade imprópria ou também chamada de peculato-furto, pois neste caso o funcionário subtrai para si ou para outrem valor do qual não tem a posse, valendo-se da qualidade de funcionário público. A par disso, os fatos subsumidos no artigo 313-A, isto é, a inserção de dados falsos no sistema da Receita Federal continuaria, em tese, apto a produzir efeitos lesivos, o que, por si, afasta a ideia de consunção. Autoria A autoria dos fatos pelo réu também restou comprovada e incontroversa, pois ele foi identificado pelo sistema interno de segurança no momento em que realizava saques em agências bancárias próximas, das contas abertas de forma fraudulenta. O réu, após ser identificado, pediu demissão em carta encaminhada ao Banco do Brasil e nela manifestou o interesse em ressarcir os prejuízos. Ao depor, tanto na Delegacia, como em Juízo o réu confessou a autoria do delito. Por outro lado, as testemunhas José Roberto Porto Júnior, Walter de Souza Aranha e Carlos Henrique Mazieiri o apontaram como o responsável pela inscrição de 15 (quinze) CPFs fictícios, pela abertura das contas e pelos saques realizados. Assim, há provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória contra o réu. Creio, no entanto, com base no art. 383 do CPP, que deve haver outra definição jurídica dos fatos descritos na denúncia, porque, na verdade, o que houve não foi o crime de peculato-furto contra a Instituição Financeira, mas a prática de estelionato, pois foi à abertura fictícia e fraudulenta das contas correntes que possibilitou a realização de operações bancárias diversas (como a contratação de operações de cheque especial, cartões de créditos, crédito direto ao consumidor) que viabilizaram saques e compras que resultaram num prejuízo estimado em cento e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e três centavos R\$ (107.460,03). Desta forma, o réu, mediante meios fraudulentos, induziu e manteve em erro a Instituição Financeira na qual trabalhava e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, consistente na obtenção de crédito que permitiu saques e compras avaliadas em R\$ 107.460,03. Assim, provada a autoria dos crimes de inserção de dados falsos no sistema informatizado, prevista no artigo 313-A do Código Penal por 15 vezes (em continuidade), em concurso material com o crime previsto no artigo 171, caput, do CP, também em continuidade delitiva. Passo a fixar a pena a ser imposta ao réu. Fixo a pena-base do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações no mínimo legal, isto é, em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo que não há circunstâncias agravantes. Contudo há circunstância atenuante prevista no artigo 65, d, do CP, da confissão, que, no entanto, não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, que, pelo número de crimes, quinze (15), justifica o aumento em 2/3 (dois terços), de forma a resultar em reclusão de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Fixo a pena-base do crime de estelionato no mínimo legal, isto é, em reclusão de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo que não há circunstâncias agravantes. Contudo há circunstância atenuante prevista no artigo 65, d, do CP, da confissão, que, no entanto, não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, que, pelo número de crimes, quinze (15), justifica o aumento em 2/3 (dois terços), de forma a resultar em reclusão de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Somadas, as penas privativas resultam em 5 (cinco) anos, o que impede a substituição por penas restritivas de direitos. As penas de multa somadas resultam em (32) trinta e dois dias-multa, observado, para cada dia-multa, o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente por ocasião da execução da pena. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal com o propósito de condenar o réu Yuri Estevam Christóforo, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de agosto de 1980, filho de Alcyr Christoforo e de Mariana Estevam, portador da cédula de identidade RG nº 26.622.572 SSP/SP e do CPF 287.357.568-96, como incurso nas sanções previstas no artigo 313-A do Código Penal e no artigo 171, caput, do Código Penal, por (15) quinze vezes, à pena de (05) cinco anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de (32) trinta e dois dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente desde a data do crime. Réu e Assistente da Acusação controvertem sobre o valor do real prejuízo causado a Banco do Brasil. Fixo, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, como valor mínimo incontroverso a quantia de sessenta e oito mil, quatrocentos e dez reais (R\$ 68.410,00) a título de reparação de danos, sem prejuízo de a Instituição Financeira valer-se da faculdade atribuída no art. 63, parágrafo único, do CPP e promover liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no

rol dos culpados.Custas na forma da Lei, pelo acusado condenado (CPP, art. 804).P.R.I.C.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

A defesa de NORMA REGINA EMÍLIO e JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS requer a reconsideração da decisão de fls. 8931/8932. Deixo de apreciar o referido pedido tendo em vista que as decisões que indeferem diligências na fase do art. 402 do CPP não cabem recursos. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) a decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à mingua de previsão legal, é irrecorrível. (RSE 9744 SP 2009.61.81.009744-1 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julg. 24/01/2011, QUINTA TURMA)Ademais, em sua petição, a defesa repete o que já foi analisado e indeferido por este Juízo às fls. 8931/8932, não trazendo nenhum pedido novo. Ante o exposto, e considerando a certidão de fls. 8965, intimem-se as defesas para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a defesa do acusado JULIO CESAR EMILIO cientificada de que em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIMA MAIA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP312780 - PAULA VILLAS BOAS CRIVELLARI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, conforme manifestação ministerial de fl. 269. À Secretaria, expeça-se o necessário à intimação do réu para comparecimento à audiência designada para o dia 11/09/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8907

INQUERITO POLICIAL

0001989-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001989-5) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON FERNANDEZ(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)
I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial destinado a apurar a prática de crime contra a ordem tributário no âmbito da empresa Ratinho Comercial Agrícola Ltda., CNPJ nº 60.486.578/0001-21, com sede em São Paulo, SP, no que tange aos débitos dos processos administrativos fiscais nºs 19515.002509/2004-57, 19515.002788/2004-59 e 19515.002789/2004-01. Em 04.09.2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) informou que o processo administrativo 19515.002789/2004-01 foi extinto e os documentos a ele atrelados foram anexados ao processo 19515.002788/2004-59. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em 08.05.2014, que os créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.002788/2004-59 encontram-se na situação atual EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO, tendo sido objetos de extinção em 31.12.2013, enquanto os créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.002509/2004-57 encontram-se na situação atual ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG 11.941-S/PARC ANT-TODOS OS DÉBITOS ATENDEM, com pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei 11.941/2009, autorizada pela Lei 12.865/2013, formalizado pelo contribuinte em 19.12.2013 (fls. 473 e 512). Em 13.06.2014, o MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade em relação ao PAF nº 19515.002788/2004-59, tendo em vista sua extinção por pagamento, e a suspensão da pretensão punitiva estatal quanto ao PAF nº 19515.002509/2004-57, com pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em dezembro de 2013 (fls. 523/524). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica da documentação acostada às fls. 512/521 dos autos, o débito relacionado ao PAF nº 19515.002788/2004-59 foi integralmente pago, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do averiguado com relação ao crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Inobstante, com relação ao suposto crime contra a ordem tributária relacionado ao PAF nº 19515.002509/2004-57, observo que o mesmo é objeto de parcelamento, pelo que deve ser declarada suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição por força do previsto na Lei 11.941/2009, artigo 68. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado AIRTON FERNANDEZ, qualificado nos autos e sócio administrador da empresa Ratinho Comercial Agrícola Ltda., CNPJ nº 60.486.578/0001-21, em relação ao suposto delito contra a ordem tributária relacionado ao PAF nº 19515.002788/2004-59, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito apurado no referido PAF. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. No mais, no tocante ao suposto delito contra a ordem tributária referente ao PAF nº 19515.002509/2004-57, cujo débito é objeto de parcelamento, DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa - dezembro de 2013, data do pedido de parcelamento (fl. 512) - para controle de prazo prescricional. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos ao PAF nº 19515.002509/2004-5. Sempre após a juntada das respostas da PFN, vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. Intimem-se. P.R.I.C

Expediente Nº 8908

INQUERITO POLICIAL

0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0) - JUSTICA PUBLICA X KALEDE SALAMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

Verifica-se que não há mais nenhum recurso pendente de julgamento nos presentes autos, bem como que em razão da decisão de fl. 568 fora instaurado o processo nº 0004473-08.2011.403.6181, onde resultou na condenação do acusado e que se encontra no Eg. TRF para julgamento de recurso. Sendo assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF para apensamento aos autos nº 0004473-08.2011.403.6181 e demais providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 8909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI(RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ATILA AUGUSTO MIGLIARI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 259/260-verso) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: ATILA AUGUSTO MIGLIARI, brasileiro, divorciado, publicitário, portador do RG nº 11.372.890-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.239.288-06, filho de Lauro Migliari e Cleide Queiroz Migliari, nascido em 02/05/1966, natural de Ourinhos/SP, residente na Rua Barão da Torre, nº 214, apto. 101, bairro Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2433-4021, celular (21) 98757-1000 (fls. 236), em razão da prática dos fatos delituosos abaixo descritos. Consta dos autos que ATILA AUGUSTO MIGLIARI, nos meses de janeiro e março do ano calendário de 1999, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante omissão de receita e/ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIPF), referentes a transferências de valores para o exterior, cujo beneficiário era o próprio denunciado, com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 152, após apuração, concluiu-se que ATILA constou como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares americanos e quarenta e cinco centavos de dólar). O denunciado foi intimado do Termo de Início da Ação Fiscal, lavrado em 27/09/2004 (fls. 147 a 150), para que comprovasse, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos transferidos ao exterior. Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 153, os valores tributáveis, referentes às operações de transferência de recursos para o exterior, tendo ATILA como beneficiário final, correspondem a: US\$13.958,54 (treze mil, novecentos e cinquenta e oito dólares americanos e cinquenta e quatro centavos de dólar), em 08/01/1999; US\$40.379,00 (quarenta mil, trezentos e setenta e nove dólares americanos), em 19/01/1999; US\$4.038,00 (quatro mil e trinta e oito dólares americanos), em 08/03/1999; US\$3.084,86 (três mil e oitenta e quatro dólares americanos e oitenta e seis centavos de dólar), em 11/03/1999 e US\$10.751,05 (dez mil, setecentos e cinquenta e um dólares americanos e cinco centavos de dólar), em 18/03/1999, totalizando US\$72.211,45 (setenta e dois mil, duzentos e onze dólares norte-americanos e quarenta e cinco centavos de dólar), equivalentes a R\$113.493,47 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) (fls. 153), conforme discriminado na tabela a seguir: Data da Transferência Valor em US\$ Taxa de Câmbio Valor Tributável em R\$ 08/01/1999 13.958,54 1,2096 16.884,25 19/01/1999 40.379,00 1,5572 62.878,18 08/03/1999 4.038,00 1,9700 7.954,86 11/03/1999 3.084,86 1,8776 5.792,13 18/03/1999 10.751,05 1,8588 19.984,05 Em função das omissões apuradas e da não comprovação da origem de tais rendimentos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 157/159, por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de titularidade do acusado, mantida no exterior, tendo sido apurado, à época do encerramento da fiscalização (16/11/2004 - fls. 159), o crédito tributário no valor de R\$75.221,66 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), com multa e juros de mora calculados até 29/10/2004: Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito Apurado Fls. IRPF R\$ 29.750,70 R\$ 23.157,94 R\$ 22.313,02 R\$ 75.221,66 157 O contribuinte foi intimado via edital (fls. 160). Não tendo havido impugnação ou recolhimento do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 19515.002571/2004-49, tampouco prova de interposição de ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do mesmo, o crédito constituiu-se definitivamente em 02/01/2005 (fls. 162). A inscrição na Dívida Ativa da União deu-se em 27/06/2005 (fls. 167). Assim, agindo de forma consciente e voluntária, ATILA AUGUSTO MIGLIARI suprimiu e reduziu tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), no período relativo aos meses de janeiro e março do ano-calendário de 1999, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000. Insta

salientar que, embora o acusado atualmente resida no Rio de Janeiro, o crime em apreço foi consumado em São Paulo, local onde residia à época dos fatos e tinha domicílio tributário. Segundo informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há registro de pagamento, integral, parcelamento ou qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. A afirmação do denunciado de que o processo de execução fiscal estaria arquivado, apenas confirma essa informação, eis que a execução está suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ATILA AUGUSTO MIGLIARI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. O presente feito veio instruído com cópia do PAF 19515.002571/2004-49 (fls. 71/168). A PFN informou, em 16.10.2013, que o crédito relacionado ao PAF 19515.002571/2004-49 encontra-se inscrito na Dívida Ativa da União, na fase ATIVA AJUIZADA, não havendo registro de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fl. 254). A denúncia foi recebida em 12.04.2014 (fls. 264/266). O acusado, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, foi citado pessoalmente em 30.04.2014 (fls. 338/340), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 333), e apresentou resposta à acusação (fls. 325/330). Foi arrolada uma testemunha, com endereço em São Paulo/SP. São estas as alegações contidas na resposta: a) inépcia da denúncia porquanto ocorreu a prescrição intercorrente no processo de execução 0051315.53.2005.403.6182, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; b) ausência de dolo na conduta do réu e nulidade do processo administrativo fiscal por falta de intimação do réu, que na época morava no Rio de Janeiro/RJ. Juntamente com a resposta, foi apresentada impressão do andamento da execução fiscal nº 0051315-53.2005.403.6182 (fl. 331/332), do qual consta que a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 02.10.2006. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A tese de inépcia da denúncia ante a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal relacionado ao crédito tributário objeto desta ação penal não se sustenta, pois não pode conferir à prescrição tributária intercorrente contornos penais idênticos à extinção do crédito tributário pelo seu pagamento. Ademais, trata-se de hipótese não contemplada nos diplomas legais que tratam da extinção da punibilidade nos crimes fiscais (v.g., artigo 34 da Lei 9249/95; artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03; artigo 69 da Lei 11.941/09). A defesa também não trouxe aos presentes autos prova de que houve declaração judicial declarando a prescrição alegada, imprescindível para amparar o alegado. A respeito do tema, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo que transcrevo, a seguir, trecho do respeitável voto do relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, nos embargos de declaração em apelação criminal nº 2003.71.00.048791-5/RS, julgado em 30.01.2011: (...) 1. Omissão quanto à tese de extinção da punibilidade pela prescrição/decadência do crédito tributário Sustenta o embargante que, em sendo uma das teses recursais defensivas a extinção do crédito tributário em função da decadência e da prescrição, o julgado foi omissivo ao não examinar a norma contida nos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional, os quais têm a seguinte redação: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A matéria subjacente aos referidos dispositivos restou devidamente enfrentada no decisum, consoante se extrai do seguinte excerto do voto-condutor do julgado, de lavra do Juiz Federal Artur César de Souza (fls. 971v-973): Alega o apelante a extinção do crédito tributário pela decadência e/ou prescrição, o que geraria, por consequência a extinção da punibilidade. Com efeito, a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou de exigí-lo em ação de execução fiscal, em virtude da operacionalização de decadência, materializada pelo transcurso do prazo quinquenal, esse contado a partir da data de ocorrência da hipótese de incidência (se lançado o tributo por homologação) e/ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado (se lançado de ofício ou por declaração), obsta a deflagração de toda e qualquer pretensão punitiva estatal pela prática do delito de sonegação fiscal. Na hipótese dos autos, no entanto, verifica-se que houve a constituição definitiva do crédito tributário pelo procedimento administrativo, encontrando-se suprida, portanto, a condição de procedibilidade para a instauração da ação penal contra a ordem tributária, razão pela qual toda e qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade do crédito tributário deverá ser alegada na esfera administrativa ou perante o juízo cível. Neste sentido eis o seguinte precedente da 7ª Turma deste Tribunal, da lavra do Des. Federal Tadaaqui Hirose: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA PARCIAL DO 2º DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSAGEM DA PENA. READEQUAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO (INCISO III DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.137/90). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A nulidade do lançamento do crédito tributário deve ser argüida e comprovada no âmbito administrativo ou no juízo cível. Constituído definitivamente

o crédito tributário, vige presunção de legitimidade do ato, que não pode ser elidida por mera alegação em sentido contrário. Precedentes desta Corte.(...). (ACR 1993.71.02.000045-3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 06-5-2010 - destaquei.)Por outro lado, noticia o apelante a iminência da prescrição do crédito tributário que deu origem à presente ação penal.De fato, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que nos autos da Execução Fiscal 033/1050008847-3, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo-RS, tendo por objeto o crédito tributário que deu origem à presente ação penal, foi proferida decisão, ainda não transitada em julgado (cópia acostada pela defesa à fl. 964), decretando a prescrição intercorrente tão somente pelo fato de que não foram localizados bens penhoráveis, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, não havendo se confundir tal situação com aquelas em que há o reconhecimento da invalidade do auto de lançamento.Assim, entendo que a questão a respeito da incidência dessa modalidade de fenômeno extintivo não pode ser analisada no âmbito da ação penal, uma vez que existe tutela jurisdicional específica para análise destes fatos. Ademais, ainda que assim não se entendesse, verifica-se que a tese recursal pretende conferir à prescrição tributária intercorrente contornos penais idênticos à extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, hipótese não contemplada nos diplomas legais que tratam da extinção da punibilidade nos crimes fiscais (v.g., artigo 34 da Lei 9249/95; artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03; artigo 69 da Lei 11.941/09).Ressalte-se que não há confundir a decadência com a prescrição intercorrente.O próprio Código Tributário Nacional faz essa distinção:Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.Enquanto que a decadência atinge o direito de lançar e, portanto, o direito de constituir o crédito tributário, a prescrição atinge a pretensão de cobrança do crédito. Um instituto diz respeito ao direito potestativo, enquanto que o outro refere-se à pretensão de sua exigibilidade.Em face da independência das instâncias civil e penal, somente a inexistência de constituição de crédito tributário, inclusive em decorrência da decadência, é que afeta o jus puniendi estatal na esfera penal.Já a prescrição, que atinge somente a pretensão de exigibilidade do crédito, não afeta a esfera penal, em face da independência de instância.Além do mais, não comungo com o entendimento de que a prescrição atinge o próprio crédito e não sua pretensão, razão pela qual tornar-se-ia impossível o seu pagamento, consoante já tive oportunidade de expor (In: Renúncia à prescrição e restituição de pagamento de crédito tributário prescrito: efeitos da Súmula Vinculante 8 do STF. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v. 16, n. 81, p. 36-48, jul./ago., 2008, passim).No caso, como a prescrição atinge a pretensão e não o direito, é possível o devedor, para fins de exclusão da responsabilidade penal, realizar o pagamento como sendo decorrente de obrigação natural.Aliás, conforme ensina a doutrina clássica, o pagamento de dívida prescrita caracteriza o cumprimento de obrigação natural.Sobre a questão da obrigação natural e a prescrição intercorrente na execução fiscal, assim se pronunciou o Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial 622.165 (STJ, 1ª Turma, DJU 30-8-2004), quando ainda não era possível ao juiz decretar de ofício a prescrição:(...)Não obstante, cumpre destacar que a ratio do preceito ora invocado como ofendido reside na possibilidade de o executado cumprir obrigação inexigível, posto atingida pela prescrição.Deveras, é resabido que o crédito consiste em direito patrimonial, em que ambas as partes podem dele dispor. O credor pode, por algum motivo, renunciar seu crédito, e o devedor, por sua vez, pagá-lo a despeito da prescrição. São formas diversas de disposição, assimiláveis pelo Direito.No caso, se o réu deseja se valer do disposto no art. 69 da Lei 11.941/09, deverá realizar o pagamento do crédito tributário, ainda que prescrito, como cumprimento de obrigação natural, pelo menos para os efeitos penais pretendidos.Rejeito, portanto, a prefacial. (Destaquei.)Como se verifica a partir da transcrição acima, a questão atinente à decadência e/ou prescrição do crédito tributário que embasou a instauração da presente ação penal restou esmiuçadamente analisada no aresto embargado, com a referência expressa, inclusive, ao artigo 174 do Código Tributário Nacional e aos outros dispositivos legais pertinentes à espécie.Ainda, na hipótese em testilha, asseverou o embargante que esta matéria [extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente do crédito tributário] foi referida na Sessão de Julgamento realizada no dia 15/12/2011 [sic], pelo Exmo. Sr. Dr. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, cujas considerações não constam do acórdão (fl. 1002).Considerando que as notas taquigráficas do julgamento realizado em 15-12-2010 não constam do aresto embargado, determino à Secretaria da 8ª Turma que providencie a sua juntada aos autos e transcrevo, desde logo, as ponderações trazidas pelo Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado naquela oportunidade:Também chego à mesma conclusão negativa de provimento às apelações e manifesto a minha adesão, com a vênua devida, à ressalva formulada pelo Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, porque a prova da existência de recursos depositados é em cargo (sic) da acusação e se liga à própria

materialidade. E em relação à suposta extinção do crédito tributário, também faço uma ressalva, é um argumento que não deve ser conhecido porque não há prova de nenhuma decisão com trânsito em julgado que tenha feito isso, que tenha declarado extinto o crédito tributário, então não deveríamos avançar no exame do tema porque eu me reservo ao direito de refletir no tempo próprio sobre a extensão que deve ser atribuída à afirmativa do 156 do CTN, que diz que a prescrição extingue o crédito. Então, como para a solução do caso concreto não é necessário se chegar a tal ponto, e sim só se verificar que a suposta questão prejudicial externa não é terminativa, não tem decisão, a não ser uma provisória, a questão prescinde de exame, e não há extinção, portanto, a ser questionada no caso concreto. (Destaquei.) Assim, ao contrário do que pretende fazer entender a defesa de VICTOR PAULO BREITENBACH à fl. 1002, saliento que a ressalva apresentada oralmente pelo vogal é, em verdade, prejudicial à tese defensiva, porquanto entendeu o Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado que, em sendo a decisão judicial que extinguiu o crédito tributário, na esfera cível, ainda provisória, porque pendente de trânsito em julgado, sequer deveria ser conhecido o argumento de extinção da punibilidade pela prescrição do crédito tributário. Desse modo, a pretensão do embargante, por via transversa, é o reexame das questões trazidas pela defesa em suas razões de apelação, as quais foram solvidas em contraposição ao quanto então pretendido, com a consequente modificação do julgado, o que, todavia, é manifestamente inadmissível, na linha dos precedentes anteriormente citados. Rejeito, portanto, os aclaratórios, no tópico. 2. Contradição quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito e desconsideração da extinção daquele como causa excludente de tipicidade e/ou extinção da punibilidade. Aponta a defesa que a decisão é contraditória ao asseverar a imprescindibilidade de constituição definitiva do crédito tributário para a consumação do delito (artigo 14, inciso I, do Estatuto Repressivo), deixando de considerar a extinção daquele como causa de afastamento de tipicidade e/ou de extinção da punibilidade do agente. Igualmente não lhe assiste razão, porquanto a contradição alegada pressupõe a existência de uma correlação entre a extinção da punibilidade nos delitos tributários e a extinção do crédito pela prescrição, o que restou expressamente afastado pelo aresto, cuja fundamentação, no ponto, resta sintetizada no seguinte excerto do voto-condutor: verifica-se que a tese recursal pretende conferir à prescrição tributária intercorrente contornos penais idênticos à extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, hipótese não contemplada nos diplomas legais que tratam da extinção da punibilidade nos crimes fiscais (v.g., artigo 34 da Lei 9249/95; artigo 9, 2, da Lei 10.684/03; artigo 69 da Lei 11.941/09) (fl. 972). Ainda, entendeu-se que descabe, no âmbito da ação penal, o exame da questão a respeito da incidência dessa modalidade de fenômeno extintivo sobre o crédito tributário, tendo em vista a existência, no caso concreto, de tutela jurisdicional específica para o deslinde dessa controvérsia, ressaltando-se que a decisão que extinguiu o crédito tributário pela prescrição intercorrente, na esfera cível, ainda não transitou em julgado. E, alfm, salientou-se o entendimento de que a prescrição atinge tão somente a pretensão e não o direito em si, sendo possível ao réu-devedor, para fins de exclusão da responsabilidade penal, realizar o pagamento do tributo devido como sendo decorrente de obrigação natural. Destarte, a postulação pretende a inversão do julgado com o acolhimento de tese favorável ao acusado, já enfrentada no aresto embargado, razão pela qual não merece acolhida. (...) Improcedente, também, a alegada nulidade na intimação do contribuinte, ora acusado, por edital na esfera administrativa, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, tudo nos termos do disposto no artigo 23 do Dec. 70.235/72. Como se infere de fls. 160/162, o contribuinte, ora acusado, foi procurado no endereço constante no banco de dados da Receita Federal e, por não ter sido localizado, intimado por edital. Saliento que, conforme constou expressamente da decisão interlocutória de fls. 264/266, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e prova da materialidade do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia, portanto, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Por fim, não há qualquer notícia a respeito de pagamento integral ou parcelamento do débito objeto da denúncia, o primeiro a ensejar a extinção da punibilidade do réu e o segundo, a suspensão da pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 265-verso (10.12.2014, às 14h00min horas), quando será prolatada a sentença. A testemunha de defesa deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2014.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4752

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008114-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos o investigado aceitou proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu integralmente (fls. 199, 200, 201, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 215). Desse modo, diante do cumprimento integral da proposta, declaro extinta a punibilidade do investigado WALDYR VIEIRA DE AQUINO (RG n.º 3.022.398-SSP/SP e CPF/MF 065.647.988-49), restando extinta a sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, inclusive com as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-36.2008.403.6181 (2008.61.81.001846-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X MARIA CRISTINA TONI ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X ANTONIO SALVADOR ZAMBROTI(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a juntada da manifestação ministerial de fls. 379, aliada a argumentação da pretição de fls. 380, intime-se a defesa para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove a regularização da quitação do débito representado pela NFLD nº 37.045.543-6. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO

0020339-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0031128-53.2007.403.6182.Sustenta, em síntese, excesso de execução, decorrente da não utilização dos índices utilizados para atualização do valor da condenação. Aponta como correto o montante de R\$123,61 (cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos) para abril de 2011. Requer a procedência dos embargos (fls.02/06).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.08).A Embargada-exequente (ECT) sustenta que efetuou o cálculo de acordo com a tabela do TRF3 (fls.09/10).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.11), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2011, dando razão, portanto, à Embargante (fls.13/14).Falando sobre os cálculos do Contador, a Embargada discordou, requerendo fossem refeitos, considerando-se como início da correção a data de 01/10/2006 (fl.18); enquanto a Embargante concordou expressamente com os cálculos da Contadoria (fls.18-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a impugnação ao cálculo, apresentada pela Embargada, pois o Contador levou em conta novembro de 2006, data correta do ajuizamento.O pedido da embargante procede no tocante ao excesso de execução.Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial (fl.14), excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Embargada/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 04/2011 foi de R\$134,46 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos). É certo que o cálculo apresentado pela Fazenda, ora Embargante, foi elaborado nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, observado os limites da decisão condenatória, que fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa.Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até abril de 2011.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$123,25 (cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) para abril de 2011, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno à Embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitário.Após, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SOMASA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e OUTROS opôs embargos à execução fiscal, nos quais alega: ilegitimidade de parte, no que se refere à inclusão do funcionário da empresa PAULO CESAR CANDIDO; existência de erro na contribuição declarada no período de 11/89 a 12/90; ausência da juntada de procedimento administrativo à CDA, abusividade na imposição de multa de 100% nas competências 10/91 e 11/91; impossibilidade da correção monetária incidir sobre a multa, bem como dos juros serem aplicados sobre o valor corrigido; que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e somente são cabíveis a partir da edição da Lei nº 8.383/91. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 2-22 e 27-33).Recebidos os embargos à execução (fl. 34), o Instituto Nacional de Seguro Social foi intimado a apresentar impugnação.Na impugnação, a INSS rebateu os argumentos da inicial e alegou a ausência de garantia integral do débito. Juntou documentos (fls. 35-41).Foi proferida sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto processual (fl. 43), a qual foi reformada por acórdão do E. TRF, da 3ª Região (fls. 85/86), determinando-se o regular processamento dos embargos.Nova vista foi aberta para a Fazenda Nacional se manifestar, sendo apresentada impugnação nos seguintes termos: houve perda do objeto do pedido de exclusão do sócio, porquanto já houve sua exclusão do pólo passivo da execução; o crédito decorre de confissão de dívida, razão pela qual não há procedimento administrativo a ser juntado e são exigíveis multa e correção monetária. Postulou pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.I.De início, quanto ao pedido de exclusão de Paulo Cesar Candido dos autos da execução fiscal há falta de interesse de agir superveniente, porquanto, embora conste seu nome da Certidão de Dívida Ativa, houve indeferimento do pedido de sua citação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 (RExt n. 562276/-PR), conforme se extrai da decisão de fl. 97, do executivo fiscal dependente. Há, inclusive, expressa concordância da Fazenda Nacional quanto ao teor da decisão (fl. 102).Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, ao fundamento da dissolução irregular, e indicou somente José Soares de Mattos Filho (fls. 120/121, da execução fiscal).Destarte, Paulo Cesar Candido não consta do pólo passivo da execução fiscal, de modo que seu pedido de exclusão por ilegitimidade passiva prescinde de utilidade, impondo a extinção da ação, neste ponto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo

Civil.II.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva deve conter todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quais sejam, nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e a natureza do crédito, data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originou. E, desta forma, goza de presunção de certeza e liquidez do crédito que reflete. É o que dispõe o art. 3º, da lei de Execuções Fiscais: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. São também essas as lições de Cleide Previtalli Cais, in O processo Tributário, 5ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 626/627: A dívida inscrita em certidão goza de presunção legal de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por prova em contrário produzida pelo executado, como consta do art. 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80 e do art. 204, parágrafo único, do CTN. (...) Para fundar a execução fiscal nos termos da Lei 6830/80, a certidão da dívida ativa deve refletir tudo o que se apurou no procedimento administrativo, sem o que falta a presunção legal de liquidez e certeza. Extrai-se, portanto, da norma legal que incumbe ao executado afastar a presunção de legalidade quanto à existência e valores do crédito. Não por outro motivo, o executado nos embargos pode sustentar toda e qualquer matéria de defesa, produzindo as provas necessárias à natureza da discussão. Apenas, não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (Artigo 16, 3º, da Lei 6830/80). Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é incerta por não vir acompanhada do procedimento administrativo que originou a cobrança e por conter erro de cálculo. Ocorre, entretanto, conforme se extrai dos documentos carreados aos autos, o valor cobrado decorre de confissão de dívida realizada pelo executado, para fins de parcelamento, o qual restou inadimplido (fls. 39-41). Destarte, não há procedimento administrativo de lançamento de débito, mas confissão de dívida, por meio de pedido de parcelamento. A simples leitura das certidões impugnadas demonstra que elas contêm todos os requisitos necessários à sua validade. É possível aferir os tipos de tributos lançados, as competências a que se referem, os termos iniciais da incidência de atualização monetária e juros de mora, as multas aplicadas e os fundamentos legais que deram suporte ao crédito. Outrossim, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de declaração do próprio contribuinte, entregue ao INSS. Ou seja, a dívida foi confessada pelos próprios embargantes, por meio de declaração, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança. Ainda, em que pese tal documentação (confissão de dívida com pedido de parcelamento) tenha sido trazida pelo embargado, tal ônus incumbia ao embargante já que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte, ex vi do artigo 41, da Lei n. 6.830/80. Trata-se, portanto, de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Sustenta a embargante que houve erro de cálculo, no período compreendido entre novembro de 1989 a dezembro de 1990, e apresenta planilha em que divide o valor original pela UFIR, em razão do que o principal devido seria de 20.989,18 UFIRs. Ao analisar a planilha de fl. 4 dos autos da execução fiscal constata-se a inexistência de erro aritmético, no período apontado pelo embargante. O valor originário foi somado ao montante correspondente à atualização monetária até 02/91 e convertido em UFIR, por meio de divisão com o índice 597,06, chegando-se ao valor corrigido em UFIR. Sustenta, outrossim, excesso de execução, ante a aplicação de multa de 100%, nos meses 10/91 e 11/91. Verifica-se do documento juntado à fls. 99, que a multa aplicada é de exatamente 20% sobre o valor principal, sendo de R\$ 4.183,47 para o principal de R\$ 20.717,48. Assim, são improcedentes as alegações do embargante de excesso de execução, no que se refere aos pedidos de correção do principal e adequação da porcentagem de multa moratória. III. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas. Aquela se consubstancia em penalidade e esta em mera remuneração do capital, de natureza civil. A questão, inclusive, foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 : Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Por fim, registre-se que o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe apenas que a atualização monetária da base de cálculo, desde que prevista em lei, não importa

em majoração de tributo. Nada havendo de irregular na CDA.III.Finalmente, desde a criação da Taxa Selic, em 1995, as contribuições previdenciárias tem sido atualizadas tal índice, não havendo nenhuma ilegitimidade nisso.A taxa SELIC foi criada pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e compreende índice de juros e de correção monetária, na medida em que contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A aplicação de uma só taxa abarcando juros e correção monetária, entretanto, mostra-se legítima, pois não há aplicação conjunta de outro índice de correção monetária.A utilização da taxa Selic, por remissão da Lei nº 9.065/95, artigo 13, ao artigo 84, da Lei nº 8.981/95, encontra-se em consonância com o 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, em razão de seu caráter de norma supletiva, porquanto prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Ainda, em tendo os juros moratórios natureza jurídica civil e não tributária, não existe vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar. Em outras palavras: taxa de juros remunera o capital e não importa na criação ou majoração de tributos.A fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a taxa SELIC como índice aplicável aos tributos em atraso foi estipulada em lei. Destarte, qualquer índice que seja apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo. Exige-se que o índice aplicável encontre previsão em lei, mas o percentual variável não pode ser previamente mensurado e, portanto, impossível sua fixação por lei. O fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.Inaplicável à espécie o disposto o revogado 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC, na medida em que referida norma constitucional, além de não ser auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa Selic. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros

de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção parcial sem resolução do mérito quanto aos pedidos de exclusão de sócio, erro de cálculo e multa de 100% e improcedência quanto aos demais pedidos constantes dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo: - CARÊNCIA DE AÇÃO, ante a perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de exclusão de Paulo Cesar Cândido, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, - IMPROCEDENTES os embargos, no que se refere ao excesso de execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 4, 97, 102, 120, 121 dos autos do executivo fiscal para os presentes autos. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032877-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos ANTONIO ALVES DE MELO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0000885-63.2006.403.6182. Em síntese, após a substituição da Certidão de Dívida Ativa, cancelando duas das inscrições e mantendo outra referente à cobrança de ITR de 2001, o Embargante alegou pagamento do remanescente, de acordo com documento anexado. Pleiteou, em caráter antecipado, o levantamento do valor excedente em depósito judicial. Observando que o pedido de tutela antecipada seria analisado na execução, este Juízo recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fl.46). Trasladou-se sentença dos anteriores embargos opostos (fl.47). A Embargada impugnou (fls.49/81), pugnando por 180 dias para análise do pedido pela Receita Federal. Após sucessivas prorrogações de prazo, informou que a Receita Federal conclui

pela manutenção da inscrição em dívida ativa, razão pela qual reiterou os termos da impugnação (fls.89/90).O Embargante informou haver pago o que faltava do remanescente, anexando novo DARF, porém insistiu na condenação em honorários, uma vez que o valor devido seria inferior ao cobrado (fls.92/95).A seu turno, a Embargada confirmou a quitação da dívida, porém discordou da condenação em honorários, porquanto o valor pago seria superior ao montante da dívida anteriormente cancelada.Foi trasladada para estes autos sentença que julgou extinta a execução, na presente data, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que o débito objeto dos presentes embargos foi quitado após o ajuizamento da execução, como se deduz das guias de fls. 29 e 95, não tendo sido demonstrado erro na inscrição retificada. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049223-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Diante da liquidação do débito (fl.252), o que motivou a extinção da execução fiscal, conforme sentença a ser trasladada para estes autos, perdeu o objeto a apelação interposta pela Embargante.Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0013607-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058414-30.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
VistosO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa no feito de n.0058414-30.2012.403.6182.Os embargos foram recebidos em Secretaria em 03 de junho de 2014, conforme certidão de fl.24.Nos autos da execução, em 29/05/2014, foi proferida sentença, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028877-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047039-52.2000.403.6182 (2000.61.82.047039-0)) VALDIR ASSUNCAO PINTO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosVALDIR ASSUNÇÃO PINTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro contra o UNIÃO/FAZENDA NACIONAL que executa COMERCIAL ASSUNÇÃO BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros nos autos n.0047039-52.2000.403.6182.Em síntese, requereu a exclusão do polo passivo da relação processual executiva, antes mesmo da citação da parte contrária para contestar, haja vista haver transfrido, de boa-fé, suas cotas da referida empresa executada, consoante documentos anexados.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Embargante é parte na execução, e, como tal, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo acrescentado) O Embargante é parte no processo, portanto não pode ajuizar ação como sendo pessoa estranha à lide.Observo que a ilegitimidade passiva pode ser alegada nos próprios autos da execução, em exceção de pré-executividade, independente de garantia, desde de que se valha de prova documental inequívoca (art. 3º da Lei 6830/80) ou mesmo por embargos de devedor, após garantida a execução na forma do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL de Embargos de Terceiro e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Com a intimação da presente, fica também intimado o Embargante para recolher as custas processuais, de 1% sobre o valor da causa (R\$ 20,00 nesta data), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Observadas as formalidades legais, archive-se, após as comunicações devidas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPACTA S/A IND/ COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP195751 - FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0939012-70.1991.403.6182 e obteve julgamento de procedência (fls.16/20). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.220/221), com trânsito em julgado certificado em 10/01/2014 (fls.223-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls.120). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0502915-68.1993.403.6182 (93.0502915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.54/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.14/16), bem como o depositário do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a Apelação n.0514035-11.1993.4.03.6182, interposta em face dos Embargos à Execução Fiscal. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0505642-63.1994.403.6182 (94.0505642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504109-35.1995.403.6182 (95.0504109-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FROSA IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X BENTO FERRAZ DA ROSA X MARCOS FERRAZ DA ROSA X MURILO FERRAZ DA ROSA X MARCELO FERRAZ DA ROSA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requereu a extinção do feito (fls.48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518750-28.1995.403.6182 (95.0518750-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS DO NASCIMENTO EXP/ X JOSE ANCHIETA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.119.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0519895-22.1995.403.6182 (95.0519895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPRESSOS TELMART LTDA X JOAO CARLOS DUARTE GERALDES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0517010-98.1996.403.6182 (96.0517010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOBRAS COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.21/24).A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008 (fls.26/27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Prejudicada a análise da Exceção por conta da remissão concedida.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0518659-98.1996.403.6182 (96.0518659-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MALHARIA BELLATRIX LTDA X ARACY CIRINA DE SOUZA SGANSERLA X MARIA APARECIDA SGANSERLA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0528373-14.1998.403.6182 (98.0528373-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.118/120.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fls.38, bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0536401-68.1998.403.6182 (98.0536401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MALHAS IMAVELTDA X WALTER LUONGO X MARIA N MASSARENTI LUONGO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0541810-25.1998.403.6182 (98.0541810-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0548875-71.1998.403.6182 (98.0548875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(Proc. ADV. DALVINA ALVES CARDOSO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 391/398. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 439/440). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON FORTUNA CIA LTDA, ADILSON FORTUNA E MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 400/401. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD (fls. 317), e, declare liberada a penhora de fls. 175, bem como o depositário de seu respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA E SP158070 - EDUARDO CIDADE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024599-96.1999.403.6182 (1999.61.82.024599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0079390-15.1999.403.6182 (1999.61.82.079390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS ABICALAN LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0083780-28.1999.403.6182 (1999.61.82.083780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACERBIS DO BRASIL DESIGN LTDA X PIETRO ARIBONI X MAURICIO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ACERBIS DO BRASIL DESIGN LTDA, PIETRO ARIBONI E MAURICIO ARIBONI.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0058772-39.2005.403.6182, julgados improcedentes (fls.113/117). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3, que reconheceu a prescrição (fls.123/124), com trânsito em julgado certificado em 26/03/2014 (fls.125-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a prescrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.102, em favor da executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048768-16.2000.403.6182 (2000.61.82.048768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(Proc. LIGIA SCAFF VIAVA E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob

o n.0000206-92.2008.403.6182 e obteve julgamento de procedência (fls.90/91). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.98/101), com trânsito em julgado certificado em 31/03/2014 (fls.102).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.89 em favor da executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0079127-46.2000.403.6182 (2000.61.82.079127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(MG074988 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.51/69.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.71/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044301-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON FORTUNA CIA LTDA.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.158/159.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, obtenha-se na CEF extrato de depósito de valores transferidos pelo Juízo Cível (fls.159), para expedição de Alvará em favor do Executado. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a Apelação n. 0038699-12.2006.4.03.6182 interposta em face dos Embargos de n.2006.61.82.038699-9.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046566-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP NETSYSTEM INFORMATICA LTDA X ALBERTO ZAMAI X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055337-91.2004.403.6182 (2004.61.82.055337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA. X IMOBILIARIA TAGUAIBA LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO NACIONAL TRANSAMÉRICA S/C LTDA e SÉRGIO JOSÉ PEZZUTO. Após conversão em renda (fls.434/438), o coexecutado Sérgio José Pezzuto requereu a extinção do feito e levantamento do remanescente do depósito judicial (fls.441/444). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.445/446). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos n.0023966-50.2012.4.03.0000 e n.0037834-66.2010.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do remanescente (fls.435/438), em favor de Sérgio José Pezzuto. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059526-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062426-68.2004.403.6182 (2004.61.82.062426-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS GARCIA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 82/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará do remanescente em depósito judicial (fls.65 e 75/77). Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULINTER COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP X SELMA BERTACHINI PACHECO X ANTONIO ALVARENGA PACHECO X DIOMAR FLAUZINO MAFRA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.135/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls.127) em favor da coexecutada SELMA BERTACHINI PACHECO, bem como declaro liberada a penhora de fls.98 e o depositário do seu respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009457-08.2006.403.6182 (2006.61.82.009457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE FERRAGENS MINI PIRAMIDE LTDA ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJA DE FERRAGENS MINI PIRAMIDE LTDA - ME. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.95/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora sobre o faturamento de fls.52.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044879-44.2006.403.6182 (2006.61.82.044879-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MUSTANG COM. E SERVIÇOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.72/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fls.21, bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011289-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA. X RONALDO RODRIGUES ALVES X ANTONIO GOMES LIMA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009963-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009963-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE MELLO SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017344-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.175/176.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial (fls.169/173).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032211-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032211-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO DE PAULA REMEDIO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Registre-se minuta de desbloqueio BACENJUD (fls.40).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054116-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054116-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOMAS CESAR CAPRECCI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055004-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055004-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SERAFIM DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000634-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLELIA MARCIA TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003577-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO MACHADO - ME(SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.101/102.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 61 em favor do executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037851-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIATED ASSESSORIA LTDA(RJ036600 - MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA) X GABRIELA MARIA TERESA PENNACCHI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIATED ASSESSORIA LTDA e GABRIELA MARIA TERESA PENNACCHI. O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls. 173/178 e 179/181. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 185/186). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049890-15.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X DL J FUNDO PRIV CAP ESTRANG(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000108-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MARCOS BOTELHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002009-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAFE MILLENNIUM LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003984-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS

EDUARDO PEDRO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004053-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C B S REVESTIMENTOS EM BORRACHA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0020613-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.O(a) Exequite requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento integral da dívida, conforme manifestação de fls.90/91.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls.77), em favor da executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026452-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SAKAI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029089-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLICIO RIBAS PEREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037026-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YASSUDA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e

observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0042023-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VADIM VENSAN

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0070245-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIOTEX COMERCIO DE VELUDOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0071281-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CUSTODIA ARAUJO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000149-85.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X &CON - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP151573 - ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007383-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BARBARA KELLI FERNANDES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014659-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOVELINA BARROS AMARAL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019587-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES DE ROUPAS ELPIS LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029427-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRJ CORRETAGENS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036702-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GO-LIVE INFORMATICA LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037591-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. B. TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046564-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLANET WORLD CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047135-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEMATEL COMERCIO E CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052797-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053988-72.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X LUIZ FERNANDO CONTE VASCONCELOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.25.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls.23/24).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053989-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SENTIMENTAL FILME S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0059959-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EXISTANCE INST DE PSICOL E CONVIVENCIA HUMANA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060222-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000867-95.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003537-09.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUZY PARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004596-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA SOARES BARCELLO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006598-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JULIETA SIMOES GUERRIERI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008539-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SANTA DE FATIMA DIAS SOUZA ME
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011354-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TELMA GONCALVES PEREIRA COUTINHO SOUSA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)
VistosKARLHEINZ POHLMANN interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl.37, sustentando omissão sobre condenação em honorários e erro material quanto ao fundamento da extinção, alegando que a maior parte do débito fora paga antes da inscrição em dívida ativa, faltando exigibilidade ao título.Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou-lhes parcial provimento para reconhecer, em parte, a inexigibilidade do título (art. 618, I do CPC), na medida em que a maior parte do débito já estava paga antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme despacho em pedido de revisão de débitos (fls.23/24). Diante da falta de pressuposto processual, consistente em título executivo válido, julgo extinto o processo com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao débito remanescente, tendo em vista que foi pago em 03/07/2013 (fl.27), julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.Em razão da sucumbência mínima do Executado, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando os arts. 20, 4º e 21, parágrafo único do CPC.Sem custas, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC e 4º, I, da Lei 9.289/96.P.R.I.

0017862-86.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036961-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMELO NUNES SERVICOS MEDICOS LTDA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046229-23.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LCP PANIFICADORA LTDA - ME
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500575-88.1992.403.6182 (92.0500575-4)) UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED X FAZENDA NACIONAL(SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA)
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510263-69.1995.403.6182 (95.0510263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOANNA THEREZA ROCCO GARGIULLI X CINTIA ROCCO GARGIULLI X CLAUDIO ROCCO GARGIULLI X HEBE GARGIULLI BAHÍ(SP079551 - RICARDO BAHÍ) X JOANNA THEREZA ROCCO GARGIULLI X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000586-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524421-32.1995.403.6182 (95.0524421-5)) DOMINGOS SARAHAN NETO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOMINGOS SARAHAN NETO X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054110-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)) KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X KUEHNE & NAGEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531454-39.1996.403.6182 (96.0531454-1)) SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002953-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523857-48.1998.403.6182 (98.0523857-1)) COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA FORSAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010265-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045851-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA) X NAVARRO ADVOGADOS X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054098-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523986-58.1995.403.6182 (95.0523986-6)) CRISTIANO LELOT X IDELY REGINA FLORENCE LELOT(SP023641 - DANIEL CARLOS MOREIRA MILREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CRISTIANO LELOT X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047922-52.2007.403.6182 (2007.61.82.047922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020621-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020621-0)) CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASONOGRAFIA DR. LUIZ KARPOVAS LTDA - EPP(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASONOGRAFIA DR. LUIZ KARPOVAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034129-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-06.1999.403.6182 (1999.61.82.009667-0)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALTER DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538221-93.1996.403.6182 (96.0538221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026131-57.1989.403.6182 (89.0026131-2)) JUBRAN ENGENHARIA S/A X AGROPECUARIA JUBRAN S/A X SAMIR JUBRAN X LUIZ ANTONIO VECCHI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044263-16.1999.403.6182 (1999.61.82.044263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541285-43.1998.403.6182 (98.0541285-7)) FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0525880-35.1996.403.6182 (96.0525880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Fls. 178 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0550823-82.1997.403.6182 (97.0550823-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA X MARIA CRISTINA MILITELLI OLIVI X RICARDO MILITELLI(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0570897-60.1997.403.6182 (97.0570897-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFORMED COM/ E IND/ LTDA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X SANDRA APARECIDA LIOTTI E LOPES X EDSON LOPES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Fls. 297/307 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0581942-61.1997.403.6182 (97.0581942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Fls. 11/13 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0013108-92.1999.403.6182 (1999.61.82.013108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICARO EDITORA LTDA X ETIENNE OLIVEIRA ANDRADE X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS X RUBEL THOMAS(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X FLORIANO ZINARO RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO VILLELA CRISPIM X MANUEL FERNANDES LOURENCO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO
Fls. 295 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019260-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)
1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050656-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 09/19 - Defiro a justiça gratuita conforme requerido pela parte. Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS X ISAAC PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP043046 - ILIANA GRABER E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)
Fls. 208/209 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009585-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0009974-76.2007.403.6182 (2007.61.82.009974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T M ENGENHARIA LTDA(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS) X FLAVIO MITSUO KUBOTA X MARCELO KIYOSHI KUBOTA
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0025770-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 55/57- Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033092-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033092-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034715-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHILINE X SERGIO ALEXANDE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE X JOSE MAURICIO MACHLINE

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0047615-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E BA021438 - FRANCO ALVES SABINO E BA022224 - BRUNO NUNES MORAES E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0005686-51.2008.403.6182 (2008.61.82.005686-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON FERRAZ DE SOUZA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0035729-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035729-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FUNDO 2001 DE CONVERSAO CE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004593-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPRI EQUIPAMENTOS ANTI POLUICAO LTDA-EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CELSO FRANCO SO TONIOLO X MILTON CONSOLETE

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0017346-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORRETORA DE SEGUROS PAGLIMAR LTDA(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0029582-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO ALMEIDA DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029634-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA FALCONE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030358-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY CORADI BAYER

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0030372-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVA DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0030571-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE EVANGELISTA ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044611-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Fls. 73/87 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021353-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0057826-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DALILA DE OLIVEIRA(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0011191-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA BRITO BELARMINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018781-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0041052-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KETTY LAMENZA MACIEL(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0042806-89.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045216-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0053276-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO VIRGINIA FERNI LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0001254-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016411-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MANOEL JOAO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0038756-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0053976-24.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO VIANA DO CARMO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ACÁCIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA., objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.99.013254-16, que embasa o processo executivo nº 0038946-37.1999.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante a nulidade do título embasador da execução, porque lastreado em fiscalização irregular. Assevera que tal fato afeta a certeza e liquidez de que é revestida a certidão de dívida ativa. Acrescenta que os acréscimos incidentes sobre o suposto débito não são legítimos, assim como inconstitucionais os juros moratórios, a taxa SELIC, o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69

e a multa moratória de 20%. Requer sejam julgados procedentes os embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 85). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, a ausência de garantia integral do juízo, bem como a inadequação do procedimento. No mérito, defende a legalidade, certeza e liquidez do título (fls. 96-110). Réplica ofertada, às fls. 579-586. É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 estabelece que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da intimação da penhora. No caso dos autos, o embargante foi intimado, em 10.05.2002 (fls. 77 vº), e os embargos à execução foram apresentados em 24.06.2002, sendo que ficou comprovado que, no período de 09.05.2002 a 26.05.2002, os prazos judiciais estiveram suspensos (fls. 603-604), razão pela qual não há que se falar em intempestividade. No que toca à insuficiência da penhora, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal (REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux). De igual sorte, não há falar-se em inadequação da via eleita, na medida em que os embargos consistem em processo de cognição ampla, devendo o executado alegar toda a matéria útil à defesa, consoante dispõe o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Tanto assim o é, que o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais prevê que a discussão judicial da dívida ativa deve dar-se em execução, admitindo-se, somente em casos excepcionais, outras ações judiciais, tais como o mandado de segurança, a ação de repetição de indébito ou ação anulatória. Passo ao exame do mérito. Defende a embargante a existência de irregularidades na fiscalização perpetrada que resultou na inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro por meio do executivo fiscal em apenso. Em resumo, informa que vários erros foram cometidos quando da análise dos registros do Livro Caixa e das Notas Fiscais da empresa executada, bem como dos valores recebidos em dinheiro, apurando-se como devido montante incorreto, fato a nulificar o título executivo. A esse respeito, importa mencionar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 573), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se a alegar que não houve impugnação específica da embargada, quanto às alegações postas na exordial dos embargos. No tocante à impugnação específica, tratando-se de questão envolvendo suposto não recolhimento dos tributos, com inquestionável repercussão no âmbito dos direitos patrimoniais da Fazenda Nacional (erário), incide o óbice disposto no artigo 320, II, do CPC, na medida em que se referem a direitos indisponíveis. Assim, cabia à embargante comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova técnica, compete à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. E mais, não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/10/2013, g.n.).Frise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008).Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz.De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Afasto, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera a natureza do encargo que se mantém como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0038946-37.1999.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035185-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0032229-62.2006.403.6182, em apenso. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 67). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 70-77, refutando os argumentos esposados na exordial. É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal em apenso foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 1º da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de cancelamento da inscrição da dívida ativa. Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos do executivo fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6)) UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIÃO AGRÍCOLA NOVO MUNDOAGRO AVÍCOLA LTDA., visando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.7.97.005377-90, que embasa o processo executivo nº 0511325-42.1998.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante a inexistência do débito, sob o fundamento do pagamento realizado, razão por que pugna pela procedência dos embargos, condenando-se a embargada em honorários advocatícios. Em fls. 87 destes autos, foi determinada manifestação específica da embargada, pois, em 30.08.1999, requereu a suspensão do processo para análise do débito discutido, tendo formulado inúmeros pedidos de prorrogação no decorrer da lide. A embargada peticionou (fl. 89), reconhecendo a ocorrência da prescrição e pugnando pela extinção dos embargos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Custas na forma da lei. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. Artigo 475, 3º, do Código de ProcA esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) No caso em tela, verifica-se que decorreu lapso maior que cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu com a declaração mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (31.10.1990 - fls. 29) e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (9.06.1998), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, consumou-se a prescrição. Tanto assim o é que a própria exequente, às fls. 89, reconheceu sua ocorrência e pugna pela extinção do feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007045-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033182-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033182-2)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por METALÚRGICA JÓIA LTDA., visando a extinção da execução fiscal nº 0033182-26.2006.403.6182, em apenso. Alega a embargante, preliminarmente, a

ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, pois o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da multa moratória, baseada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, bem como seu caráter confiscatório. Sustenta, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Afirma, também, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, a qual ampliou a base de cálculo e a alíquota da COFINS, em confronto com os artigos 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 50). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, às fls. 61-73, aduzindo a legalidade da multa no patamar de 20%, bem como da utilização da taxa SELIC e das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Requereu a improcedência dos embargos, com a designação de hastas, para realização de leilão dos bens penhorados no processo executivo. Réplica ofertada, às fls. 76-89. Sobreveio decisão, deferindo a produção de prova pericial (fls. 90/93). Às fls. 103/104, a embargante desistiu da produção da prova pericial, ao argumento de que a mesma se prestaria a apurar os valores a maior, em face da incidência da alíquota da COFINS sobre a base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98. Informou que, durante todo o período de débito da COFINS, apurou-se a contribuição sobre o seu faturamento considerado como o total da venda de seus produtos, inexistindo outras receitas decorrentes de tal venda, concluindo que a prova pericial restaria inócua, não apurando diferenças nos valores originários da COFINS. É o relatório. Decido. No caso em tela, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0033182-26.2006.403.6182, em face da empresa METALÚRGICA JÓIA S/A, para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.034520-91. Encaminhada a carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento - AR - assinado e datado de 24.10.2006. Expedido mandado de penhora, resultou positivo, consoante auto de penhora e depósito acostado às fls. 52, ensejando a oposição dos presentes embargos que visam discutir: a) ilegitimidade dos sócios; b) legalidade da multa moratória de 20%; c) ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC; e d) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Por primeiro, é preciso sinalizar que a decisão de mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a ausência de interesse de agir, no tocante aos pedidos de reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, bem como da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Isto porque, a execução fiscal foi proposta, tão-somente, em face da empresa executada, não tendo havido inclusão de quaisquer outros eventuais corresponsáveis, de modo que, no tocante ao redirecionamento da execução em face dos sócios, este não ocorreu, fato a demonstrar a ausência da necessidade, elemento essencial a amparar o interesse da embargante. De igual sorte, no tocante à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, de fato, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. Quanto ao aumento de alíquota por lei ordinária (artigo 8º), entendeu ausente a violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. No entanto, no caso vertente, quando a embargante desistiu da produção da prova pericial, afirmou, expressamente, que não haveria utilidade no provimento, na medida em que seu faturamento compõe-se unicamente da venda de seus produtos, inexistindo outras receitas decorrentes de tal venda, de modo que afirma que a perícia restaria inócua, não apurando diferenças nos valores originários da COFINS. A esse respeito importa considerar que, ao lado da necessidade e adequação, hábeis a evidenciar o interesse de agir, há um terceiro elemento, qual seja, a utilidade, que recomenda que o aforamento da demanda seja útil para o alcance do resultado pretendido. Assim, ausente a utilidade, refoge, também, à embargante interesse de agir, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade da multa moratória de 20% e da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante. Cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96 - fls. 38/50. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte

declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)De igual forma, resta pacificado o entendimento de que deve incidir a taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz contida a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0033182-26.2006.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011560-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005124-2)) WAGNER MARQUES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WAGNER MARQUES, visando a extinção do processo executivo ao fundamento de sua ilegitimidade bem como pagamento e prescrição.Alega a parte embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois se retirou da sociedade, em 06.01.2000.Afirma que débito em cobro foi incluído em programa de parcelamento, em 26.09.2000, tendo sido integralmente pago. Sustenta a prescrição, pois se referem às competências de 1994 a 2002.Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação às fls. 126//129, sustentando a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, no período de 27.03.1997 a 19.09.2002, em decorrência de parcelamento, fato a obstar o curso do lapso prescricional. Por outro lado, assevera que o parcelamento, rescindido em 2002, não foi integralmente cumprido, havendo saldo remanescente inscrito em dívida ativa.No que se refere à ilegitimidade, no entanto, concorda com o embargante e pleiteia sua exclusão do polo passivo, pois a sua retirada

da sociedade deu-se em momento anterior à constatação da dissolução irregular. Afirma, ainda, que o fundamento legal que embasava tal inclusão - artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - foi declarado inconstitucional (fls. 126/129). É o breve relato. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0005124-13.2006.403.6182 em face da empresa Shopping Frutas Europa Ltda - ME, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.02.003503-26, 80.4.04.015535-18 e 80.7.03.010603-41. Encaminhada carta de citação, retornou o Aviso de Recebimento - AR negativo, ensejando o redirecionamento da execução contra os sócios WAGNER MARQUES, GILBERTO PAVAN e JOSÉ FERNANDES DE FREITAS (fls. 61). Posteriormente, efetivou-se a penhora sobre bem móvel - veículo - de propriedade do coexecutado WAGNER MARQUES, ora embargante (fls. 81). A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da norma veiculada no artigo acima transcrito, prevaleceu o entendimento no sentido da sua inaplicabilidade, valendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A ilegitimidade do coexecutado resta incontroversa, em razão do reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido para determinar a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, dada a inviabilidade de manutenção de constrição sobre bem de terceira pessoa, contra quem não pode se voltar o feito executivo. Os demais pedidos restaram prejudicados, diante do acolhimento do pedido principal, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução e para formular defesa em nome da empresa executada. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa à demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face da embargante - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão da embargante de condenação da Fazenda Nacional em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que deu causa ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do nome do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0005124-13.2006.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Proceda a Secretaria o necessário, para efetivação do levantamento da penhora do veículo constricto no bojo da execução, cientificando-se o depositário acerca da liberação de seu encargo. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005124-13.2006.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012516-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LIGURIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam o processo executivo nº 0019604-83.2012.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante a nulidade dos títulos embasadores da execução, em face da ausência do lançamento e do regular processo administrativo. Acrescenta, ainda, serem indevidas as exigências sobre as verbas trabalhistas indenizatórias - férias e adicional de 1/3 e verba paga a título de manutenção de uniformes, razão por que pugna pela procedência dos embargos. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 100/101), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0000488-42.2014.403.0000 perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido. Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se revestida de todos os requisitos legais, tendo a eficácia de prova pré-constituída com presunção de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assevera que, no caso vertente, o crédito foi declarado devido ao Fisco, por iniciativa da própria embargante, mediante entrega da DCGB Batch - Débito confessado em GFIP, o que importa em confissão de dívida. Requer, assim, sejam julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 132-134). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser

suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Também, não há falar-se em ausência de lançamento a macular o título, na medida em que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A execução subjacente a estes embargos tem por objeto a cobrança de créditos tributários constituídos definitivamente, mediante entrega de declarações - DCGB Batch. Deveras, declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0019604-83.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Comunique-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 0000488-42.2014.403.0000, encaminhando, digitalizada, cópia da presente sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024679-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a extinção do processo executivo nº 0003389-32.2012.403.6182, em

apenso, ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição. Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade dos títulos embasadores da execução, em face da ausência de prova da declaração dos débitos, bem como do respectivo lançamento. Afirma, outrossim, que a execução visa a cobrança de débitos de contribuição ao PIS e COFINS, relativos aos anos de 1999 a 2002, de modo que tendo havido ajuizamento da execução somente em 05.09.2012, consumou-se a prescrição, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos depois da constituição do crédito tributário. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fls. 189/190), ensejando a interposição dos agravos de instrumento nºs 0019722-44.2013.403.0000 e 0022677-48.2013.403.0000, perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que restaram indeferidos (fls. 487). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que não há garantia suficiente prestada nos autos da execução, razão porque os embargos não podem ser recebidos. No mérito, sustenta que a CDA reveste-se de todos os elementos exigidos pela lei, tem a eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Impugna, por fim, as alegações de decadência e prescrição, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 215-225). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). No tocante à alegada decadência e/ou prescrição, a pretensão da embargante, igualmente, não merece prosperar. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal, que somente se interrompe pela citação do devedor, para a execução, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo

regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 10/04/2000 a 11/2012 (fls. 44/156), os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de declarações, sendo a mais antiga delas datada de 09.02.2000 e a mais recente de 11/08/2004 (fls. 474/485). Verifica-se, assim, que a entrega das declarações pelo contribuinte deu-se dentro do prazo quinquenal, afastando a consumação da decadência. Por sua vez, o prazo prescricional do crédito tributário, contado a partir da data de suas constituições definitivas, que se deu com as mencionadas declarações (de 09.02.2000 a 11/08/2004), interrompeu-se em 06.11.2012, pelo despacho que determinou a citação (fls. 115 dos autos da execução), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Forçoso mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, concessão de liminar em mandado de segurança, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pesem as declarações do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) terem ocorrido entre o período de 09.02.2000 a 11.08.2004 e o despacho de citação ter se efetivado somente em 06.11.2012, o certo é que, no período de 25.05.1999 a 08.02.2010, o lapso prescricional esteve interrompido em razão da suspensão da exigibilidade do débito decorrente de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.010721-6, conforme comprova documentação de fls. 232-256. Por tais razões, verifica-se que não houve prescrição, na medida em não transcorreu o quinquênio prescricional, entre a data do reinício da contagem do prazo (09.02.2010) e a data da nova interrupção pelo despacho citatório (06.11.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0003389-32.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043318-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-68.2005.403.6182 (2005.61.82.013678-4)) MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0013678-68.2005.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma, que a constrição recai sobre valores impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de depósito em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. Afirma, ainda, a quantia bloqueada advém de conta salário, na qual recebe mensalmente sua aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O exame do mérito pressupõe que todas as condições da ação estejam cumpridas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte embargante pretende, por meio destes embargos à execução, a liberação do montante constricto, via BACENJUD. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem as alegações expostas pelo embargante. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da ampliação das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição, no bojo dos próprios autos da execução fiscal, para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova

documental que permitisse, primo ictu oculi, e sem maior exame, a verificação de que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado via BACENJUD consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece, como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor, a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos, antes da formalização da garantia do juízo, impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento nos autos da execução fiscal nº. 0013678-68.2005.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000100-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059597-70.2011.403.6182) JERONIMO TRIBUTINO DE SOUZA (SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JERONIMO TRIBUTINO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0059597-70.2011.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, em contas de sua titularidade, no valor de R\$ 4.488,71. Alega que os valores bloqueados são provenientes de salário e poupança e, portanto, absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito via BACENJUD. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado via BACENJUD consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0059597-70.2011.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528361-34.1997.403.6182 (97.0528361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.02.1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.039771-72. Determinada a citação da empresa executada em 11.04.1997, resultou negativa (fls.06), ensejando o redirecionamento ao sócio Pedro José Nicolau Keleti, citado em 30.06.1998 (fls. 15). Sobreveio notícia da falência da executada, decretada em 12.03.1998 (fls. 20/21), citando-se o administrador da massa e procedendo-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 36-37). Opostos embargos à execução fiscal (processo nº 0055882-40.1999.403.6182) foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se a exclusão da multa moratória (fls. 40/43 e 55/59). Em 25.06.2007, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 21, da Lei nº 11.033/04 (fls. 74), sendo que, somente em 01.04.2014, formulou-se pedido de desarquivamento. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 84). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0545197-82.1997.403.6182 (97.0545197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECÇÕES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/08/1997, pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES FALUSA LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.057828-58. Determinada a citação da empresa executada em 19/05/1998, resultou positiva (fls.12). Em 21.07.2000, determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 21, da Lei nº 11.033/04 (fls. 20), sendo que, somente em 04.02.2014, foi requerido desarquivamento dos autos, apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 21/29). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, sendo forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/43). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0577522-13.1997.403.6182 (97.0577522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - ME(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP208030 - TAD OTSUKA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.96.057530-50, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 236). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 15.01.1998, pela FAZENDA NACIONAL em face da UNIÃO AGRÍCOLA NOVO MUNDOAGRO AVÍCOLA LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.005377-90, relativo à competência de 09/1990, no valor originário de R\$ 3.827,22. Determinada a citação em 18.05.1998 (fls. 06), realizou-se por via postal em 09.06.1998 (fls. 07). Após a realização da penhora de bens móveis da empresa executada (fls. 59), houve oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 2007.61.82.039882-9). É o breve relato. Decido. A prescrição da cobrança do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente no bojo dos embargos à execução fiscal, impõe a extinção do feito. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados nos embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520892-97.1998.403.6182 (98.0520892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.97.004343-82 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 234/235). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056277-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056277-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CONST ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP162798 - GILMAR DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 42, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 95). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080038-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.055601-58. Foi efetivada a citação da empresa executada pela via postal (fls. 12). Apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 47/57), arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 59/60). É

o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083152-39.1999.403.6182 (1999.61.82.083152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13/09/1999 pela FAZENDA NACIONAL, em face de MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.053804-19. Não foi efetivada a citação da empresa executada. Em 03/10/2000, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, convertida na Lei nº 10.522/2002. Em 08/01/2014, o feito foi desarquivado e apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 09/31), arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 33/34). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022228-86.2004.403.6182 (2004.61.82.022228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ALBERTO RAUL HUBER X MARCOS ROBERTO HUBER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.03.033848-14 acostada aos autos. Em fl. 128, a exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo e o levantamento do valor bloqueado. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031657-77.2004.403.6182 (2004.61.82.031657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ALBERTO RAUL HUBER X MARCOS ROBERTO HUBER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.03.106311-03 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo e o levantamento do valor bloqueado. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031668-09.2004.403.6182 (2004.61.82.031668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ALBERTO RAUL HUBER X MARCOS ROBERTO

HUBER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.03.106310-14 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo e o levantamento do valor bloqueado. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos. Fls. 623/629: Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que o crédito tributário ora cobrado está com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei. Não comprovada tal hipótese, remetam-se os autos à conclusão, para análise do pedido de execução da carta de fiança (fls. 611/612vº). Intime-se.

0024927-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.023326-20 e 80.6.06.035910-24, acostadas aos autos. Em fl. 279, a exequente informa que o débito constante da CDA nº 80.2.06.023326-20 foi quitado pela parte executada e a CDA nº 80.6.06.035910-24 foi cancelada, motivando o pedido de extinção da execução. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão da dívida ativa nº 80.2.06.023984-85, acostada aos autos. Citada (fl. 08), a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, alegando o pagamento do tributo em cobrança bem como a prescrição (fls. 10/16). Juntou documentos de fls. 19/59. Da r. decisão de fls. 60/61, em que foi rejeitada a Exceção de Pré-executividade, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 64/75), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 100/110). Foi juntada aos autos a Guia de Recolhimento de Depósito Judicial, efetuado pela executada (fl. 97), e certificada a oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 96). Sobreveio petição da Fazenda Nacional requerendo a substituição da certidão da dívida ativa, colacionada aos autos às fls. 143/150. Em fl. 151, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no RESP 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Não é outro o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 153, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Por oportuno, seguem julgados sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.)

No caso em tela, a executada alegou diversas vezes nestes autos que a ocorrência do pagamento e da prescrição, tendo apresentado Exceção de Pré-executividade e opostos Embargos à Execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 1º, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, à liberação para levantamento da garantia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052643-81.2006.403.6182 (2006.61.82.052643-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 95, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.68). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053165-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053165-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM EQUINOX EXTRA FIQFITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80, 81 e 82, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.67). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR049032 - RODRIGO MACEDO DOS SANTOS) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.06.179622-08 e nº 80.7.06.046034-06 acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 499/500). É o relatório. Decido. O

pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.06.067535-49 e 80.6.06.144.731-50, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 148/149). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-21.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 644.867-4, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 20). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por FREGUESIA SUPER LANCHONETE LTDA, visando a extinção da presente execução, ao fundamento da ocorrência da prescrição e do parcelamento do débito em cobrança. Em síntese, sustenta a executada a consumação da prescrição, no que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 39.371.839-5. Afirma que, entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Insurge-se contra o ajuizamento da presente execução, alegando que o débito constante da CDA nº 40.462.653-0 foi parcelado anteriormente à propositura da ação executiva, configurando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Defende, também, a nulidade da execução, diante da inexigibilidade dos títulos que a embasam, seja pela prescrição, seja pelo parcelamento. Requer seja extinta a execução, ou, alternativamente, diante do parcelamento pontualmente adimplido, seja a execução suspensa, recolhendo-se quaisquer mandados de penhora que porventura tenham sido expedidos (fls. 24/45). A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos esposados na exceção, afirmando que os débitos em cobro foram originados de DCGB BATCH - Débito Confessado em GFIP, resultante de informações fornecidas pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo contencioso, razão porque entre a data da entrega das declarações e a interrupção da prescrição pelo despacho ordenatório da citação, não decorreu o prazo de 5 anos. Relativamente ao parcelamento, afirma ter se verificado posteriormente ao ajuizamento da execução. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações expostas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente

processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 20.05.2013, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.371.839-5 e 40.462.653-0, no valor originário de R\$ 152.503,71 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de suas constituições definitivas, que se deram com as notificações datadas de 27.11.2010 e 02.10.2012, relativamente aos fatos geradores de 12/2004 a 11/2005 (CDA nº 39.371.839-5) e 05/2010 a 04/2012 (CDA nº 40.462.653-0), e interromperam-se em 12.09.2013, pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de entrega das declarações (27.11.2010 e 02.10.2012) e a interrupção do prazo prescricional (12.09.2013), nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Afasto, de igual sorte, as alegações de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - no caso o parcelamento - a obstar o ajuizamento da execução fiscal. De fato, a documentação trazida aos autos demonstra que, em 21.03.2013, a executada formulou pedido de parcelamento das dívidas em cobro neste executivo fiscal, constando ainda guias de pagamento, atinentes às competências de 02/2013 a 10/2013 (fls. 56/65). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância foi posterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 23.01.2013, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e se afigurava hígido o interesse processual. Acerca do quanto consignado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO 1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo 2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido. (STJ - AGRESP 201201368383, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014) Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito e considerando a solicitação de prazo de 120 dias, em janeiro de 2014, para análise quanto à regularidade do mesmo, suspendo o curso da execução fiscal por 45 (quarenta e cinco) dias, ao término do qual, independentemente de nova intimação, deverá a exequente, ora excepta, manifestar-se conclusivamente acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510958-86.1996.403.6182 (96.0510958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510957-04.1996.403.6182 (96.0510957-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO F P DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM A FILHO) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia da embargada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 94, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0564601-22.1997.403.6182 (97.0564601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em inspeção. Fls.233: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0048444-79.2007.403.6182 (2007.61.82.048444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Fls.522: Ciência ao exequente. Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls.257/274: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaiç.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.257/274: Ciência à embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o D. acórdão proferido em face do agravo legal interposto, reitere-se o ofício retro, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias e atentando-se para os embargos de declaração interpostos em segundo grau. Int.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls.177/180: Questão decidida em grau de recurso (fls.200/204), Prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 174, intimando-se a embargada para impugnação.;PA 0,15 Int.

0054721-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da substituição da CDA a fls.849/853, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, aditar os presentes embargos à execução fiscal. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 643/845 decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Ciência ao embargante da impugnação.Intime-se.

0010213-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0049453-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) despacho de conversão dos depósitos em penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

1. Fls. 319/333: cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos.Ao SEDI para exclusão de Alberto Takeo Shimabukuro do polo passivo desta execução.2. Após, tornem conclusos (fls. 334). Int.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

Fls. 331: ante o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se a executada de que oportunamente, serão designadas datas para leilão. Int.

0030084-43.2000.403.6182 (2000.61.82.030084-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA X RENATO FERNANDES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP017169 - JOSE MARIA FLETCHER)

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS.Às fls. 11/12, consta alegação da empresa executada de que havia promovido o pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por tempo de serviço através de acordos firmados nas reclamações trabalhistas ajuizadas por seus antigos empregados.Em 19.07.2001 (fls. 154), foi determinada a abertura de vista à parte exequente para manifestação acerca das alegações da empresa executada.A exequente, às fls. 156/158, manifestou-se da seguinte forma: admite-se como válido o pagamento de FGTS feito diretamente ao empregado, além dos limites legais, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, cuja quitação, entretanto, restringe-se às parcelas de depósito e juros e atualização monetária - JAM, permanecendo devida a parcela de multa, por pertencer esta ao FGTS. Quanto aos documentos apresentados, a exequente alegou que, além de insuficientes, já foram objeto de apreciação anterior, conforme fls. 14.Às fls. 159, este Juízo entendeu que, apesar da exceção de pré-executividade não admitir dilação probatória, excepcionalmente, concederia prazo para a executada juntar cópias autenticadas dos documentos apresentados e nova vista à exequente seria aberta para manifestação.A empresa executada requereu dilação de prazo para juntada de cópia autenticada dos documentos,

uma vez que as reclamações trabalhistas estariam arquivadas (fls. 160). Em seguida, foi dada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e os documentos apresentados já haviam sido objeto de apreciação, conforme documento de fls. 14. O presente feito, então, prosseguiu com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. A diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 181. Em petição protocolizada em 14.05.2002 (fls. 187), a empresa executada requereu a juntada de cópias autenticadas das reclamações trabalhistas (fls. 188/352). Às fls. 353 foi dada vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 182. A exequente, então, requereu a inclusão, citação e penhora de bens dos corresponsáveis (fls. 354). A inclusão dos corresponsáveis foi determinada em 03.09.2002 (fls. 355). A empresa executada interpôs recurso de agravo (autos nº 2002.03.00.040655-2) em face da decisão de fls. 355 (fls. 359/366). O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 377). Em acórdão publicado em 05.09.2003, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 395/399). Opostos embargos de declaração pela exequente, o recurso foi acolhido e o voto alterado para não conhecer do agravo de instrumento (fls. 400). Em 07.07.2005, foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro em nome dos corresponsáveis (fls. 402). O coexecutado JOSÉ MARIA FLETCHER protocolizou petição requerendo sua exclusão do polo passivo do presente feito (fls. 403/406). Em decisão proferida em 07.11.2005 (fls. 449/451) o pedido foi indeferido. Em face da decisão de fls. 449/451, foi interposto recurso de agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.094626-2 - fls. 454/462). Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094626-2, foi determinada a exclusão do coexecutado JOSÉ MARIA FLETCHER do polo passivo deste feito (fls. 469). Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos demais corresponsáveis (fls. 471), o Sr. Renato Fernandes não foi localizado (fls. 474) e o Sr. Sérgio Benedito Bonadio foi citado em 18.04.2007, mas não foram localizados bens penhoráveis (fls. 475). Às fls. 481/497, consta exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Benedito Bonadio em que alegou a ocorrência de prescrição; que a empresa executada já havia promovido o pagamento dos débitos através de acordos firmados nas reclamações trabalhistas ajuizadas por seus antigos empregados e ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou as alegações do excipiente Sérgio (fls. 507/514). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme fls. 515/517. Às fls. 523/543, consta informação de interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 515/517 (autos nº 2008.03.00.008605-5). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 546/553). A exequente, em seguida, requereu a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada e de Sérgio Benedito Bonadio via BacenJud (fls. 556/557), o que foi indeferido a fls. 559. Em face desta decisão a parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 566/572), que não foram conhecidos, conforme fls. 576. A exequente, então, interpôs recurso de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.015027-8 - fls. 579/592). Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 594/595), foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 596). Às fls. 600, consta termo de penhora sobre depósito judicial. Após, tendo decorrido prazo para oposição de embargos (fls. 602), foi determinada a conversão em renda do valor depositado judicialmente (fls. 603). Às fls. 621, foi determinada a expedição de edital para citação de RENATO FERNANDES. O referido edital foi publicado no Diário Eletrônico de 07.07.2011 (fls. 623). O coexecutado RENATO FERNANDES protocolizou petição (fls. 629/630) em que alega que por ocasião do fechamento da empresa o FGTS foi pago diretamente aos funcionários, mas os documentos comprobatórios se encontram em poder do coexecutado SERGIO BENEDITO BONADIO. Alega, ainda, que não possui bens penhoráveis e requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Instada a se manifestar, a exequente se restringiu a afastar a alegação de prescrição. E, ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros do excipiente (fls. 638/639). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Quanto à ocorrência de prescrição aventada, necessário tecer algumas considerações. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí,

contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.Não se aplica também a Súmula Vinculante nº 8 cujo teor segue:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos.Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOSDiscute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. A parte excepta, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, solicitou à empresa executada a apresentação dos seguintes documentos (fls. 14): cópia das petições iniciais; dos termos dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista; dos termos de pagamento e quitação autenticados; bem como, relação firmada pelo representante legal da empresa, indicando por mês de competência e na moeda da época, os valores correspondentes ao FGTS, ou seja, valor devido e valor efetivamente pago através das ações trabalhistas. O art. 18, par 1º, refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei n. 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas

não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. No mais, verifica-se que os documentos colacionados a fls. 188/352 não permitem concluir o valor devido e efetivamente pago por intermédio das reclamações trabalhistas ou mesmo se esses valores englobariam as competências em cobro. Resulta de toda essa discussão que a parte excipiente não comprovou o pagamento do débito em cobro. E, como já se assentou, tem contra si a legislação de regência do fundo, além da presunção de liquidez e certeza do título. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211-C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 636. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte exequente a fls. 639. Intimem-se. Cumpra-se.

0039354-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR FLORENTINO ARAUJO(SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO)

Intime-se o excipiente da substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X EDILENE MARI LUONGO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X HEIDI ULIANO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X NELSON MARI FILHO X LEANDRO MARI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 373: ciência ao executado. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final de fl. 349. Int.

0036710-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036710-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Intime-se o excipiente da substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0069412-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO REDE MISSAO(SP290426 - ANTONIO MARCOS FERREIRA ANDRADE)

1 Fls. 30: Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 37/38: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0011491-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Republico o despacho retro, intimando-se o executado. Intime-se o executado da juntada da Certidão de Dívida Ativa a fls. 164. para, querendo, ADITAR a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508322-79.1998.403.6182 (98.0508322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529364-24.1997.403.6182 (97.0529364-3)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA

ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em inspeção.Fls.90: Com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional, não sendo possível, portanto, a apreciação do pedido de expedição de mandado de livre penhora. O feito foi extinto nas circunstâncias da Portaria PGFN 809/2009, dessa forma, não há que se acolher o referido pedido.Ademais, a própria exequente, a fls.86, requereu vista dos autos para empreender as medidas necessárias a fim de inscrever o débito de honorários de sucumbência em dívida ativa da União.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da fase executória.Após, cumpra-se integralmente a referida sentença, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Acolho os cálculos remanescentes indicados pelo Seção de Cálculos da Justiça Federal (fls.449/455). Após o decurso de prazo, proceda-se o levantamento do valor excedente do depósito judicial.Cumprido os itens anteriores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de liminar nos agravos interpostos pela parte executada, prossiga-se.Fls.299/301: Dê-se vista à exequente.Int.

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Após o cumprimento integral desta decisão, restando infrutífero a diligência do mandado de penhora, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls.148.Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1315

EXECUCAO FISCAL

0073225-15.2000.403.6182 (2000.61.82.073225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPOSITO COMERCIAL E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP115465 - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X ROGERIO MAGON X MARCIA LUIZA TERRA MEDINA MAGON X LOURICILDA DE CILLO MAGON

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0090343-04.2000.403.6182 (2000.61.82.090343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) (...)Proceda-se ao levantamento do depósito judicial juntado à fl. 199 a favor do executado, expedindo-se Alvará de Levantamento, devendo intimar posteriormente a parte executada para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0026100-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) (...)Após, o cumprimento do acima determinado expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/ 2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO

0016412-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Padroeira Comércio de Papel Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 5.401,10 (cinco mil, quatrocentos e um reais e dez centavos), base de julho de 2010. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou a data de atualização erroneamente, bem como fez uso de juros inaplicáveis à correção do débito em questão. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 19/20, o Contador do Juízo apresentou a apuração do valor devido a título de sucumbência em 8.449,23 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), base de abril/2012. Instadas as partes, do embargante não houve manifestação. Por outro lado, a embargante, consoante petição de fls. 23/23 verso, concorda com os cálculos apresentados pelo

expert judicial às fls. 19/20. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 8.449,23 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), base de abril/2012, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 19/20, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos nº 0042620-76.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos nº 0042620-76.2006.403.6182. P. R. I. C..

0023856-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JN Laboratório de Ultrassom e Exames Cardiológicos Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 2.144,43 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), base de abril de 2010. Proclama, neste pormenor, que o embargado atualizou os honorários pela taxa Selic quando o correto seria a aplicação do IPCA-E. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado rechaçou os argumentos da embargada, pugnando pela improcedência dos embargos. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 22/23, o Contador do Juízo relata que as partes não efetuaram a correção dos honorários em questão de acordo com os índices contidos na Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, apresentou novos cálculos com base nos critérios fixados pela mencionada norma, que apurou o valor devido a título de sucumbência em R\$ 2.110,92 (dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), base de abril de 2012. Instadas as partes, o embargante, independentemente de comprovação, discorda dos cálculos elaborados pelo expert judicial, requerendo a improcedência dos embargos. A Fazenda Nacional, por sua vez, reitera o pedido formulado na petição inicial, pugnando pela procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento. Decido. Considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. E, na falta de demonstração de que o cálculo por ele apresentado não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 2.110,92 (dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), base de abril de 2012, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 22/23, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0057316-88.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos nº 0057316-88.2004.403.6182. P. R. I. C..

0020317-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-69.2012.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

O INSS/ Fazenda ajuizou os presentes embargos à execução em face de Hans Bruno Heinz Gut, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), base de dezembro de 2011. Proclama, nesse pormenor, que a planilha de cálculos apresentada está em descompasso com os ditames legais. Ressalta que o embargado utilizou indevidamente a tabela de atualização monetária do IPCA-E e não a variação do índice da TR após julho 2009. Recebidos os embargos e oportunizada vista, o embargado rechaçou os argumentos vertidos na inicial, requerendo, por conseguinte, a improcedência deste feito, com a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé, mais condenação em honorários. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 17, o Contador do Juízo informou que, de acordo com a análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluiu que o valor apontado pela embargante é o correto. Conforme demonstrado a fls. 18, encontra-se em conformidade com os dispositivos do julgado e dos parâmetros previstos na Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Pelo exposto, considerando que o contador judicial é um auxiliar do juízo não adstrito a qualquer das partes, deve prevalecer o cálculo de liquidação por este elaborado. Assim, determino que o valor a ser pago ao embargado é o apurado a fls.

18, pelo expert judicial, no montante de R\$ 533,72 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), base de setembro/ 2013. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a especialidade do caso, deixo de fixar honorários à embargada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução provisória nº: 00020356920124036182. Remetam-se os autos ao Sedi para que fique constando: classe 73 - Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

0036158-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso na execução promovida nos autos da Execução Fiscal n. 0032888-37.2007.403.6182, em virtude de condenação em favor da pessoa jurídica Indústrias Arteb S/A. A embargante apresenta três argumentos para questionar a execução de sentença: (i) a fixação de honorários não se deu em favor de cada advogada individualmente, sob pena de se duplicar indevidamente o quanto é devido pelo Erário; (ii) necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997; e (iii) inadmissibilidade de juros de mora. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de que sejam executados os honorários advocatícios nos termos do demonstrativo anexo (fl. 03 e 03v.) Intimada a Indústrias Arteb S/A a respeito da pretensão fazendária, não houve apresentação de resposta. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nota-se que prolatado o despacho de citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 48), os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10 de abril de 2012. Considerando que a peça inaugural dos presentes embargos foi protocolizada em 20.04.2012, tenho-os por tempestivos. II. ESCLARECIMENTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. No caso concreto, a Fazenda não declinou em sua petição inicial de embargos o polo passivo da demanda. Em se tratando de embargos extraídos de uma Execução Fiscal, os setores administrativos da Justiça responsáveis pela autuação e cadastros colocaram no polo passivo a empresa executada (Indústria Arteb S/A). Embora a execução de sentença tenha sido buscada por duas advogadas individualmente, e tenha sido, em meu ponto de vista, inadequada processualmente a postura da União de não indicar expressamente parte a preencher o polo passivo (art. 282, II, do CPC), tenho que a postura administrativa foi correta, sanando o vício da exordial, eis que a sentença, integrada via embargos de declaração, deixou muito claro que a verba honorária em execução é devida apenas à pessoa jurídica (fl. 35). Sendo assim, ainda que prevaleça a tese de que a titularidade dos honorários seja dos advogados, os termos da r. sentença, que não foi impugnada e transitou em julgado, não deixam dúvidas em relação à correção, ao menos no polo passivo, figurar a pessoa jurídica. E não se diga ter havido prejuízo ao direito de defesa das advogadas subscritoras dos pedidos de execução de sentença (fls. 38 e 42), pois foram devidamente intimadas da existência do presente processo (fl. 53). Mesmo que não sejam mais advogadas da empresa (o que se cogita por hipótese), como a publicação foi feita em seus nomes e com menção ao processo executivo principal, no qual sabem existir verba honorária, deveriam ter verificado o conteúdo dos presentes embargos. Se assim não o fizeram (o que se presume, pois deixaram transcorrer in albis o prazo para embargos), isto não se deu por culpa da Justiça ou de qualquer nulidade. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que julgo a lide de forma antecipada, conforme autoriza o art. 330, inc. I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. III. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. Aduziu a União que, na execução de honorários ora embargada, tanto a advogada Lindonice de Brito, quanto Sandra Gomes requereram a execução da sentença prolatada (...) para cobrança da verba honorária (fl. 02v.). Sustentou ser indevido o pagamento do valor integral da execução a ambas, pois a legislação estabelece que os honorários serão pagos uma única vez (art. 20 do CPC) a qualquer um dos patronos, uma vez que o artigo 267 do Código Civil estabelece que cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (fl. 02v.). Sendo assim, a União defendeu que deve pagar os honorários uma única vez, e não em duplicidade, pois não se pode admitir que a executada seja obrigada a pagar a integralidade da verba honorária a cada um dos advogados que atuaram no feito (fl. 02v.). Para decidir a questão, primeiro, faz-se mister lembrar que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 11): declaro extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito (in casu, a Execução Fiscal n. 0032888-37.2007.403.6182). E Opostos embargos

de declaração a respeito da fixação de verba honorária, assim restou esclarecido (fl. 35): A verba honorária é devida apenas à pessoa jurídica, visto que as pessoas físicas tiveram suas exceções de pré-executividade indeferidas (cf. fls. 69) e a NFLD foi cancelada por motivo não alegado naquelas exceções (...). A presente sentença passa a integrar a recorrida. Pois bem. A Fazenda, por evidente, tem razão. Não houve fixação de honorários a cada uma das advogadas, mas sim, expressa e literalmente, apenas à pessoa jurídica. Sendo assim, não há qualquer sentido em eventual defesa da tese que os honorários devem ser pagos em seu valor cheio a cada um dos causídicos que atuaram pela parte vencedora. A condenação é uma só, sendo paga ao advogado que se habilitar na fase de execução como titular dos honorários devidos à pessoa jurídica. Caso dois advogados se habilitem, não vejo óbice a que ambos sejam contemplados, mas por meio da DIVISÃO da verba, e não multiplicação. IV. INCIDÊNCIA DO ART. 1º F DA LEI N. 9.494/1997. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Sendo assim, diferentemente do quanto requerido, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, e não, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, lembrando que a condenação fixou atualização monetária desde a propositura do executivo fiscal, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); V. JUROS DE MORAA União, por fim, questiona a incidência de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta nos embargos, a fl. 03). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data

da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDel no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei)Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco, mais uma vez, excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013:Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf.

https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45).DISPOSITIVO.Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos v. Acórdãos transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de consignar que:a) a verba honorária é devida uma única vez, sendo descabida tentativa de pagamento de valor total a cada um dos advogados representantes da pessoa jurídica embargada;b) inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas sim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal;c) os juros de mora incidirão da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório.Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente em maior parte. Dada a ausência de maior complexidade nos presentes embargos, a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado do crédito da embargada quando da expedição do RPV nos autos da execução fiscal em apenso. A quantia deverá ser atualizada segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Decisão que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 0032888-37.2007.403.6182, nos quais terá seguimento a execução de honorários.Ao SEDI, para alteração da classe processual para o n. 73.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023150-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045279-3)) HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo-hidráulicos Ltda. em face da pretensão executiva que lhe desfere a União.O feito principal dizia respeito a créditos de imposto sobre a renda (80.2.04.029666-84), de IPI (80.3.04.01362-15) e de PIS (80.7.04.008838-18).A primeira das inscrições exequendas (respeitante a imposto sobre a renda) foi cancelada administrativamente (fls. 226 dos autos principais), evento que ensejou, em 05 de dezembro de 2005, a prolação da decisão de fls. 234 (autos principais), redutora do objeto litigioso às inscrições remanescentes.Idêntica providência foi determinada em 27 de novembro de 2008 (fls. 318 dos autos principais), agora em face da inscrição 80.7.04.008838-18 (respeitante ao crédito de PIS), cujo cancelamento foi noticiado (fls. 314 daqueles autos) em 23 de outubro de 2008.Tomadas essas circunstâncias, o objeto da ação principal restou reduzido a umúnica inscrição, a de IPI, identificada sob o nº 80.3.04.01362-15.Pois bem.Em sua inicial, protocolizada em 04 de agosto de 2008, a embargante, embora reconheça o cancelamento administrativo de uma das CDAs exequendas - a de nº 80.2.04.029666-84 -, afirma vívida a ideia de conexão (parcial) entre a ação principal e umoutra, por ela proposta, de natureza anulatória (nº 2005.61.00.008367-6), visto que abrangente, tal ação, de outra CDA (não cancelada), a de nº 80.3.04.01362-15. Porque referida ação anulatória encontrar-se-ia pendente de julgamento em primeiro grau (quando menos à época da propositura destes embargos), pugnou a embargante pela aplicação, in casu, da solução prescrita pelo art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, sustando-se o processamento desta ação de embargos quanto ao referido crédito.Segue a embargante, ainda em sua inicial, arguindo objeção semelhante relativamente ao crédito de PIS (80.7.04.008838-18). Afirma, nesse particular, que tal exação teria sido impugnada em sede de ação de rito ordinário (nº 1999.61.00.020624-3), em cujo curso realizara depósito obstativo de sua exigibilidade - tudo de modo a ferir de morte o interesse de agir da exequente-embargada quanto a indigitado crédito.Para além disso, sustenta a embargante, na seqüência, que os créditos exequendos foram inscritos em Dívida Ativa sem a

instalação do necessário procedimento administrativo de lançamento, o que os desqualificaria, ferindo sua exigibilidade. Segue, tomada essa linha, dizendo extintos por decadência ou, no mínimo, por prescrição, aqueles mesmos créditos, uma vez não constituídos em seu tempo apropriado. Por fim, afirma a embargante, quanto ao crédito de IPI (identificado, reitere-se, na inscrição nº 80.3.04.01362-15), que sua extinção se operara, uma vez regularmente compensado na via administrativa. Com sua inicial, trouxe os documentos de fls. 24/179, aos quais se agregaram, na sequência, os de fls. 191/213. Recebidos (fls. 215), os embargos foram impugnados pela exequente-embargada às fls. 216/24, ocasião em que, ponto a ponto, rechaçou os argumentos da inicial. Foram trazidos, nesse ensejo, os documentos de fls. 225/46. Instada a se manifestar (fls. 249), a embargante reafirmou os termos de sua inicial, pugando pela produção de prova pericial (fls. 255/9). Determinada, então, a juntada de certidão descritiva do objeto e do andamento dos processos mencionados na exordial, assim como de cópia do procedimento administrativo pertinente à compensação invocada, novos documentos foram incorporados aos autos (fls. 271/5 e 279/812). Provocada (fls. 814), a embargante manifestou-se sobre os documentos por último juntados (fls. 279/812), desistindo da prova pericial antes requerida (fls. 823/7). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como relatado, o feito principal dizia respeito, em princípio, a créditos de imposto sobre a renda (80.2.04.029666-84), de IPI (80.3.04.01362-15) e de PIS (80.7.04.008838-18). A primeira e a última das inscrições mencionadas (pela ordem, a de imposto sobre a renda e a de PIS) foram, entretanto, administrativamente canceladas, circunstância redutora do objeto litigioso a umúnica das inscrições de antes referidas, a relativa a IPI, identificada sob o nº 80.3.04.01362-15. Embora o segundo dos cancelamentos (pertinente, reitere-se, ao crédito de IPI) tenha sido noticiado nos autos principais apenas em 23 de outubro de 2008 (fls. 314), daqueles mesmos autos se extrai que tal evento ocorrera em 21 de maio (fls. 317), vale dizer, antes do ajuizamento destes embargos (cuja inicial foi protocolizada em 04 de agosto de 2008). Quer isso significar que, ao tempo do aforamento da presente demanda, não só o crédito identificado sob nº 80.2.04.029666-84 (de imposto sobre a renda) encontrava-se administrativamente cancelado (evento denunciado pela própria embargante em sua vestibular), senão também o de nº 80.7.04.008838-18 (de PIS), faltando à embargante, portanto, interesse de agir nesse particular - o que, de certa forma, se vê atestado na última das manifestações produzidas (fls. 823/7), em que a embargante deposita sua energia argumentativa no crédito (o único) que remanesce sujeito a discussão. Nada há, pois, que se deva dizer, hic et nunc, sobre o mérito da afirmação - lançada com a inicial - de que o crédito de PIS mostrar-se-ia inexigível porque alvo de depósito efetivado em ação de rito ordinário, questão reputada prejudicada pela extinção da execução nesse ponto. A ação, nesse tópico, é de ser tomada por extinta, destarte, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre a alegação, por outro lado, de que, havendo parcial conexão entre o objeto da ação principal e o de ação anulatória proposta pela embargante (de nº 2005.61.00.008367-6), a presente demanda deveria ter seu andamento sobrestado (solução prescrita pelo art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil), cabe-me tomá-la por prejudicada de igual modo, uma vez supervenientemente extinta a indigitada ação anulatória (fls. 833 e verso) - circunstância que, ao desconstituir o afirmado óbice ao processamento destes embargos, faz desconstituir, por via oblíqua, o interesse da embargante também nessa arguição. Isso firmado, o que se tem, em suma e quando menos por agora, é que o universo de interesse dos presentes embargos restringe-se não só a um único crédito (o de IPI), senão também aos temas - e apenas aos temas - que se manteriam acesos em termos de interesse em sua cognição, assim entendidos os pertinentes (i) à inidoneidade do meio de constituição do crédito exigido, (ii) à decadência e prescrição, e (iii) à compensação. Passo a examiná-los, pois. O primeiro dos pontos a se avaliar, nesse contexto, diz com a arguida inexigibilidade do crédito a que alude a CDA 80.3.04.01362-15, tudo porque indevidamente constituído - vale dizer, à revelia do necessário procedimento administrativo de lançamento. Sobre o tema, pouco sobra a falar, uma vez que nem mesmo a embargante desconhece a origem do crédito em questão: declaração por ela própria aparelhada (item 37, fls. 11), circunstância que impõe a aplicação, na espécie, do raciocínio subjacente à Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Se não se identifica, nessas condições, vício na forma pela qual o crédito exequendo se constituiu, nem tampouco na sua inscrição em Dívida Ativa, é certo concluir, por conseguinte, que a afirmada decadência não se apresenta de viável reconhecimento: uma vez eficazmente constituído por instrumento de linguagem apetrechado pela própria embargante, o crédito em debate é de inegável exigibilidade, não se lhe opondo o arguido fenômeno extintivo. E o mesmo devo concluir em relação à afirmada prescrição. O crédito foi constituído, com efeito, por meio de declaração prestada pela embargante em 13 de maio de 1999 - assim indica o documento de fls. 245. O vencimento desse mesmo crédito, por outro lado, vinculava-se a data anterior - 26 de fevereiro e 19 de março de 1999 (informação que se extrai da correlata CDA; fls. 201/2). Pois bem. Para hipóteses desse timbre - em que o vencimento do crédito é anterior à apresentação da respectiva declaração constitutiva -, o termo inicial da correspondente prescrição deixa de recair sobre o evento mais antigo (o vencimento), passando a incidir sobre o mais moderno (a apresentação da declaração). Sobre o assunto, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o

vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...).5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)É fato indubitável, paralelamente a isso, que a ação principal foi ajuizada em 28 de julho de 2004 (data da protocolização da respectiva inicial), vale dizer, mais que cinco anos depois do evento adrede apontado - a apresentação, insista-se, da declaração constitutiva do crédito em cobro -, constatação que implicaria, quando menos em princípio, a certeza de que a afirmada prescrição teria de fato se verificado. Isso, entretanto, apenas em princípio; não se pode desconsiderar que a incidental formulação, pela embargante, de requerimento administrativo de compensação daquele mesmo crédito (fls. 61) implicava (como de fato implicou) sua temporária inexigibilidade - impedindo, por conseguinte, o fluxo da prescrição -, efeito que perdurou, in casu, no mínimo até 24 de outubro de 2003, data da prolação da decisão administrativa que, reconhecendo parcialmente o direito creditório invocado, homologou a compensação almejada (fls. 508/11 e 512).Pois nem é preciso ir adiante - averiguando-se se o processo administrativo então instalado seguiu em nova instância ou não; se é certo que referido procedimento se estendeu no mínimo até 2003, descartada está, já que proposta a execução fiscal ainda em 2004, a sinalizada prescrição. E assim é, enfático, mesmo sem adentrar no mérito da pretendida compensação - ainda não é hora para tanto -, à medida que o óbice à exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, ao curso da prescrição), era a pendência do processo administrativo - e não propriamente a compensação.Afastada, assim, essa alegação, restaria avaliar um único (e último) ponto: a compensação em si mesma, apurando-se se, para além de ter feito suspender (enquanto pendente o respectivo procedimento administrativo) a exigibilidade do crédito debatido, teria de fato proporcionado sua extinção, tal qual sustenta a embargante.Esse é a derradeira questão a se apreciar, em relação à qual, adiantando, a razão está com a embargante.A compensação na espécie suscitada o foi em 30 de março de 1999, época em que vigente o regime deflagrado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 (tomado em sua redação originária). Instrumentalizado pela Instrução normativa SRF nº 21/97 (alterada pela de nº 73/97), referido regime era dos que, a seu tempo, autorizava a formulação de pedido de compensação de crédito tributário mediante o aproveitamento de direitos creditórios de outros contribuintes.Pois foi exatamente isso que, segundo se vê dos autos, teria a embargante providenciado lá atrás, nos idos de 1999: conjugado a pedido de restituição formulado por outra pessoa jurídica (Retih Adm. e Empreendimentos Ltda.), formulou a embargante pedido de compensação dos créditos de IPI a que o presente caso de reporta, aproveitando-se, para tanto, dos direitos creditórios que aquela outra teria em seu favor.Muito bem. Embora a embargante, em sua impugnação, afirme que a compensação em questão teria sido desautorizada pelo órgão administrativo responsável por sua análise - reportando-se, nesse aspecto, ao documento de fls. 246 -, não é isso que os autos do processo administrativo nº 13804.0015561/98-14 (reproduzido, em sua íntegra, às fls. 279/812) informam.Primeiro de tudo, vale lembrar, a esse propósito, o teor da decisão reproduzida às fls. 508/11 e 512, responsável pelo exame, em primeiro grau administrativo, do pedido de restituição formulado pela Retih Adm. e Empreendimentos Ltda. e do pedido de compensação da embargante (em aproveitamento dos direitos creditórios vindicados por aquela primeira, repiso); de sua leitura, extrai-se, com efeito, que Administração reconheceu, ainda em 2003, parte dos direitos de crédito reclamados pela Retih, assim como o cabimento da compensação requerida pela embargante.Não bastasse isso, cobra realçar que, tendo sido interposto recurso pela Retih - especificamente voltado a reverter a sobredita decisão na parte em que lhe foi desfavorável, à medida que deixou de reconhecer parte dos direitos de crédito que reclamava (fls. 517/21) -, novo decisum, agora colegiado, foi produzido, dessa feita admitindo a totalidade dos direitos creditórios postulados (fls. 712/8).Do acórdão administrativo retira-se a emissão de três comandos dirigidos à Delegacia de Administração Tributária (responsável pelo cumprimento prático do que foi decidido), dentre os quais sobressai o de efetuar a compensação dos créditos reconhecidos (fls. 713) - clara indicação de que a compensação foi admitida, com efeito. A isso se soma, agora às fls. 724, notícia de que os créditos tributários de IPI opostos à embargante teriam sido de fato extintos por compensação derivada do processo administrativo nº 13804.0015561/98-14 - justamente aquele que reconheceu os direitos creditórios da Retih Adm. e Empreendimentos Ltda. -, o que se vê ratificado, ao final das contas, nos extratos emitidos pelo Sistema de Conta Corrente da Pessoa Jurídica da Receita Federal (SINCOR), mormente o reproduzido às fls. 704, cujos dois últimos itens correspondem exatamente aos créditos de IPI a que alude a inscrição nº 80.3.04.01362-15, dali constando, para nenhuma dúvida sobrar, que o saldo devedor reconhecido é zero.Independentemente do manejo de prova pericial de início requerida pela embargante (depois descartada), é fato, pois, que a prova documental produzida é suficiente para fazer reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo. Isso posto, (i) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, no que se refere ao crédito inscrito sob o nº 80.7.04.008838-18 (de PIS), fazendo-o ex vi do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e (ii) no mais, assim especificamente quanto ao crédito inscrito sob o nº 80.3.04.01362-15 (de IPI), julgo procedentes os presentes embargos, de modo a decretar a inexigibilidade do indigitado crédito, desconstituindo o título que o lastreia. Nessa última parte, a presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, por outro lado, a extinção da execução fiscal a que

se vincula, uma vez desconstitutiva do único título que lhe subsidiava. Promova-se o traslado deste decisum, por cópia, para os autos principais. Tomo como insubsistente a garantia prestada naquele feito, cabendo seu oportuno levantamento. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito de IPI (o único que foi em seu mérito apreciado), o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua intensa atuação; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base pouco expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se apequenado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, dispensando-se. P. R. I. C..

0031264-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8)) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção do feito principal, sob o comando lançado no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular de direito noticiado o cancelamento das Certidões em Dívida Ativa relativas aos créditos em cobro nos autos principais (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo das cdas suso citadas, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pelo embargante/executado, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, no feito principal, a extinção daquele executivo fiscal, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.061776-10 e 80.6.06.135323-06, bem como a extinção, por pagamento, da inscrição nº 80.2.06.061777-00, a fls. 56 destes autos. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado o cancelamento administrativo das inscrições nºs 80.2.06.061776-10 e 80.6.06.135323-06, mais a extinção da cda nº 80.2.06.061777-00 (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo das CDAs remanescentes, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução

fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesses moldes, e conforme no feito principal relatado, reputo a embargada / exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, relativamente às inscrições nºs 80.2.06.061776-10 e 80.6.06.135323-06, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos créditos relativos às inscrições extintas por cancelamento, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C..

0028161-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 29 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0001390-83.2008.403.6182 termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C..

0028163-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, às fls. 25 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0000866-86.2008.403.6182 termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C..

0032788-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032788-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5)) A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Nos moldes do traslado efetuado a fls. 87/88, a embargante compareceu em juízo, anteriormente ao recebimento dos embargos, informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0071143-06.2003.403.6182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito, implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0048730-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O embargante compareceu em Juízo, a fls. 40/41, anteriormente à citação da embargada, informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0013763-15.2009.403.6182 e formalizou a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, outrossim, o sobrestamento deste feito até o término do parcelamento.Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consigno, por primeiro, que a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda esta ação, em razão da adesão ao parcelamento dos débitos, é condição sine qua non para obtenção de tal benefício, não havendo possibilidade de renúncia condicionada, razão porque julgo prejudicado o pedido do embargante para sobrestamento destes embargos.Outrossim, diante da manifestação expressa do embargante (fls. 40/41) e da procuração com poderes para tal, de fls. 45/6, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0014941-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Droga Jota Ltda ME em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que pretensão executiva, por assentada em valor inferior a R\$ 10.000,00, não prosperaria, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, (ii) que o crédito exequendo, na parte pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, teria sido quantificado a partir do valor do salário mínimo, o que seria vedado, (iii) que a conduta geradora da imposição executada teria induzido a produção de autos de infração replicados, num verdadeiro bis in idem, (iv) que o embargado prescinde de competência para promover fiscalização tal como a geradora de parte da imposição combatida, (v) que não se apresentaria revelado, na espécie, comportamento ofensivo ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, origem dos autos de infração deflagradores de parte do crédito executado.Recebidos (fls. 40/1), os embargos foram processados, instando-se o embargado a impugnar, providência de que se desonerou às fls. 42/59.Mesmo provocada (fls. 72), a embargante nada fez, na oportunidade de réplica, senão reiterar o que dissera em sua inicial (fls. 73/7).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De se rechaçar, de plano, a pretendida incidência, na espécie, do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (dispositivo cuja redação, desde quando aparelhados os embargos já havia sido reescrita pela Lei nº 1.033/2004), uma vez restrito a créditos de que é titular a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - nada que ver com o que aqui, nestes autos, se coloca.Isso certificado, tome-se em conta, por outro lado, que a Lei nº 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei nº 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado, com efeito, o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É sem margem para dúvidas, portanto, a efetiva existência de competência, em favor do embargado, para proceder a autuações tais como as objetadas in concreto.Nesses termos, leia-se, a propósito:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.(...)(ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 742.340/RO, DJ 22/08/2005; grifei).Não é diferente, registro, o tratamento que se há de dar, aqui, à alegada impropriedade de apuração do valor das multas aplicadas à embargante (tudo porque assentada, tal apuração, no valor do salário mínimo). Assim há de ser, com efeito, por razão singela: a vedação a que a embargante se reporta não é extensiva às multas administrativas - hipótese dos autos -, operando apenas quando se está a falar de indexação.Nada há, por outro lado, que autorize a conclusão sacada pela embargante quanto à ocorrência de pretenso bis in idem: os autos de infração de que se origina parte do crédito exequendo (reproduzidos às fls. 64 e 69), conquanto refiram a violação de uma mesma norma, reportam-se a intervalos temporais distintos, o que, antes de revelar o afirmado bis in idem, faz expressar criticável reincidência.No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado e registrado ao tempo das fiscalizações) era (e é) da embargante, providência de que não se desonerou, uma vez que os documentos que colacionou com o propósito de fazê-lo (fls. 21/2 e 24/5)

atestam tão apenas a existência de vínculo contratual firmado entre a embargante e Luis Henrique Staut Soares - e tão apenas (!) -, nada, absolutamente nada provando, com efeito, a respeito da inverdade do quanto apontado nos autos de infração de fls. 64 e 69. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal. Para tanto, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, desapensando-se oportunamente. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se ao arquivo. P. R. I. e C..

0034725-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000569-7)) DEVANI DA SILVA MARTINELLI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Embargos à execução fiscal foram propostos por Devani da Silva Martinelli em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado São Paulo. Representado pela Defensoria Pública da União, o embargante requer, preambularmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o reconhecimento de seu direito ao processamento dos embargos mesmo sem prévia garantia do juízo. No mérito, além de qualificar como exorbitantes os valores cobrados, rechaça-os ao argumento, primeiro, de que exigidos à revelia do efetivo exercício, pelo embargante, da profissão de fundo, e, segundo, porque violado, na espécie, o princípio da legalidade - tudo porque os valores das anuidades constitutivas do crédito exequendo teriam sido firmados à margem de lei que os estabelecesse. Argumenta, ademais, que a manutenção do embargante nos quadros do embargado se deu à revelia de sua vontade, uma vez subordinado o cancelamento daquele vínculo ao pagamento de anuidades vencidas. Recebidos nos termos da decisão de fls. 28/9, os embargos foram processados, instando-se o embargado para fins de impugnação - ofertada às fls. 32/51 -, ensejo em que, ponto-a-ponto, refutou a inicial, além de, preliminarmente, sustentar seu interesse de agir em termos de cobrança, negando o do embargante, uma vez não prestada garantia nos autos principais. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Primeiro de tudo, sobre a questão aventada a título preliminar na impugnação do embargado - atinente a seu interesse de agir -, tomo-a como não veiculada, uma vez que, em momento qualquer, foi objetada, pelo embargante, a presença de referida condição da ação na espécie concreta. Ainda a título preliminar, impõe-se a rejeição da alegada inviabilidade dos embargos porque ofertados sem garantia do juízo. É que, processando-se sob os auspícios da Lei nº 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o feito principal é daqueles que, no sentir deste Juízo, dispensava, para sua instalação, a prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, para essas situações, a suspensão do feito principal - tudo tal qual decidido às fls. 28/9, ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido. Descabido falar, portanto, em óbice impeditivo da cognição dos presentes embargos em seu mérito, razão por que passo a examiná-lo. A primeira das questões suscitadas nesse contexto remete à definição do fato gerador da dívida exequenda. Pois bem. As anuidades a que se refere o feito principal vinculam-se, como parcela de natureza tributária, à prévia definição legal do respectivo fato impositivo, papel na espécie cumprido pela combinação do art. 2º, caput, da Lei nº 7.498/86 (dispositivo que anuncia que enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho respectivo) com o art. 2º, também caput, da Lei nº 11.000/2004 (dispositivo que prescreve, a seu turno, que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais). Tomados em conjunto, referidos preceitos permitem concluir que o fato gerador do tributo em debate diz com a inscrição do profissional de enfermagem junto ao correlato órgão (uma vez indutor de presunção absoluta de exercício da profissão), o que, diagnosticado na espécie - inclusive com admissão do próprio embargante - torna o ponto em questão resolvido. É bem certo, não nego, que se poderia cogitar, olhando-se a questão por outro ângulo, que o que se pretende(ria), em casos que tais, não seria tributar a inscrição, senão o exercício efetivo da profissão - circunstância que colocaria a pessoa inscrita mas não-exercente da atividade à margem da presunção que antes aludi, relativizando-a; embora admissível, é bom que se frise, porém, que essa tese é de viabilidade duvidosa (e assim notadamente no caso concreto), a uma porque subverte a presunção firmada em lei (de todo plausível, aliás, a saber, a de que o profissional inscrito efetivamente exerce a profissão a que se vinculara), e, a duas, porque coloca sobre os ombros do conselho profissional encargo que não pode, por razoabilidade, lhe ser impingido, qual seja, o de consultar os profissionais que se mantêm registrados em seus quadros (presumivelmente por sua própria vontade) sobre se seguiriam exercendo sua profissão e, assim não sendo, se não desejariam cancelar sua inscrição... sem sentido(!): como quando inicia suas atividades e, para isso, inscreve-se no conselho, é ao próprio profissional que cabe, quando as paralisa, dele, do mesmo conselho, se descredenciar. Nessas condições, tenho como lícita a cobrança a que o presente caso se refere, conclusão a que chego também em relação a outro ponto de mérito trazido pelo embargante - atinente à suposta violação, na espécie, do princípio da legalidade no que tange à definição do quantum exigido, tido, ademais como exacerbado. Consoante sinalizei, deveras, as anuidades a que o feito

principal se refere vinculam-se, como parcela de natureza tributária, à prévia definição legal. Disso não há dúvida. Não me parece menos certo, no entanto, que a indigitada premissa encontra-se na espécie cumprida, uma vez legalmente preconizado (art. 2º, caput, da Lei nº 11.000/2004) que os conselhos de fiscalização profissional são autorizados a fixar, cobrar e executar suas contribuições - tarefa de que o embargado de desonerou, tal qual informa a CDA exequenda (fls. 21/2). No mais, de se rechaçar, como antes, também o argumento (igualmente do embargante) de que sua manutenção nos quadros do embargado estaria se projetando à revelia de sua vontade, uma vez subordinado o cancelamento daquele vínculo ao pagamento das anuidades exequendas. Se, por um lado, a invocação de tal alegação deixa à mostra que o próprio embargante aceita o fato de que sua inscrição autoriza a cobrança das debatidas anuidades (fazendo paradoxal, conseqüentemente, sua insurgência quanto à efetividade do fato gerador do tributo), por outro, não é sua insatisfação contra essa suposta norma que o protegeria em face da cobrança aqui, nestes autos, discutida, mormente à falta de mínima demonstração de que ele, o embargante, postulou, no passado, seu desligamento do embargado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Fica a execução dessa verba suspensa, porém, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a condição do embargante - condição essa que ora reconheço - de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0010884-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drogeria Matriz do Ipiranga Ltda EPP em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, a embargante afirma (i) prescrito o crédito em cobro, (ii) irregulares os títulos executivos, (iii) indevida a quantificação do crédito exequendo a partir do valor do salário mínimo, (iv) que não se apresentaria revelado, na espécie, comportamento ofensivo ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, origem dos autos de infração deflagradores do crédito executado, (v) excessivos os valores cobrados, vício que decorreria da demora na cobrança, (vi) que os honorários porventura devidos na hipótese de improcedência dos embargos devem se limitar a 10%. Recebidos (fls. 44 e verso), os embargos foram processados, instando-se o embargado a impugnar, providência de que se desonerou às fls. 46/56. Provocada (fls. 70), a embargante reiterou, na oportunidade de réplica, o que dissera em sua inicial (fls. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto, de plano, a alegação de prescrição. Os créditos a que se reporta o feito principal decorrem de sanção pecuniária aplicada por conduta tipificada no art. 24 da Lei nº 3.820/60 - são expressas, nesse particular, as Certidões de Dívida Ativa reproduzidas às fls. 19/22. Referidos títulos explicitam, outrossim, o instrumento constitutivo do crédito, identificando, nesse sentido, os autos de infração que assim oficiaram. Replicados, por cópia, às fls. 61, 63, 65 e 67, esses documentos atestam, sem margem para dúvida, que a embargante foi notificada, respectivamente, em 08/01/2008, 14/09/2008, 10/10/2008 e 11/01/2009. Não tendo sido exercitado o contraditório na órbita administrativa, isso quer significar que o crédito mais remoto adquiriu exigibilidade com o decurso do decêndio conferido para fins de pagamento ou impugnação, passando a fluir a correlata prescrição em 19/01/2008, portanto. Inscrito em Dívida Ativa em 18/02/2010 (data que se reproduz para todos as multas), referido crédito teve sua prescrição suspensa por 180 dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 (lembre-se, nesse particular, que o que se cobra é prestação não-tributária). Ao final, ajuizada a execução ainda em 15/09/2010, inegável sua tempestividade. E, se assim é para o crédito mais remoto, naturalmente também o é para os demais. Reafirmo, com isso: incabível falar, aqui, em prescrição. Sobre os títulos e sua regularidade formal, nada há a objetar, da mesma forma, à medida que referidos documentos explicitam tudo quanto necessário ao pleno reconhecimento de sua higidez - a exata expressão monetária dos créditos e de seus acessórios, sua natureza e origem, com a explícita referência aos instrumentos por meio dos quais foram constituídos. Não bastasse tal constatação, cumpre lembrar que a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa não demanda o acoplamento, como se apêndice necessário fosse, de nenhum outro documento, nem mesmo daqueles que, na órbita administrativa, serviram à constituição do crédito. Nessa trilha, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (ementa de acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909308/SP, Relator Des.

Fed. Carlos Muta, DJU de 18/03/2004, p. 516) De mais a mais, a consulta aos documentos reproduzidos às fls. 61, 63, 65 e 67 (autos de infração) revelam que a embargante tomou conhecimento, por meio de pessoa que a representava no momento da fiscalização, dos fatos que se lhe imputavam, não se afigurando possível querer que a reprodução, no corpo da Certidão de Dívida Ativa, do exato texto do auto de infração (providência desnecessária, consoante assentado nos parágrafos anteriores), acaso não respeitada, traria algum prejuízo à embargante. Não é diferente, de outra banda, o tratamento que se há de dar, aqui, à alegação de impropriedade de apuração do valor das multas aplicadas (tudo porque assentada, tal apuração, no valor do salário mínimo). Assim há de ser, com efeito, por razão singela: a vedação a que a embargante se reporta não é extensiva às multas administrativas - hipótese dos autos -, operando apenas quando se está a falar de indexação. A propósito da conduta atestada nos autos de infração, cobra assentar, por outro lado, que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado e registrado ao tempo das fiscalizações) era (e é) da embargante, providência de que não se desonerou, uma vez que nada fez nesse sentido, senão apenas afirmou a inexistência de comportamento ofensivo ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 - nada, absolutamente nada provando, com efeito, a respeito da inverdade do quanto apontado nos autos de infração de fls. 61, 63, 65 e 67. Sobre o afirmado excesso dos valores cobrados, nada há, por fim, a se dizer: para além de genérica - uma vez que não identifica, objetivamente, qual seria a parcela desbordante -, referida alegação não encontra, em seu fundo, mínimo amparo jurídico: eventual demora na propositura da execução é de ser tomada como juridicamente irrelevante, desde que não se transborde os limites da prescrição. No mais, sobre a alegação firmada em torno dos honorários, não deve ser ela sequer conhecida, uma vez já fixada, tal verba, na exata alíquota pugnada pela embargante (fls. 11/verso dos autos principais). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos, desapensando-se oportunamente. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0033025-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5)) MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A embargante, em suas razões, alega a inviabilidade de cumprir a penhora deferida por este juízo, a fls. 184/5 dos autos principais, sobre o faturamento mensal da empresa executada, fixada em 5% (cinco por cento). Aduz, adiante, que tal impossibilidade, seria em razão da constrição efetivada pelo r. juízo da 40ª Vara Trabalhista de São Paulo-SP, onde foi determinada a penhora correspondente a 30% (trinta por cento) de seu faturamento mensal (fls. 24). Prossegue em seus argumentos, que arcar mensalmente com 35% (trinta e cinco por cento) geraria à executada danos irreparáveis. Requer, com isso, a nulidade da penhora sobre o faturamento realizada a fls. 184/5 do executivo fiscal. Nesse perfil, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constato, de pronto, que foi efetuada penhora no rosto dos autos do processo nº 0129875-16.2006.8.26.0001, nos termos do requerimento da embargada / exequente, de acordo com a informação de fls. 263 do 6º Ofício Cível do Fórum Regional de Santana, nesta Capital, bem como do termo de fls. 272 lavrado pela Secretaria desta vara, no valor de R\$ 20.629,98, importância que deverá ser transferida para a Caixa Econômica Federal, alojada neste Fórum de Execuções Fiscais, assim que houver disponibilidade de tal quantia naquele r. juízo, tudo nos moldes da decisão proferida na execução fiscal nº 0008647-33.2006.403.6182, a fls. 254. Concluo, portanto, que tendo havido penhora no rosto dos autos, verificada a fls. 263 e 272, os argumentos vertidos pelo embargante na petição inicial destes embargos, perderam o seu objeto, já que a pretendida substituição de bens está tacitamente concretizada. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Assim, pelos motivos antes relatados, desconstituo a penhora sobre o faturamento mensal da embargante / executada, realizada a fls. 184/5 do executivo fiscal. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante, razão por que, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0051042-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022999-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022999-4)) SERGIO NESI(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O

termo de audiência realizada em 02/09/2013 na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, trasladado a fls. 19/20, indica que foi efetuado acordo entre as partes, as quais se deram por conciliadas e comprometeram-se a cumprir os termos ali pactuados. Considerando os efeitos decorrentes de tal procedimento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Com a composição amigável das partes, conforme alhures relatado, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0002039-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032535-55.2011.403.6182) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Nos moldes do traslado efetuado a fls. 30/36, o embargante compareceu em juízo, anteriormente ao recebimento dos embargos, informando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0032535-55.2011.403.6182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0006215-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2)) EVERALDO AFFINI (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0036169-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047150-50.2011.403.6182) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante, às fls. 150/151, informou que optou pelos benefícios da Lei nº 12.865/2013, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.000425-34 (pagamento à vista), bem como a quitação integral das inscrições remanescentes, conforme documentação carreada aos autos às fls. 152/166. Para tanto, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto à embargada, em sua impugnação de fls. 168/176 verso, no item II.2 informa que todas as inscrições que embasam a execução fiscal nº 0047150-50.2011.403.6182 foram quitadas pelo embargante, posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, com exceção da inscrição nº 80.2.11.000425-34, que foi quitada à vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009, em razão da reabertura de prazo para tal procedimento, a teor do art. 17 da Lei nº 12.865/2013. É o relatório.

Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 150/151), bem como da procuração de fls. 29/30, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0036172-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020680-4)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Automit Comércio de Veículos Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a União. Diz a embargante prescrita a obrigação tributária a que alude o feito principal. Recebida a inicial (fls. 131), foi oferecida resposta, ocasião em que a embargada, ademais de negar a ocorrência da afirmada causa extintiva do crédito exequendo, suscitou preliminar indutiva da extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 132/5). Réplica regularmente ofertada (fls. 164/8), em resposta à ordem judicial emitida nesse sentido (fls. 162). Relatei o necessário. Passo a decidir, antes fundamentando. Embora a questão de fundo (prescrição) tenha sido levantada, com efeito, na sede executiva, via exceção de pré-executividade - momento em que fora enfrentada por este Juízo (decisão reproduzida às fls. 148/9) -, é certo que, com a interposição de agravo, dali, do sobredito recurso, sobressaiu decismum (superior), reconhecendo a inviabilidade da discussão pela estreita trilha eleita (decisão replicada às fls. 150/2). Quer isso significar que, embora vestida de certa lógica, a preliminar trazida com a resposta da embargada (arguição essa que, aclare-se, postulava o reconhecimento do exaurimento da discussão, uma vez supostamente esgotada na ação principal) não merece acolhida - fosse de outro modo, estaria este Juízo não só a desonrar a orientação fixada quando do julgamento do agravo interposto (reconfirma-se a reprodução de fls. 150/2), como também (e o que é pior) a negar à embargante o pleno acesso à única via de defesa que lhe sobrava. Tomo como negada, pois, a preliminar arguida, de modo a avançar sobre o mérito. Substituído o título primitivo (fls. 153/8 e 162), o crédito em cobro, de início respeitante a três vencimentos (15/03/1999, 15/05/2000 e 15/06/2000), passou a operar sobre dois (e apenas dois) - 15/05/2000 e 16/05/2000 -, restando excluído justamente o que, com a decisão reproduzida às fls. 148/9 (tirada em função da exceção de pré-executividade), havia sido tomado como prescrito. Esse é, pois, o universo litigioso que por agora se apresenta. Pois bem. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante - fato incontroverso -, providência ultimada, segundo documento trazido pela embargada (e não impugnado pela embargante) (fls. 136), em 21/09/2000 e 26/01/2001. Pois é daí, precisamente de tais datas, frise-se, que se há de entender contabilizável a correlata prescrição - não por outro motivo senão porque os créditos a que se referem essas mesmas declarações tinham o seu vencimento programado para data anterior à sua apresentação (15/05/2000 e 16/05/2000, repita-se). Sobre o assunto - ou seja, sobre ser a data da apresentação da declaração constitutiva do crédito o termo inicial da prescrição nos casos em que seu vencimento é anterior àquela providência -, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) É fato indubitável, paralelamente a isso, que a ação principal foi ajuizada em 30/03/2005 (data da protocolização da respectiva inicial), vale dizer, antes de decorridos cinco anos da apresentação de uma e outra das declarações a que o caso remete - a mais remota, repise-se, é de 21/09/2000; a outra, de 26/01/2001. Imperioso concluir, portanto, que os créditos supérstites (aqueles que se põem refletidos no título substitutivo) não foram alcançados pela debatida causa extintiva, do que deriva, é certo dizer, a improcedência dos embargos - observados, reitero-se sempre, os limites impostos pela substituição do título executivo. E nem se argumente, para dizer o avesso, que a eleição do sobredito parâmetro temporal (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do transcurso (ou não) do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após [quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação)], operativa restava (como resta até hoje) orientação consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa qual) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, leia-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO**

TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(excerto da ementa do acórdão tirado no REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que inclusa, no crédito exequendo, a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 (substitutiva daquela outra).Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos.Havendo recurso de agravo pendente de exame no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou em outra Corte e que sofra, de algum modo, efeitos decorrentes desta sentença, oficie-se.Não sobrevivendo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatária(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos.P. R. I. e C..

0044619-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais.Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO

JUIZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUIZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0045822-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP034015 - RENATO MONACO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Intimada às fls. 59 da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, bem como da devolução dos prazos conferidos pela decisão inicial, alíneas a, b e c do item 2, fls. 16/16 verso e, ainda, às fls. 52, dos autos principais, não houve manifestação da embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 38, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 38 atesta que a intimação da embargada sobre a reabertura de prazo para oposição de embargos, via Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em 26/08/2011 (sexta-feira), começando a correr o prazo a partir no dia 30/08/2011 (terça-feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 28/09/2011 (quarta-feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/07/2012, intempestivamente. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0022222-06.2009.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0045970-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9)) AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ (SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcórrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUIZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região,

Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0046580-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-25.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em apertada síntese, a decadência e de prescrição; e a competência do Juízo de Recuperação Judicial para a cobrança dos valores objetivados na execução fiscal em apenso. Carreia aos autos os documentos de fls. 27/ 33 e 37/ 40. Em sede de impugnação (fls. 44/ 54), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e decadência. Reputa aplicável ao caso da Lei nº. 6.830/ 80. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas verbas de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, não houve a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 05 dos autos da execução que o termo inicial do débito corresponde a 01 de setembro de 2009. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 24 de fevereiro de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15 de março de 2011 (fls. 07/07, verso dos autos do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A alegação de decadência também deve ser afastada. De acordo com o título

de fls. 05 dos autos da execução fiscal, o período da dívida remonta a 12 de fevereiro de 2007. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. O termo inicial do débito corresponde, conforme acima explanado, a 01 de setembro de 2009, ou seja, não decorreu o quinquênio legal. Por fim, a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora

recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia íliquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida os pedidos de extinção ou suspensão do processo.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Ante a especialidade do caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0011197-25.2011.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para que seja anotada em frente à razão social da embargante/ executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0023747-37.2012.403.0000, remeta-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Autorizo, se possível, a remessa em questão via correio eletrônico.P. R. I.

0046581-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032808-68.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em apertada síntese, a decadência e de prescrição; e a competência do Juízo de Recuperação Judicial para a cobrança dos valores objetivados na execução fiscal em apenso.Carreia aos autos os documentos de fls. 27/ 33 e 37/ 39.Em sede de impugnação (fls. 43/ 52), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e decadência. Reputa aplicável ao caso da Lei nº. 6.830/ 80.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 54.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, não houve a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 04 dos autos da execução que o termo inicial do débito corresponde a 01 de julho de 2009. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 10 de setembro de 2010.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r.

despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15 de setembro de 2010 (fls. 06/ 06, verso dos autos do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A alegação de decadência também deve ser afastada. De acordo com o título de fls. 04 dos autos da execução fiscal, o período da dívida remonta a 30 de maio de 2007. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. O termo inicial do débito corresponde, conforme acima explanado, a 01 de julho de 2009, ou seja, não decorreu o quinquênio legal. Por fim, a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o pracemento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de

competência não conhecido.(CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida os pedidos de extinção ou suspensão do processo.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Ante a especialidade do caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0032808-68.2010.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para que seja anotada em frente à razão social da embargante/ executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Ante a pendência

de julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0023751-74.2012.4.03.0000, remeta-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Autorizo, se possível for, a remessa em questão via correio eletrônico.P. R. I.

0046583-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-55.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em apertada síntese, a decadência e de prescrição; e a competência do Juízo de Recuperação Judicial para a cobrança dos valores objetivados na execução fiscal em apenso.Carreia aos autos os documentos de fls. 27/ 33 e 37/ 39.Em sede de impugnação (fls. 43/ 53), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e decadência. Reputa aplicável ao caso da Lei nº. 6.830/ 80.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 55.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, não houve a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 04 dos autos da execução que o termo inicial do débito corresponde a 01 de maio de 2009. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31 de agosto de 2010.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de setembro de 2010 (fls. 06/ 06, verso dos autos do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A alegação de decadência também deve ser afastada.De acordo com o título de fls. 04 dos autos da execução fiscal, o período da dívida remonta a 19 de outubro de 2007. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. O termo inicial do débito corresponde, conforme acima explanado, a 01 de maio de 2009, ou seja, não decorreu o quinquênio legal.Por fim, a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido.(CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas

seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida os pedidos de extinção ou suspensão do processo.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Ante a especialidade do caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0032298-55.2010.403.6182.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para que seja anotada em frente à razão social da embargante/ executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Ante a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0023748-22.2012.4.03.0000, remeta-se cópia desta decisão ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Autorizo, se possível for, a remessa em questão via correio eletrônico.P. R. I.

0046586-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-12.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando, em apertada síntese, a decadência e de prescrição; e a competência do Juízo de Recuperação Judicial para a cobrança dos valores objetivados na execução fiscal em apenso.Carreia aos autos os documentos de fls. 27/ 33 e 37/ 40.Em sede de impugnação (fls. 44/ 46), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição e decadência. Reputa aplicável ao caso da Lei nº. 6.830/ 80.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante.Vieram-me os autos conclusos para sentença - fls. 48.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Inicialmente, ao contrário do que proclama a executada, não houve a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 05 dos autos da execução que o termo inicial do débito corresponde a 01 de dezembro de 2009. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 24 de fevereiro de 2011.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 15 de março de 2011 (fls. 07/ 07, verso dos autos do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO

ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A alegação de decadência também deve ser afastada.De acordo com o título de fls. 04 dos autos da execução fiscal, o período da dívida remonta a 23 de julho de 2007. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2008. O termo inicial do débito corresponde, conforme acima explanado, a 01 de dezembro de 2009, ou seja, não decorreu o quinquênio legal.Por fim, a liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o pracemento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido.(CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se

constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia íliquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida os pedidos de extinção ou suspensão do processo. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Ante a especialidade do caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0011172-12.2011.403.6182. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para que seja anotada em frente à razão social da embargante/ executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. P. R. I.

0050123-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018470-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018470-0)) PLAZA AVENIDA IPIRANGA HOTEL LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. A embargada requereu a fls. 20/24 da ação executiva, a inclusão da empresa embargante no pólo passivo daquele feito, tendo em vista a responsabilidade solidária com a empresa executada, por sucessão. Indeferida tal inclusão por este Juízo, nos termos estabelecidos pela decisão de fls. 37 daqueles autos, interpôs a embargada recurso de agravo de instrumento, que tomou o nº 0038620-76.2011.4.03.0000. Obteve, então, em instância superior, a pretendida inclusão, nos moldes de antecipação de tutela recursal, fls. 66/66 verso do feito principal. No entanto, consoante se verifica da r. decisão carreada aos autos a fls. 111, a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao mencionado agravo. Diante disso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a Quinta Turma do E. do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao

agravo nº 0038620-76.2011.4.03.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional), que pretendia a inclusão do embargante no pólo passivo do feito principal. Dessa forma, deve ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de formalização da relação jurídica processual, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

0053572-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069335-82.2011.403.6182) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 37, item 1, para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; d) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 38. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, Inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0069335-82.2011.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. e C..

0054096-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031707-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031707-9)) METALURGICA ARCOIR LTDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0054269-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061570-70.2005.403.6182 (2005.61.82.061570-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X AC CONTROL LTDA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução que é promovida por AC Control Ltda. contra a União. Processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tem por objeto honorários advocatícios em que condenada a Fazenda Nacional.Em suas razões, sustenta a União-embargante a ocorrência de excesso de execução, dizendo indevido o cálculo do valor que lhe é cobrado, no montante de R\$ 5.632,68, uma vez que foi condenada em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, acrescido de juros desde a data do ajuizamento e não em 2% (dois por cento), conforme cálculo apresentado pelo embargado. Adotando, dessa forma, como correto, o valor de 2.179,63, base de abril 2012.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargado reprovava o valor apurado pela embargante, reconhecendo, porém, o equívoco dos cálculos da planilha por ele juntada a fls. 138 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0061570-70.2005.403.6182, reapresentando novos cálculos dos honorários, na proporção correta de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido do débito em questão, apurando o valor de R\$ 2.582,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), base fevereiro de 2013 (fls. 09).A fls. 12 verso, a embargante concorda com os novos cálculos apresentados pelo embargado.Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento. Decido.Diante do exposto, tenho que, no mérito, a ação prospera em parte.É que, nos termos do título executivo judicial em que se inspira a execução ora em questão, a parcela de honorários advocatícios pela embargante devida havia de ser apurada à base de 1% (um por cento) do valor do débito exequendo devidamente atualizado.Efetuada tal reparo e tendo concordado a embargante com o valor pelo embargado reapresentado a fls. 09, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando, então, em R\$ 2.582,20 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) os honorários pela embargante devidos, base de fevereiro de 2013.À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes.Traslade-se cópia da presente para os embargos nº 0061570-70.2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0061570-70.2005.403.6182, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061961-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048103-48.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇATrata-se de embargos interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante, às fls. 582/3, antes do recebimento dos embargos, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 reabertos pela Lei n.º 12.865/13 e formalizou a desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 582/3) e da procuração com poderes para tal, de fls. 584, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0005341-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)) BM 10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia integral nos autos principais.Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na

ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atençãoAo princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0009514-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)) WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇATrata-se de embargos interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante, às fls. 779, antes do recebimento dos embargos, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 reabertos pela Lei nº 12.865/13 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 779) e da procuração com poderes para tal, de fls. 783, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0013135-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-31.2010.403.6182) GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç ATrata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal, ajuizada entre as partes acima assinaladas, em que a embargante requer, em primeiro plano, a concessão de justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que não tem como arcar com a penhora sobre o faturamento, realizada nos autos principais, porque a empresa faz parte de um grupo econômico na forma de um Holding e que a principal empresa controlada, Gelre Trabalho Temporário S.A., passa por intensa crise financeira. Aduz, ainda, que após o período de 2008 não houve outros faturamentos, restando à executada parco capital de R\$ 13.822,71. Narra, também, que a única fonte de faturamento (GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.) encontra-se em recuperação judicial, não possuindo meios de garantir o processo principal por qualquer forma que seja. Menciona que tal procedimento traria danos irreparáveis ao depositário nomeado, por ser pessoa idosa e sem recursos, portanto, sem condições de garantir o compromisso firmado, já que a empresa, como acima relatado, não fatura desde 2008.Requer, ao final, a suspensão da modalidade de penhora efetivada nos autos principais (penhora sobre o faturamento), bem como a procedência do feito e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Analisando a exordial, constato que a argumentação que lhe garante não se harmoniza com a via eleita, prescindindo a embargante do instrumento eleito para obter o resultado almejado.Cumprе consignar, com efeito, que os embargos, dada a natureza que possuem, visam à desconstituição do título executivo, sendo que, pelo constante da peça inicial, nada foi trazido nesse sentido.Ante todo o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que os embargos são isentos de recolhimento de custas judiciais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/96 e considerando, ainda, que, não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não haverá condenação em honorários para quaisquer das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, procedendo-se, paralelamente a isso, ao desapensamento destes.A embargante, acaso entenda ser de seu interesse, caberá deduzir os argumentos obstativos da constrição havida nos autos principais, ali naquela sede.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C..

0014290-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050959-48.2011.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 54/54 verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suas razões, o recurso afirma tempestivos dos embargos à execução fiscal, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo deveria

lastrear-se na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso III (da intimação da penhora). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. A r. sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 07/07 verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. A par disso, aproprio-me do ensejo que o recurso em tela propicia para rever a orientação de antes firmada. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que hoje tem a sua redação modificada, revejo, com efeito, o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim procedendo, constato que o recorrente foi intimado da penhora efetivada a fls. 30, em 26/03/2013 (terça-feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 01/04/2013 (2ª feira), prazo findado em 14/05/2014 (3ª feira), devido à suspensão dos prazos em razão de Inspeção Geral Ordinária realizada entre 29/04 e 06/05/2013, e prorrogada até 10/05/2013. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 18/04/2013, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, acolho os declaratórios opostos, PROVIDENDO-OS, de molde a acolher a alegação da embargante, anulando a sentença de fls. 54/54 verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 53 destes autos, bem como, a certidão de fls. 25 dos autos principais. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta

relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0014566-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)) AURELIANO ABEL BIANCARELLI (SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Nos moldes do traslado efetuado a fls. 82/3, a embargante compareceu em juízo, anteriormente à citação da embargada, noticiando a adesão ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0022300-68.2007.403.6182. Considerando os efeitos decorrentes de tal pronunciamento, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0015895-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053994-79.2012.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)
Trata-se de embargos interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante, às fls. 1281/3, antes do recebimento dos embargos, informou adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 reabertos pela Lei nº 12.865/13 e formalizou a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1281/3) e da procuração com poderes para tal, de fls. 1284, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se. P. R. I. C.

0019211-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044970-95.2010.403.6182) INDUSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA (SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 24 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0044970-95.2010.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansemem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0026756-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 14/11/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 451, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que,

por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 21/11/2008 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/01/2009 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/06/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0029360-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-53.2012.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embarcante intimado a fls. 42 para emendar a inicial, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embarcante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00338655320124036182. Sem custas, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031078-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024639-92.2010.403.6182) EVE TRANSPORTES LTDA-ME(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS E SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embarcante intimado a fls. 28, item 1, para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 28 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embarcante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, Inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037786-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042546-46.2011.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 15/08/2013. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0015997-62.2012.403.6182, instaurados em 15/03/2012. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0015997-62.2012.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquive-se. P. R. I. e C..

0038003-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052291-

50.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais.Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atençãoAo princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0043321-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-29.2013.403.6182) ALOTROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 25, item 1, para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 25 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, Inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0047469-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-74.2013.403.6182) DOMENICA MICELI MONTESANO(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em suas razões, relata a embargante que o débito exequendo foi objeto de parcelamento em 21 de junho de 2013, circunstância que feriria a legitimidade dos títulos executivos em foco, assim como a cobrança de consectários. Requer, em suma, a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento administrativo, pela embargante afirmado, é de inelutável admissão. Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado não só após, ao que se vê, do próprio ato de inscrição em Dívida Ativa do débito em cobro, como do ajuizamento da ação executiva (verificado, pela ordem, em 21/06/2013, 21/12/2012, 16/05/2013, respectivamente).Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pela embargante, vale dizer, a condenação da embargada/exeqüente em honorários advocatícios, não obstante imperativo se faça o reconhecimento da sua falta de interesse de agir em nível de ação

de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0048330-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051535-07.2012.403.6182) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Consoante se vê a fls. 109/111, foi protocolizada, em 18/02/2013, petição nomeando bens à penhora para garantia do juízo e futuro oferecimento de embargos, procedimento que gerou o início da contagem de prazo, conforme assinalado no item 2, letra d do despacho inicial. A certidão de fls. 148 atesta que não houve manifestação do executado/embargante no prazo, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o protocolo da petição do executado data de 18/02/2013 (2ª feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 20/03/2013 (4ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 15/10/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0051535-07.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0048640-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-55.2012.403.6182) WALDECIR BARBOSA CARROCERIAS ME(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 19/12/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 20, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 17/01/2013 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e c do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/02/2013 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/10/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006776-55.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0049226-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048796-61.2012.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Consoante se vê a fls. 14, foi protocolizada, em 18/02/2013, petição informando a existência de bens passíveis de penhora na sede da empresa executada, procedimento que gerou o início da contagem de prazo, conforme assinalado no item 2, letra d do despacho inicial. A certidão de fls. 82 atesta que não houve manifestação do executado/embargante no prazo antes mencionado, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o protocolo da petição do executado data de 24/01/2013 (5ª feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 26/02/2013 (3ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 23/10/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0048796-61.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0052406-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052405-18.2013.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante noticia a fls. 300/1 a adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 requerendo, em consequência, a desistência do presente feito, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 300/1) e procuração de fls. 303/4, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de formalização da relação jurídica processual, deixo de condenar o embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015999-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051988-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051988-0)) CELENE RIBEIRO GALLIOTTI(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro interpostos por RENATO DO PRADO OLIVEIRA DIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pleiteiam os embargantes, em suma, o desbloqueio dos valores efetuado nos autos do executivo fiscal. Aduz, em suas razões, tratar-se de verbas de natureza alimentar, inclusive, parte do valor encontra-se depositado em caderneta de poupança. Argumenta, ainda, o segundo embargante, sua ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para terceiro em 06/08/2003, requerendo, por isso, a sua exclusão do pólo da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. A r. decisão de fls. 90, determinou em sua parte II, item 1, o levantamento dos valores bloqueados pertencentes aos embargantes, depositados em caderneta de poupança, bem como reconheceu da ilegitimidade passiva do ex-sócio Antonio Gallioti Filho. Ressalto, por oportuno, que julgo prejudicado os argumentos do segundo embargante, quanto à sua ilegitimidade passiva, uma vez que integrava o pólo passivo do feito principal. Inevitável admitir, então, que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão dos embargantes já foi por este Juízo satisfeita. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, remetendo aqueles autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ANTONIO GALLIOTTI FILHO, conforme o r. decisum de fls. 90, lá prolatado. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0046486-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021997-64.2001.403.6182 (2001.61.82.021997-0)) MARCELO JAHN(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 27/09/2013. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0046485-63.2013.403.6182, interpostos em 27/09/2013. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0046485-63.2013.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Esclareço, por necessário, tratar-se de três execuções fiscais que tramitam apensadas, números: 0022039-16.2001.403.6182, 0022040-98.2001.403.6182 e 0021997-64.2001.403.6182. Na execução fiscal nº 0022039-16.2001.403.6182 foi determinado o apensamento dessas ações, cujo teor transcrevo a seguir: À vista da consulta retro, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 200161820219970. (grifei) Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, voltem-me conclusos os autos deste processo piloto. Ocorre que o embargante interpôs embargos de terceiro para cada uma das execuções fiscais, a fim de questionar o arresto do mesmo bem imóvel, sendo que, de acordo a decisão suso transcrita, repito, os atos processuais pertinentes às execuções fiscais em comento, devem ser praticados somente no processo piloto nº 0022039-16.2001.403.6182. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e archive-se. P. R. I. e C..

0046487-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-98.2001.403.6182 (2001.61.82.022040-6)) MARCELO JAHN(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 27/09/2013. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0046485-63.2013.403.6182, interpostos em 27/09/2013. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0046485-63.2013.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Esclareço, por necessário, tratar-se de três execuções fiscais que tramitam apensadas, números: 0022039-16.2001.403.6182, 0022040-98.2001.403.6182 e 0021997-64.2001.403.6182. Na execução fiscal nº 0022039-16.2001.403.6182 foi determinado o apensamento dessas ações, cujo teor transcrevo a seguir: À vista da consulta retro, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 200161820219970. (grifei) Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados. Após, voltem-me conclusos os autos deste processo piloto. Ocorre que o embargante interpôs embargos de terceiro para cada uma das execuções fiscais, a fim de questionar o arresto do mesmo bem imóvel, sendo que, de acordo a decisão suso transcrita, repito, os atos processuais pertinentes às execuções fiscais em comento, devem ser praticados somente no processo piloto nº 0022039-16.2001.403.6182. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e archive-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima assinaladas, na qual, após o oferecimento de embargos, a exequente atravessou petição requerendo a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.06.061776-10 e 80.6.06.135323-06, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80. Na Impugnação dos embargos, a Fazenda Nacional requer, a fls. 56 daqueles autos, a extinção da inscrição nº 80.2.06.061777-00, em razão do pagamento do débito, conforme traslado de fls. 60. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento / pagamento das certidões de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 0017874-42.2009.403.6182 e, ainda, nos documentos carreados aos autos pela credora (fls. 52 e 57), a Fazenda Nacional ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada no tocante às

inscrições extintas por cancelamento dos débitos. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, que serão fixados na ação incidental de embargos à execução fiscal, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 relativamente às inscrições nºs 80.2.06.061776-10 e 80.6.06.135323-06 e nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à certidão nº 80.2.06.061777-00. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

0051192-31.2000.403.6182 (2000.61.82.051192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após citação do executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelos critérios de atualização fixados pelo Conselho da Justiça Federal para débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051193-16.2000.403.6182 (2000.61.82.051193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após citação do executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelos critérios de atualização fixados pelo Conselho da Justiça Federal para débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068196-81.2000.403.6182 (2000.61.82.068196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs: 200061820890882 e 200061820890894, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0070239-88.2000.403.6182 (2000.61.82.070239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a

adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso n°s: 200061820702408, 200061820775837, 200061820827692, 200061820827709, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0070240-73.2000.403.6182 (2000.61.82.070240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso n°s: 200061820702408, 200061820775837, 200061820827692, 200061820827709, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0077583-23.2000.403.6182 (2000.61.82.077583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso n°s: 200061820702408, 200061820775837, 200061820827692, 200061820827709, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0081575-89.2000.403.6182 (2000.61.82.081575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após citação do executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido pelos critérios de atualização fixados pelo Conselho da Justiça Federal para débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082769-27.2000.403.6182 (2000.61.82.082769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso n°s: 200061820702408, 200061820775837, 200061820827692, 200061820827709, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0082770-12.2000.403.6182 (2000.61.82.082770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONINOX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)
Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os processos em apenso n°s: 200061820702408, 200061820775837, 200061820827692, 200061820827709, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0089088-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n°s: 200061820890882 e 200061820890894, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0089089-93.2000.403.6182 (2000.61.82.089089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X G L ALBUQUERQUE X GRAUSO LINS ALBUQUERQUE(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n°s: 200061820890882 e 200061820890894, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0093958-02.2000.403.6182 (2000.61.82.093958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 155, que condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Irresignada, pretende a recorrente, em suma, a majoração da aludida verba honorária. Oportunizada vista, a Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, rechaçou os argumentos vertidos no recurso em tela, pugnando, por sua vez, o afastamento de quaisquer ônus decorrentes de honorários advocatícios, tendo em vista que o documento de fls. 152/153, em seu parágrafo 7º, esclarece que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DIRPJ/95. É o relatório. Decido. Conforme argumentado pela exequente-recorrida, o documento de fls. 152/153, ao contrário do que constou na sentença de fls. 155, comprova que houve equívoco do contribuinte ao declarar o débito em questão. Assim, tenho que a sentença ora recorrida incorreu em erro material acclarável. É o que faço. O decisum embargado, em sua parte dispositiva, prescreve: Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento carreado aos autos às fls. 152/3 dá conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 70/2 (sublinhei)). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desse modo, acolho os argumentos da exequente-recorrida, para que o dispositivo da argumentada sentença fique assim constando: Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. O documento de fl. 152/153 comprova que houve erro do contribuinte ao recolher os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C... Pelo exposto, REJEITO os embargos interpostos por Agro Técnica São Paulo Ltda., nos termos alhures relatado, dando, porém, PROVIMENTO ao pedido da exequente. A presente decisão passa a integrar o julgado recorrido. P. R. I. e C.

0100729-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Facas Industriais Rosa Santos, a fls. 22/27, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma, em sua defesa, que o débito objeto deste executivo fiscal foi extinto por meio de compensação, conforme decisão prolatada pela 15ª Vara Cível Federal, Processo nº 0020471-61.1994.403.6100. Intimada, a exequente confirmou os argumentos vertidos pelo excipiente, requerendo, em conseqüência, a extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa

faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, os documentos carreados aos autos dão conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 22/27).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor atualizado do crédito exeqüendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015114-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEVALE ENGENHARIA LTDA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado há mais de cinco anos, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Os autos retornaram do arquivo em 30/08/2012, em razão da exceção de pré-executividade interposta por Pevale Engenharia Ltda e outro. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exeqüendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (47/64).Abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com a extinção do feito, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, uma vez que não indicou causas suspensivas ou interruptivas da aludida prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente - Lei nº 11.051/2004), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006232-19.2002.403.6182 (2002.61.82.006232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON DA COSTA PINTO JUNIOR(SPI26770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, a pedido das partes (fls. 30), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou concordando com a consumação da prescrição intercorrente do presente feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0059614-24.2002.403.6182 (2002.61.82.059614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 38/38 verso, extinta a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, sem condenação das partes em honorários, tendo em vista a superveniência da

Lei nº 11.051 de 29/06/2009 ao ajuizamento do feito, que ocorreu em 12/12/2002. Pretende o recorrente, em suma, a aludida condenação.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0031363-59.2003.403.6182 (2003.61.82.031363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.M. ASSESSORIA E SERVICOS A MUNICIPIO S/C LTDA(MG067079 - PEDRO GONCALVES FIRMINO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/07/2008, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos a pedido de executado (fls. 19), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou concordando com a consumação da prescrição intercorrente do presente feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0039578-24.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0033066-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033066-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREAIS PIRITUBA LTDA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X JOAQUIM BERNARDO OLIVEIRA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUISA DO CEU OLIVEIRA

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039578-24.2003.403.6182 (2003.61.82.039578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.M. ASSESSORIA E SERVICOS A MUNICIPIO S/C LTDA(MG067079 - PEDRO GONCALVES FIRMINO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/07/2008, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos a pedido de executado (fls. 19), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou concordando com a consumação da prescrição intercorrente do presente feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0039578-24.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0043332-71.2003.403.6182 (2003.61.82.043332-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INEZ PEREIRA(MG063167 - CARLA FERNANDA WOYCICK SANTIAGO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050878-80.2003.403.6182 (2003.61.82.050878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ABREU(SP238689 - MURILO MARCO) X PAULO ABREU JUNIOR X MARIA PAULA ABREU CESAR RIBEIRO(SP238689 - MURILO MARCO) X HENRY ABREU X LIGIA ABREU JACETI X HENRY ABREU JUNIOR X JULIANA MACEDO ABREU X MARIA DE LOURDES ABREU
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 113/132 foi atravessada pela co-responsável Maria Paula Abreu Cesar Ribeiro, Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, a inexistência da citação postal, uma vez que o executado originário, Sr. Paulo Abreu, faleceu em 07/01/1991 e o ajuizamento da presente demanda se deu em 14/08/2003, restando configurada a prescrição do crédito tributário. Intimada, a exeqüente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 193/194, dão conta de que a exeqüente inscreveu os créditos tributários em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 113/132). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, Nos termos antes relatados, reputo a exeqüente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento), do valor atualizado do crédito exeqüendo, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051061-51.2003.403.6182 (2003.61.82.051061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EURICO KORFF X LISA MORSTEN KORFF X MONICA SIBYLLE KORF(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi noticiado o falecimento do executado, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça a fls. 18. Diante disso, foi determinado por este juízo o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário na 10ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 583.00.1993.736920-9, cuja diligência para cumprimento do respectivo mandado restou negativa, conforme certidão de fls. 44. Informada a exeqüente do resultado negativo do mandado expedido a fls. 39, foi por ela requerida a inclusão das herdeiras do falecido-executado, Lisa Morsten Korff e Mônica Sibylle Korf, pedido esse deferido, conforme r. decisão de fls. 58. Citadas, compareceu em juízo somente a coexecutada Mônica Sibylle Korff Muller, apresentando defesa por meio de exceção de pré-executividade. Afirmou, em suma, prescritos os débitos que embasam este executivo fiscal, bem como ilegítimo o executado, uma vez que o falecimento de Eurico Korff ocorreu em 18/11/1993, consoante demonstra o atestado de óbito de fls. 137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O que se identifica de pronto, pela análise dos documentos trazidos, é que o falecimento do executado, noticiado a fls. 18, precede não só o ajuizamento desta execução, mas a própria inscrição do respectivo crédito. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem

juridicamente não se punha existente. Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade ad causam da pessoa indicada para o pólo passivo desta execução, que deveria ter sido ajuizada em face do espólio ou, caso não tenha sido aberto, ou já tenha sido encerrado, contra os sucessores do executado. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Pelos motivos antes relatados - carência de ação, julgo prejudicadas as questões suscitadas na exceção de pré-executividade em relação à prescrição do débito em cobrança. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da coexecutada-excipiente Mônica Sibylle Korff, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado segundo os critérios de correção fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0054957-05.2003.403.6182 (2003.61.82.054957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECSA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que se submete a reexame necessário. P. R. I.

0057915-61.2003.403.6182 (2003.61.82.057915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 89/92, por Luiz Lawrie Reid em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente atravessou petição de fls. 188 e 191, requerendo a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos (fls. 190 e 193), a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme

jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor atualizado dos créditos exequendos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam as execuções fiscais nºs 0057915-61.2003.403.6182 e 0057916-46.2003.403.6182, nos termos do art. 20, 4º do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0057916-46.2003.403.6182 Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057916-46.2003.403.6182 (2003.61.82.057916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 89/92, por Luiz Lawrie Reid em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente atravessou petição de fls. 188 e 191, requerendo a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos (fls. 190 e 193), a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento), do valor atualizado dos créditos exequendos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam as execuções fiscais nºs 0057915-61.2003.403.6182 e 0057916-46.2003.403.6182, nos termos do art. 20, 4º do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0057916-46.2003.403.6182 Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059931-85.2003.403.6182 (2003.61.82.059931-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0061613-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061613-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DIRCE BATISTA DE ANDRADE(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007894-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012943-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)
S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200461820296382, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que não se submete a reexame necessário.P.R.I.

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026742-82.2004.403.6182 (2004.61.82.026742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027181-93.2004.403.6182 (2004.61.82.027181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029638-98.2004.403.6182 (2004.61.82.029638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)
S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região,

Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução fiscal nº: 200461820296382, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que não se submete a reexame necessário.P.R.I.

0048795-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECÇOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc..Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 16/23 pela empresa executada. Sustenta o excipiente, em síntese, que a pretensão da exequente teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente.Oportunizada vista, a exequente reconhece a prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo a extinção do feito, opondo-se, porém, à sua condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, com o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056923-66.2004.403.6182 (2004.61.82.056923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Em seu curso, foi atravessada petição pela empresa executada aduzindo, em suma, que os débitos estampados nas certidões em dívida ativa estavam sendo discutidos no Juízo Cível, onde obteve, por meio da Ação Cautelar nº 2004.61.00.025361-9, a suspensão da exigibilidade dos créditos em pauta. Requereu, em consequência, a extinção desta ação, bem como a condenação da exequente em honorários.Juntou documentos a fls. 21/44.Determinada a manifestação da exequente, não houve resposta conclusiva, a não ser o requerimento de prazo por 120 (cento e vinte) dias, para análise do processo administrativo, sucedido por novo pedido de prorrogação de prazo a fls. 99.Diante da inércia da exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado, como determinado a fls. 68/73.A executada requereu em 30/08/2010, o desarquivamento do feito (fls. 112/114), relatando que a decisão prolatada pelo juízo cível foi parcialmente favorável à requerente, determinando o cancelamento de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) do débito em comento, juntando cópia do respectivo acórdão transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito da empresa à compensação de créditos cedidos por

terceiros, naquela proporção. A exequente, instada, atravessou pedido de extinção da inscrição em dívida nº 80.6.04.061120-50 em virtude de pagamento, pleiteando prosseguimento do feito em relação à inscrição remanescente (80.7.04.014627-60), consoante decidido a fls. 154. Equacionados os temas vertidos nas petições de fls. 157/158, 166/167, 180, 183, foi à exequente oportunizada nova vista, que atravessou petição para fins de extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido de condenação da exequente, tenho que tal pleito não merece acolhida, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca no Juízo Cível (a decisão em primeira instância, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, orientou-se pela procedência parcial do pedido formulado naquele juízo). Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários, pois. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032470-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0060836-22.2005.403.6182 (2005.61.82.060836-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LIDIA DIAS DE ARAUJO - ME (MASSA FALIDA)(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Trata a espécie de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 77/77 verso. Referido decisório extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o encerramento da falência. Aduz o exequente, nos aclaratórios interpostos, que a r. sentença embargada seria contraditória e omissa, uma vez que extinguiu o presente feito sem considerar a possibilidade dos sócios figurarem no pólo passivo, após o encerramento do processo falimentar, porquanto, trata-se de firma individual, onde o titular responderia ilimitadamente pelo débito em questão. A despeito do propósito infringente de que se reveste o recurso manejado, dispensável a abertura de contraditório em face da parte ex adversa. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, devem ser conhecidos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, observo que, não obstante o costumeiro acerto da Ilustre Julgadora, não fez constar no bojo do julgado recorrido que o advento da falência do sujeito passivo era anterior não só ao ajuizamento - 07/12/2005, mas à própria produção do título em que se lastreia a presente ação executiva - 24/11/2005, consoante identificado a fls. 02, 03 e 68, respectivamente. Isto posto, conheço dos declaratórios opostos, provendo-os apenas para fazer constar que ao tempo do ajuizamento e da própria produção do título em que se embasa a presente ação executiva, a pessoa contra a qual se propusera a demanda, juridicamente não se punha existente. No mais, fica mantida a sentença embargada. A presente passa a integrá-la. P. R. I. e C.

0009061-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0020566-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LHAKI - ESPORTES LTDA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO) X PAULINO ALVARES OSES X AMPARO OSES Y LOPES DE ALVAREZ

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029797-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0038907-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038907-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X GRAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039324-46.2006.403.6182 (2006.61.82.039324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS ME X JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se

para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0041214-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO AFONSO DA SILVA ME(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X EVARISTO AFONSO DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053142-65.2006.403.6182 (2006.61.82.053142-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP216333 - ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0055730-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X MARCIO ANTONIO GARRIDO X MARIO LUIZ TEGAO JUNIOR

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004273-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005798-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021945-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/33, por ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, uma vez que não é mais proprietário do imóvel que originou os débitos em cobro, desde 1998. Oportunizada vista, a exeqüente rechaça os argumentos vertidos pelo excipiente, requerendo, porém, a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.000044-34, em razão da remissão do débito concedida pela MP 449/2008, art. 14 (convertida em Lei nº 11.941/2009). Requereu, ainda, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise dos documentos apresentados pelo executado. Decorrido tal prazo, instada, a exequente informa não ter a Receita Federal do Brasil concluído a pesquisa solicitada, para apuração das alegações vertidas pelo excipiente. Após sucessivas vistas, a Fazenda Nacional requereu a extinção da Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 70.6.07.009826-73, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A remissão concedida pelo art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008 (convertida em Lei nº 11.941/2009) para a inscrição nº 80.6.04.000044-34, mais o cancelamento da inscrição remanescente nº 70.6.07.009826-73, faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos (fls. 117), a exeqüente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado (fls. 28/33). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/2008 relativamente à inscrição nº 80.6.04.000044-34, e a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80 em relação a Certidão de Dívida remanescente nº 70.6.07.009826-73. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a um única peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10% - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022205-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029105-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X VALDIR CELSO LUCKEMEYER

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029204-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEMARREG,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212541 - FERNANDA DE SOUZA REGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031199-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇOES CALCEMEIAS LTDA X JOSE NAHAS X SERGIO NAHAS X VERA BELANIN NAHAS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040728-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040728-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FILADELFO LTDA - ME(SP228077 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIS BATTAZZA X YARA MARIA FINATTI NASCIMENTO BATTAZZA

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049692-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003574-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010731-36.2008.403.6182 (2008.61.82.010731-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA DE LOURDES CRUZ MATEOS LOPES(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013951-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013951-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP220217 - ELIO RICO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos, etc..Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.O embargante alega que a sentença estaria eivada de vício, pois omitira-se sobre diversos pontos questionados pelo recorrente, requerendo ainda a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigida.Em razão do caráter infringente dos declaratórios, oportunizou-se vista à parte contrária, que pugnou pela rejeição do recurso em pauta.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0052121-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052121-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ECILA XAVIER RUFINO(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0052652-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA IORIO(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005139-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 19/37), ulteriormente aditada de modo a verter alegação de pagamento (fls. 96/108).Recebida (fls. 131), a exceção não foi conclusivamente respondida na parte em que se suscita a extinção, por pagamento, do crédito exequendo (fls. 133/9).Nova manifestação da executada - ainda sob a tônica do pagamento - foi deduzida (fls. 164/6), com a reabertura de vista à exequente (fls. 193).Resposta, mais uma vez inconclusiva (fls. 195/6).Renovou-se a abertura de ensejo para nova manifestação da exequente (fls. 201); nada de conclusivo, senão novo pedido de prazo, foi feito (fls. 203).Dado o largo tempo decorrido, este Juízo, ex officio, deliberou por oficialiar à Delegacia da Receita Federal (fls. 208 e 211).Nenhuma resposta.Nova manifestação da executada (fls. 212/3).É o relatório.Fundamento e decido.Embora a obrigação exequenda, porque atestada em Certidão de Dívida Ativa, seja presumivelmente certa e exigível, não é possível tomar esses atributos como algo juridicamente intangível, pena de se cambiar em absoluta a presunção antes referida - presunção essa sabidamente relativa.Se objetada, portanto, pela atividade processual daquele que ostenta interesse em assim fazer (no caso, a executada), a obrigação exequenda pode e deve ser objeto de reavaliação judicial.Pois é bem essa a hipótese dos autos: tendo a executada trazido à colação argumentos e provas tendentes à desconstituição dos títulos que se lhe opõem, impõe-se sua apreciação, hic et nunc, ainda mais porque mais do que superado o ensejo de manifestação da exequente.Pois bem.Ao que se tira dos autos, o crédito em cobro teria sido integralmente quitado (fls. 112/9 e 167/92).É bem certo, não nego, que os documentos que embasam tal afirmação seriam perfeitamente objetáveis pela exequente, coisa que, entretentes, não se vê in casu; ao reverso: sem recusar a tese fática da executada, outra coisa não fez a exeqüente, aqui, senão pedir, desde agosto de 2011, prazo sobre prazo.Se não é possível atribuir plena certeza quanto à afirmada extinção do crédito, decretando sua inexigibilidade, não é possível, do mesmo modo, querer dar à executada sorte tal qual a que se daria aos executados em geral, mormente aqueles sobre cujas dívidas não paira qualquer dúvida - coisa que, na hipótese dos autos, está mais do que revelada, dada conduta processual assumida pela exequente, conduta essa que descortina clara incerteza, instalada no seio da Administração, quanto a seu crédito.Passados quase três anos desde quando pediu, pela primeira vez, prazo para analisar o caso, não é legítimo reconhecer, com efeito, que a Administração tenha agido de forma consentânea com a presunção de certeza do crédito debatido.E nem se argumente, insista-se, que a presunção de legitimidade que aproveita a obrigação inscrita em Certidão de Dívida Ativa desautorizaria tal inferência.Sobre tanto, reitero: (i) a aludida presunção não é absoluta; (ii) à exequente foi

dada regular oportunidade de pronunciar-se nos autos; (ii) não obstante isso, nada, absolutamente nada, foi apresentado de concreto, sendo certo convir que, durante o período de espera decorrido desde quando formulado o primeiro pedido de prazo (agosto de 2011, reitera-se), as decantadas verificações administrativas lhe eram possíveis. Tomando como ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos) - a saber, a certeza quanto ao estado de inadimplemento -, tenho, pois, que a obrigação em debate mostra-se inexecutável. Isso afirmado, extingo o processo com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, deixo de submetê-la a reexame necessário. Pela mesma razão, à qual se adiciona a ausência de requerimento da executada, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência. A presente sentença, para além do efeito extintivo da presente execução, implica, até seu efetivo trânsito, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, tomadas as razões que a guarnecem como fundamento para tanto.

0024097-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUTUAL DE SEGURIDAD S/C LTDA(SP267402 - CLAUDIO DE CARVALHO MARRACH)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036068-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037537-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORBITAL ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042980-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC AULIFF CONFECÇOES LTDA EPP(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, interposta a fls. 07/19, por : MC Auliff Confecções Ltda. EPP em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por meio de tal instrumento, aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, mais a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que o processo administrativo nº 08505.031501/2005-81 lastreia-se em auto de infração lavrado em face da empresa Georgina e Paul Acessório Ltda., consoante faz certo a certidão expedida pelo

Departamento de Polícia Federal em São Paulo, carreada a fls. 34. Requereu, em consequência, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. A fls. 43/44 verso, a exequente pediu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias para diligências, a fim de que a Polícia Federal informasse em face de quem lavrou o indigitado auto de infração. Determinada nova vista, diante do tempo decorrido, a exequente manifestou-se requerendo a extinção deste executivo fiscal a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, de acordo com os documentos carreados aos autos pela exequente, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nos termos antes relatados, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043209-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CHIOVATTO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001937-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIODECOR MOVEIS LTDA EPP(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0003276-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEEDEE ALIMENTOS LTDA - ME(SP153989 - ADRIANA DOMINGOS) X RICARDO ATILA HORVATH

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031426-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037574-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHATEAUX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X LUCIANA TOLEDO CAMPELLO DE LUCA X PAULO SALTON FILHO

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043292-11.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046926-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARIANE FREIRE PASTORELLI - EPP(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0051153-48.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BEAUTE COM/ DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA(SP208154 - RAIANA KATIA DA CONCEIÇÃO E SILVA) X LIN YU MEI
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054737-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057772-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL PRADO(SP144016 - SAMUEL PRADO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061317-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0066280-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.G.F. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000131-64.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA CAVALCANTE CIAMPOLINI(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004581-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SAO JOAO BOSCO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004755-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010416-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020869-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KBRICCI CONFECÇÕES LTDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027708-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034052-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053660-45.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057903-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto

posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005169-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.A fls. 212, a exequente requereu a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.015770-50 e 80.6.12.015771-3, tendo em vista o pagamento dos débitos e a extinção da inscrição nº 80.7.12.006553-13, em razão do cancelamento do respectivo débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento / cancelamento referente às certidões de dívidas ativas que embasam este executivo fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005763-84.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INFRASEC SECURITIZADORA S/A(SP241955A - LETICIA BRANDAO TOURINHO DANTAS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006174-30.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DOVER DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0014253-95.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JADE E JASMIM LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019665-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIRA RODRIGUES(SP253983 - SENYRA RODRIGUES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0021677-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO E DEPOSITO DE GAS VILA DIVA LTDA ME(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034314-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046633-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO D(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049426-83.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0050130-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITAU BBA S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANCI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9) - EDSON FAVORETTO X FLAVIA FAVORETTO SANTOS X FABIANA FAVORETTO VANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, destacando-se o número de meses de exercícios anteriores, nos termos do determinado pelo E. TRF- 3º Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 412. Int.

0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS X HERBERT WILLIAM DE JESUS X VALTECIDES DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005025-59.2014.403.6183 - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se. Int.

0006609-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006609-7) - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 237. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 304. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada das informações. 2. Após, conclusos. Int.

0010299-09.2011.403.6183 - IRAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DOS SANTOS X FLAVIA GUIMARAES DOS SANTOS

1. Intime-se a Defensoria Pública da União para que traga aos autos cópias das peças necessárias às instruções das contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, citem-se as corrés. Intime-se a DPU.

0000518-26.2012.403.6183 - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83 a 86: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 a 116: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 111 a 177, remetendo-a à Comarca de Barueri, conforme decisão judicial. Int.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003017-80.2013.403.6301 - LUIZ DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0020208-41.2013.403.6301 - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0032985-58.2013.403.6301 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e C.P.F, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004485-11.2014.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004586-48.2014.403.6183 - OZAIK JOSE DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004876-63.2014.403.6183 - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005201-38.2014.403.6183 - ADAO GONCALVES DA LOMBA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005453-41.2014.403.6183 - NIVALDO LIMA DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União para que traga aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005631-87.2014.403.6183 - PEDRO JOAO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005697-67.2014.403.6183 - LUCI DE CASTRO(SP261954 - ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005746-11.2014.403.6183 - DANIEL DOHOCZKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida (fls. 685).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO

TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAR X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFI X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a certidão retro, e considerando os extratos anexos, onde nota-se que a divergência nos nomes dos autores Jose Maria da Silva e Rubens Bononi ainda persistem, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SOBRESTADOS, até regularização, ou ocorrência da prescrição, no tocante a esses autores.Int. Cumpra-se.

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS

DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao Arquivo, sobrestado, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X ELVIRA BUENO DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELVIRA BUENO DOS SANTOS, como sucessora processual de Jose Marcos dos Santos, fls. 206/211, 229/239.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, expeça-se o ofício requisitório à autora acima habilitada, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 196-197.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391-393 - Anote-se a penhora no rosto dos autos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130001259, expedido em favor de MARCO AURELIO ARMENTANO, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO.Oficie-se, ainda, a 10ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a Carta Precatória nº 0020554.24.2014.403.6182, dando-lhe ciência das providências adotadas.Int.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0005057-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005057-6) - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.005057-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALAIR JOSE DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 436-441), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fls.442-445), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais e homologado tempo de serviço comum rural. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para as transmissões. Int.

0001257-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001257-9) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001257-09.2006.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 294-303), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fls.304-308), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais, homologado tempo de serviço comum rural e determinada a expedição de certidão de tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 213-215) e tendo em vista que a parte autora/exequente devidamente intimada para se manifestar quanto ao procedimento adotado pelo INSS, quedou-se inerte (fls. 216-222), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de dois períodos especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 212-223, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisito(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Oportunamente, tornem conclusos para análise da petição de fl. 849.Int.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIS FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS

ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS (SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9) - MARIA ELIDIA RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001673-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001673-4) - FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X FABIANO ARAUJO VELOSO X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X DAYANE VELOSO ARAUJO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALLAN JEC ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ARAUJO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE VELOSO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2) - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EXPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANISIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006947-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006947-8) - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRIMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 173 - Anote a Secretaria o requerido, excluindo após a publicação deste despacho o nome do Advogado Dr. Valdemir José Henrique, fazendo constar tão somente o nome do Advogado Dr. Douglas Aparecido Fernandes. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 8880

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOCHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOCHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro de transmissão (fl. 268), cancele a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº20140001006, reexpedido a Secretaria um ofício precatório, tendo em vista que o valor de R\$18.378,06, excede a sessenta salários mínimos. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse em renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos, na data da conta, vale dizer, em 01/07/2000 (data da conta), o valor correspondente a sessenta salários é de R\$17.448,36 e o valor devido a parte autora é de R\$18.378,06, para assim, ser alterado o ofício precatório nº20140001023, para a modalidade de RPV, cujo pagamento de dá em média em 60 dias. No silêncio, tornem conclusos para a transmissão do ofício precatório expedido. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 8881

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X

NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS, de fls. 280-340, noticiando que os benefícios relativos a ALICE MARIA ALVES DOS SANOS, JOSE ANTONIO CAMASSOLA, NELSON AMBROSIO, RAMIRO GASPAR NETO e PAULO PIRES DO NASCIMENTO, embargados nestes autos, já foram revistos em outros processos, INFORME, EXPRESSAMENTE, a parte autora, no prazo de 15 dias, se HOUVE, OU NÃO, DE FATO, pagamento judicial aos referidos embargados. Lembro, a propósito, que a informação falsa, referente à parte autora/embargados, comunicando ausência de recebimento de valores, tendo, eventualmente, sido concluído, respectivamente, o crédito do devido aos interessados em outros feitos, poderá implicar a adoção das penalidades cabíveis. Decorrido o prazo acima assinalado (15 dias), sem manifestação, presumir-se-á que houve o pagamento aos embargados em tela, não havendo, em consequência, créditos a serem executados nestes autos e/ou na ação ordinária em apenso. Int.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015063-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015063-0) - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o

cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002791-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002791-4) - MARIELZA OLIVEIRA AGUIAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004689-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004689-5) - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004794-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004794-2) - EDUARDO AUGUSTO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6) - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004753-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004753-3) - MARIA DORISVANA LIRA LIMA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006577-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006577-8) - EDNA APARECIDA DARRE PERES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0) - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER

FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0) - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001713-6) - OSMAR NICOLAU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009682-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009682-6) - IVO ERNANDES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011392-46.2008.403.6301 (2008.63.01.011392-0) - ROSINETE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

0014277-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014277-4) - ANTONIO MOURA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014641-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014641-0) - ALMERI BARDELLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016482-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016482-4) - MARIA MARGARIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-53.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005102-10.2010.403.6183 - RAFAEL NUNES DA SILVA BUSTO X JULIANA NUNES DA SILVA BUSTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003001-63.2011.403.6183 - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000804-33.2014.403.6183 - ANTONIO MARCOS DO CARMO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2008.61.83.009808-2Vistos etc. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-48, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 61-62. Manifestação da parte autora, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 65-66. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a perícia judicial e deferida a produção de prova pericial (fls. 78-79). Determinação para a parte autora apresentar os documentos necessários à intimação do perito, sob pena de configuração de desinteresse processual (fl. 80). Sentença de improcedência, às fls. 84-85. Recurso de Apelação, às fls. 88-93, cuja decisão da Superior Instância foi juntada às fls. 98-99. Nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 104), cujo laudo foi juntado às fls. 105-112, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a

incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/04/2014 (fls. 105-112), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 19/01/2007 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 108). No laudo, o perito informa que a parte autora apresenta marcha claudicante, cicatrizes de incisões cirúrgicas em tórax, face anterior do antebraço esquerdo, pernas direita e esquerda, face lateral da coxa esquerda, face anterior do joelho esquerdo e dorso lateral do pé esquerdo, escoliose lombar moderada, hipotrofia de membro inferior esquerdo, com ausência de movimentação ativa (tem apenas flexores e extensores dos dedos do pé esquerdo), encurtamento de 4 cm, do membro inferior esquerdo, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores à palpação da região lombar e crista ilíaca direita. Os reflexos em membro inferior esquerdo estão abolidos, com sinal de Lasague negativo. Por fim, conclui que o periciando tem idade avançada, tem seqüela de paralisia infantil grave, em membro inferior esquerdo, agravada devido às revascularizações cardíacas e à fratura do fêmur esquerdo, não podendo mais exercer atividades laborativas. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, de fls. 117-119, comprova que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 517.889.999-3, NB 570.374.876-0, NB 529.334.231-9 e NB 531.334.432-0, respectivamente, nos períodos de 12/09/2006 a 06/02/2007, de 16/02/2007 a 06/02/2008, de 11/03/2008 a 12/06/2008 e de 23/07/2008 a 06/08/2008. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 19/01/2007. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o benefício de auxílio-doença sob NB 570.374.876-0, foi requerido em 16/02/2007, conforme extrato do sistema Plenus de fl. 121, e como na data de início da incapacidade a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo que cabe fixar a data de início da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 19/01/2007. O benefício deve ser mantido até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 158.228.395-5, qual seja: 04/10/2011. Em relação a esse último aspecto, cabe destacar o posicionamento deste magistrado no sentido de que apenas é possível o recebimento de parcelas em atraso de um benefício com a manutenção de outro desde que tenham sido preenchidos, de maneira independente, os requisitos de cada um deles. Solução diversa seria admitir, por via transversa, a cumulação de benefícios inacumuláveis nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 ou a desaposentação sem a restituição de valores. No caso, noto pelo documento de fl. 122 que a aposentadoria por idade foi concedida em 05/10/2011, mesmo ano em que o autor, nascido em 03/10/1946 (fl. 14) completou 65 anos. Para tal ano, exigia-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Uma vez dispensado o requisito da qualidade de segurado, conforme Lei nº 10.666/03, noto pela consulta ao CNIS que o autor já havia preenchido a carência aproximadamente entre os anos de 1988 e 1989. Por sua vez, as contribuições posteriores são suficientes para o preenchimento da carência da aposentadoria por invalidez (12 meses). Ademais, como salientado, o recebimento de auxílio-doença faz com que a qualidade de segurado fosse mantida quando da data de início da incapacidade. Desse modo, como os requisitos foram preenchidos independentemente, reputo possível a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19/01/2007 até o dia anterior à concessão da aposentadoria por NB 158.228.395-5, qual seja: 04/10/2011. Ressalto que, no cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/01/2007 até 04/10/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos pelos auxílios doença NB 517.889.999-3, NB 570.374.876-0, NB 529.334.231-9 e NB 531.334.432-0. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, como observado, a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por idade e na presente demanda foi determinado apenas o pagamento de valores em atraso a título de aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Carlos de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB 19/01/2007; DCB: 04/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005992-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005992-5) - VALDECI BARBOSA LOPES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005992-5 Vistos etc. VALDECI BARBOSA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 03/05/1982 a 22/11/1982, 08/04/1985 a 26/06/1987 e de 04/01/1988 a 07/05/1990 (Bardella S/A Industrias Mecânicas) e de 01/10/1991 a 13/02/1992 (Montepino LTDA), bem como com a homologação dos períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do período laborado na empresa Venus Serviços Temporários LTDA, de 08/04/1992 a 06/07/1992. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-103. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 110-119, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 126-158. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 163-245, com ciência do INSS à fl. 246. Após, a parte autora requereu a concessão de prioridade processual às fls. 250-251. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo a prioridade processual requerida, tendo em vista o autor possuir 60 anos de idade (fl. 32), devendo ser respeitada a ordem em relação a situações de igual natureza. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 11/12/2007 (fl. 103) e a presente ação foi proposta em 26/05/2009 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS

8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que,

quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício pleiteado nos autos, reconheceu que a parte autora alcançou 31 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de tempo de serviço de fls. 101-102 e decisão de fl. 103), tornando incontroversos os períodos computados nessa contagem. Quanto à especialidade dos períodos de 18/12/1973 a 03/03/1982, de

01/08/1983 a 21/03/1985, de 03/08/1992 a 26/06/1993 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, como foi reconhecida, em sede administrativa, não há controvérsia a esse respeito. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de 03/05/1982 a 22/11/1982, 08/04/1985 a 26/06/1987 e de 04/01/1988 a 07/05/1990 (Bardella S/A Industrias Mecânicas) e de 01/10/1991 a 13/02/1992 (Montepino LTDA). Pretende ainda o reconhecimento como comum do período laborado na empresa Venus Serviços Temporários LTDA, de 08/04/1992 a 06/07/1992. Passo à análise do labor desenvolvido em cada uma dessas empresas em separado. a) 03/05/1982 a 22/11/1982, de 08/04/1985 a 26/06/1987 e de 04/01/1988 a 07/05/1990 (Bardella S/A Industrias Mecânicas). Para a comprovação da especialidade desses períodos o autor juntou aos autos os formulários de fls. 73, 78 e 79, os quais apontam que laborou na função de atrapador, no setor de laminação, durante esses lapsos temporais. Diante desse quadro e como a legislação previdenciária dessa época permitia o enquadramento como especial pela categoria profissional, verifica-se que, como o autor trabalhava no setor de laminação em uma indústria mecânica, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos acima apontados, com base no Código 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Desse modo, possível o reconhecimento dos períodos de 03/05/1982 a 22/11/1982, de 08/04/1985 a 26/06/1987 e de 04/01/1988 a 07/05/1990 como prestados em condições especiais. b) 01/10/1991 a 13/02/1992 (Montepino LTDA). Em relação a esse período, o PPP de fls. 80-81, que informa que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB, não pode ser considerado. Isso porque há indicação de que o profissional habilitado para as avaliações profissionais somente foi responsável a partir de 05/10/1999, ou seja, após o período controvertido. No entanto, é de se observar que, no período de 01/10/1991 a 13/02/1992, bastava o enquadramento em categoria profissional prevista dos 53.831/64 e 83.080/79. No caso, a CTPS de fl.54 indica que o autor laborou em estabelecimento de laminação no cargo de atrapador. Dessa forma, assim como nos vínculos analisados no item a, é possível o enquadramento no Código 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. c) 08/04/1992 a 06/07/1992 (Vênus Serviços Temporários LTDA) A questão do cômputo do período em que o autor laborou na empresa Vênus Serviços Temporários LTDA, de 08/04/1992 a 06/07/1992, restou superada para análise neste feito, diante do reconhecimento administrativo desse labor, conforme se pode depreender da contagem de tempo de serviço de fls. 99-100 e da decisão de fl. 103. Ademais, o mesmo período está anotado na CTPS à fl.64. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos e convertidos, a contagem administrativa de fls. 101-102 e o CNIS de fls. 67-68, tem-se o seguinte quadro: Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Dessa forma, observa-se que o autor contava com 34 anos e 4 dias de tempo de serviço, comprovando, assim, o cumprimento do pedágio estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 que era de 04 anos, 02 meses e 7 dias, já que, demonstrou que, após o advento dessa emenda laborou por mais 06 anos, 11 meses e 27 dias. Também demonstrou que, na DER do benefício pleiteado nos autos (10/12/2007 - fl. 103), ele já tinha atingido o requisito etário para obtenção da referida jubilação, já que, nessa data, tinha alcançado os 53 anos de idade exigidos, conforme se pode depreender do documento de fl. 32. Como o autor sequer tinha atingido 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o advento da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, nas referidas datas, não possuía os requisitos para se aposentar. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional na data da DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos de 03/05/1982 a 22/11/1982, de 08/04/1985 a 26/06/1987, de 04/01/1988 a 07/05/1990 e de 01/10/1991 a 13/02/1992 como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/12/2007), no valor de 80% do salário de benefício (artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, valendo-se do tempo de 34 anos e 4 dias, conforme tabela supra. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Anote-se que, no caso, a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de tutela antecipada. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A

partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Valdeci Barbosa Lopes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 03/05/1982 a 22/11/1982, de 08/04/1985 a 26/06/1987, de 04/01/1988 a 07/05/1990 e de 01/10/1991 a 13/02/1992; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/12/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas. P.R.I.

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 118-119 diante da sentença de fls. 104-111, alegando a existência de omissão da sentença, porquanto não considerou todos os perfis profisiográficos juntados aos autos para comprovação da especialidade alegada e, com isso, conceder -lhe aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, na fundamentação da sentença embargada não se fez menção ao perfil profisiográfico juntado às fls. 96-97 (datado de 17/09/2009). Contudo, tal documento não é hábil a demonstrar a especialidade do período posterior a 07/06/2006, pelas razões a seguir apresentadas. No perfil acima mencionado somente há informação acerca do dia 01/09/2005 em que o autor teria ficado exposto aos agentes agressivos ruído de 94,93 dB, calor e agentes químicos, ou seja, não foi especificado o intervalo temporal em que tal exposição teria ocorrido. Da mesma forma, no campo que especifica o profissional habilitado que efetuou o laudo ambiental que deu embasamento ao referido perfil também somente foi mencionada a referida data sem se esclarecer o período em que teria sido realizada a apuração das condições ambientais. Quanto aos demais perfis profisiográficos (fls. 86-87, 94-95 e 98-99), os seus respectivos conteúdos já foram analisados na fundamentação da sentença embargada às fls. 108 vº e 109, não havendo omissão alguma do decisum em tela nesse ponto. Ademais, tais perfis mencionam períodos de trabalho do autor junto à Cia de Embalagens Metálicas, cuja especialidade já foi reconhecida pela sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão acima apontada e integrar a fundamentação da sentença embargada com os fundamentos acima transcritos, mantendo, todavia, a parte dispositiva do referido decisum. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0033663-15.2009.403.6301 - JOSE MACARIO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 00033663-15.2009.403.6301 Vistos etc. JOSE MACARIO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS sido citado e apresentado contestação às fls. 196-216. Ao final, em razão do valor da causa apurado pelo respectivo contador judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora apresentasse procuração atualizada e retificasse o valor que tinha atribuído à causa na exordial (fl. 227). A parte autora cumpriu as referidas determinações às fls. 231-233. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e concedido prazo para as partes especificarem provas. Além disso, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 234-235). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 237-273. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08 e afasto as prevenções apontadas nos autos, porquanto o objeto das referidas ações é distinto do apresentado neste feito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz

de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003784-89.2010.403.6183 - MARIO JORGE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003091-8 Vistos etc. MARIO JORGE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 02/03/1978 a 01/07/1982 (Diamengeo Diamantes Industrias LTDA); 02/08/1982 a 31/01/1991 (Irmãos Semeraro LTDA); 23/12/1991 a 13/08/1992 (Instemon - Inst e Mont LTDA); 17/08/1992 a 13/09/1993 (JVNM Comércio de PEÇAS E Manutenção de Equipamentos LTDA); de 26/09/1994 a 09/05/1995 (Maquinas Danly LTDA); de 06/05/1996 a 05/03/1997, 31/08/1998 a 29/10/1998 e 19/11/1998 a 01/03/1999 (Molins do Brasil Maq. Aut. LTDA); de 23/08/1999 a 09/03/2000 (Irmãos Semeraro LTDA) e de 09/08/2000 a 14/01/2002 (Lawesmaq Equipamentos Industriais LTDA) e o cômputo dos períodos comuns elencados à fl. 04. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-75. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 78-108. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 109. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 113-121, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 130-133. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do

fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 01/10/2009 (fl. 79) e a presente ação foi proposta em 05/04/2010 (fl.2).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o

responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente

convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 100-103 e decisão de fl. 107), restando incontroversos os períodos comuns ali elencados.Assim, somente faço algumas ressalvas quanto aos períodos comuns que o autor teria laborado, mantendo, no mais, a contagem administrativa em conjunto com a CTPS de fls.29-58.Com relação ao período e 02/05/1974 a 23/09/1976 já houve reconhecimento administrativo, conforme se pode verificar da contagem de fl.103. Não há razão de se computar tal vínculo até 23/09/1979, como requerido à fl. 04, porquanto a anotação em CTPS desse labor indica data de saída o dia 23/09/1976, já considerado em sede administrativa. Noto que o período de 28/04/1994 a 03/05/1994, requerido à fl. 4, está anotado à fl.48 da CTPS, indicando admissão como temporário como mecânico montador. No entanto, não se observa prova do trabalho alegado entre 12/07/1994 a 13/07/1994 para Perfil Mão de Obra Temporária, motivo pelo qual deixo de considerá-lo.Ressalto ainda que o labor desenvolvido junto à empresa Molins, de 06/05/1996 a 05/12/1997, já foi computado administrativamente (fl 102), razão pela qual tornou-se incontroverso.Passo a analisar o reconhecimento da especialidade dos períodos alegados pelo autor.A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de 02/03/1978 a 01/07/1982 (Diamengeo Diamantes Industrias LTDA), 02/08/1982 a 31/01/1991 (Irmãos Semeraro LTDA) e 23/12/1991 a 13/08/1992 (Instemon - Inst e Mont LTDA), 17/08/1992 a 13/09/1993 (JVNM Comércio de PEÇAS E Manutenção de Equipamentos LTDA), de 26/09/1994 a 09/05/1995 (Maquinas Danly LTDA), de 06/05/1996 a 05/03/1997, de 31/08/1998 a 29/10/1998 e de 19/11/1998 a 01/03/1999 (Molins do brasil Maq. Aut. LTDA) , de 23/08/1999 a 09/03/2000 (Irmãos Semeraro LTDA) e de 09/08/2000 a 14/01/2002 (Lawesmaq Equipamentos Industriais LTDA). Quanto aos períodos de 02/03/1978 a 01/07/1982, de 02/08/1982 a 31/01/1991, de 23/12/1991 a 13/08/1992, de 17/08/1992 a 13/09/1993, de 26/09/1994 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou nas funções de meia oficial fresador e fresador, conforme anotações em CTPS de fls. 30, 39 e 40, deve ser feito o enquadramento pela categoria profissional que pertencia.Conforme significado da função de fresador, verifica-se que o autor operava equipamento denominado fresa, a qual se consubstancia em uma ferramenta rotativa que serve para cortar e trabalhar peças de madeira e de metal.Assim, diante dessas informações e considerando a legislação vigente à época, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos itens 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto n 83.080/79: E 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anosAssim, reconheço os períodos de 02/03/1978 a 01/07/1982, de 02/08/1982 a 31/01/1991, de 23/12/1991 a 13/08/1992, de 17/08/1992 a 13/09/1993, de 26/09/1994 a 28/04/1995 como especiais. Não é possível o reconhecimento como especial do vínculo com a Maquinas Danly LTDA após 28/04/1995, uma vez que, a partir de então, passou-se a exigir formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, não bastando o enquadramento pela categoria profissional. Em decorrência desse mesmo motivo e da ausência de laudo para período posterior a 14/10/1996, também não é possível reconhecer como especial os períodos de 06/05/1996 a 05/03/1997, 31/08/1998 a 29/10/1998 e 19/11/1998 a 01/03/1999 (Molins do brasil Maq. Aut. LTDA) e de 23/08/1999 a 09/03/2000 (Irmãos Semeraro LTDA). Quanto ao período de 09/08/2000 a 14/01/2002, o autor juntou o PPP de fls. 59-60 e o laudo técnico de fls. 62-66. No PPP há menção do responsável pelo registro ambiental, preenchendo as condições para substituir a exigência de laudo. Indica-se que o autor estava exposto a ruído de até 91 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade no período.Logo, o período de 09/08/2000 a 14/01/2002 deve ser considerado como especial com base no código 2.01, anexo IV, do Decreto n 3.048/99. De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do

períodos de 02/03/1978 a 01/07/1982, de 02/08/1982 a 31/01/1991, de 23/12/1991 a 13/08/1992, de 17/08/1992 a 13/09/1993, de 26/09/1994 a 28/04/1995 e de 09/08/2000 a 14/01/2002. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls. 100-103 e as anotações em CTPS de fls. 29-58, chega-se ao seguinte quadro: Assim, reconhecido os períodos acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/10/2009 (fl. 107), soma 35 anos, 11 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Já se considerando o tempo de serviço que possuía até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o autor nem sequer tinha atingido o tempo mínimo de 30 anos de serviço, de forma que, nessas datas, ainda não possuía os requisitos para se aposentar. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadora pro tempo de serviço/contribuição integral na DER, conforme fundamentação acima. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especiais os períodos de 02/03/1978 a 01/07/1982, de 02/08/1982 a 31/01/1991, de 23/12/1991 a 13/08/1992, de 17/08/1992 a 13/09/1993, de 26/09/1994 a 28/04/1995 e de 09/08/2000 a 14/01/2002 e convertendo-os em comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/10/2009), valendo-se do tempo de 35 anos, 11 meses e 14 dias, conforme contagem feita na tabela supra. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Jorge dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42), de acordo com a opção mais vantajosa dentre as indicadas acima; NB: 151.731.461-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/10/2009; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 02/03/1978 a 01/07/1982, de 02/08/1982 a 31/01/1991, de 23/12/1991 a 13/08/1992, de 17/08/1992 a 13/09/1993, de 26/09/1994 a 28/04/1995 e de 09/08/2000 a 14/01/2002. P.R.I.

0006869-83.2010.403.6183 - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.0006869-83.2010.403.6183 Vistos etc. ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ, GERVASIO MAZZARI, este último representado por sua procuradora Maria Helena da Silva, MARIA DE FATIMA MUNIZ AMIRATI, JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI, JOSE MONIZ CAMARA, JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO, CELESTINA ESTEVAM DA SILVA, MARIA CALANDRINO,

OSCAR DIAS DE ARAUJO, RODOLPHO SEBASTIÃO CASSOLI, RUBENS BARRA e VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seus benefícios de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Foi determinado que fossem apresentadas cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 108). A parte autora juntou parcialmente as cópias supra-aludidas às fls. 110-187). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos de nº 0004558-71.2000.403.6183. A parte autora juntou cópia do andamento processual do processo mencionado no parágrafo anterior às fls. 198-201 e às fls. 204-207. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 101-106, porquanto os documentos de fls. 110-187 e 200-201 comprovam que essas ações tratam de pedidos revisionais distintos ao que foi formulado nestes autos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos nº 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reclamam os autores que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugnam, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que os demandantes desejam, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007263-56.2011.403.6183 Vistos etc. JOÃO DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-100. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103-104). Emenda à inicial, às fls. 109-111. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-130, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a perícia judicial, à fl. 132. Sobreveio réplica, às fls. 135-141. Deferida a produção de prova pericial (fls. 144-146) e nomeada perita judicial (fl. 150), foi elaborado laudo pericial de fls. 154-176, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 177). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e infectologia, em 24/10/2013 (fls. 154-176), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 18/11/2008 (resposta aos quesitos do juízo 3, 5, 7 e 10 - fls. 172-173). Verifico que a perita apresentou parecer, no qual conclui que, analisando a história, documentação apresentada e o exame físico, pode-se concluir que trata-se de periciando portador de um quadro sequelar, déficit motor e diminuição parcial de sensibilidade térmico-dolorosa nas mãos e total no pé esquerdo, decorrente de um quadro infeccioso (Hanseníase). Afirma, ainda que, esse quadro gera uma diminuição de sensibilidade e força nos membros superiores, o que gera incapacidade total e permanente para realização das suas atividades laborativas. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, bem como verteu contribuições previdenciárias entre 19/09/1978 a 10/2007. Também comprova que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 531.848.062-0, NB 536.154.455-4 e NB: 551.776.626-5) nos períodos de 26/08/2008 a 24/05/2009, de 23/06/2009 a 21/07/2010 e de 10/07/2012 a 12/09/2013, respectivamente. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 18/11/2008. Como na época a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, reputo que a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na DII, ou seja, em

18/11/2008. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2008, compensando-se os períodos em que houve pagamento dos benefícios de auxílio doença NB 531.848.062-0, NB 536.154.455-4 e NB: 551.776.626-5. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios doença NB 531.848.062-0, NB 536.154.455-4 e NB: 551.776.626-5. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: João da Silva Costa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 18/11/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008592-06.2011.403.6183 Vistos etc. ROBERTA BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-106. Remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado às fls. 113-116. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 157-158. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 175-177, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 197-199), e nomeado perito judicial, foi elaborado laudo (fls. 344-364), acerca do qual foram científicas as partes (fl. 365). Nomeada perita judicial (fl. 383), cujo laudo foi juntado às fls. 384-392, acerca do qual foram científicas as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/12/2013 (fls. 344-364),

por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até um ano após a avaliação pericial, qual seja, 19/12/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 21/10/2011. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 197-198). No laudo, o perito informa que a condição atual é indicativa de restrição para o desempenho de atividades que demandem marcha constante, ortostatismo, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 19/03/2014 (fls. 384-392), a perita concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando a data de início da incapacidade em 17/03/2011 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 124-125). Verifico que a perita apresentou parecer, no qual conclui que a autora vem apresentando um quadro de alucinações auditivas, comportamento descontrolado e humor descontrolado que vem persistindo desde 2011 e com piora quando a crise de lúpus retorna. Afirma, ainda, que trata-se de quadro psiquiátrico grave e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Ademais, da análise dos autos, verifico que a autora teve fratura de tornozelo em 21/10/2011, evoluindo com osteomielite (rejeição à síntese - fls. 124-125 e 146), também os relatórios médicos de fls. 149-152, datados de 30/01/2012, 06/03/2012, 09/03/2012, indicam o agravamento da doença da autora, havendo, inclusive, solicitação de várias internações (fls. 271-272, 284), sendo uma delas datada de 28/01/2014 (fl. 371), o que corrobora a conclusão do segundo laudo pericial, no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Outrossim, a perita indica que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, pois depende da mãe para cuidados básicos de higiene, locomoção e muito prejudicada psiquicamente (quesito 9 à fl. 389), o que justifica o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, bem como verteu contribuições previdenciárias, sem perder a qualidade de segurado, entre 02/04/1996 a 10/2012. Ademais, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 138.600.256-6, NB 529.016.963-2, NB 533.552.113-5 e NB 545.964.387-9) nos períodos de 30/04/2005 a 29/10/2007, de 02/02/2008 a 30/08/2008, de 08/12/2008 a 02/06/2009 e de 03/05/2011 a 06/2014, respectivamente. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 17/03/2011. Como o requerimento administrativo foi realizado em 03/05/2011 (fl. 53), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na DER, nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. Considerando que houve concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (fl. 53), reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/05/2011 (fl. 53), compensando-se os períodos em que já houve pagamento do benefício de auxílio-doença NB 545.964.387-9. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde 03/05/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 545.964.387-9. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 157-158, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no

momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Roberta Batista dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, (32); DIB em 03/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009269-36.2011.4.03.6183 Vistos etc. AUGUSTO DIMARCH NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante sua equiparação a 70% do atual teto da Previdência Social, como era por ocasião do seu ato concessório, mantendo-se, assim, seu valor real. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-25. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 32), tendo este setor juntado o respectivo parecer às fls. 33-34. Em que pese o parecer da contadoria judicial, a parte autora requereu o prosseguimento deste feito à fl. 37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença de indeferimento da inicial às fls. 41-43, tendo a parte autora oposto embargos de declaração desse decisum, os quais restaram acolhidos, sendo determinado o prosseguimento do feito (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-93, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42-50). A parte autora requereu perícia judicial contábil às fls. 98-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente mantenho a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deferida à fl. 41. Afasto o pedido de realização de perícia contábil, já que a matéria tratada nos autos é somente de direito, não necessitando da produção desse meio de prova. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto à correlação com o teto previdenciário: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, chegando-se ao salário-de-benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as

prestações.É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição.Confira-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.3. O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008671-48.2012.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008671-48.2012.403.6183Vistos etc.FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-30.Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 34), tendo sido concedido novo prazo para que juntasse tais cópias à fl. 35. No entanto, a parte autora deixou de cumprir a referida determinação judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES

E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000771-77.2013.403.6183 Vistos etc. FABIANO PEREIRA FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-59. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-69, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-83. Deferida a produção de prova pericial (fls. 86-87) e nomeados peritos judiciais nas especialidades psiquiatria e neurologia (fl. 93), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 96-104 e 105-109. As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 110). O autor se manifestou às fls. 117-122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/04/2014 (fls. 105-109), por especialista em neurologia, o perito judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 107). Salientou que não foram evidenciadas alterações motoras, com ausência de atrofia muscular e reflexos profundos presentes e simétricos. A força é normal em todos os segmentos corpóreos. Os reflexos demonstram a integridade das vias nervosas do tendão ao centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto, no caso em tele, as vias neurais não apresentam disfunção (fl. 106). Em contrapartida, na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 24/03/2014, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 14/08/2010 (fl. 99). A perita ressaltou que o autor é portador de sequelas mentais e neurológicas de traumatismo encefálico grave. Em 14/08/2010 o autor foi vítima de acidente automobilístico com traumatismo crânio encefálico grave e afundamento de crânio em região frontal e parietal direita. Em virtude do trauma teve descolamento de retina e houve estouro do cristalino do olho direito de forma que o autor perdeu a visão do olho direito. O autor foi operado para descompressão do cérebro que estava comprimido em função do afundamento e o afundamento foi corrigido posteriormente (fls. 98-99). Por fim, concluiu que o autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais devido à lesão ou disfunção cerebral, de sequelas de traumatismo crânio encefálico e de epilepsia. O quadro é decorrente de lesão e disfunção cerebral e portanto irreversível (fl. 99). O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que a perícia realizada pela perita psiquiatra foi a mais adequada à situação da parte autora. De fato, ainda que não haja comprometimento físico aparente que impeça o trabalho, é de se notar que a perícia psiquiátrica aponta transtornos mentais e comportamentais, o que é condizente com o acidente sofrido pelo autor. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor manteve vínculo empregatício com a microempresa SERVCRED Cobranças e Informações Cadastrais Ltda. no período de 01/08/2008 a 01/08/2012 e, ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 542.475.137-3 no período de 30/08/2010 a 02/07/2012. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 14/08/2010. Como o requerimento administrativo foi realizado em 01/09/2010 (fl. 41), ou seja, dentro de 30 dias após o início da incapacidade, em princípio o benefício poderia ser fixada na data de início da incapacidade. Todavia, como ressaltado, o autor manteve vínculo com a SERVCRED Cobranças e Informações Cadastrais Ltda. no período de 01/08/2008 a 01/08/2012. Em consulta ao CNIS que segue em anexo, observo que as remunerações cessaram apenas no período de recebimento do auxílio-doença, tendo o autor recebido valores nos meses de julho e agosto de 2012. Nesse contexto, entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido com a mesma data de início do auxílio-doença sob NB 542.475.137-3, ou seja, 30/08/2010, compensando-se as diferenças entre os dois benefícios e suspendendo-se a aposentadoria por invalidez nos meses de julho e agosto de 2012, em decorrência do recebimento de remuneração. A partir de setembro de 2012 a aposentadoria por invalidez deve ser paga normalmente. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem

acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 542.475.137-3 e suspendendo-se o pagamento relativo à aposentadoria por invalidez nos meses de julho e agosto de 2012, em decorrência do recebimento de remuneração. A partir de setembro de 2012 a aposentadoria por invalidez deve ser paga normalmente. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fabiano Pereira Franco; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32) a partir de 30/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004134-38.2014.403.6183 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004134-38.2014.403.6183 Vistos etc. SONIA DE FATIMA FRADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o reajuste de seu benefício com a incidência dos percentuais de aumento do salário de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09, diante do documento de fl. 11. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, o reajuste de seu benefício com a incidência dos percentuais de aumento do salário de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0049956-

65.2006.403.6301). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (conforme acordão em anexo). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005307-97.2014.403.6183 - IVANIL DE ABREU MALERBA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005307-97.2014.4.03.6183 Vistos etc. IVANIL DE ABREU MALERBA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 20-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção apontada nos autos, pois se trata de ação com pedido revisional distinto ao que foi formulado nestes autos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a

parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública,

com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro

normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, cabe ressaltar que, como o agravo de instrumento interposto pela parte autora está pendente de julgamento, conforme andamento processual em anexo, e tendo em vista a retificação da decisão agravada e a prolação da presente sentença, inevitável concluir que o referido recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. A Superior Instância, não obstante, melhor decidirá. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010580-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010580-28.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 19-22. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado parecer e cálculos de fls. 33-38, com os quais concordou a parte autora (fl. 42), tendo o INSS discordado, alegando que não foi aplicada a Resolução nº 134/2010 (fls. 44-50). Devolvidos os autos à contadoria judicial, este setor ratificou o parecer e cálculos efetuados (fl. 53), tendo a parte autora, mais uma vez, concordado com as informações do contador judicial (fl. 56-57); o INSS, apesar de cientificado, deixou de se manifestar (fls. 58-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor desde 13/10/1999, com a incidência de percentual de honorários advocatícios de 15% e afastamento da aplicação da TR para atualização dos valores devidos (fls. 257-262 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 287-292 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 459.833,10, atualizado para 29/02/2012, e o INSS os embargou, apresentando nova conta às fls. 08-14 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 366.998,51, também atualizado para fevereiro de 2012. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor aplicou os juros de mora estipulados na decisão de fl. 31 e não utilizou a TR na correção dos valores devidos, diante da estipulação expressa nesse sentido existente à fl. 260 vº dos autos principais, apurando o montante de R\$ 416.634,87, atualizado até fevereiro de 2012 e R\$ 482.263,67, atualizado até agosto de 2013 (fls. 33-38). Ademais, o contador judicial considerou um período de atrasados de outubro de 1999 (DIB do benefício concedido nos autos) até setembro de 2010 (início, efetivo, do pagamento desse benefício - fls. 281 dos autos principais e 35-36 deste feito). Quando enviados os autos, novamente, à contadoria judicial, este setor ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 53). A parte autora concordou com os cálculos do contador judicial às fls. 42 e 56-57. O INSS, a princípio, discordou das informações do contador judicial, salientando que não aplicou o disposto na Resolução nº 134/2010; contudo, conforme se pode verificar do conteúdo de fls. 260-261 dos autos principais, no decisum proferido no processo de conhecimento, foi afastada, expressamente, a incidência da TR. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao não utilizar tal índice em seus cálculos. Destarte, como não foi observada irregularidade alguma nos cálculos de fls. 33-38, tendo a parte autora concordado com eles, deve a referida conta ser acolhida para prosseguir a execução sobre o respectivo montante apurado, já tendo sido afastado o questionamento do INSS neste decisum. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior em relação ao apurado pelo embargado e superior ao do INSS, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 482.263,67 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 34), conforme cálculos de fls. 33-38, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 424.564,44), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 57.699,23). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 31, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 33-38), da manifestação da parte autora de fls. 42 e 56-57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.003191-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ROZANA RIBEIRO NERY NEVES, como sucessora de MAURO NEVES (fls. 169/172), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para alteração do pólo ativo. Int.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição de fl. 87, determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; b) documentos pessoais dos sucessores, Carlos Rafachini Camargo e Maína Helena Arantes Camargo, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; c) procuração firmada pelo sucessor Carlos Rafachini Carmargo. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: indefiro o pedido de intimação pessoal de ÉRICA REGIS DE JESUS SILVA, porquanto a diligência de requerimento de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser realizada pelo patrono do autor. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Destarte, concedo o prazo de 30 (dias) para a apresentação da referida certidão, sob pena de extinção. Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore. Int.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011639-85.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ADANILTON TEIXEIRA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou benefício assistencial. Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-69. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 72-74). A contadoria juntou o parecer à fl. 78. Foi deferida prioridade de tramitação processual e postergada a apreciação da tutela (fl. 86). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-103, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta para apreciação do dano moral, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 114-121. A decisão de fls. 128-130v indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a produção de prova pericial. Foram nomeados peritos judiciais nas especialidades psiquiatria e neurologia (fl. 136), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 138-144 e 145-148. Foi dada ciência às partes acerca dos laudos (fl. 149). O autor se manifestou às fls. 155-162, reiterando o pedido de tutela antecipada. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão da aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, conforme CNIS de fl. 132 e extrato do INFBEN anexo a esta decisão, verifica-se que o autor recebe o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 056.642.749-4, desde 14/11/1990, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Conforme se observa pelo extrato do CNIS de fl. 109, a carência restou preenchida e, de todo modo, seria dispensável diante da conclusão dos médicos peritos de que se trata de alienação mental (quesito 16 de fl. 143 e quesito 16 de fl. 148). Diante dos laudos médicos de fls. 138-144 e 145-148, ficou evidenciado que o autor é portador de demência, estando total e permanentemente incapacitado para

exercer suas atividades habituais e, ainda, necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 de fl.142 e quesito 9 de fl.147, além de conclusão de fl.146). A perita especialista em psiquiatria salientou que o autor é portador de sequelas de alcoolismo, traumatismo crânioencefálico e acidente vascular cerebral. Pelo alcoolismo e eventual uso de drogas desenvolveu um quadro convulsivo bem como teve dois traumatismos crânioencefálicos por queda por embriaguez. Além disso, teve um ou dois acidentes vasculares cerebrais tendo sido o último no Carnaval deste ano ficando com sequelas motoras e mentais. Podemos falar em quadro de demência por seqüela cerebral sendo que em tomografia computadorizada de crânio se constata atrofia cerebral (fl. 141). Esta conclusão foi ratificada pelo perito especialista em neurologia (fls. 146-147). A data da incapacidade fixada nas perícias foi julho de 2010 (fls. 142 e 147). Ressalte-se que, neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a concessão de auxílio-suplementar foi por limitação diversa da incapacidade ora analisada. De fato, no laudo pericial à fl.139, aponta-se que o benefício acidentário teria decorrido da perda de um dedo. Assim, diante da excepcional situação existente nos autos, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de 25%, conforme art. 45 da Lei 8.213/1991, dada a necessidade de assistência permanente de terceiro, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Determino, por sua vez, que a Secretaria dê ciência deste processo ao MPF, em razão do comprometimento das funções cognitivas do autor, apurado pelos peritos judiciais, e após a ciência das partes sobre o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 195 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e

a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 9-verso (QUESITOS DO AUTOR), 99 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151-158: ao perito Dr. Cristiano Valentim para esclarecimentos.Int.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSQUIATRIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 105 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008333-74.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência nas perícias designadas, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0009912-57.2012.403.6183 - JAMES LABRITZ DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na petição de fls. 70-89, o autor confirma que a presente ação tem como objetivo o restabelecimento do auxílio doença de origem acidentária (espécie 91), matéria essa que foge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO

STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0010436-54.2012.403.6183 - ANA NOVAIS GARRAFFA(SP188082E - CAMILA PATRICIA MOREIRA DA COSTA FRAZAO E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSQUIATRIA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 105-107 (QUESITOS DO AUTOR), 93 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fl. 105: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Indefiro, ainda, o pedido de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade.Int.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fl. 492.Publique-se o despacho de fls. 489-491.Despacho de fls. 489-491:(Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de

perícia médica, na especialidade de ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 6(verso) e 7 (QUESITOS DO AUTOR), 458 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 471-478 e 481: ciência ao INSS. Int.) Int.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Recebo a petição e documentos de fls. 104-105 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Desentranhe-se a contrafé de fls. 117-134 e, após, cite-se. Int.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONÇA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do

perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 123 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 134: indefiro o pedido de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 60-61 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004752-17.2013.403.6183 - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, porquanto compete ao patrono da parte autora comunicar seu cliente acerca dos trâmites processuais. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 113, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0005097-80.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Recebo a petição e documentos de fls. 151-154, 158-164 e 175-181 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006761-49.2013.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-248: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, conforme já determinado às fls. 237-238. Int.

0007261-18.2013.403.6183 - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo de instrumento, prossiga-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Recebo a petição e documentos de fls. 71-83 e 99-103 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 91), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18 (QUESITOS DO AUTOR), 52 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto

ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA E NEUROLOGIA.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 56 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fl. 65: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de

Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Int.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da imprescindibilidade da avaliação médica para aferição de incapacidade, determino a realização de perícia médica, na especialidade de ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 152 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 164: ciência ao INSS. Int.

no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 62-63 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 76-79: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e PSIQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 85-86: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int.

0000473-51.2014.403.6183 - MARIA THEREZINHA BUTI ABBONDATI(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Não fixou valor à causa. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o Benefício Assistencial pleiteado pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que, conforme a inicial, o autor pleiteia a concessão do benefício a partir de 25/12/2010 e a presente ação foi ajuizada em 21/01/2014. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 40 parcelas atrasadas e 12 parcelas vincendas, que perfaz R\$ 37.648,00 (R\$ 724,00 X 52). Cabe destacar que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.648,00, referente à soma das parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme fl. 66 (MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA). Após, cite-se. Int.

0004071-13.2014.403.6183 - UBIRAJARA RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 47, considerando o teor dos documentos de fls. 50-62. Cite-se. Int

0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, seja mediante recibos de pagamento, seja mediante cópia completa da CTPS ou qualquer outro documento, o valor

atribuído à causa. Alerte-se que a alteração da verdade dos fatos pode configurar litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Com manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se. Int.

0004730-22.2014.403.6183 - ANA CAROLINA CONICELLI MURER(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0004817-75.2014.403.6183 - MARIA LINALDA DE FARIAS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a manutenção/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB: 546.490.685-8) ou a conversão/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente previdenciário, bem como a indenização por dano moral, no valor de R\$ 14.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez e auxílio acidente pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o benefício de auxílio-doença cessou em 18/10/2013 (fl. 48) e a presente ação foi ajuizada em 04/06/2014. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 8 parcelas atrasadas e 12 parcelas vincendas, que perfaz R\$ 44.721,80 (R\$ 2.236,09 X 20). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 2.437,33, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se ao montante de R\$ 48.746,60 a título de valor da causa. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 62.746,60, referente à soma das parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da ação, considerando a maior pretensão econômica vinculada (aposentadoria por invalidez - R\$ 48.746,60), acrescida ao valor a título de danos morais (R\$ 14.000,00). Assim, diante do valor da causa, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o réu. Int.

0005124-29.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia

médica.3. Cite-se. Int.

0005288-91.2014.403.6183 - JAIRO SANTOS MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-66.2012.403.6183 - JORGE LUIS RIBEIRO ARAUJO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento, deixo de proceder à análise do pedido de desistência de fls. 140-142. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São João de Meriti-RJ. Int. Cumpra-se.

0004246-07.2014.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVAL(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/269: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X ANTONIO JACOB CATTENA X PAULO AFONSO CATENA(SP114013 -

ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6) - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA X ABGAIL CANDIDA DE SEQUEIRA DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.496/501: Ciência ao Réu. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.153/159: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0009530-98.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008483-75.2011.403.6317 - JURANDIR SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. FLS.546/555: Ciência ao INSS.

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002329-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. FLS.96/100 : Ciência ao INSS. Int.

0007745-67.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.148/152: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007883-34.2012.403.6183 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fl. 307, para constar: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010057-16.2012.403.6183 - JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002352-30.2013.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002484-87.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003274-71.2013.403.6183 - TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003484-25.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004664-76.2013.403.6183 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.156/164: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005300-42.2013.403.6183 - LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/143: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006756-27.2013.403.6183 - ZELIA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006959-86.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010788-75.2013.403.6183 - IZAURA GOES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que petição do apelante está subscrita às fls.108, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0002315-66.2014.403.6183 - MONICA CORREA WOCHNIK SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0003378-29.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0003859-89.2014.403.6183 - YASUKO TAJIRI MIYAHARA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0003896-19.2014.403.6183 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0003979-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0004022-69.2014.403.6183 - ELVIRA NICEIA BEDESCHI SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004110-10.2014.403.6183 - CHRISTA KIRSCHNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0004115-32.2014.403.6183 - MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-74.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001880-9) - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão em proposta orçamentária, expeçam-se os requisitórios com bloqueio do depósito. Após a transmissão, dê-se ciência à parte autora, assim como ao INSS para os fins do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 463/490, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 463/490. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLINI X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam aditados para transmissão com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam aditados para transmissão com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0000476-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 412/424, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, aguarde-se decisão do E.TRF3. Int.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU X DARCY DOGUE DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do INSS, que se manifesta em petição via protocolo, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após a juntada da petição, tornem os autos conclusos. Int.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8) - MARISA COSTA IIZUKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARISA COSTA IIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 332/336 comunicando a interposição de agravo de instrumento bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requerimentos sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, aguarde-se decisão do E.TRF3. Int.

0008917-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008917-4) - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 380/381, tendo em vista a devolução dos autos. Considerando a cota do INSS de fl. 379, que se manifesta em petição via protocolo, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após a juntada da petição, tornem os autos conclusos.Int.

0005282-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005282-9) - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 175/177, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito.Após, manifeste-se a parte autora sobre o possível óbito do autor e a habilitação de seus sucessores se for o caso.Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de erro material, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório com bloqueio.Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 265/297.Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para constatar se houve cumulação de valores, retificando os cálculos, se o caso. Int.

0005777-46.2005.403.6183 (2005.61.83.005777-7) - ODAIR GRATAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão em proposta orçamentária, expeçam-se os requisitórios com bloqueio do depósito.Após a transmissão, dê-se ciência à parte autora, assim como ao INSS para os fins do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio.Int.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do INSS, que se manifesta em petição via protocolo, bem como a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após a juntada da petição, tornem os autos conclusos. Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO

RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MARCOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

0010268-86.2011.403.6183 - OLGA AMERICA PINTO(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA AMERICA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão em proposta orçamentária, determino que os requisitórios sejam transmitidos com bloqueio do depósito. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do teor do despacho retro. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio. Int.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057632-92.2001.403.0399 (2001.03.99.057632-4) - WALDEMAR LEAL X SALVADOR ARCA GIMENEZ X ALECIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NARCISO TAVARES DA SILVA X ALFEU RODRIGUES X MOZART SERAFIM DOS REIS X JURACI GOMES DE CARVALHO X JOSE NHANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Dê-se ciência à parte autora da negativa da citação da corrê DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, para apresentação de novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR PEDROZA DIAS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, inclusive abono anual, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 109, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 111/116 e 117/122. À fl. 123 e verso, foi deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício do autor. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 128/143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar carência da ação e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 148/154). Manifestação da parte autora às fls. 156/162, 164/173, 177/178, 181/192 e 193/194. Houve réplica (fls. 195/203). Procedeu a parte autora à juntada de documentos às fls. 205/228 e 229/234, 235/237, 238/239, 242/247 e 252/256. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 258/268) e de Ortopedia e Traumatologia (fls. 285/294). Manifestação da parte autora às fls. 269/273, 280/282, 283/284, 300/316, 317/319, 320/326 e 327/337. Procedeu a parte autora à juntada de documentos (fls. 342/357 e 359/367). Às fls. 370/376, o INSS ofereceu proposta de acordo. Realizada audiência de conciliação, a parte autora manifestou discordância com a proposta oferecida (fls. 389/390). Documentos acostados pela parte autora às fls. 402/411 e 414/427. O Sr. Perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, prestou esclarecimentos às fls. 428/429. Documentos acostados pela parte autora às fls. 430/444 e 446/453. Manifestação da parte autora às fls. 456/457, 461/468, 474/479, 480/481, 485/490 e 491/493. Realizou-se nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 496/505). Manifestação da parte autora às fls. 508/509. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 512/513. Manifestação da parte autora à fl. 516. Manifestação do INSS à fl. 519/521. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, a parte autora requereu o regular andamento do feito no que tange aos créditos pendentes requeridos na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez referente ao período de 22/10/2013 em diante, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, senão vejamos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso em questão, noticiou o INSS que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 22/10/2013. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos créditos pendentes requeridos na petição inicial. Diante da concessão do referido benefício no âmbito administrativo, é cediço que não há mais interesse de agir da parte autora em relação a tal pleito, razão pela qual, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 462 c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito prosseguirá em relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez referente ao período de 19/06/2008 (DER) a 21/10/2013. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram

previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica em três oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em Psiquiatria constatou incapacidade laborativa pelo período de 08 (oito) meses, conforme se depreende do trecho de fl. 265 que reproduzo a seguir:(...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação de ortopedista.(...)Ao responder os quesitos apresentados pelo Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em 29/02/2008 (quesito nº 6 - fl. 266). Realizada perícia na área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 285/294), o Sr. Perito constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, nos seguintes termos (fl. 289):(...)Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 25/11/2009 segundo exame de ressonância magnética, assinado por Dr. Marco Antonio Medeiros, CRM 59.346. (...)Posteriormente, foi determinada a realização de nova perícia na área de Ortopedia e Traumatologia, ocasião em que o Sr. Perito também constatou a incapacidade total e temporária, nos seguintes termos (fl. 500):(...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...)Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 13/01/2013 (fl. 502 - quesito nº 11). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Assim, observa-se que restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 29/02/2008. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 521, é possível verificar que a parte autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 08/2007 a 06/2009. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 29/02/2008, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Saliente-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não tem o condão de infirmar a conclusão do Sr. Perito no que se refere à existência de incapacidade laborativa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 19/06/2008 (data da cessação do auxílio doença) até 21/10/2013, inclusive o abono anual, devendo ser descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez relativo ao período de 22/10/2013 em diante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 462 c/c o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2008 (DER) até 21/10/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. Confirmo parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 123 e verso). Sobre os valores apurados, inclusive o abono anual, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/2008;- DCB: 21/10/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada parcialmente. P. R. I. C.

0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6) - SIDNEY GUIMARAES PINTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY GUIMARÃES PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 18/01/77 a

31/01/78, 01/02/78 a 31/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/03/79 a 15/06/79, 21/07/79 a 31/01/80, 01/02/80 a 06/04/82, 15/04/82 a 03/03/83, 17/01/84 a 03/12/86, 03/12/86 a 29/04/88, 02/01/92 a 11/01/97 e 03/03/03 a 31/07/07 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 31/07/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.61). Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, cuja decisão o converteu em Agravo Retido (fls. Fls. 63/93 e 110/111). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/104). Houve Réplica às fls. 116/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo

Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 18/01/77 a 31/01/78, 01/02/78 a 31/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/03/79 a 15/06/79, 15/04/82 a 03/03/83, 17/01/84 a 03/12/86, 03/12/86 a 29/04/88 a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria técnico da construção civil e auxiliar da construção civil em setor da construção civil aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os Laudos Técnicos de fls. 35/36, 39/40, 47, 49, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 201/228, revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. Quanto aos períodos compreendidos entre 21/07/79 a 31/01/80 e 01/02/80 a 06/04/82 não poderão ser considerados como especiais tendo em vista os únicos documentos juntados os formulários DSS8030 de fls. 41/42 não determinam quais os agentes nocivos esteve supostamente exposto o autor. Por fim, os períodos entre 02/01/92 a 11/01/97 e 03/03/03 a 31/07/07 não podem ser reconhecidos como laborados sob condições especiais. Quanto ao primeiro período o Laudo Técnico de fl. 51 não está devidamente preenchido, não constando o dia ou o período em que foi efetuada a avaliação ambiental bem como não consta data de emissão do mesmo. Já quanto ao último período, o PPP de fls. 122/123 não abrange todo o período laborado, o nível de ruído está abaixo do limite considerado nocivo pela legislação de regência e não consta o registro da data de emissão do mesmo. Reconheço, portanto, como especiais somente os períodos de 18/01/77 a 31/01/78, 01/02/78 a 31/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/03/79 a 15/06/79, 15/04/82 a 03/03/83, 17/01/84 a 03/12/86, 03/12/86 a 29/04/88. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 190/194), o autor contava com 26 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 31/07/07, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do

novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 50 anos (nascido em 04/12/57) na data do requerimento administrativo em 31/07/07.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano compreendido entre 18/01/77 a 31/01/78, 01/02/78 a 31/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/03/79 a 15/06/79, 15/04/82 a 03/03/83, 17/01/84 a 03/12/86, 03/12/86 a 29/04/88.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais laborados de 18/01/77 a 31/01/78, 01/02/78 a 31/01/79, 01/02/79 a 28/02/79, 01/03/79 a 15/06/79, 15/04/82 a 03/03/83, 17/01/84 a 03/12/86, 03/12/86 a 29/04/88.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ para que se manifeste acerca das alegações de fls. 315/321.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 130/132-veVERsrs, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 374/375, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 249/251-verso, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0010996-64.2010.403.6183 - NELSON CASAGRANDE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON CASAGRANDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.306.861-3, com DIB em 26.05.1992), mediante: (a) a retificação dos 36 últimos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI); (b) o reconhecimento de período de trabalho urbano comum, entre 01.12.1952 e 01.09.1954 (como menor aprendiz no estabelecimento de Paulo Foggetti & Cia. Ltda.), bem como a averbação do período em que prestou o serviço militar (entre 07.07.1963 e 29.10.1963), e o consequente recálculo do coeficiente aplicado para a obtenção da RMI; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do início do benefício (DIB), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 96).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (art. 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/108vº).Houve réplica (fls. 110/114).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confeccionou parecer (fls. 116/117). O

autor impugnou o parecer contábil (fls. 123/124), e o INSS reiterou a improcedência da demanda (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória n. 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial - REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário - RE 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a

lei nova).Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP N. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523, de 28.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula n. 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF n. 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF n. 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF n. 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF n. 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0015174-56.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PATROCINIO ALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS PATROCÍNIO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 31.03.1982 a 24.06.1982, de 01.07.1982 a 09.08.1985, de 30.07.1987 a 05.01.1988 e de 23.07.1991 a 11.01.1995, na função de vigilante, de 01.06.1988 a 01.09.1988, de 13.10.1988 a 11.09.1990 e de 12.02.1996 a 20.03.1996, na função de motorista de caminhão e, finalmente, de 24.04.1996 a 15.12.2003 e de 02.02.2004 em diante, na função de motorista de ônibus coletivo; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados a partir da distribuição do feito, acrescidos de juros e correção monetária.O autor alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício, e defende ser prescindível seu prévio requerimento em sede administrativa. Requereu, ainda, fosse determinado ao réu que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo n. 144.905.455-0.

Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao INSS que fornecesse cópia integral do processo administrativo (fl. 54). Em ofício expedido em 16.03.2011 (fl. 60), o gerente da APS São Paulo / Centro reportou a existência de três requerimentos administrativos em nome do autor, todos concernentes a benefícios de auxílio-doença (NBs 31/502.011.487-8, 31/502.329.258-0 e 31/502.889.859-2). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, discorrendo, em abstrato, acerca dos requisitos para a qualificação do tempo de serviço como especial e para a obtenção da aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/99). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012. O autor foi instado a esclarecer o pedido de intimação do réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo n. 144.905.455-0, à vista da inexistência de registro de pedido de benefício de aposentadoria em seu nome. O prazo conferido à parte transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por faltar ao autor interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, ao seguinte julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, v. u., DJE 28/05/2012) Anoto, por fim, que consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev corrobora a informação prestada pelo INSS à fl. 60, no sentido da inexistência de pedido de aposentadoria em nome do autor. Por sua vez, o citado processo n. administrativo n. 144.905.455-0, como dá conta o extrato anexado a esta sentença, diz respeito a outro segurado da Previdência Social. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002913-25.2011.403.6183 - ELIO PREVEDI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIO PREVEDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88, 09/12/88 a 12/01/93 e 21/06/05 a 22/10/07, com a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a

data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 28/10/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 65/66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/77). Houve Réplica às fls. 82/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 09/12/88 a 12/01/93, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88 e 21/06/05 a 22/10/07. Verifico que para os períodos de atividade de 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria funileiro de indústria automotiva e mecânica aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários de fls. 20//22, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 29/31, revela o desempenho da atividade com exposição a agentes químicos, poeiras metálicas, cortando, montando e desmontando carros, utilizando-se de solda elétrica e solda mig, o que permite o enquadramento no código código 2.5.3: Operações diversas: solda elétrica e a oxiacetileno, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64: atividade de soldagem, bem como o reconhecimento do agente nocivo descrito no item n. 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64: tóxicos orgânicos: operações executada com derivados tóxicos do carbono. Quanto ao período laborado entre 21/06/05 a 22/10/07, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria funileiro aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 26/27, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 33, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo (93.5dB e 92.1dB), o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos entre 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88 e 21/06/05 a 22/10/07. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 127/131), o autor contava com 23 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 28/10/09, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88 e 21/06/05 a 22/10/07, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 150.938.098-9, com DIB em 28/10/09. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.938.098-9, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 28/10/09, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção

monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 28/10/09- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/77 a 05/10/78, 01/11/81 a 01/08/86, 02/03/88 a 25/11/88 e 21/06/05 a 22/10/07.P.R.I.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAZ JORGE DE FIGUEIREDO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 31/08/2009 - DER, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 125/126, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve aditamento da inicial, conforme petição de fls. 130/146. À fl. 147 e verso, a tutela antecipada foi deferida para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS concedesse a aposentadoria por invalidez ao autor. Na mesma ocasião, a Sra. Leni de Bem Figueiredo, esposa do autor, foi nomeada curadora especial para representá-lo nos autos deste processo, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil. A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 151/538). O INSS reiterou os termos da contestação e da proposta de acordo apresentadas perante o Juizado Especial Federal de Laguna - SC (fls. 540/542). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 544A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 556/562). Intimado a apresentar os cálculos referentes à proposta de acordo, o INSS manifestou-se às fls. 568/577. A autarquia previdenciária retirou a proposta de acordo anteriormente ofertada. Manifestação da parte autora às fls. 579/583. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 591/597). Manifestação da parte autora às fls. 599/605 e 607/610. Manifestação do INSS à fl. 606. À fl. 611, a nomeação da curadora especial, Leni de Bem Figueiredo, foi revogada. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 612/615. Manifestação da parte autora às fls. 617/618. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido, no sentido de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, mantenho a decisão que revogou a nomeação da curadora especial, Leni de Bem Figueiredo. De acordo com o teor do laudo pericial apresentado às fls. 591/596, não foi constatada incapacidade para os atos da vida civil que justificasse a nomeação de curador especial para representar a parte autora. Além disso, a nomeação de curadora especial ainda que provisoriamente não prescinde da propositura ação de interdição da parte autora, já que tal questão é de competência da Justiça Estadual. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial acostado às fls. 591/597, consignou o seguinte:4.5 Em suma, constatou-se que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente, a partir da necessidade de sua internação hospitalar, na qual foi submetido a procedimentos cirúrgicos que lhe causaram sequelas constatadas. Para fins periciais, a data de início da incapacidade deu-se em 28.01.2011.5. Conclusão O autor apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 28.01.2011..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, a Sra. Expert afirmou que a parte autora depende de ajuda de terceiros. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este

magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No que se refere à data de início da incapacidade laborativa, importante consignar que nos esclarecimentos da parte autora e de sua acompanhante, ao tempo da realização da perícia judicial, foi consignado que a incapacidade ocorrera em momento posterior a DER em 31/08/09. Oportuno reproduzir: Autor refere dificuldade de deambular após derrame, em janeiro de 2011.(...)Acompanhante relata que o autor não estava trabalhando há cerca de um ano em decorrência de apneia do sono - dormia no volante, chegando a provocar acidentes automobilísticos. A partir da avaliação médica (fls. 591-597 e 612-615), concluiu-se que a real inaptidão para o trabalho do segurado ocorrera com o acidente vascular cerebral de janeiro de 2011. Tal apontamento está em consonância com a explicação acima transcrita bem como com o fato de que até julho de 2010 o autor manteve os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo\ contribuinte individual. Considerando a patologia apresentada pela parte autora, bem como os documentos acostados aos autos, acolho as razões apresentadas pelo Sr. Perito, fixando a data de início da incapacidade em 28/01/2011. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como a necessidade de assistência de terceiros, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 95/106, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde 01/09/1970, sendo que o último ocorreu no intervalo de 01/12/1990 a 07/02/1995. Posteriormente, procedeu a parte autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2003 a 04/2010 e 06/2010 a 07/2010. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (28/01/2011), possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 28/01/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 28/01/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 147 e verso). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/01/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de previdenciário em decorrência de acidente de trânsito, em especial, do benefício de auxílio-acidente desde 01/06/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Houve aditamento da inicial, conforme petição de fls. 23/45. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 47/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/64). Preliminarmente, requereu o indeferimento da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/67). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 80/88. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fl. 91). Instado a se manifestar, o INSS não ofereceu proposta de acordo (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das

parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou incapacidade parcial e permanente do autor. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos V e VI (fl. 84), consignou o seguinte: (...) V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de fratura do rádio distal esquerdo decorrente de acidente de moto em 02/05/2010, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação de amplitude de movimentos do punho esquerdo bem como limitação da extensão final do 3º ao 5º dedo da mão esquerdo, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou o início da incapacidade a partir de 2011, quando cessou o benefício de auxílio-doença (quesito nº 11 - fl. 86). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões resultantes do acidente redundaram na redução da sua capacidade laborativa, mas não impedem que ele se dedique a outras atividades que possam garantir-lhe o sustento. Esclarecida, com efeito, a natureza do benefício aplicável ao caso, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se do CNIS acostado à fl. 62/63, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença no período de 06/05/2010 a 01/05/2011. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada a partir da cessação do auxílio-doença, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Complemente-se que, para efeito de definição da data de início do benefício há de ser aplicado o 2º do art. 86 da lei n. 8.213/91, é dizer, a DIB do auxílio acidente deverá ser fixada a partir da data final de recebimento do auxílio doença precedente. Na hipótese em análise: 02/05/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 02/05/2011, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio acidente; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 02/05/2011; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo, restando prejudicado o pedido formulado às fls.115. FLS.107/111: Ciência ao INSS.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUILHERME APRIGIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu inicialmente o indeferimento da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. (fls. 29/35).Houve réplica (fls. 39/41).Realizou-se perícia médica judicial na área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 64/75).O INSS manifestou-se à fl. 79. Requereu o prosseguimento do feito.Manifestação da parte autora à fl. 80. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 85 e verso). Na ocasião, a parte autora prestou esclarecimentos. Em cumprimento à decisão de fl. 87, manifestou-se a parte autora às fls. 89/99. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/05/2009 com a determinação de reabilitação profissional.Manifestou-se mais uma vez a parte autora às fls. 102/111. Manifestação do INSS às fls. 112/129. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica.O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 64/75) constatou incapacidade total e permanente para a atividade habitual, nos seguintes termos (fl. 71):(...)Pelo que se pode observar nesta avaliação pericial é que não há seqüela funcional atual resultante destes traumas que o incapacite ao trabalho.Há que ser considerada incapacidade total e permanente para atividade habitual do autor em decorrência do quadro degenerativo atual compatível com sua idade fisiológica podendo ser readaptado a atividades mais leves.IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor podendo ser readaptado a função de menor complexidade, mais leve. (...).Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2012, considerando reabilitação da parte autora após o retorno ao trabalho (quesito nº 10 - fl. 73).Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função de menor complexidade, mais leve. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, em verdade, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar

a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 11/07/2011 a 06/01/2014. Assim, considerando a data de eclosão da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (setembro de 2012), infere-se que a parte autora nessa época ostentava a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. No que tange à data de início do benefício, importante esclarecer que, após a data de início da incapacidade fixada, o segurado retomou as atividades laborativas, conforme relatado no laudo pericial (fl. 66) e declarado à fl. 85. Foi explicitado que, em razão de suas limitações funcionais, a parte autora abandonou a função de carpinteiro e passou a exercer varrição do ambiente de trabalho. De fato, a parte autora exerceu referida atividade laborativa até 06/01/2014, nos termos do CNIS anexo. Verifica-se, neste cenário, considerando ser o benefício por incapacidade substituto da remuneração salarial do segurado, que a data de início do benefício de auxílio-doença deve observar o fim do vínculo de trabalho em 07/01/2014. O benefício por incapacidade deverá perdurar até que seja considerado reabilitado pela autarquia previdenciária, observadas as limitações apontadas pelo laudo pericial de fls. 64/75. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 07/01/2014, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/01/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO ALVES DA SILVA, representado pelo Sr. Rodrigo Alves Veras, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03.01.2010 a 05.09.2010 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 53/61). Manifestou-se a parte autora à fl. 62. Às fls. 63/64 e 65/66, foi determinada a suspensão do feito para que fossem tomadas as providências necessárias à interdição da parte autora na Justiça Estadual. Às fls. 75/76, a parte autora procedeu à juntada da certidão da curatela provisória. A parte autora emendou a inicial, incluindo o Sr. Rodrigo Alves Silva no polo ativo da presente ação, na qualidade de sua representante. Regularizou-se a representação processual, conforme petição de fls. 92/94. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 95). Citação do INSS à fl. 98. A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 100/105. Às fls. 147/149, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 165 e verso). Às fls. 178/179 e 181/182, foi regularizada a representação processual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do seu cancelamento, com os respectivos pagamentos atrasados, convertendo o benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 185/186 verso). A certidão da curatela definitiva foi acostada à fl. 189. O INSS nada requereu (fl. 191). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 192). Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será

organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, de acordo com a certidão acostada à fl. 189, o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França - SP, o Sr. Rodrigo Alves Vera foi nomeado curador definitivo da parte autora. Outrossim, o laudo médico pericial acostado às fls. 53/61, no tópico VI. Discussão e Conclusão consignou o seguinte: Portanto, o autor é portador de F20.8 (Esquizofrenia) desde 10/06/2005, quando começou tratamento medicamentoso. Encontra-se incapaz para o trabalho total e permanentemente desde 30/11/2005, quando começou a receber o benefício do auxílio-doença. Neste momento também está incapaz para os atos da vida civil (é alienado mental). Não é dependente de outros para as atividades da vida diária..... Em suma, entendo que resta incontroversa a incapacidade total e permanente da parte autora desde 30/11/2005. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 137/139, tem-se que o autor foi beneficiário do auxílio-doença no período de 30/11/2005 a 02/01/2010. Nessas condições, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade, possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, bem como a data da entrada do requerimento - DER (fl. 136), faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2010 (DER), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/05/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004082-13.2012.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDILBERTO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido entre 03.12.1998 e 24.08.2011; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (04.01.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar o mencionado período como especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 79, an^o e v^o). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/105). Houve réplica (fls. 109/120). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 03.12.1998 a 24.08.2011, na Companhia Nitro Química Brasileira. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à

saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações

inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 42/43), referente ao período de 01.04.1985 a 24.08.2011, laborado no setor de produção de ácido sulfúrico II da Companhia Nitro Química Brasileira. O documento dá conta de que o segurado: (a) entre 01.04.1985 e 30.09.2004, exerceu na função de operador I, efetuando a operação de equipamentos e sistemas do processo produtivo em postos de trabalho específicos; e (b) entre 01.10.2004 e 24.08.2011, trabalhou como operador II, realizando a operação de equipamentos e sistemas do processo produtivo, sendo qualificado para assumir a condução de qualquer um dos postos de trabalho da unidade em caso de ausência ou gozo de férias do titular. Indica-se exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 91 dB(A) (de 01.04.1985 a 28.05.2003) e de 88 dB(A) (de 29.05.2003 a 24.08.2011), calor (intensidade 24,73), dióxido de enxofre (0,97 mg/m³) e ácido sulfúrico (3,1 mg/m³). O laudo técnico (fls. 44/47) corrobora as informações constantes do PPP, registra que a exposição ao ruído é habitual e permanente, e também detalha as atividades desempenhadas pelo segurado: Existem duas unidades de sulfúrico denominadas Sulfúrico I e Sulfúrico II. Neste local, a partir da fusão do enxofre e sua posterior queima dá-se a produção do ácido sulfúrico. Como áreas auxiliares as unidades possuem tanques para estocagem de produto final, depósito de armazenamento de enxofre sólido e tanques para fusão do enxofre. Os trabalhadores deste setor realizam manobras em válvulas, acompanham a produção através de um painel central de instrumentos, ligam/desligam bombas para o transporte de produto, acompanham o processo que se desenvolve em torres, e são responsáveis pela operação da caldeira de enxofre. Nas unidades existem baias para carregamento de carretas de ácido sulfúrico 98% e ácido sulfúrico fumegante. Diante dessas descrições, extrai-se que os períodos de 03.12.1998 a 28.05.2003 e de 18.11.2003 a 24.08.2011 podem ser qualificados como especiais, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 28 anos, 01 mês e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 04.01.2012, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 03.12.1998 a 28.05.2003 e de 18.11.2003 a 24.08.2011, laborados na Companhia Nitro Química Brasileira, e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04.01.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento

dos atrasados, a partir de 04.01.2012, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.01.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 28.05.2003 e de 18.11.2003 a 24.08.2011 (especiais)P.R.I.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MAGALI TEODORO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 06/05/85 a 31/01/12 e 01/02/94 a 11/04/12 (DER), e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/04/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/86). Houve Réplica às fls. 93/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse

sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 06/05/85 a 31/01/12 e 01/02/94 a 11/04/12 verifico que a parte autora trabalhou como Atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, conforme consta de anotações de sua CTPS de fls. 53 e 56 e formulários PPP de fls. 45/46 e 47/49 (vínculos perante a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina), comprovando o exercício de atividades em unidades de enfermagem, respectivamente com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Complemente-se que até 28/04/95 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade tem embasamento nas provas dos autos que estão em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99, porquanto os PPPs apresentam exposição à material infecto contagante compatível com descrição da atividade. Saliente-se que será computado somente uma vez o período concomitante entre os dois vínculos, bem como o período de 01/02/94 a 11/04/12 somente poderá ser considerado até 14/02/12, data em que foi emitido o PPP que atestou a especialidade da atividade desenvolvida. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 06/05/85 a 31/01/94 e 01/02/94 a 14/02/12, desprezando-se os períodos concomitantes. Insta ainda destacar que o período em que a autora recebeu auxílio doença também deve ser contado como especial, posto que é de se presumir que, se não estivesse afastada do trabalho, estaria desempenhando a função especial acima reconhecida. Interpretação diferenciada conduziria a conclusão prejudicial à segurada não amparada pela legislação aplicável. Em corroboração, cite-se a jurisprudência que se segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo,

mesmo sem alteração na lei de regência da matéria -arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. . AUXÍLIO-DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO DA LIQUIDEZ DO JULGADO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 5. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 6. A parte autora faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. 7. A parte ré não foi devidamente intimada sobre os valores apurados pela contadoria judicial, a fim de impugná-los, caso fosse detectada irregularidade nos cálculos. Assim, deve ser afastada a parte líquida do julgado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergando-se os cálculos dos valores devidos à parte autora para momento oportuno, qual seja, na execução do julgado, quando a parte ré poderá manifestar-se sobre eles. 8. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 9. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 12. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 13. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200438030090124, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:151.)DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, a segurada já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 11/04/12. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício da função de atendente técnico em enfermagem, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) DO DANO MORAL A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/05/85 a 31/01/94 e 01/02/94 a 14/02/12 e conceda a aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo em 11/04/12, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença para o período (art. 124, I, da lei n. 8.213/91) Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 11/04/12, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período concomitante, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/14/12- RMI: a calcular

pelo INSS.- TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/05/85 a 31/01/94 e 01/02/94 a 14/02/12 (especial)P.R.I.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos nas empresas CBAG Armazéns Gerais Ltda. (de 20.01.1981 a 01.04.1987), Auto Ônibus Penha São Miguel (de 08.02.1992 a 14.02.2004) e VIP Transportes Urbanos Ltda. (a partir de 15.02.2004); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (20.04.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/117). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20.04.2012) ou de seu indeferimento (11.05.2012, fl. 65) e a propositura da presente demanda (14.02.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas empresas CBAG Armazéns Gerais Ltda. (de 20.01.1981 a 01.04.1987), Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 08.02.1992 a 14.02.2004) e VIP Transportes Urbanos Ltda. (a partir de 15.02.2004). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial

a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp

1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos a seguinte documentação, referente a seus vínculos de trabalho:(a) Fls. 41/42 e 46, período de 20.01.1981 a 01.04.1987: formulário preenchido pelo empregador, folha de registro de empregado e perfil profissiográfico previdenciário (PPP), dando conta de que o segurado trabalhou como ajudante de maquinista e auxiliar de conferente de café (fl. 41) ou só como ajudante de maquinista (fls. 42 e 46). O formulário datado da década de 1990 (o ano encontra-se ilegível) descreve a realização das seguintes atividades: ajudava na operação de beneficiamento e moagem de café, e verificava [se] as mercadorias recebidas e embarcadas [estavam] [...] de acordo com as notas fiscais (fl. 41). Todavia, o PPP, expedido em data posterior (26.10.2009), registra atividades discrepantes, in verbis: auxilia nas manobras de vagões, trens, bondes, monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semi-automática e automática, operam transportadores de cargas adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam vistorias nos veículos e toma providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança obedecendo sinalização de via acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situações de risco. No desempenho da função utilizam-se capacidades comunicativas (fl. 46).Não é descrita a exposição a qualquer agente nocivo, e tampouco é possível verificar se as atividades realizadas efetivamente correspondem às de um conferente da área de estiva e armazenagem, ocupação prevista no código 2.5.6 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, considerando que os documentos apresentam descrições conflitantes de atividades laborais. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. O formulário DIRBEN 8030 apresentado pelo autor, elaborado com base em perícia realizada no curso de Reclamação Trabalhista, atesta que, nos períodos em que trabalhou como técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 01/07/1989) e técnico em telecomunicações sênior (de 01/07/1989 a 05/03/1997), na Embratel S.A., desenvolvia atividades perigosas, em situação de exposição contínua, em áreas de risco, e que, por isso, fazia jus à percepção do adicional de periculosidade. Em contrapartida, a Embratel S.A. enviou o perfil profissiográfico previdenciário do autor, ratificando o formulário anteriormente juntado pelo INSS, onde consta que o ex-funcionário exerceu as funções de técnico sênior em telecomunicações (de 23/01/1984 a 30/06/1989) e de técnico em telecomunicações sênior I (de 01/07/1989 a 28/02/1999), não estando exposto a agentes nocivos. 3. Conforme já decidi a Primeira Seção Especializada desta Corte, a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial, podendo apenas servir, para fins previdenciários, como indício de que o trabalhador esteve exposto a elementos perigosos ou insalubres, e não como prova cabal (EAC 9602010622, DJU de 02/04/2007, p. 205). 4. Considerando a documentação apresentada nos autos, entende-se que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, no período de 23/01/1984 a 05/03/1997, conforme reconhecido em sentença. [...] (TRF2, AC 2007.51.01.803694-0, Segunda Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, v. u., E-DJF2R 04/10/2010, p. 114/115)(b) Fls. 43/45, período de 08.02.1992 a 14.02.2004: PPP e declaração do empregador registram que o segurado exerceu as funções de cobrador (entre 08.02.1992 e 30.09.1999), manobrista (entre 01.10.1999 e 28.02.2001) e motorista (entre 01.03.2001 e 14.02.2004), executando as atividades seguintes, respectivamente: sentado junto à catraca, no interior do ônibus, receber passes ou dinheiro dos passageiros e, quando necessário, realizar o troco. No término de sua jornada, fazer o fechamento da fêria, prestando conta na recebedoria da empresa; dirigir ônibus urbanos, em horários e itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos e aguardar o embarque e o desembarque dos passageiros até o terminal, quando realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 01 viagem, ocasião [em] que ocorre uma pausa semelhante. Consta, também, exposição aos agentes nocivos ruído - da ordem de 81 dB(A), de 08.02.1992 a 30.09.1999, e de 84 dB(A), de 01.10.1999 a 14.02.2004 - e calor - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) igual a 22,14, no primeiro período, e igual a 24,48, no segundo.A realização de tais atividades permite o enquadramento no código 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Noutro aspecto, a atividade de motorista, por si só, não pode ser computada após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97.Nesse sentido, já decidi o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO

PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. [...] V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido.(TRF3, APELREE 1.478.443/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 22/04/2010, p. 2.239).No tempo remanescente desse vínculo laboral (após 11.12.1997), o nível de ruído é insuficiente para a caracterização da especialidade, como já anotado. Tampouco a exposição ao calor, no caso, qualifica a atividade como especial, porquanto registrada em níveis inferiores aos previstos na NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), combinada com o código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.(c) Fls. 47/52, período de 15.02.2004 a 06.07.2011 (data do perfil profissiográfico): laudo técnico, PPP e declaração do empregador apontam que o autor laborou na função de motorista. As atividades são as mesmas descritas no item precedente, com exposição aos agentes nocivos ruído - 84 dB(A) - e calor - IBUTG=26,16.Pelos mesmos motivos declinados no item anterior, não há como qualificar o interstício como laborado em condições especiais.Destarte, acolhe-se o pleito somente quanto ao intervalo de 08.02.1992 a 10.12.1997.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 08.02.1992 a 10.12.1997, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fl. 58), o autor contava 35 anos e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20.04.2012), conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 08.02.1992 a 10.12.1997, laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 20.04.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.04.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: simTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08.02.1992 a 10.12.1997 (especial)P.R.I.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho de 04.02.1974 a 30.03.1977, de 01.04.1977 a 18.06.1982, de 23.10.1984 a 17.06.1985, de 19.06.1985 a 10.04.1987, e de 01.02.1998 a 09.05.2006 (relata que o período de 23.02.1978 a 18.06.1982 foi desconsiderado pelo réu); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (09.05.2006), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/139.922.456-2, com DIB em 09.05.2006. Todavia, alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos, de modo que o INSS concedeu-lhe aposentadoria menos vantajosa que a devida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 131, an^o e v^o). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/145). Houve réplica (fls. 150/155). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da decisão administrativa (09.09.2008, fls. 22 e 127) e a propositura da presente demanda (22.05.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado entre as datas de 04.02.1974 e 30.03.1977, de 01.04.1977 a 18.06.1982, de 23.10.1984 a 17.06.1985, de 19.06.1985 a 10.04.1987, e de 01.02.1998 a 09.05.2006. Pelo exame dos documentos de fls. 120/121, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS, de todos os intervalos mencionados, apenas deixou de reconhecer como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 23.02.1978 e 18.06.1982, na Voith S/A Máquinas e Equipamentos, cingindo-se a esse ponto a controvérsia.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas

desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua

observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos formulário preenchido pela empresa Voith S/A Máquinas e Equipamentos (fl. 57) e laudo técnico (fl. 58), que dão conta de ter o segurado laborado na função de modelador entre 01.04.1977 e 18.06.1982, exercendo as atividades seguintes: preparar a madeira ou isopor, colar as partes para formar o maciço, depois recortar para confeccionar o modelo conforme o traçado no desenho. Utilizada serra de fita, tupia, desengrossadeira, lixadeira, plaina, serra circular, etc.. Os documentos atestam a presença de ruído, no ambiente, equivalente a 89,0 dB(A), havendo exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo ainda consigna que as condições de trabalho existentes na época da realização do levantamento ambiental são consideradas representativas da época da prestação dos serviços pelo segurado, o tipo de trabalho e os equipamentos utilizados não sofreram alterações.Assim, reconheço como especial o lapso de 23.02.1978 a 18.06.1982.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 120/121), o autor contava 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (09.05.2006), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 23.02.1978 a 18.06.1982, na Voith S/A Máquinas e Equipamentos, e determinar ao INSS que transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/139.922.456-2 em aposentadoria especial, com DIB em 09.05.2006.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Condeno o INSS ao pagamento de atrasados a partir de 09.05.2006 (DER), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar-lhe os honorários

advocáticos, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/139.922.456-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.05.2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 23.02.1978 a 18.06.1982 (especial)P.R.I.

0001395-92.2014.403.6183 - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.162/185 como aditamento à inicial, remetendo-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa. FLS.162/185: Intime-se a parte autora a informar os endereços atualizados das empresas. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.36/40 não atende integralmente a determinação de fls.35. Logo, dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls.35, juntando aos autos, em 05(cinco) dias, certidão do distribuidor da Comarca de Diadema (Justiça Estadual), sob pena de indeferimento da inicial.

0003693-57.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco rodrigues filho, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls.24-verso), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. 1,10 A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se

que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído,

repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido,

declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da

matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0004396-85.2014.403.6183 - TAKAMITSU FUJIE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.762,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.153,84, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005122-59.2014.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que na época do falecimento do de cujus este já havia preenchido a carência mínima exigida pela legislação para concessão do benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Quanto ao pedido de tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.Int.

0005213-52.2014.403.6183 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.b) Juntar declaração de hipossuficiência, e cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício.c) E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int..

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Bebedouro, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005313-07.2014.403.6183 - JOAO BATISTA MARCUSSO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Carapicuíba, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005349-49.2014.403.6183 - DEUSDETE MALAQUIAS RIBEIRO(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.954,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.449,68, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-

69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005365-03.2014.403.6183 - JOSE HORTA MARTINS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.230,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.769,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005371-10.2014.403.6183 - FLAVIO COCENZO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.053,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.636,00, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005385-91.2014.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA TAVARES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 959,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.512,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005404-97.2014.403.6183 - GERALDO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 735,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.823,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005411-89.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja averbado tempo laborado em atividade especial e convertido a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005463-85.2014.403.6183 - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Hortolândia, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANUEL DUTRA MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos

necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005573-84.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BERMEJO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA BERMEJO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada

dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo,

201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-66.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENTO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados no valor de R\$ 42.564,88 (fl. 124 dos autos principais), visto que não há direito à revisão pretendida, não havendo valores devidos em favor do embargado (fl. 02/14). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, alegando que os cálculos e argumentos apresentados pelo embargante estão totalmente incorretos, devendo ser julgados improcedentes (fls. 34/35). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 38/39. Intimadas as partes, a embargada manifestou-se reiterando sua impugnação de fls. 34/35, requerendo a improcedência dos presentes embargos e a homologação dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 124/129 dos autos principais (fl. 44). O INSS alegou que nada é devido ao embargado e requereu a procedência da presente ação (fl. 45). É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado observando-se o Menor Valor Teto, bem como a aplicação da regra do artigo 58 do ADCT. O embargante alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS, informando que a revisão da RMI pela ORTN/OTN não mostrou-se vantajosa ao autor uma vez que os índices foram negativos para o período de cálculo e concluiu que não há diferenças devidas (fls. 38/39). Ora, apesar de o julgado ter autorizado o recálculo da RMI, não se afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos previdenciários. Ao se proceder a esse recálculo, verifica-se que a RMI foi apurada corretamente pela autarquia no presente caso, não havendo diferenças a serem recebidas pelo autor. Ao contrário, constatou-se que os índices para o período de cálculo foram negativos (fl. 39), ensejando uma RMI menos vantajosa ao beneficiário. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 38/39 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025026-61.1997.403.6183 (97.0025026-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 46/65, 85/86, 113/119, 128/133, 154/154-verso, 160/162, 164/165, 167, 176/178-verso e 180. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

0005478-11.2001.403.6183 (2001.61.83.005478-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 23/27, 74/77, 94/94-verso e 97. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

0002497-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002497-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 23/44, 63/66, 77/77-verso e 81. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do

precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044742-21.1990.403.6183 (90.0044742-9) - JOSE ALOISIO DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2014/362, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BORREGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BORREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2014/371 e 372, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ADHERBAL FERREIRA DE SOUZA NETO X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 446, homologo a habilitação de ADHERBAL FERREIRA DE SOUZA NETO sucessor da autora falecida HELENA PRADO DE SOUZA.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 438/441, expedindo-se os ofícios requisitóriosInt..

0020141-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020141-2) - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 94/99.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X

JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 20140000384, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 503/504:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 502.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 502, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho, ficando mantida a decisão de fls.502.Intimandas as partes, cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 486/488.Int.

0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6) - ANTONIO ARLINDO DELOMO X MARIA SALOME SANTANA DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ARLINDO DELOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará liquidado de fl. 365, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de Fls. 312/314, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a informação de Fls. 202/205, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de Fls. 250/252, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 372/374, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 173/177 quanto ao valor da RMI a ser implantada, cumpra a parte autora o despacho de fl. 162. Int.

0003696-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003696-9) - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 171/174, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/471: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002669-28.2013.403.6183 - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003012-24.2013.403.6183 - ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009480-04.2013.403.6183 - MARIA TEIXEIRA SETER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009482-71.2013.403.6183 - LENY GOUVEIA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010300-23.2013.403.6183 - ANTONIO TURTERA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012660-28.2013.403.6183 - DIOGENES DE AMORIM(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000005-87.2014.403.6183 - MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA CRUZ X MARIA VILMA PEREIRA LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001721-52.2014.403.6183 - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002538-19.2014.403.6183 - GILBERTO ROQUE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002907-13.2014.403.6183 - JOSEMEIRE CARDOZO DO SOUTO(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a mesma, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Deixo consignado que, em momento oportuno, deverão os autos vir conclusos para extinção da execução das coautoras ODORICA PIRES DA SILVA e MARIA EUGENIA CLARO, bem como pra apreciação da questão atinente à representação processual da coautora MARIA SILVIA APARECIDA RODRIGUES.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 559/560: Desnecessário do desarquivamento tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria.No mais, não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 08, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Luiz Henrique Pasotti, OAB/SP 317.986, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006203-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006203-4) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6) - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo

definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005579-33.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritores serem pessoas estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 19, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Wolney Marinho Júnior vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011734-52.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008706-13.2010.403.6301 - SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006022-47.2011.403.6183 - MARIO DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010014-79.2012.403.6183 - ALDEIR DE SOUZA MARTINS X EDUARDO DE SOUZA MARTINS X ALDEIR DE SOUZA MARTINS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Indefiro o desentranhamento de fl. 60 por se tratar de documento essencial aos autos e das demais fls por se tratar de cópias simples.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0005247-61.2013.403.6183 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008615-78.2013.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 35: Defiro, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, o desentranhamento dos documentos de fls. 15/26.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011567-30.2013.403.6183 - JOSE WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.104.269-0, concedida administrativamente em 26.03.1997 e concessão de nova aposentadoria especial - espécie 46, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004008-85.2014.403.6183 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELSO CESAR MORALES FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 42/106.219.122-3 concedida administrativamente em 14/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004351-81.2014.403.6183 - VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR SOARES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.510.268-4 concedida administrativamente em 30/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10213

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Ante o informado pelo ora embargado em fl. 173 dos autos da ação ordinária em apenso, no que tange à correta data de competência de seus cálculos de liquidação apresentados na mesma, retifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos apresentados na petição inicial em fls. 06/11, eis que a data dos mesmos é SETEMBRO/2013.Int.

0003032-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 104/105: Nada a decidir, no que tange aos pedidos de atualização de valores, bem como pela requisição de Ofícios Requisitórios, ante o momento processual em questão.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Verificada a informação da PARTE AUTORA, no tocante à correta data de competência de seus cálculos de liquidação de julgado, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 260/274, bem como da PARTE AUTORA de fls. 276/281, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 248/250. Após, venham os autos conclusos. Deixo consignado que não há que se falar em valores incontroversos, eis que tratam estes autos de execução definitiva de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/183: Ciência à PARTE AUTORA da propositura, pelo INSS, da AÇÃO RESCISÓRIA 0012934-77.2014.403.0000. No mais, ante a irresignação da mesma (fl. 151) no que concerne à apuração do devido valor de RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se houve o devido e correto cumprimento da obrigação de fazer determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-42.2010.403.6301 - HERCILIO FRANCISCO DA PAZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 267: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 21/07/2014, às 17h00.

Expediente Nº 10216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 239/240: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a notícia de depósito de fl. 237, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 365/376: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a notícia de depósito de fl. 363, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 10217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013794-66.2009.403.6301 - ROQUE FONSECA SANTANA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0012279-69.2004.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse,

demonstrar que os documentos de fls. 16/18 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009115-52.2010.403.6183 - APOLONIO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 326, juntando outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, com especificação no pedido das empresas e períodos aos quais pretende haja a controvérsia e com cópia para formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016992-72.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 729, item g: Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 724, apresentando nova petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo, com retificação do valor da causa, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial no JEF/SP, devendo, ainda, efetuar a inclusão no pedido da determinação constante do item 1, do quinto parágrafo do despacho de fl. 724, além da juntada da declaração de hipossuficiência. voltem os autos conclusos. Int.

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/116: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0402197-84.1998.403.6183. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja esclarecido o motivo pelo qual o processo acima referido não constou do termo de prevenção de fl. 19. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003570-59.2014.403.6183 - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45/47: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência mencionada, tendo em vista que a mesma não acompanhou as petições de fls. 44 e 45/47, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004501-62.2014.403.6183 - UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) juntar carta de

concessão/memória de cálculo de seu benefício previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004697-32.2014.403.6183 - EXPEDITO NETO DA SILVA(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004711-16.2014.403.6183 - WANDERLEI EZEQUIEL COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004731-07.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MOCINHO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 3, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus de interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004752-80.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 91/92 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004797-84.2014.403.6183 - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004811-68.2014.403.6183 - JOEL AMARO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004907-83.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, devendo constar Renúncia ao Benefício - Desaposentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004930-29.2014.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004944-13.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DIAS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 20/21, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004954-57.2014.403.6183 - NILVA GARCIA MARGUTI(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 08: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005000-46.2014.403.6183 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 12/2011.-) trazer declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.-) segundo parágrafo de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005001-31.2014.403.6183 - LUIS GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) segundo parágrafo de fl. 13 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005031-66.2014.403.6183 - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005113-97.2014.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 40, item 14: Anote-se.Fls. 95/98: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item 13, de fl. 39: indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público ou a juntada do termo de compromisso de curador definitivo. Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005208-30.2014.403.6183 - JOSE ARRUDA GOULART(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE E SP322110 - AMINAE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) itens b e c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 137/139, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005244-72.2014.403.6183 - NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005329-58.2014.403.6183 - MANOELA HONORIO GEMEA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo aos autores, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fl. 285 em relação aos autores Antonio Astolfi e Manoel Carmona Serrano. 2. Diante da inércia do patrono em cumprir o determinado à fl. 340 e considerando o documento de fl. 333, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de AURÉLIO LONA promova a habilitação. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 30/04/2004. 3. Diante da interposição de Agravo pelo autor Manoel Carmona Serrano (fls. 311/320 e 338/339), não transitado em julgado, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão de reconsideração (item 1). 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA: Em face da ausência da parte autora, do seu advogado e das testemunhas, dou por prejudicada a presente audiência. Tendo em vista o desinteresse na produção da prova oral, não obstante o requerimento formulado na inicial, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AFONSO MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139: Anote-se no ofício requisitório a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

0010783-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010783-6) - JOSE CARDOSO DE PAULA X MARIA JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, providencie a Secretaria a retificação da minuta do Ofício Requisitório Precatório nº 407/2014. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010882-23.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: JOSÉ CARLOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS LOPES, nascido em 09-07-1951, filho de Geralda da Silva Lopes e de Virgílio Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 6.330.133-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.667.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-08-2004 (DER - DIB) - NB 42/133.401.000-2. Afirmou que não houve reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana. Indicou os locais e períodos em que trabalhou, citados às fls. 73/78, na contagem de tempo de contribuição efetuada pelo instituto previdenciário. Citou que o instituto previdenciário não reconheceu os seguintes vínculos de trabalho: Pão-de-Açúcar, de 14-03-1967 a 12-03-1968 - vínculo não reconhecido por equívoco da autarquia; Rádio Bandeirantes, de 23-10-1997 a 31-01-2001 - vínculo objeto de ação trabalhista. Informou ter proposto ação trabalhista, local em que houve reconhecimento do vínculo de emprego mencionado. Requereu revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período acima citado e, conseqüentemente, majoração de sua renda mensal inicial. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e alteração da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/248 e 251/297). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 300 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia. Fls. 302/306 - contestação do instituto previdenciário. Menção à preliminar de prescrição. Defesa da tese de que a sentença trabalhista não é meio adequado de propiciar averbação do tempo de serviço. Fls. 307/313 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha INFBEN do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 314 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-04-2014, às 15 horas. Fls. 315 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em audiência, ouviu-se a parte autora (fls. 316/318). Em cumprimento à decisão proferida em audiência, a parte autora indicou testemunha Ricardo Jorge Mendes, cujo comparecimento independe de intimação (fls. 319/320). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de averbação de tempo especial. Para oitiva da testemunha Ricardo Jorge Mendes, designo o dia 09 de setembro de 2014, às 16:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa. São Paulo, 04 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0012716-61.2013.403.6183 - FABIO RIBEIRO DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012716-61.2013.403.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.336.479 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.046.328-15, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o procedimento de auditoria, com vistas à liberação de valores atrasados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13-121. Custas processuais recolhidas à fl. 122. O pedido de liminar foi deferido (fl. 122/126). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 140 concluindo ocorrência da prescrição quinquenal. Às fls. 144/150, o impetrante reiterou os termos dispostos em sua peça de ingresso. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não

vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153).É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR Visa o impetrante, com a postulação, prosseguimento de auditoria e pagamento de valores em atraso.No que tange ao pedido de pagamento de diferenças eventualmente devidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, entendo que falta ao impetrante interesse de agir, ante à inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança não possui efeitos financeiros retroativos ao seu ajuizamento. Neste sentido, invoco o enunciado das súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Destarte, DECLARO NÃO HAVER INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento do presente mandamus.B - MÉRITO Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. No caso dos autos, houve pelo impetrante pedido de levantamento de valores referentes ao PAB de 01-03-1998 a 31-07-2001, não tendo obtido resposta até a data da impetração do presente mandamus. Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato. Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista no art. 3º, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pagamento das diferenças devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, diante da ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita.No mais, julgo, com resolução do mérito, parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processamento do levantamento do PAB referente ao benefício de NB 42/55.638.191-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei do Processo Administrativo Federal. Reporto-me ao pedido formulado por FABIO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.336.479 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.046.328-15, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.Fica confirmada a liminar anteriormente deferida. Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco remanesce o dever de quitar honorários advocatícios a teor do disposto na súmula n.º 512, do E. STF.A presente sentença está sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de junho de 2014.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Defiro. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, complemento o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil para o dia 02 de setembro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende que sejam respondidos em audiência pelos Srs. Peritos nomeados às fls. 98/99. Após a apresentação dos quesitos, expeçam-se os mandados de intimação para o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade neurologia e para a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, a fim de que compareçam na referida Audiência para prestar os esclarecimentos das perícias médicas realizadas. Int.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Complemente a parte autora, o rol de testemunhas apresentado às fls. 130, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Com a complementação do rol de testemunhas, expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e

oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas às fls. 187/188, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0006996-50.2013.403.6301 - MARLENE REIS ROSA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0016066-91.2013.403.6301 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0000142-69.2014.403.6183 - GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeçam-se às competentes cartas precatórias para oitiva das testemunhas às fls. 183/184, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas.Int.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005097-46.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de rejeição de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Verifico não haver prevenção entre o

presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 238/239: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelo pagamento. Intime-se.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha WILIAN LUCIO DA SILVA, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0006905-91.2011.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/160 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do juízo deprecado informando que a audiência para oitiva das testemunhas foi marcada para 29 de agosto de 2014 às 10:00 horas. Int.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o requerimento de aditamento à peça inicial, dê-se vista à autarquia previdenciária. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002189-50.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007960-09.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 19/08/2014 às 13:00 hs) e do novo endereço para realização da perícia Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009721-75.2013.403.6183 - GONCALO ELIAS DO NASCIMENTO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010563-55.2013.403.6183 - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na

realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/08/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0010101-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0012390-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0003480-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0003550-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004536-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7)) MARIA FLORES MOTTA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exeqüente, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0) - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. REGISTRO nº. ____/2014. Assiste razão ao autor. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável com concessão de benefício de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que a própria parte declarou que o requerimento foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados à exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Apesar de devidamente intimado às fls. 29 e 33, verifico que o autor não deu cumprimento às decisões para juntar aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização dos itens acima, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Registre-se. Publique-se.Cite-se.Intimem-se.

0006945-39.2012.403.6183 - MARCELO HERCULANO DE ANDRADE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106: Prejudicado, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 00077427820134036183, em apenso.Remetam os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre/MG.Int.

0009391-15.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11 a 43 substituindo-os pelas cópias apresentadas, certificando-se. Intime-se o autor para retirá-los em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027024-73.2012.403.6301 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo o valor da causa em R\$ 63.264,90 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos). Fls. 173/200. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0028540-31.2012.403.6301 - JOSE MAURO ALMEIDA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 132.899,82. Tendo em vista a redistribuição destes autos a este Juízo, providencie a parte autora a sua representação postulatória dado o lapso temporal entre a propositura da ação e a redistribuição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 384, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0021203-88.2012.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 42.779,18. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 141, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem da mesma ação. Fls. 76/84. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para comprovar requerimento administrativo, juntando carta de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0006822-07.2013.403.6183 - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007319-21.2013.403.6183 - WALTER FIALHO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER FIALHO DA FONSECA domiciliado em Nova Iguaçu/RJ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário c.c. pedido de tutela antecipada. Ora, se o autor reside em Nova Iguaçu/RJ, onde o réu tem domicílio, bem como há Varas Federais instaladas no Estado, não há qualquer justificativa para a permanência do processo nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Note-se que as normas de organização

judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e art. 110, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Posto isso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, por ofício, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo. No mesmo prazo, face à matéria discutida, esclareça o autor a propositura da ação junto a esta Justiça Federal. Int.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. No mesmo prazo, deverá o autor proceder a retirada dos originais dos documentos de fls. 152/181, conforme determinado a fl. 220. Int.

0008827-02.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, em sua petição inicial, mencionou que não formulou requerimento administrativo para postular o benefício de aposentadoria especial integral, tendo optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia, pois, caso contrário, estaríamos transformando a Justiça Federal em filial de Posto da Autarquia previdenciária. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Intime-se.

0009111-10.2013.403.6183 - VALTO LUIZ DO NASCIMENTO(SP155067 - ERICA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 108/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a cobrança de valores não pagos pelo INSS referente ao período de 23/01/2007 a 30/04/2013, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2007, sendo concedida em 23/05/2013, sem reconhecimento do lapso temporal. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Após, cite-se. Intimem-se.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 164 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0009368-35.2013.403.6183 - NATHALIA RODRIGUES DE MORAES X ALESSANDRA RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 31.866,00 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais).Assim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação representava R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais..PA 0,10 Int.

0010653-63.2013.403.6183 - NIVALDO DA SILVA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010978-38.2013.403.6183 - PIERRE JORGE CLEVER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.90/92. Assiste razão ao autor.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da parte autora, devendo constar como correto Pierre ROGER Clever.Fl.90,4ºpar. Anote-se.Aguarde retorno.

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0012849-06.2013.403.6183 - JAIR BRUSSOLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Com o retorno, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0009971-45.2013.403.6301 - MARIA ROMILDA MIRANDA SILVA(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por MARIA RONILDA MIRANDA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004844-97.2011.403.6301), a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de S. Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, III, do CPC, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para anotações e redistribuição à 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Intimem-se.

0013227-93.2013.403.6301 - FRANCISCO IZIDORO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0002375-54.2005.403.6183 na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, julgado extinto o processo sem conhecimento de mérito, por se tratarem de ações diversas.Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 46.450,71.Fls.245.258. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0033892-33.2013.403.6301 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo o valor da causa em R\$ 58.186,21 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos). Fls. 138/142. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000064-75.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempos especiais em comuns, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 05/02/1980 a 01/03/1987 (INFOGLOBO); de 01/05/1987 a 30/08/1996 (MANCHETE) e de 07/10/1996 a 10/10/1996 (RECORD). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 23/05/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que até 16/12/1998 foi comprovado apenas 20 anos, 03 meses e 23 dias, não atingindo assim o tempo mínimo de contribuição. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0000867-58.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 12/05/1988 à 01/11/2013, laborado em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 04/10/2013, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e - PA

1,10 autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0001189-78.2014.403.6183 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.031.912-9, concedida em 02/05/2006.Ocorre que, realizada pesquisa pelo sistema Dataprev, verifica-se que referido NB não foi cessado e se trata de benefício de aposentadoria por idade.Ainda, em 08/2009 foi concedida aposentadoria voluntária à autora, como ocupante do cargo de perito médico do Seguro Social, fls.29/31. Em 07/2013, o INSS comunicou à parte que identificou indício de irregularidade consistente na utilização de período em duplicidade na concessão de aposentadorias do RGPS e RPPS. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício para modificar a espécie, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Fl.12,4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, determino à parte autora juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 141.031.912-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo acima, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.12,6. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se.Cumpridos os itens acima, cite-se.Intimem-se.

0001200-10.2014.403.6183 - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie o autor a vinda aos autos da certidão de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte na época do óbito de Sebastião, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - juntar cópia LEGÍVEL da certidão de óbito em nome de Sebastião;- juntar cópia da certidão de nascimento em nome do menor Mateus;- fls.05/06, item c e e. Adite a inicial a fim de esclarecer a quem se refere o pedido de pensão por morte; - caso seja em nome do menor, junte-se cópia do atestado de óbito;- apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 39, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0007492-84.2009.403.6183 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intimem-se.

0001362-05.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

0001381-11.2014.403.6183 - ELISABETH HAGGE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de pensão por morte c.c.

pedido de tutela antecipada. Aduz que conviveu em união estável com João Matias Afonso, que veio a falecer em 16/07/2012. Requereu o benefício de pensão por morte em 26/04/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando a falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- esclarecer a que NB se refere o pedido. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001486-85.2014.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por idade c.c. pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a título de danos morais a importância de 50 vezes o valor de benefício da autora, equivalente a R\$ 75.000,00, e atribuiu ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 100.500,00. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de 06 de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte regularizar a representação postulatória, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Tendo em vista divergência com relação ao pedido, fls. 02 e 39, regularize a parte autora, no mesmo prazo acima. Intimem-se.

0001564-79.2014.403.6183 - EDECIO PINHEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, para recálculo com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, demonstrando se há vantagem no novo benefício. Com o retorno, cite-se.

0001648-80.2014.403.6183 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, fls.38/39, e os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal às fls.29/37, CITE-SE.

0001676-48.2014.403.6183 - DANIEL SIGULEM(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie o autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para que apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide.Intimem-se.

0001678-18.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio doença c.c. aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada, imputando ao valor da causa o montante de R\$ 49.521,24, correspondente às parcelas atrasadas acrescidas de consectários legais, bem como danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas, acrescido de uma anuidade, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora pretende o valor de R\$ 2.695,48, e que a soma dos meses em atraso (01 parcela) e as parcelas vincendas (12) equivale a R\$ 35.041,24. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor de R\$ 14.480,00 (equivalente a 20 salários mínimos). Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.041,24 (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

0001700-76.2014.403.6183 - MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 18/02/86 a 30/11/88; 29/03/89 a 17/11/96 e 14/01/97 a 12/06/13.Requeru o benefício de aposentadoria especial em 12/06/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o requerente não possui tempo de contribuição trabalhado sujeito a condições especiais.PA 1,10 Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001978-77.2014.403.6183 - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte documentos atualizados, tendo em vista que estão com data de 2008 e 2010, e ação foi distribuída em 2014. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO.

0002011-67.2014.403.6183 - ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 111/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 04/01/1982 a 22/01/2009, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2009, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício por entender que as atividades exercidas, no referido período, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; bem como, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens acima, cite-se. Intimem-se.

0002064-48.2014.403.6183 - SILVANIA CRISTINA DA CONCEICAO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No

caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas, acrescido de uma anuidade, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora verifica-se que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.668,48. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, sendo atribuído pela parte o valor de R\$ 36.200,00 (equivalente a 50 salários mínimos). Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.468,48 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0004349-14.2014.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, indicando o melhor benefício para o autor. Cumpra-se.

0004437-52.2014.403.6183 - ANA BEATRIZ BIONDI BONANI(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004554-43.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.24, V. Esclareça qual o valor atribuído a título de danos morais. Fl.24, VI. Anote-se. Fl.25, VI. O pedido de tutela será analisado à época da prolação da sentença. Fl.25, IX. Indefiro. Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

0004684-33.2014.403.6183 - SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/06/0988 à 31/12/2004 e 01/01/2005 à 21/01/2014, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/01/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o requerente não possuía o tempo mínimo de contribuição. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução

de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido, fl.69, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 42/43 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Regularize, também, a petição inicial, no mesmo prazo, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para juntar aos autos as fls. 49/55 do processo administrativo NB 167.403.510-9. Registre-se. Regularizados os itens acima, cite-se. Intime-se.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 112/2014. Vistos, em liminar. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente da incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que, indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 26/10/2001 a 31/12/2006, quando padecia de doenças afetas à área da psiquiatria. Posteriormente requereu o benefício por diversas vezes, sendo todos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica, sendo o último pedido datado de abril de 2009. Apresentou diversos relatórios médicos relativos a esta enfermidade, porém, sem exame laboratorial apto a comprovar as afirmações médicas. Em contrapartida, às fls. 70, 72, 178 e 286, o autor apresentou exame médico e relatórios expedidos posteriormente ao último indeferimento na esfera administrativa (29/04/2009), desta vez informando ser ele portador de outras doenças, diversas das inicialmente apontadas - nefropatia, insuficiência renal, problemas respiratórios. Assim, embora tenha havido a concessão administrativa do benefício em período pretérito, há divergência entre as doenças que ensejaram a concessão administrativa naquela época e aquelas apontadas nos documentos médicos mais recentes, não sendo possível aquilatar ter sido indevido o indeferimento do benefício pelo INSS. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Fls. 11, item 5: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I do CPC). Assim, esclareça a parte autora a que número de benefício se refere o pedido da inicial, juntando cópia integral aos autos. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Regularize, também, a petição inicial, no mesmo prazo, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021937-49.2006.403.6301 - HELENI MRAK SILVA X DANIEL MRAK SILVA X GABRIELLA MRAK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012442-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012442-5) - ADEMARIO TELES DA CRUZ X TEREZA GOMES

TELES(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006121-51.2010.403.6183 - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007354-83.2010.403.6183 - MARINALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007335-43.2011.403.6183 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001721-86.2013.403.6183 - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012206-48.2013.403.6183 - MARIA GENIR STENICO SCABAR(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-21.2013.403.6124 - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008672-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008672-9) - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010210-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010210-7) - REINALDO FERREIRA LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4) - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004978-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009432-50.2010.403.6183 - MAURO LUIZ REGINALDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012116-45.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002416-74.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MESSIAS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003635-25.2012.403.6183 - NORBERTO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004195-64.2012.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009932-14.2013.403.6183 - ROSA ZAGO PAVANELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011439-10.2013.403.6183 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.